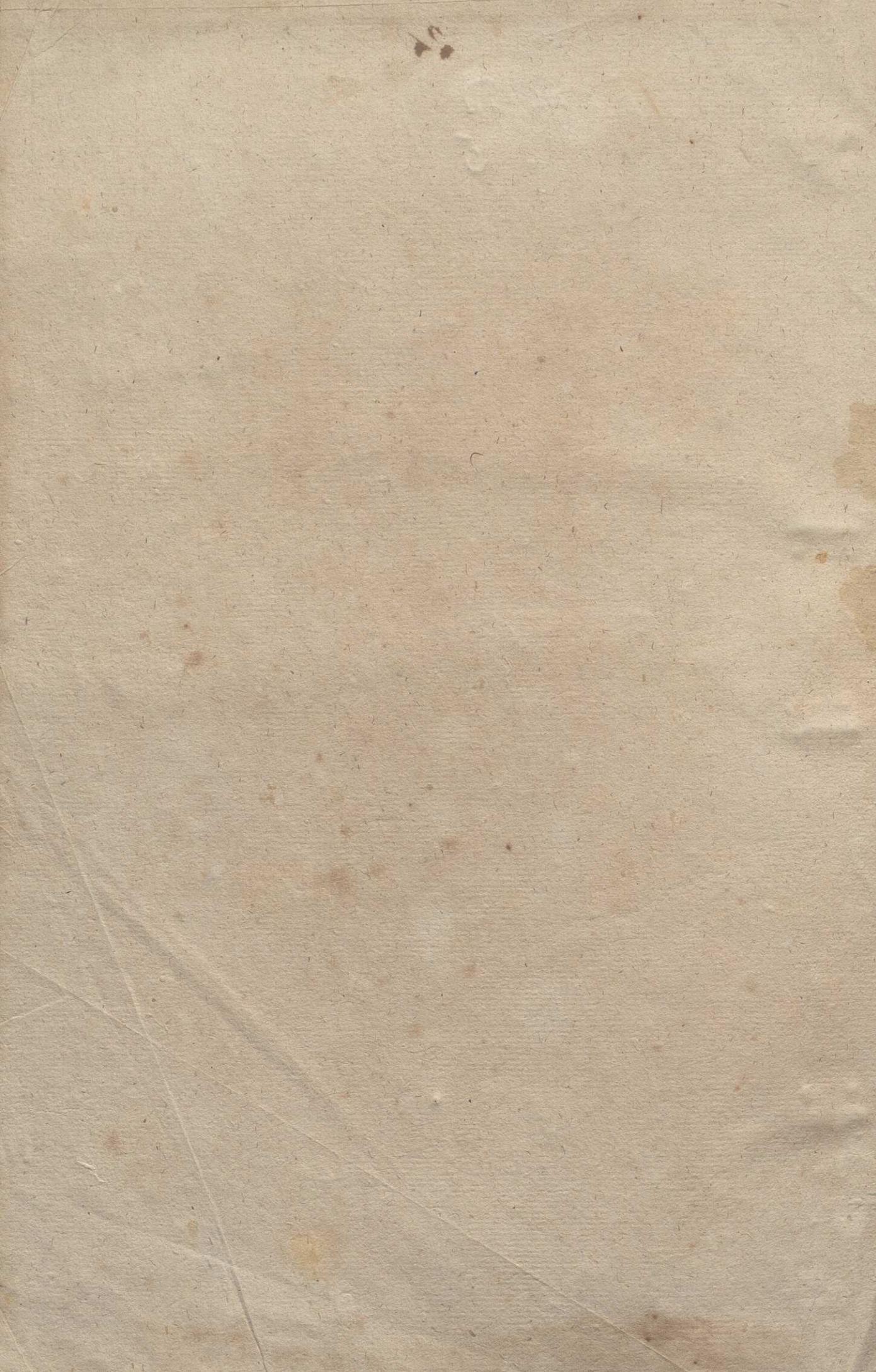
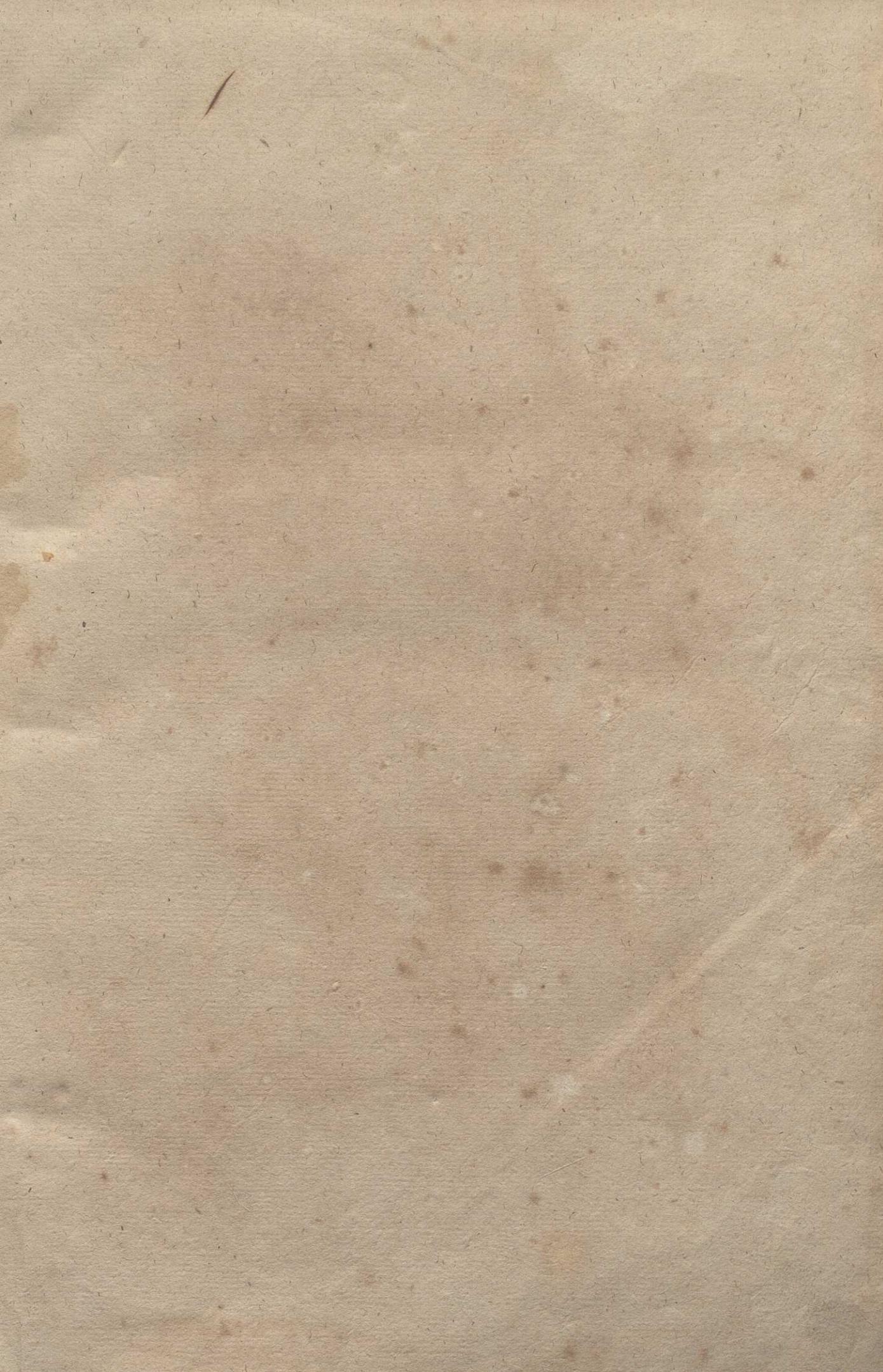
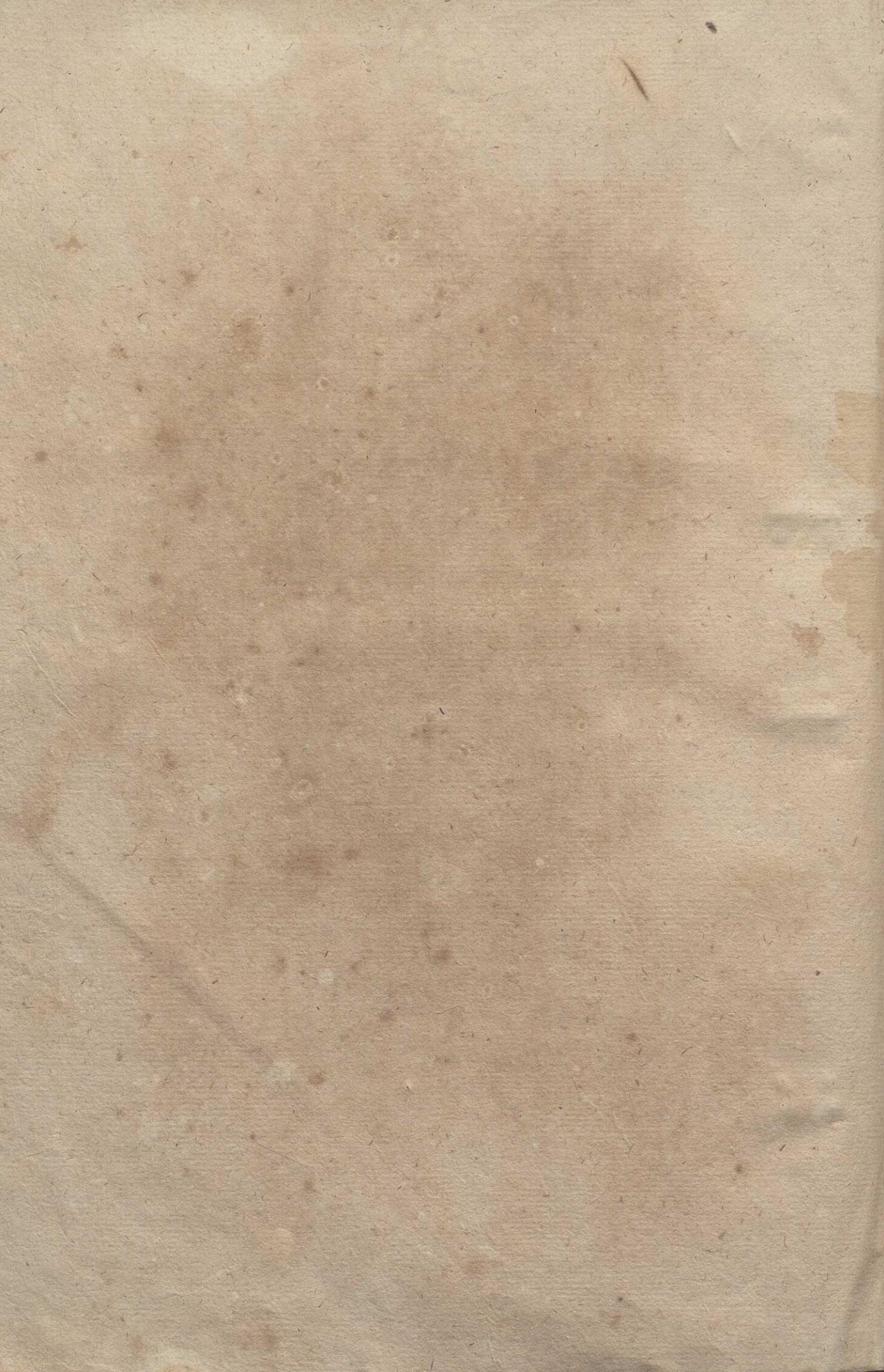


<sup>24</sup>  
E. - D  
P. - 5

Fr x0111/18







CB100.1574543

FRX0111/18a



# PRACTICA JUDICIAL,

MUITO UTIL , E NECESSARIA PARA OS QUE PRINCIPIAM  
os officios de Julgar , e Advogar , e para todos os que solicitaõ causas  
nos Auditorios de hum , e outro foro ,

TIRADA DE VARIOS AUTORES PRATICOS ,  
e dos estylos mais praticados nos Auditorios , e com hum modo facil para todos os que  
tiverem requerimentos nos Tribunaes desta Corte , e os Ministros pode-  
rem-se pôr correntes dos Lugares que serviraõ.

OFFERECIDA AO EXCELLENTISSIMO SENHOR

## D. JOAO MANOEL DE NORONHA

CONSELHEIRO DE GUERRA DE SUA MAGESTADE MESTRE  
de Campo General dos seus Exercitos, Comendador das Commendas de Santa Maria da Deveza,  
de Castello de Vide , e S. Nicolao de Cabesseras de Bafo da Ordem de Christo , e da de Santa  
Maria de Alcere da Ordem de Santiago , Alcayde mór da Villa de Marvão , Senhor da Tor-  
re das Aguias , e das Villas da Atalaya , Tancos , Aceyseyras , e de Villa Nova da Erra , e dos  
Lugares da Barquinha , Moutta , Bajinhas , Roda , Podregozo , e Nimbaceyras , &c.

### QUINTA PARTE.

AUTOR

### ANTONIO VANGUERVE CABRAL

Juris Consulto Ulisbonense.



LISBOA OCCIDENTAL  
Na Officina FERREYRIAN A.

M. DCC. XXVII.

Com todas as licenças necessarias.

# ПРЯТАТИЕ ДЛЯ ГЛАДИУСА

MUMIOT UTEL, E NIGGESSARVIA KAKA DE GHE TRINCHIER  
 ПОЧЕМУ ВСЕМ СКАЗЫВАЮТ, ЧТО БЫ БЫТЬ МАСТЕРОМ  
 СЛОВА - НУЖНО БЫТЬ МАСТЕРОМ ЖИЗНИ

БОЛШАЯ ЗДЕСЬ ВАРИАНТЫ И ПОДАЛИ  
 СЛОВОМ МАСТЕРСТВОМ, ПОДАЛИ СЛОВОМ ЖИЗНИ  
 ОДНОГО ТОЧНОГО СЛОВА, СЛОВОМ ЖИЗНИ

КОМУ СОМНЕНИЯ ОДНАКИСТЬЮ

# ДИОНАМИДОДИ АНИОЯСИНО

ДИОНАМИДОДИ  
 АНИОЯСИНО

ЭТАКАЧАТИДО  
 ДИОНАМИДОДИ  
 АНИОЯСИНО



ГЛАДИУС ОСНОВАНИЯ  
 КАИАДЯ ЕДИНАЯ  
 ДИОНАМИДОДИ  
 АНИОЯСИНО



# INDEX

## DOS CAPITULOS QUE CONTHEM esta Quinta Parte.

CAP. I. Da origem dos Juizos dos feitos da Coroa, e fazenda.

CAP. II. De que causas conhecem os Juizes dos feitos da Coroa, e fazenda.

CAP. III Da origem dos Procuradores dos feitos da Coroa, e fazenda, e do q a seu officio pertence.

CAP. IV. Em que forma saõ os Reos chamados para o Juizo dos feitos da Coroa, e fazenda.

CAP. V. Se podem os Juizes a que vao derrigidas as Cartas para as citações, conhecer dos embargos com que a ellas vierem os citados.

CAP. VI Quando se poderaõ accrescētar Artigos, e quando se dirá estar a causa *re intrega* para se poderē accrescentar.

CAP. VII. Em que se trata dos assistentes ás causas que se trataõ ácerca da Coroa, ou fazenda Real.

CAP. VIII. Acerca das excepçōens de prescripçō nos bens que pertencem á Coroa, e fazenda Real.

CAP. IX. Acerca das sentenças nas causas da Coroa, e fazenda Real.

CAP. X. Acerca da deliberaçō nos Aggravos, e nas Appelações que vē dos Juizes dos feitos da Coroa, e fazenda Real.

CAP. XI. Em que forma se executāo as sentenças da Coroa, e fazenda Real.

CAP. XII. Acerca da praxe que se usa nos recursos q se interpoem dos Juizes Ecclesiasticos para os Juizes da Coroa.

CAP. XIII. Acerca dos embargos de terceiro senhor, e possuidor cō q se vē ás execuções q se fazē pela fazēda Real.

CAP. XIV. Em que se trata da preferē-

cia com que vem os Acredores quādo se trata da execuçō pela fazenda Real.

CAP. XV. Acerca da Alçada dos Juizes dos feitos da Coroa, e fazenda Real.

CAP. XVI. Em que se trata de algūas Advertencias no que respeita ao crime que os Juizes dos feitos da Coroa, e fazenda podem despachar, e conhacer, e dos Veedores da fazenda, e conselho della.

CAP. XVII. Do estylo que se usa quādo algūa pessoa quer se lhe entregue alguma fazenda livre de direitos por assim lhe ser permitido por privilegio, ou pela haver por graça.

CAP. XVIII. Em que se mostra que o Provedor da Alfandega naõ he obrigado a cumprir precatórios para se embargarē fazendas q estão das portas a dentro da Alfandega, ainda que sejaõ para se fazer execuções nellas.

CAP. XIX. Acerca das notificações, e estas em que forma se vem a resolver em juizo.

CAP. XX. Acerca de se negar vista ás partes quando a pedem para allegarem de seu direito.

CAP. XXI. Como se procede na tomada das fazendas, que saõ obrigadas a despacharemse na Alfandega.

CAP. XXII. Acerca do despacho nos processos das fazendas desencaminhadas da Alfandega, e do processo dellas

CAP. XXIII. Em q se trata das denunciações das fazendas, que saõ despacharaõ, nem foraõ a Alfandega.

CAP. XXIV. Quādo deva o Provedor proceder criminalmēte contra os denunciados. E quādo deva proceder a § 118 300 deva.

# I N D E X

- devaça contra os culpados nos des-  
caminhos da fazenda Real.
- CAP. XXV.** Em que se trata de algūas  
advertecias ácerca da jurisdicçāo do  
Provedor da Alfandega , e dos autos  
summarios a requerimento de partes  
quando a estas se lhes furtão fazendas  
da Alfandega.
- CAP. XXVI.** Em que se mostra q nos  
crimes pertencentes á fazenda Real, e  
furtos da Alfandega, ainda que c̄s cri-  
minosos tenhaõ Juizes privativos s̄e-  
pre haõ de responder , e tratar seus  
livramentos perante os Juizes dos fei-  
tos da fazenda como, e quando?
- CAP. XXVII.** Em que forma procede-  
rá o Provedor da Alfandega nos ca-  
sos que naõ forem providos pelo fo-  
ral que lhe he dado.
- CAP. XXVIII.** Em q se mostra q as se-  
tenças finaes dá o Provedor da Alfa-  
daga com os officiaes , e passão pela  
Chancellaria dos Contos , e as ex-  
cuta.
- CAP. XXIX.** Em que se mostra que o  
Provedor da Alfandega he Juiz exe-  
cutor das causas , e dívidas perten-  
centes á dita Alfandega.
- CAP. XXX.** Em que se mostra que o  
Provedor da Alfandega he Juiz cō-  
petente para as causas da dita Alfan-  
daga, e que pôde ouvir as partes em  
seus requerimentos ordinariamente.
- CAP. XXXI.** Em que se trata da Juris-  
dicçāo que o Provedor da Alfandega  
tem, e como se executarão os deve-  
dores que deverem dívidas aos de-  
vedores da Alfandega?
- CAP. XXXII.** Se se poderão embargar  
fazendas que se acharem das portas a  
dentro da Alfandega , ainda que haja  
sentença ácerca dellas.
- CAP. XXXIII.** Em que se mostra q os  
Provedores da fazenda, posto o cū-  
prasse nos mandados do Conselho da  
fazenda naõ podem mais alterar , nē  
tambem podem alterar cosa alguma  
em quanto naõ ha sentença final.
- CAP. XXXIV.** Em que se mostra q ne-  
nhum Governador se pôde introme-  
ter na jurisdicçāo dos Provedores ,  
nem conhecer delle , nem prover a o-
- tal officio que se pertence ao Confe-  
lho da fazenda, ou a Sua Magestade.
- CAP. XXXV.** Em que os Julgadores  
Ecclesiasticos, naõ podem impedir a  
cobrança dos direitos Reaes.
- CAP. XXXVI.** Acerca da jurisdicçāo  
do Provedor da Alfandega para dei-  
pachar todas as embarcações que vaõ  
para fóra da Barra.
- CAP. XXXVII.** Acerca dos fellos q  
se poem nas fazendas da Alfandega ,  
e o Provedor se pôde mandallas sel-  
lar com mais fellos.
- CAP. XXXVIII.** Acerca dos varejos q  
o Provedor manda dar nas loges q  
lhe saõ denunciadas.
- CAP. XXXIX.** Em que forma ha de o  
Provedor tratar das fazendas que vē  
nos Navios , e tomaõ o porto desta  
Cidade por calo fruquito, e mais por-  
tos.
- CAP. XL.** Da origem da Caza dos Cō-  
tos, Contador mór , e mais officiaes  
da dita Caza.
- CAP. XLI** Acerca dos Contadores dos  
Contos, e do que a teus officiaes per-  
tence.
- CAP. XLII.** Do que pertence aos Es-  
crivaens dos Contos, e das execu-  
çōes dos melmos.
- CAP. XLIII.** Acerca do que pertence  
aos Provedores dos Contos , e dos  
das ementas.
- CAP. XLIV.** Do q pertence aos Exe-  
cutores dos Contos da receita da Ic-  
brança, e da receita viva.
- CAP. XLV.** Em que se trata do que  
pertence ao Guarda mór .
- CAP. XLVI.** Do que pertence ao Mei-  
rinho cō seu Escrivão dos Contos.
- CAP. XLVII.** Em que se trata da obri-  
gaçāo dos Caminheiros dos Contos e  
o para que forão criados , e dos Re-  
querentes , e moslos do mesmos Cō-  
tos.
- CAP. XLVIII.** Acerca dos Thesourei-  
ros , Almoxarifes, e Recebedores da  
fazenda Real, e como deve recensear  
suas contas , e do mais que a elles  
pertence.
- CAP. XLIX.** Acerca de algūas contas  
mais pertencentes á jurisdicçāo do  
Con-

## D O S C A P I T U L O S

CAP. L. Contador mor no q respeita a praxe  
CAP. L. Em que forma entraõ os Al-  
moxarifes, Thesoureiros , recebedo-  
res , e mais officiaes que daõ contas  
nos Contos dos annos de seus rece-  
bimentos.

CAP. LI. Quando se deve pedir fiança  
ás custas , e esportulas no Juizo dos  
feitos da Fazenda , Coroa , ou outro  
Juizo superior, e execuçoens, que pe-  
los ditos se fazem.

CAP. LII. Até que tempo poderão os  
rendeiros da fazenda Real executar  
suas sentenças , e dívidas. e como se  
entenderá o tempo que se lhe proro-  
ga.

CAP. LIII. Dos negocios que se trataõ  
no Conselho da Fazenda, e de varias  
advertencias á praxe do mesmo.

CAP. LIV. Acerca das merces que se  
requerem a S. Magestade pelo Con-  
selho da Fazenda.

CAP. LV. Acerca das fianças q se daõ  
nas arremataçoens da fazenda Real  
dos contratos della.

CAP. LVI. Nas causas perante os Ju-  
izes dos feitos da Fazenda , e Coroa ,  
sempre os Reos haõ de ser convéci-  
dos perante os Juizes do seu domicílio,  
e as Appelaçoens, Aggravos vaõ  
aos Juizes dos feitos da Fazenda, ou  
Coraõ, e o como se deva entender.

CAP. LVII. Nas causas que se trataõ  
nos Juizos da Fazenda, e Coroa em q  
os Procuradores Regios saõ partes se  
ha de findar com elles.

CAP. LVIII. Pendendo alguma causa  
ácerca de se pagar siza, ou naõ de al-  
gum genero, se poderá pagar por de-  
pósito em rendimento, ou especie, e  
quando se deva entender.

CAP. LIX. Em q manifesta que os offi-  
ciaes da Fazenda, e Coroa saõ obri-

gados a denunciarem os bens perti-  
centes á Fazenda , Coroa , sem por  
isso terem interesse.

CAP. LX. Nos bens da fazenda Real ,  
ou da Coroa, q lhe sobrevieraõ por  
vacancia, ou reprezalia, pôde S. Ma-  
gestade nomear Administrador, e este  
ser citado , e mandar citar , como, e  
quando.

CAP. LXI. Pôde o Principe para os ca-  
zamentos das Princezas suas filhas, e  
para as necessidades pedir por em-  
prestimo , ou sem elle, o que for ne-  
cessario dos bens , que por seu man-  
dado se administraõ.

CAP. LXII. Nomeando Sua Magestade  
Ministros para superintendentes das  
Comarcas do Reyno ácerca dos dei-  
caminhos da fazenda Real , manda  
dar noticia aos Donatarios para assim  
o escreverem ás suas Camaras, e ou-  
tras cousas mais.

CAP. LXIII. Querendo algum Dona-  
tario impedir a cobrança dos direi-  
tos Reaes pôde o Principe obrigallo  
a que mostre as doaçoens.

CAP. LXIV. Quando nas rendas Reaes  
se lança menos do que nos annos an-  
tecedentes , se deve primeiro que se  
arremate dar conta a S. Magestade.

CAP. LXV. As propriedades que se  
costumaõ arrendar pela fazenda Real,  
naõ havendo lanço em fórmula, se pô-  
de cultivar. ou arrendar por conta da  
mesma.

CAP. LXVI. Os Julgadores naõ podê  
embargar as cobranças da fazenda  
Real para por ellas serem pagos de  
seus ordenados.

CAP. LXVII. Do modo , e estylo, de  
quando os Ministros daõ as residen-  
cias, e se poderem pôr correntes dos  
seus lugares para servirem outros.

# L I C E N C A S

D O S A N T O O F F I C I O.

**V**Istas as informaçoens pode-se imprimir a Quinta Parte da Pratica Judicial de que trata a petiçāo , e impressa tornará para se conferir, e dar licença que corra , e sem ella não correrá. Lisboa 9 de Abril de 1715.

*Hafe. Monteiro. Ribeiro. Rocha, Barreto. Fr. Lancastro.*

D O O R D I N A R I O.

**P**Ode-se imprimir o Livro de que se trata , e depois de impresso tornará para se conferir , e dar licença que corra sem a qual não correrá. Lisboa Occidental 17 de Setembro de 1727.

*D. J. A. L.*

D O P A C, O.

**Q**ue se possa imprimir visto as licenças do Santo Officio , e Ordinario , e depois de impresso tornará á Meza para se conferir , e taxar , e sem illo não correrá. Lisboa Occidental 26 de Junho de 1719.

*D. P. Andrade. Botelho. Pereira. Galvão. Teixeira.*

D O S A N T O O F F I C I O.

**V**Isto estar conforme com o original , pôde correr. Lisboa Occidental 26 de Setembro de 1727.

*Fr. R. Lancastro. Cunha. Teixeira. Silva. Cabedo.*

D O O R D I N A R I O.

**P**Ode correr. Lisboa Occidental o primeiro de Outubro de 1727.

*D. J. A. L.*

D O P A C, O.

**T**Aixaõ este Livro em oo reis. Lisboa Occidental 9. de Outubro de 1727.

*D. P. Pereira. Galvão. Oliveira. Teixeira.*



# PRATICA JUDICIAL, MUYTO UTIL, E NECESSARIA para os que principiaõ os officios de julgar, & ad- vogar, & para todos os que solicitaõ cautas nos auditorios de hum, & outro fôro.

## P A R T E Q U I N T A.

*Justitia non est pars virtutis, sed virtus universa; Et iniquitatis ei opposita non pars vitii est, sed universum vitium.*

Aristot. Ethicor. lib. 5. cap. 3.

Da Pratica Judicial nas causas que se trataõ parante os Juizes dos fey-  
tos da Coroa, e Fazenda Real, Provedor da Alfandega, Conta-  
dor Mór, &c.

### C A P I T U L O I.

Da origem dos Juizes dos feytos da  
Coroa, e Fazenda Real.



S bens, que antigamẽ-  
te pertenciaõ aos Im-  
peradores, e Princi-  
pes, que naõ reconhe-  
ciam superior, estes  
mesmos persy os co-  
bravaõ: e por isso se  
chamava Juizo de Principes, porque  
só a elles lhe era reservado, como com  
muytos escreve Bratheo na L. notio-  
nem, ff. de verbor. & rer. signific.

E andados os annos se commetteo o

conhecimento dos ditos bens Reays, e-  
mais governo politico, e contenciozo  
à cem Ministros, como escreve Marc.  
Tull. na Orat. pro Sexto Rosc. & fecha-  
mava juizo Centum virale.

Dépois destes cem Ministros intro-  
duziraõ os Romanos aos Questores, que  
ao nosso costume faõ Almoxarifes, e  
Contadores dos Contos; e o que era  
deputado para cobrar a fazenda dos Im-  
peradores lhe chamavaõ Questor erario,  
como escrevẽ os DD. à L. Pro consules  
ff. de offic. Procons L fin. de divers. res-  
crip. Auth. de exhibend. reis §. quia  
vero, L. missi opinatores cod. de susc. &  
arc. lib. 10. L. 1. ff. de Offic quest. Estes  
Questores pela tal occupaõ se cha-  
mavaõ

A

mavaõ

## P R A T I C A J U D I C I A L.

mavaõ pestoas illustres , pois tratavaõ dos bens Reays , e das causas que sobre elles se moviaõ. L. 2. §. *Exactis ff. ac Origin. Jur.* e chaimavao aos taes bens Patrimonio sacro por pertencer á Igreja , e aos Emperadores. L. 1. *Cod. de Indiction. lib. 10.* e junta a sua glos.

**4** Da origem destes Juizes dos feitos da Coroa , e Fazenda no nosso Reyno escreve Cabed. p. 2. dec. 118. no n. 1. nas palavras seguintes.

*Judices causarum Regis, quos Ord. antiqua lib. 1. titul. 17. in rubrica vocat Juizes dos nossos feitos, tempore Alphonsi IV. Regis Portugalliae vocabuntur Ovidores dos feitos de El Rey. (E erant Joao Anes Melaõ; e Diogo Paes) Postea tempore Eduardi Regis, vocabantur Juizes dos seus feitos. Et tempore Joannis II. Regis, E erat unus solus, qui cognoscetab de omnibus causis pertinentibus ad Regem, ut patet d. titul. 7. postea hoc mutatum fuit in causis pertinentibus ad patrimonium Regis, de illis nanque cognoscetabant judices deputati in tribunali patrimonij Regis, tempore Joannis III. Regis Portugalliae, E habebant Senatores, qui vocabantur Dezembarcadores da fazenda, qui cum illis judicibus expediebant dictas causas, E erant tria Tribunalia separata, patrimonij, E rerum Indiæ, e dos Contos. Quod etiam postea mutatum fuit, tempore Sebastiani Regis, E provisum ut causæ patrimonij Regis contentioæ expeditentur in Senatu Supplicationis, & vocarentur Judices, qui de illis cognoscerent, simul & de Causis bonorum Regia Coronæ (Juizes dos feitos da Coroa, e Fazenda) E essent duo, ut modò sunt, E sic observatur, patet ex Ord. lib. 1. titul. 9. & titul. 10. & ex altera Lege lata postea 26. die Octobris anno 1573. quæ est in lib. 6. Senatus.*

**6** Escrevi as mesmas palavras de Cabed. porque individuaõ a origem destes Julgadores do tempo da sua erecção. A mesma jurisdicçao, q tem os Juizes dos feitos da Coroa, e Fazenda, que despachão por conferencia na Casa da Supplicatione; tem os da Casa do Porto no

distrito da mesma Casa , como diz o mesmo Cabed. na dec. 120. n. 1. E os 7 da Casa da Bahia tambem tem mesa, onde se despachão as causas pertencentes á Coroa, e Fazenda , na forma do seu Regimento. No titulo do Juiz dos feitos da Coroa, e Fazenda, §. 1. E o mesmo na Relação de Goa , no mesmo titulo. Advertindo que no Porto não ha Juiz dos feitos da Fazenda , mas da Coroa na forma da Ord.lib. 1. tit. 40.

## C A P I T U L O II.

*De que causas conhecem os Juizes dos feitos da Coroa, e Fazenda?*

**A**S causas de que conhecem os Juizes dos feitos da Coroa, e Fazenda, insinúa a Ord. lib. 1 titul. 9. e 10. Mend. à Castr. p. 2. lib. 1. cap. 2. num. 41. 50. 51. 53. 54. 56. E vers Item Judget ex num. 57. 58. 59 e tambem no verl. Item cognoscit Cabed. p. 2. dec. 118. e dec. 120.

## C A P I T U L O III.

*Da origem dos Procuradores dos feitos da Coroa, e Fazenda, e do que a seu officio pertence.*

**O**S Procuradores da Coroa, e Fazenda tiverão sua origem no tempo dos Romanos, estes lhes chamavaõ Questores illustres para diferença dos outros , por quanto estes Illustres hiaõ pelas Províncias a procurar , arrecadar, e ajuntar o dinheiro publico, com que se contribuha para os Emperadores, e seus gastos Imperiaes , e publicos, e os taes Questores o guardavaõ até que se lhe pedia para o dispensarem os mesmos Emperadores , ou a quem elles commettiaõ o poder L. *Missi opinatores Cod. de Ius. & arc.lib 10.* e se deduz do que el. revem os DD. à Auth. de exhibend. reis §. *Quia vero, e melior à L. 2. §. Exactis deinde, ff. de Regul. Jur.*

*Por cujas razões os ditos Procurado-*

<sup>2</sup>  
res

res no tempo dos Romanos, e ainda hoje conservaõ grádes privilegios pela hóra, e authoridade q lhe concede o Direito commun, e ainda o de cada Reyno, como escreve Cassan. *in Catalog. glor. mund. p. 7. considerat. 33.* com as seguintes, e no tract. de *Con-suetud. Burg. rubric. 6. §. 4. glos. 1. n. 12.* e disto faz tambem mençaõ Menoch. *Conf. 126. num. 20.*

<sup>3</sup> Do que pertéce ao Officio dos Procuradores da Coroa, e Fazenda: trataõ *Cabed. p. 2. dec. 119. per tot.* e a *Ord. lib. 1. titul. 12.* e novissimamente a ella Pegas, e os Doutores à *L. Procurator ubi Paul. & Ias. ff. de procurat. Bart. in L. i. princip. ff. de Offic. procurat. Cæsar. L. nulli ff. de trans-actionib.*

<sup>4</sup> Da origem, e quando forão creados estes Procuradores Regios neste nosso Reyno de Portugal escreve *Cabed. dec. 119. no n. 1. e n. 2.*

## CAPITULO IV.

*Em que fôrma saõ os Reos chama-dos para o Juizo dos feitos da Coroa, e Fazenda?*

<sup>1</sup> **H**E certo que os Juizes dos feitos da Coroa, e Fazenda forão criados julgadores para todas as causas activas, e passivas, que pertencerem à Coroa, e fazeda Real confórme a *Or-den. lib. 1. titul. 9. e titul. 10.* E por esta razão os antigos, na sua erecção lhe chamavaõ cōpanheiros das causas privativas, e do patrimonio sacro, como se colhe do titul. *cod. de Offic. rer. e Ministros do Thesouro Real L. Senatus consulto ff. de Jur. fisc. e na rubric. cod. de questorib. lib. 12.* E por todas estas razões saõ Juizes privativos para as ditas causas, ou que a elles pertença.

Querendo alguem mandar citar a outro faz petição ao dito Juiz, narrando nella o para que quer fazer citar ao supplicado, e sendo dentro na Cidade; pede na dita petição ao Juiz q qual-

V. Part.

quer official de Justiça cite ao suppliado para na primeyra audiencia offerer hum libello contra elle, ou propor outra qualquer acção. E adita petição a despacha o dito Juiz por si só sem ser em conferencia.

<sup>2</sup> E se se ouver de citar qualquer dos Procuradores da Coroa, ou Fazenda, para se propor a acção em nome de Sua Magestade, se pede q seja citado pelo Escrivão da Coroa, ou Fazenda, e este estylo me parece mais curial, e politico, para a authoridade de qualquer dos ditos Procuradores, e sua reprezentaõ; é o vi practicar muitas vezes nestã Corte: Advirta-se porém que os Procuradores Regios não podem ser citados sem Provisaõ Real, *ut infra n. 12.*

<sup>3</sup> E se a citação se ouver de fazer em parte de muita distancia se faz a petição, que já fica dita; e se pede que se passe carta para no lugar aonde for morador o supplicado lá ser citado, e se comminaõ tantos dias (confórme a distancia do lugar) para dentro nelles se offerecer a acção na Audiencia dos ditos Juizes, e elles assim o mandaõ.

<sup>4</sup> Evindo a citação feita, ou fazendo-se na Cidade de Lisboa, ou na do Porto se accusa a dita citação na Audiencia, e se procede como nos mais Juizes, assignado-se os termos judiciaes da causa, confórme as acções q se intentão, como escrevi na *p. cap. 10. e cap. 11.* E os mais despachos, que se houverem de dar nos processos haõ de ser em conferencia na fôrma das ditas Ordenações. Porém havendo-se de fazer alguns requerimentos ácerca dos processos, ou assignar dilações, &c. a estes deffere o Juiz em Audiencia, como tambem os despachos das petições ácerca da causa, ou para se passarem certidoens, ou para os Escrivães informarem, despachaõ os Juizes per si sem ser em conferencia.

<sup>5</sup> E querendo alguma das partes chamar algum dos Procuradores da Coroa, ou Fazenda para assistir, ou responder na dita causa, faz requerimento nos Autos por escrito, e se faz con-

A ij

cluso

<sup>4</sup> cluzo para se deliberar se hade assistir ou não a dita causa, e determinando-se que sim, o Escrivão faz o processo em vista ao dito Procurador para responder na dita cauza. E com o que o dito Procurador allegar se faz concluzo para se mandar satisfazer ao que requerer a beni da Coroa, ou Fazenda: como se explicará abaixo num. 12.

<sup>7</sup> E querendo algum dos ditos Procuradores intentar alguma acção contra alguma, ou algumas partes, também faz petição a qualquer dos Juizes a que tocar o conhecimento da dita acção, para as mandar citar, no q̄ se observará a praxe deduzida das ditas Ordenações, e do estylo mais praticado; na forma q̄ se dirá no n. 12.

<sup>8</sup> E posta a acção em Juizo, vay corrédo seus termos ordinarios, ou sumários, conforme a natureza da acção até ultima deliberação. Advertindo-se, q̄ se a cauza he de S. Magestade, e seu vassallo não ha condenação de custas como se deduz da Ord. lib. 3.

<sup>9</sup> titul. 67 §. 3. Porem nos feitos crimes se contam custas, como se vê das palavras do dito §. na forma seguinte.

<sup>10</sup> *E bem assim nos feitos civeis, q̄ saõ entre nos, e cada hum do povo, não ha custas, q̄ r o Procurador dos nossos feitos seja Autor, quer Reo conforme ao custume antigo destes Reinos. Porem nos feitos crimes, quando algú for acuzado pelo Promotor da justiça, ou por o nosso Procurador, e for condenado, sempre condenarão ao Reo nas custas do processo. O q̄ he em final de caltigo, pelo excesso do crime ser cometido nas couzas que pertencem à Coroa, ou Fazenda, como se declarou na cauza crime de Luis Pereyra da Ilha da Madeira, Escrivão o da Fazenda Real Lucas Nicolao anno de 1711.*

<sup>11</sup> Ja assima nos num. 2.6.e num. 7. tenho escrito, como, e quando podem os Procuradores Regios ser citados para assistirem às cauzas, ou quando podem requerer citações contra as partes, ou para se oppor. Porem ha-

se de advertir que nem elles podem requerer citações, nem podem ser citados, senão na forma que dispoem a Ordenação, precedendo primeyro Provizaõ Real, como he a Ord. lib. 1. tit. 9. §. 16. ibi, em q̄ o Procurador dos nossos feitos, e melhor titul. 13. §. 3. e muito melhor em termos no §. 1. E para os Procuradores Regios movere demádas primeyro haõ de dar conta no Conselho a que tocar, como se deduz da dita Ord. lib. 1. titul. 13. §. 2.

E aos Procuradores Regios incumbe fazer todos os requerimentos necessarios a bem da Coroa, e Fazenda, como se deduz da d. Ord. §. 5. E as ditas Ordenações, novissimamente se veja *Pegas*.

E alé dos ditos Procuradores se poderem oppor as cauzas a que lhe parecer ser necessarios fazer requerimentos; se podem, também, oppor ás execuções. Como se haja isso de entender? escreve Pereyra dec. 2. n. 10. vers. *Tertium*. nas palavras seguintes.

*Quod licet pars consentiat, & requiescat sententiae, nihil hominius Regius Procurator potest se executioni apponere, & succedit verba Bart. in L. a Divo Pio §. Sententiam Romæ ff. de re judicat. ibi ipse est qui actu me ledit. Facit Ord. lib. 1. titul. 12. §. 3. in fin. & lib. 2. titul. 1. §. 14. ibi: Mandamus a nossas Justiças q̄ não dem à execução as tais sentenças: Menoch. d. cons. 322. vol. 4. Zevalho 4. p. quæst. 1. n. 276. Vere enim jurisdictio Regia plus lreditur in hac executione: & in hoc Regno ob tollidas subditorum oppressiones, non patiuntur ut ad judicium exterorum tribunalia vocari possint ex Ord. lib. 2. titul. 13. §. 1. & titul. 16. §. fin. nec partium concensus quidquam operetur circa fori renuntiationem d. Ord. §. 14.*

Das quaes palavras se deduzem as razões, porque os Procuradores Regios se podem oppor ás execuções; pois dellas se deduz, q̄ todas as vezes que a Coroa, e Fazenda forem offendidas, e lezas, em qualquer estado da cauza, e negocio se poderá oppor.

E ara-

16 E a razaõ he; porque onde houver prejuízo, em qualquer tempo, e estado da causa, se deve tratar de se oppor contra elle, pela lezaõ q' causa ás partes como dizem, e explicaõ Bart. in L. Interdum, §. Qui furem, ff. de Furtis Ias. in S. Ex maleficijs n.77. de actionib. e os DD. vulgarmente à L. 2. ff. de Exception.e o mesmo Ias. no L. 3. cod. de jud. e a L. 2. cod. de Ord. cognition.

E feitas as citações, e preparados os mais termos, que ficiaõ escritos, correm ás causas seus termos ordinarios, ou summarios, confórme a natureza da acção, como nos mais juizos, com as declarações, que se achaõ nas Ordenações allegadas.

## C A P I T U L O V.

*Se podem os Juizes a q' vaõ dirigidas as cartas para as citações conhecér dos Embargos cõ que a elas vierem os citados?*

1 **H**é certo que aos Juizes dos feitos da Coroa, e Fazenda, privativamente, he premitido conhecerem de acções novas que pertencerem á Coroa: e Fazenda, como se vê da Ord. lib. 1. titul. 9. et titul. 10. dos principios, onde se individúa quando isto se entenderá. Porem, no §. 1. põem no arbitrio dos autores demandarem os adversários parânte os Juizes a q' pertencer o conhecimento, não sendo no lugar onde estiver a Corte, e Casa da Supplicação, porq' sendo no dito lugar ficiaõ os mais Juizes inhibidos pela dita Ordenação; porem sendo diante dos ditos Juizes onde não estiver a dita Corte, e Casa da Supplicação elles deliberarão as ditas causas, e receberão as appellações, e agravos, para os ditos Juizes dos feitos da Coroa, e Fazenda, como o dispõem o dito §. 1. E se veja o que novissimamente escreve Pegas ao dito §. 1.

3 Porem, vindo as partes citadas com embargo ás cartas o Juiz deprecado não tomará conhecimento dos embar-

gos, nem das Declinatorias, com que a ellas vierem, mas os remetterá aos ditos Juizes da Coroa, e Fazenda, por serem privativos para as causas da Coroa, e Fazenda; como o observey na causa do Padre Antonio Rodrigues de Aguiar morador no termo da Cidade da Bahia contra a viúva Maria Simões na Capitania de Itamaracá no anno de 1704. Escrivão Pedro de Faria que vindo a citada com declinatoria pata o Juizo da Ovidoria, eu a remeti para os Juizes dos feitos da Fazenda da Casa da Bahia donde veyo a dita Carta, e proximamente se observou na causa de Manoel de Souza da Villa de Sátarem no anno de 1711. Escrivão o da Coroa Domingos de Araujo.

E a razaõ he: porque os ditos Juizes dos feitos da Coroa, e Fazenda, para as taeas causas são privativos, e outro qualquer não se pode intrometter na sua Jurisdiçãõ, o que consta de huma Ley publicada no anno de 1573. que está no liv. 6. da Casa da Supplicação de 26. de Outubro do dito anno, e se colhe do que escreve Palac. in repet. ad text. in cap. Per vestras, §. Sed est pulchra dubitatio n. 49. L. 1. cod. de agger. Oldrad. conf. 98.

São os ditos Juizes dos feitos da Coroa, e Fazendas, privativos, porque são dados para aquellas causas q' pertencem á Coroa, e Fazenda, como se colhe da rubrica á Ord. lib. 1. titul. 16

6 E he certo que os privilegios concedidos ás causas, preferem aos das pessoas: Surd. de alimen. titul. 10. L. Interparés, ff. de Re judicat. tex. in cap. fin. titul. Amad in tract. de Laudem. titul. quis sit Jūdex in causa feud. n. 27. in fin. com os numeros seguintes, Bald. in Authent Clericus in 2. notabil. cod. de Episcop. & Cler.

7 Donde se colhe, q' todas as vezes, que consta das palavras da concessão que he dada à jurisdiçãõ privativa, não podem os outros Juizes conhecer das taeas causas, ainda q' as partes perrouem nelles a jurisdiççõ, como resolve Barbosa na L. 1. ff. de Judic.

8 E se corrobora mais esta razão, por que

que ainda em duvida se julga que a tal jurisdiçāo he privativa, e por isto nem ainda os Superiores se podem intro-  
metter nella , como aconselha Borel.  
*in Summ. Dec. titul. 41. de Jurisdict. n. 75.* onde explica este seu affirmar.

Porem, isto parece se deve limitar quādo os embargos ás ditas cartas fo-  
rem de incompetencia, nos termos em  
que escreve Mend. *a Cast. p. 1. lib. 3. cap. 3. n. 10.* e para mais claramente se  
ver o que diz, escrevo as palavras que  
elle escreveu.

*Aliquādo etiam in hoc casu impe-  
trari solet à judice competenti, vel  
Cōservatore Advocatoria, & Requi-  
sitoria ut processus remittatur, &  
trāsferatur, juxt.ea, quae tradit Cov.  
Practic. cap. 9. Quae super impedimē-  
ta cōstiterit quod si notorie in justa,  
aut nulla, ut quia concessa sine causæ  
cognitione, vel sine mandato Princi-  
pis, ut opus est juxta Ord. lib. 1. titul.  
65. S. 18. vel quia non cōstet de potes-  
tate judiciis requirentis, ut quia non  
sit ejus judex secundū Covarr. prac-  
tic. cap. 11. n. 5. Cabed. dec. 49. p. illa  
adimplere non debet ex regula cap.  
Inter cæteras de re judicat. Covar.  
lib. 1. variar. cap. 1. num. 10. versu ul-  
timo. Maranta de Ordin. judic. disp.  
1. num. 36. Imo in ijs nec impedimēta  
remitti. sed debere judicem requisitū  
de illis cognosoere decrevit Senatus  
in causa Petri Scholaris cū Antonio  
de Brito da Sylva super Advocatoria  
emanata à Conservatore Conimbric.  
anno 1609. Scriba Marco de Couto.*

De mais de que, qualquer Juiz pô-  
de conhecer se he sua jurisdiçāo , a  
que se contém na carta de diligencia ,  
e isto lhe he premetido na fórmula que  
escreve Pereira *dec. 2. à n. 10.* onde dà  
varias razões ao caso.

*10 Porem nestas materias se haõde ob-  
servar os estylos mais practicados o  
Juizo da Coroa , e Fazenda Real.*

*Quāto ao que respeita ao foro Eccle-  
siastico nos bens da Mitra, e juris-  
dicāo Ecclesiastica, e Procurador  
della , e Promotor.*

*D*Evem os Juizes Ecclesiasticos ter <sup>11</sup>  
muito cuidado nos bens perten-  
centes à Mitra Episcopal, e os Procu-  
radores della , onde os houver , ou o  
Promottor Ecclesiastico requerem a  
sua administraçāo , e aproveitamento  
para q̄ naõ sejaõ ocupados , nē usur-  
pados por outrem, requerēdo cōtra os  
que os usurparem , ou ocuparem as  
penas impostas por Direito Canoni-  
co : como se colhe do *Cōc. Trid. 22. cap. 11. super pet. concess. Calic.* e os  
DD. à Clement. quia contingit §. Ut  
autem de religios. domi. e o *Cōc. Trid.*  
*sess. 7. cap. 15. de Reformat.*

E com mais cuidado se encomenda <sup>12</sup>  
aos Ecclesiasticos a cōservaçāo da Ju-  
risdicçāo Ecclesiastica, como se vê do  
Regimēto Eborēse no titulo dos Ar-  
siprestes §. 11. nas palavras seguintes.

*Teraõ muita vigilancia que se naõ  
perca a jurisdiçāo Ecclesiastica em  
cousa algūa, nē cōsentiraõ q̄ as Justi-  
ças seculares se entromettaõ nella,  
mais q̄ nas couisas q̄ por direito Ca-  
nonico, Concilio Tridentino, e Consti-  
tuções deste Arcebispado lhes he  
permittido. para o q̄ moniraõ, e proce-  
derão cōtra as ditas Justiças, q̄ des-  
istaõ da molestia q̄ assi fizere, usur-  
pando endividamente a Jurisdicçāo  
Ecclesiastica: no q̄ se lhes encarrega  
muito as consciencias, àlem de se lhes  
estranhar, e dar em culpa na residē-  
cia: e porē se naõ ouver perigo na tar-  
dāça, naõ procederão cōtra as ditas  
Justiças, sem no lofazerem a saber.*

Onde ouver Procurador da Mitra <sup>13</sup>  
a elle pertece defender os bens della;  
e onde o naõ ouver pertence ao Pro-  
motor Ecclesiastico , e fazer todos os  
requerimentos necessarios , e de tudo  
dar parte ao Prelado, ou Vigario Ge-  
ral: como escrevem *Pax in prax. tom.  
2. prælud. 4. n. 4. Dias in pract. Cano-  
nic. cap. 5.* E da obrigaçāo dos ditos  
Pro-

## P R A T I C A

Promotores escreve *Alfar. de Offic. Fiscal.*

- 14 E ácerca dos bens Ecclesiasticos, e da Mitra Episcopal, devem os Procuradores della, ou o Promotor observar a *Ora*, ácerca dos Procuradores da Coroa, e Fazenda no que se lhe puder applicar: e se prova, e deduz do *Cap. 1. in princip. de Procurator lib. 6.* e do que escrevem os DD. ao *text. na L. 1. §. fin ff. de Procurator. ea L.* seguinte com a sua *Glos. 1.*

- 15 Contra os que usurpaõ os bens Ecclesiasticos, requerem os Procuradores da Mitra, ou os Promotores, por via de Monitorio, para que não obedeçendo se gravem as mais censuras, como he a *Bulla da Cea claus. 1. e o Conc. Trid. sess. 22. de Reformat cap. 11. ea elle August. Barbos.*

## C A P I T U L O VI.

*Quando se poderão accrescentar Artigos; e quando se dirá estar acasalare integra, para se poderem accrescentar.*

1 **C**omo seja permittido em todos os Juizos, tanto inferiores, como superiores, o poderem-se accrescentar os Artigos, com que as partes vem nas causas, estando estas *re integras*; *Mascard. de Probation. conclus. 133. Roman. conf. 70. n. 3. Ruin. conf. 50 in fin. lib. 1.* e se colhe do que escreve *Abb. ao cap. Bone à n. 28. de Postulat. Praetator.* E como assim seja me será licito neste Capitulo tratar desta materia.

2 Hade-se advertir, que a causa se diz *re integras* quando os Embargos não estão contrariados, ou a lide contestada, ou quando a causa não está em prova; como se deduz do que escreve *Phæb. p. 1. arresto 6. Orden. lib. 3. titul. 20. §. 8.*

3 Em virtude da dita Ordenação, requereu o Padre Preposito em nome dos mais Padres da Congregação do Oratório desta Corte na causa, que trazem com Manoel de Aguiar da Costa, e Estevoão da Gama e Moura ao Juiz das

## J U D I C I A L:

Propriedades que lhe concedesse licença para accrescentarem os Embargos, com que haviaõ vindo a Juizo, por estar a causa *re integras*, visto não estarem contrariados, nem em termos probatórios, conforme ao Direito allegado.

E que juntamente como Congregados debayxo de clausura tinhaõ restituição, e que por esta deviaõ ser admitidos ao accrescentamento dos ditos Embargos pelas razões, que escrevem *Caldas in L. Si curatorem, verbo adversarij, n. 20 Cod de in integr restitution. Reynos. observ. 39. n. 27. Gratian. Forens. cap. 158 n. 5 e n. 23.* Com estes fundamentos se deu o Acordaõ seguinte.

*Acordaõ em Relação, &c. Aggravados são os Suplicantes pelo Juiz das Propriedades na Interlocutoria contra elles proferida fol. Provendo em seu Agravo, vistos os Autos, termos, e qualidade da causa, mandaõ que revogando o seu despacho defira ao requerimento fol. concedendo a faculdade pedida para o accrescentamento dos Embargos dos Suplicantes. Lisboa vinte e dous de Agosto de 1709. Menezes. Bonicho. Mello.*

Escrivaõ na Appellação no Officio que serve Joseph Teixeira. O mesmo deliberey na Capitania de Itamaracá no anno de 1704. na causa dos Religiosos de nossa Senhora do Monte do Carmo da Villa de Goyana contra o Capitão Cosmo Alvares. Escrivaõ Alvares.

## C A P I T U L O VII.

*Em que se trata dos assistentes às causas, que se trataõ ácerca da Coroa, ou Fazenda Real.*

1 **P**ermittido he por Direito a qualquer do povo em ajuda dos bens da Coroa, ou Fazenda, nas causas que se trataõ sobre esta materia, virem assistir á causa para nella ajudarem aos Procuradores Regios ficando nesta forma legítimas partes, como resolvem os DD. à L. *Nam ita Divus, ff. de Adoption. L. de*

## P R A T I C A J U D I C I A L

**8** de Unoquoque, ff. De re jud. Bald. in L. 1. cod. si tutor, vel curator fals. alleg. e je cothe da Ord. lib. 3. titul. 20. §. 32.

**2** E para isto se faz petição aos Juizes dos ditos feytos, pedindo nella a parte que te quer oppor, ou assistir á dita causa, que seja admittido por ter plena no-ticia do negocio, que se trata para dar as informações necessarias aos Procuradores Regios: E os ditos Juizes, a que tocaõ, manda que junta aos Autos o Escrivão os faça concluzos, e por confe-rencia he o supplicante admittido; o que se pratica vulgarmente. E o mesmo re-querimento se pôde fazer quando na fórmula da Ord. lib. 1. titul. 9. §. 1. a cauza corre parante outros Juizes, onde não estiver a Corte, e Caza da Sup-plicação: e o tal Juiz admittte ao q quer ser assistente, como observey, e pratiquey tendo Ouvidor na Capitania de Itamaracá no anno de 1703. na cauza dos Contratadores das carnes da dita Ca-pitania, em que foy assistente o Alferes Joao Alvares Espinola.

**3** Este tal assistente na cauza faz as ve-zes de Autor, como se elle fora chama-do a Juizo para tratar a mesma cauza, como resolve Bart. na L. Solutionem ff. de Solution. e na L. 1. cod. ubi in rem actio. Porém o tal assistente não pôde innovar, nem mudar a acção, a que vem assistir, como diz o mesmo Bart. e se deduz da Ord. lib. 3. titul. 45. §. 6. e parece ter sua origem do tex. no cap. ult. Ut lite pendente, lib. 6. Covar. Praet cap. 13. à n. 1.

**5** E sendo o tal assistente admittido, pôde allegar, provar, e requerer tu-do o mais, que for a bem da Coroa, e Fazenda Real, como diz o mesmo Covarr. sup. e a glof. na L. Si suspecta, ff. De inofficios. testamento.

**6** Porém isto se limita, se o tal assisten-te entrar na causa já depois das testemu-nhas estarem em abertas, e publicadas, é nos mais termos que insinua Covarr. sup. col. 3 vers. secundo hinc appareat non. 2. e Innoc. e Anton. in cap. cum su-per de re judic.

**7** Mas isto não se entende, se o assis-

titente for menor, porque nestes ter-mos pôde allegar, e provar, o que o principal não allegou, nem provou, im-petrando por via de restituição; como dizem Covar. quest. 14. vers. Ceterum in hoc, e a Glof. na L. Si parētis verbo ex persona Cid. de Eviction. E o mesmo se entende no que vem ajudar os Procura-dores Regios: porque a Coroa, e Fazen-da Real logrão a restituição de menor, como vulgarmente Aretin. conf. 20. Afflitt. Dec. 15. Burg. conf. 18. n. 13. per tot. e se colhe do que escreve Cabed. i. p. dec. 198.

**8** **9** E aqui se deve advertir que quando os assistentes vem a outra qualquer cau-za, não podem declinar o Juizo, a que vê assistir: mas podem declinar, se a cauza tocar á Fazenda Real, ou á Coroa, ou ao Fisco: porque neste caso sempre hão de declinar para os Juizes privativos dos taes feytos, como tudo se ve da Ord. lib. 3. titul. 45. §. ult. nas palavras segu-in tes.

Defendelloha naquelle Juizo, em que he chamado por Autor, o qual não pôde declinar, posto que não seja do foro desse Juiz por direito, ou por privilegio es-pecial, salvo, se esse que he nomeado por Autor, differ, que a causa, sobre que he contendia, houve de nós por merce que lhe della fizemos, e que nos pertencia por direyto, porque em tal cazo serà remittido o feito ao Juizo dos nossos feitos para ahi se ver por direito se a dita cau-za nos pertence.

O que se confirma pelo que escreve Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 5. §. 1. sub. n. 1. vers. Tertio limita in Rege, & Fisco, e a hi allega muitos DD. e di-reito.

**10** E o dito Mend. no n. 1. declara quâ-do o oppoente será admittido nos mes-mos Autos, ou em Auto apartado, con-fórme o estado, em que achar a cauza.

## CAPITULO. VIII.

*Acerca das excepções de prescrição nos bens, que pertencem à Coroa, e Fazenda Real.*

**V** Indo os citados a Juizo com exceções peremptórios de prescrição, os Juizes dos feitos da Coroa, e Fazenda, as não recebem, porém a final hão respeito a deferirem sobre ella, como se praticou na causa, de q fiz menção no cap. 5.n.3. no fim. E o fundamento consiste na disposição da *L. comperit, ea ella Bald. cod. de præscription. 30. vel 40. annorum, Bald. in cap. cum nobis, e no cap. ad audienciam de præscript, Bald. de præscription. 2. p. quæst. 1. e Covar. in regul. possessor. p. 2. §. 2. vers. secunda rerum species, Ord. lib. 2. titul. 45. §. 56. e a ella novissimamente Pegas tom. 9.*

**2** E a razão he; porque os bens da Coroa, e Fazenda Real são annexos ao Príncipe em final de sua superioridade, e dignidade, e a ninguém mais competem, como doutíssimamente escrevem os DD. ao Cap. *Cum P. de fid. Instrumentor. e a elle elegantemente Innoc. e Ias na L. Barbarius, n. 48. ff. de Offic. Prætor.* E esta he a razão, porque não se dá prescrição, ainda que seja immemorial, como dizem os allegados *sup. e no n. 1.*

**4** E posto que os Príncipes pôdem conceder a alguma pessoa, ou pessoas o que lhe he reservado, como expliça *Bald. na L. 1. cod. de servit. & aqua, Felin. in cap. Quæ Ecclesiariū, n. 32.* sempre se entende que aquelle, a quem faz a tal concessão, he restrita, e não com pleno poder, como dizem *Abb. Bald. Immol, e Felin. sup. d.n. 32.* por quanto a superioridade, e preminência nas ditas causas sempre fica com os mesmos Príncipes, como dizem os allegados.

**6** E esta concessão, que os Príncipes fazem aos vassallos, não deve ser geral, porque na geral concessão, ou doação não vem as causas meramente reserva-

V. Part.

das aos Príncipes por Direito, ou costume, como diz o mesmo *Felin. d.n. 32. e a Glos. no Cap. Quod a translationem de Offic. Delegati.* E como isto proceda, e se entenda? Se veja o que escrevem *Alberit. in L. fin. cod. de jurisd. omn. Judic. Laudēs. de Princip. Concl. 115. Vallasc. de jur. emp̄phyteu. Quæst. 8. n. 34.* no fim, *Felin. sup. Paul. conf. 225.*

Como, e quando se possa dar, e entenda haver prescrição nos bens Reaes? Doutamente explica *Mend. a Castr. p. 2. lib. 1. cap. 2. de n. 41. atén. 49.* onde allega muitos DD. e Direito, onde se pôde ver esta matéria.

Porem eu faço neste lugar húa diferença à cerca das Excepções de prescrição, e he, se a tal excepção he do vassallo contra o Príncipe, ou do Príncipe contra o vassallo, nestes termos procede o que escrevi no n. 1. E se a causa he movida por hum vassallo contra outro v.g. Quâdo Ticio move demanda sobre algú officio doado pelo Rey a Mevio, nestes termos parece hão de os ditos Juizes Regios conhecer da Excepção perentória de prescrição, porque esta tem lugar entre vassallos contra outros vassallos, sendo pelo tempo ordinario, como doutíssimamente escreve *Palac. in Repet. cap. Notab. 2. §. 1. vers. sed est pulchra dubitatio an. 48. vers. ad de prædictis Paul. conf. 187. col. 2. vers. Et quia, lib. 2. Covar. regul. possessor. p. 2. §. 2.* e no tratado pratico, *Cap. 4.*

E admittindo-se as Excepções peremptórias de prescrição, correm os mesmos termos, que correm nos outros Juizos, de que escrevi na 2. p. detta Prática Judicial, e sobre o seu reembimento, ou se se regeitar, se hade deferir por conferencia.

Tambem aqui se hade advertir, que a prescrição immemorial, no q pertence aos Direitos Reaes, se pôde allegar, quâdo estes se cobrão por foraes; o que se ha de entender conforme a *Ord. lib. 2. titul. 27. §. 1.* o que explica *Cabed. p. 2. Dec. 65. per tot.* onde deduz varias razões à materia, e no-

B

vissima-

Simamente se veja *Pegas adita Ord.*

## C A P I T U L O IX.

*Acerca das sentenças nas causas da Coroa, e Fazenda Real.*

**A**S sentenças, que se proferem nos Feitos da Coroa, e Fazenda, se propõem em conferencia para ultima deliberação, na forma da *Ord. lib. 1. titul. 9. e titul. 10. 11.* a que os Procuradores Regios são prezentes, como se vê das ditas Ordenações, e do que escreve *Peregrin. de Jur. Fisc. lib. 3. titul. 2.* e os DD. vulgar, e affirmativamente à *L. Fiscus, ff. de Jur. Fisci, L. 5. S. Divus eod. titul.*

**2** Donde se deduz, que se ostaes Procuradores Regios (na causa, a que tocar da Fazenda, ou Coroa) não forem presentes, he a sentença nulla, como se colhe do *Direito sup. e da Glos. na L. unic. cod. de sentent. contra Fisc. lib. 10. Cassan in Consuetud. Burgun. Rubric. n. 23. e a Glos. ao dito §. Divus, e Peregrin. sup. n. 3.*

**3** Porém isto se hade limitar quando a sentença for dada a favor do Príncipe; porque neste caso não importa ser o Procurador Regio presente, como dizem *Cassan. sup. Peregrin. eod. §. Divus.*

**4** E para a sentença neste caso ser valida não importa que o tal Procurador seja Autor, ou Reo, assistente, ou oponente: porque, ainda que não assista, sempre a sentença he valida, sendo a favor do Príncipe. *Ord. lib. 1. titul. 12. §. 2.* pelas razões, q̄ assignaõ *Bald. in L. ult. n. 7. cod. de edict. Divi Adriani tollen. Anchar conf. 333. n. 1.* e os DD. ao Cap. *Cum inter de Exception.*

**5** E a razaõ he: porque o que se julga a favor de alguem sempre se prezume que consente no que em seu favor se deliberou, ainda q̄ não esteja presente; como explicaõ *Bald. na L. 1. n. 3. cod. de inutilib. Claud. in L. 1. n. 39. & ibi Purpurat. à n. 682. de offic. ejus, Alexand. conf. 17. n. 7. lib. 2. Regul. quod ob gratiam 61. de Regul. Jur.*

*lib. 6.* Como tambem entendem à cerca de qualquer disposição q̄ se faça em favor de algum, e do dote, q̄ tudo he valioso, ainda que o dotado, ou a cujo favor se faça qualquer disposição, ainda q̄ esteja ausente, sempre he valida; o que tambem se deduz da *L. unic. §. Accedit, cod. rei uxor. act Barbos. in L. si cùm dotem 23. n. 20. in fin. ff. de solut. matrimon.*

E a razaõ da razaõ he: porque, posto que a *Ord. allegada* diga que seja sempre prezente o dito Procurador às sentenças, não se entende, quando a tal sentença for a favor do Príncipe: porque as causas favoraveis não se comprehendem debaixo das palavras gerais, como se colhe das razões, que escrevem *Bart. na L. mala in princip. n. 5. vers. iiem per clausulam ff. de aliment. Surd. de aliment. titul. 9. Quæst. 15. n. 8. e 9. e titul. 8. privileg. 20. n. 5. L. libertis 18. §. Posthumis, ff. de aliment. Legat. ubi glos. verbo non videri, & ibi etiam Bart.*

**6** Confirma-se o sobredito, porque o que tem sentença a seu favor, ou algüs actos em sua utilidade, ou delles consiga proveito, se diz consentir nelles pelo commodo, que lhe resulta, e presumir o Direito que por esta razaõ te certa sciencia de tudo para lhe dar o tal consentimento pela Regra, que traz *Bart. na L. Gerit, ff. de Acquirend. hæredit. Alexand. conf. 55. n. 2. lib. 2. Aymon. conf. 106. à n. 9. o que he tirado da razaõ natural.*

E no mais, que respeita ao relatorio das sentenças, se observará o que já fica escrito na 1. e 2. p. da *Pratica Judicial*, e na 3. o como se delibera na instancia superior.

## C A P I T U L O X.

*Acerca da deliberação nos Aggravos, e nas Appellações, que vem aos Juizes dos Feitos da Coroa, e Fazenda Real.*

**H**E permitido pela *Ord. lib. 1. titul. 9. §. 1.* que onde não estiver a Casa da Supplicação, ou a Corte, as par-

partes possaõ litigar parante outros Julgadores ácerca dos bens da Coroa, ou fazenda, o que se confirma pela dita Ordens. 10. no princip. ibi *pela maneira, que difereis no titulo dos Juizes dos Feitos da Coroa. E que as Appellaçoes, e Aggravos, que vierem das taes Juizes, venhaõ ays da Coroa, e fazenda.*

E neste lugar se ha de adevrir, que tratando-se as causas diante dos Juizes, a quem as ditas Ord. permittem, e se nos taes lugares não houver Procurador da Coroa, e Fazenda, pôde o tal Juiz eleger hum Advogado, e não o havendo hum dos Procuradores do numero, para requererem nas ditas causas tudo o que for a bem da Coroa, e Fazenda. E se no territorio visinho houver o tal Procurador, posto por Sua Magestade, pôde o Julgador do territorio, onde o não ha, mandar ao visinho onde o ha, que responda; o que me sucedeu na causa dos Contratadores das carnes de Itamaracá no anno de 1704, que movendo parante mim tuas duvidas, me foy necessario mandar que o Procurador da Coroa, e Fazenda o Doutor Antonio Rodrigues Pereira, que o era da Capitania de Pernambuco, respondesse na causa, e por elle não poder, por estar enfermo, nomeey por Procurador da Fazenda ao Licenciado Joao Vidal de Negreiros, e assim foy correndo a causa até que foy por Appellação para a Bahia. Escrevo esta advertencia pelo que pôde succeder a quem principia o não saber, como se ha de haver neste caso, e ser em partes remotas.

E esta praxe he deduzida do que escreve Barr. na L. Si vacante, cod. de bon. vacant. lib. 10. e na L. Nulli in princip. ff. Quod cuiusque univer. Angel. in §. Praier, col 9. ver. ad unum tamem. Inst. de Exception.

Os Juizes dos Feitos da Coroa deliberão nas Appellações á cerca das armas, e das penas, que porellas são impontas, como diz Cabed. p. 2. dec. 118. n. 5. e ahí refere as razoens, porque os taes Juizes conhecem das ditas Appellações.

Tambem os ditos Juizes conhecem, e deliberão as causas, e Appellações das vallas, e campos, e margens dos rios na forma da dita Ord. lib. 1. titul.

9. §. 15. como refere *Cabel. sup. n. 6.* e em confirmaçō allega a *L. 1. cod. de ager. Nili non rump.*

9 Os ditos Juizes deliberāo as causas, e Appellações de todos os caſos, que pertencem ás Jurisdições. Como, e quando? Declara *Cabel. sup. n. 7.* e ahí allega *Old. ad. cons. 98.* e *Palac. in repetition. ad cap. Per vestras, §. Sed est palchra subitatio, n. 49.*

10 Aos ditos Juizes pertence deliberar, e conhecer das causas do Padroado Real em todo este Reyno, como escreve *Cabel. sup. dec. 120. n. 3.* onde allega as leys, que dispoem á cerca desta materia, e os caſos, em q. e podem, e lhes toca conhecer.

11 A forma, em que os ditos Juizes deliberāo, se vê das mesmas *Ord. titul. 9. e 10.*

E á cerca dos votos nas sentenças já escrevi na 3. P. e 2 Ord. lib. 1. titul. 10, no princip. ibi. E havendo variedade nos votos, se darão tantos Juizes, de que a maior parte seja ao menos de tres votos conformes. E na dita sentença assinarão também os Dizembargadores, que forem de voto contrario. Sc.

E a estas Ordenações novissimamente se veia *Pegas*, onde allega muitos DD. e Direito.

## C A P I T U L O XI.

*Em que fôrma se executão as sentenças da Coroa, e Fazenda Real?*

1 As execuções das sentenças geralmente escrevi na 1. P. cap. 27. & cap. 44. ena P. 2. cap. e na 3 P. cap. 10 onde trato como se executão as dívidas da Fazenda Real, e na d. 3. P. cap 6.

2 Do modo, com que se haõ de executar as dívidas de Alfandega, trata o Foral da mesma no cap. 114.

3 Como se executarão as pessoas, que deverem dívidas aos devedores da Alfandega? Trata o Foral da mesma no cap. 115. ena cap. 127.

4 Em que fôrma se executarão as sentenças, e despachos finais do Provedor

da Alfandega? Trata desti materia o dito Foral, cap. 118. e o cap. 109.

Como se fará execuçō aos Oficiaes da Fazenda, que a ella forem devedores? Destas execuções trata o Regimento da Fazenda, cap. 38.

Quando os Almoxarifes mandarão executar os Rendeiros, tendo primeiramente requeridos para darem suas contas? Desta materia trata o Regimento da Fazenda, cap. 112.

Em que forma serão executados os Rendeiros pelas sentenças, que contra elles forem dadas antes de o serem, e depois de o serem? Veja-se a disposição no mesmo Regimento, cap. 152.

Até que tempo podem os Rendeiros executar suas sentenças, e dívidas? Destas execuções trata o Regimento das Sizas, cap. 42.

E aqui se ha de advertir que se os executados vierem com Embargos manifestamente ás execuções, que se fazem pelos bens, e Fazenda Real, (e ainda ás mais execuções) os raes Embargos não se admitem, conhecendo os Juizes da execução dolo, e malícia; com que as partes executadas os allegão, como se colhe do que escrevem os DD. à *L. Reus, ff. de Munersib;* e ao text. no cap. fin. in fin. *Ibi Glos. de Judiciis.*

E a razão he: porque tudo o que se obra com dolo, e malícia, assim em contratos, como nos mais actos judiciais, he nullo, e invalido; e he acorrente dos DD. à *L. Inter spulantem,* §. *Sacram, post medium, ff. Verbor.* Porém ha de o Julgador conhecer evidentemente que o tal dolo, e malícia he manifesto, e o deve conhecer por indícios perspicuos, e manifestos; *L. Dolum 6. cum Glos. ibi Verbo perspicuis, Cod. de dolo, Bart. in L. Quod Nerva 33. n. 14 ff. Deposit Menosib. cons. 1194. n. 4. e outros muitos.*

Mas, se alguma parte allegar a tal malícia, ou dolo, ha de o provar, para pela dita prova produzir efeito a sua allegação; *L. Patrones; 6 L. quoties 18. §. Dolo. ff. de Probationib. Glos. verbo sciens in L. 2. cod. Si alien. res pignor.*

pigner. dat. Glos. verb. probari na L.  
Né Codicillos 5. Cod. de Codicil.

13 É o dolo, e malicia se presume obrar com elle, o que tem algum lucro. Como, e quando isto se deva entender? Se deduz da disposição do text na L. Quod si. i. um ser tes. 8. e glos. i. ibi ff. de Velo, Mascar. de Probationib. conclus. 573. n. 26. e n. 52. E quando se entenda os

14 Thesoureiros, Recebedores da fazenda Real obrarem com dolo, e malicia pelo seu livro: Veja-se Bald. cons. 382. v. 10. vol. 5. Alexand. cons. 227. visa inquisitione, n. 22. lib. 4.

15 É por esta razão os Recebedores da fazenda Real, que na administração della obraõ com dolo, são castigados, como escrevem Bald. no c. 1. § Si duo, n. 5. ad fia. de pac. tenet a e na L. unic. in princip. Cod. de pæn. Fisc. creditor. lib. 10. L. hoc existo 5. § Querentibus, ff. de Publican. L. Fin. Cod. de Sponsat. text. in §. Tripli, Instit. de actionib. L. Si cum exceptione 14. §. 1. & §. La- beo. in fin. & §. Sed & si quis, & §. Quatenus, ff. Quod metus cauf. L. 1. L. in hoc 10. ff. de Servo corrupt. L. Eum, qui 30. ff. de Jurejurand. L. 4. Cod. de Leg. Aquil.

### No que respeita às causas, e dívidas do Fisco

Temos tratado das causas, que respeitão aos Juizes da Coroa, e Fazenda Real; resta agora tratarmos do que respeita ao Fisco, por ser annexo ao Principe Supremo; e para distinção se deve saber em primeiro lugar, que causa seja o Fisco Real, e como se entenda.

16 O Fisco tomado em largo modo, he hum sacco Real, em que se ajuntaõ os bens dos bárbaros, e desterrados, o que se deduzido da L. Sed addes, §. Fisco, ff. Locati.

17 Também a palavra Fisco se toma pelo thesouro Real, Imperial, ou geralmente por bens Reays, ou por collecção dos bens Imperiaes, como se colhe da mesma Ley allegada

18 A diferença entre os bens pertençentes ao Fisco, e os que tocaõ á Re-

publica he; que ao Fisco só pertence o commodo pecuniario; poiém á Republica não só compete o dito commodo pecuniario, mas as honras, e premios como se nota na L. Mansipia, Cod. de serv. frugur.

E assim que o Filco, e bens Fiscaes 19 são privativamente annexes ao Principe: L. bene à Zenone, vers. sed scimus cum Glos. 4. ibi Cod. de Quadrana præscript. L. 1. §. Hoc. interdictioni, ff. Ne quid in loco public. Pe. r. Gregor. Syntagma. Jur. lib. 3. cap. 2. ex num. 8. por cujas razoens os não podem doar, nem aliar, como se deduz da nosa Ord. lib. 2. tit. 28. §. 1. e no §. 2. dá a razão nas palavras seguintes

Posto que por seus Oficiaes os manda arrecadar, mas são dos povos, que os deraõ, e ordenáraõ para as obras das Fortalezas, e Muros.

O que explica Cabed. tom. 2. dec. 59. per tot. e novissimamente Pegas à ditta Ord.

E a razão da razão he: porque estes bens forão annexos á superioridade do Principe para conservação de estado, e para guarda, e defensa do seu Reyno pelas razões, que escreve Aristoteles Ethicor 8. cap. 11. e para defensa publica L. 3. ff. de Offic. Praefct. Vigil. Simanc. de Republi. lib. 9. cap. 1. Plato Dion. propinq. Epistola 7. Senec. de Clem. lib. 1. cap. 19. e pelas razoens que escreveu o Doutíssimo Antonio de Sousa de Macedo nas Excellencias de Portugal, cap. 1. n. 1. e na Amor. Politica, pag. 3. §. 8.

E como bens Reays se cobraõ execu- 21 cutivamente; o que se deduzido do que escrevem os DD. à L. Insertas, Cod. de incest. nupt. Perus. in cap. Felicis, §. Nullus in fin. de fæn. lib. 6. Palac. in Rubric. de Donationib. §. 72. n. 2.

E para a execução dos bens do Fisco, 22 e para as suas causas tem o seu Juiz privativo, como escreve Mend. à Costr. 2. p. lib. 1 cap. 2. n. 78. até o num. 82. onde se acha ter seu Procurador deputado para as ditas causas, e para nelas ser ouvido; e tem o Fisco privilegios

gios nas ditas causas, e bens a elle pertencentes.

- 24 E tanto, que moverdo-se alguma causa ao Ecclesiastico comprador dos bens do Fisco, tem este privilegio para avocar a dita causa ao Juizo do Fisco, como escrevem *Mariha de Jurisdict. Ecclesiast. p. 4. Cas. 24. alias 34. n. 18. e 19. Bart. in L. cum eorum. Cod. de Sentent. & interlocut. omn. Judic.*
- 25 De mais que quâdo a questão he entre dous privados, e a causa depêndente de contas do Fisco, a ella ha de responder o Procurador do mesmo Fisco, por assim lhe pertencer, como se colhe da *L. 3. Cod. de Jur. Fisci. L. Venditor. ff. de Judic. Angel. na L. 1. Cod. de Fid. Instrumentor. e melhor o explicado tatea in tratt. de Privileg. Fisc. Privileg. 14. e 31. Socin. conf. 46. lib. 4. Costa de rata a quæst. 227. à n. 8. Fid. dec. 117. in fix. Cognol. in L. Venditor. n. 16. ff. de Judic.*
- 26 Eneste lugar se ha de advertir que o Fisco usa de privilegio particular, quando se não acha exemplo. Como, e quando se entenda este dizer? Veja-se a *Glos. na L. item veniunt. §. In privat. torum. ff. de Petit. heredit. L. In fraudem. §. Fin. ff. as. Militar. testament. L. Cum quidaam 17 §. Fidens ff. de Usur. L. Ex imperfeto. Cod. de Testament. dec. in L. Justus alias justum Cod. de edendo, na Peregrin. de Jur. Fisc. lib. 6. tit. 1. n. 2. Avil. ad cap. Prætor. cap. 1. Glos. Donat. n. 31. e Sard. Dec. 18. n. 1. e 2. e Alfar. de Offic. Fiscal Glos. 16. a n. 10.*
- 27 Tambem se ha de advertir, que o Fisco traz as contas direclè a seu Juizo, como consta de todo o titul. *Cod. ubi caus. Fiscat. L. 1. e 2. Cod. Si aduers. Fisc. Ancor. in cap. Ea quæ. quæst. 17. de Regal. Jur. L. 3. com a sua Glos. Cod. de Jur. Fisc. lib. 10.*
- 28 Quando o Fisco será obrigado ao direito da evicção, ou não? Veja-se o que escrevem *Bald. na L. 1. Cod. de Hered. vel. action. verd. L. Procurator. 5. in princip. ff. de Jur. Fisci. Dueñas regul. 169. ampliat. 1. Gregor. Lopes na L. 23. titul. 18. partid. 3. Alfar. de Offic. Fisc. Glos. 34. Special. 7.*

n. 48. *Paris. cons. 101. n. 14. lib. 1. Glos. in L. Si dictum. ff. de Eviction. Cabal. lin. de Eviction. §. 5. e. 89.*

Adviria se 3. Que o Filco prefere a 29 qualquer acreedor antigo do devedor. Como, e quando se entenda esta preferencia? Entende-se quando o Filco he acreedor *principii*, como explica *Peregr. de Jur. Fisc. lib. 6. titul. 6. nn. 43. e a Glos. de Hespanha à L. 16. titul. 9. part 2.* Posto que *Castro* diz na *L. 1. Cod. de Privil. Fisc.* não estar em uso pelas razões, que a hi refere; mas veja-se *Gabriel Pereira. Decis.*

Porém isto se ha de limitar nos bens 30 quefios depois da obrigaçao contrahida ccm o Filco, *L. Is qui. ff. de Jur. Fisc. L. 1. Cod. de cindictoribus. & Procurator. lib. 11. Maticus. in L. 5. titul. 16. & L. 7. Glos. n. num. 5. nov. Recopil. Peregr. de Jur. Fisc. lib. 6. titul. 6. art. 5. Barboz. in L. 1. p. 6. n. 9. ff. de Sol. lat. matrimon. Neguzan. de Ignor. 2. memb. part. 5. n. 11. e 42.*

E a razão he: porque o Fisco não 31 he privilegiado, senão em quanto se acha expresso o seu privilegio. ( como já disse ) *Ægid. in L. Ex hoc jure. p. 2. n. 17. cap. 1. ff. de Justit. & Jur.*

Acvitta-se 4. Que o comprador dos 32 bens do Fisco pôde demandar os seus devedores, e possuidores diante do Juiz do Fisco; *Text. in L. In faudem. §. Qui pro alio. ff. de Jur. Fisc. Bart. in L. cum eorum. Cod. de Sentent.*

E assim, que a forma de deliberar, e processar, que ha nos Feitos da Coroa, e Fazenda Real, se ha de observar nas causas pertencentes ao Fisco no que se puder applicar, e já ácerca desta matéria, e do que pertence ao Fisco escrivi na Quarta Parte, Cap. onde se pôde ver com attenção.

*Quanto as que respeita ao Fisco Ecclesiastico.*

Para os Bispos castigarem os seus 33 subditos, e para boa administração da justiça nos casos gravissimos pôdem ter Fisco, como escrevem *Felin. in cap. Irrefragabili. §. Cæterum. n.*

11. de Offic. Ordinar. Perégrin. de  
Fur. Fisc. lib. 1. titul. 2. n. 102. Covar.  
tom. 2. resolut. cap. 9. n. 11. Tusc. litera  
F. conclus. 396. n. 3.

34 E a razaõ he: porque o Fisco Ecclesiastico nos crimes atrozes , que commettem os Ecclesiasticos , para serem castigados succede em lugar de parte , que accusa , como se colhe do que escreve Sccac. in tract. de Judic. cauar. civil. criminal. & hæretical. cap. 52. n. 6. & seqq.

35 E aqui se hade advertir que os bens confiscados pelo crime de heresia nas terras , que saõ da Igreja , se applicaõ à mesma Igreja ; e nas que saõ do Imperio se applicaõ ao Fisco temporal no mesmo Imperio : Consta do Text. do cap. Vergentis in princip. extra de hæreticis nas seguintes palavras.

*In terris verò temporali nostræ Jurisdictioni subjectis bona hæreticorum statuimus publicari , & in allis idem præcipimus fieri per Potestates , & Principes seculares .*

O que explicaõ , e confirma Hos-  
tien. in verbo seculares in d. cap. n. 1. Butr. num. 2. in l. & 2. notab. Felin.  
num. 1. vers. Nota confiscaõem , &  
vers. Sed adverte , e se confirma pelo  
Cap. Excõunicamus o 1. §. Damna-  
ti verò eod. titul. e a elle Anchār. num.  
4. e d. Butr. à num. 1. in figuratione  
casus , vers. Ita quòd bona ipsorum , e  
no num. 6. text. in cap. Cum secundum ,  
§. fin. de hæretic. lib. 6.

Como , e quando se poderá entender esta disposiçaõ Canonica ? Veja pela Glos. na Clement. 2. in verbo Ecclæsia , e a ella Joan. de Imol. n. 8. no fin de hæretic. Alberic. in L. Manicheos , n. 1. in fin. vers. Si sunt laici , & n. 2. vers. Inquisitores tamen , Cod. de hæretic. onde a esta materia se pôdem ver os DD. e Direito allegado para a intelligencia.

36 Assentado que aos Bispos he permitido o Fisco , para castigarem os seus Ecclesiasticos , que commetterem crimes atrozes , pôdem os dittos Prelados fazer sequestros , e confiscaõ nos bens dos delinquentes Ecclesiasti-

cos; o que he vulgar entre os DD. aos Cap. Quia frater 7. quæst. 1. cap. Ut Clericorum , e os seguintes de vita , & honestat. Clericor. e os text. no Cap. Felicis de pæn. lib. 6. e a Clement. multorum de pæn.

Porém , antes dos Prelados proce- 37 derem aos taes sequestros , hade pri- meiro proceder admoestaõ Canonica tres vezes , e não tendo o delinquente emenda , procede entaõ o Fisco Ecclesiastico , como se colhe do Conc. Trid. sess. 23. de Reformat. cap. 1. & sess. 21. Cod. titul. cap. 6. vers. Eos verò.

Estas tres Canonicas admoestações 38 se limitaõ nos crimes gravissimos , e publicos , porque nestes pôde o Prelado logo proceder a sequestro , e confiscaõ de bens do Clerigo , e fazer breve summario , como succedeu nos casos , que escrevi na Primeira Part. Cap. 75. sub num. 13. onde se allega a fórmula de proceder nestes casos.

Ao Fisco Ecclesiastico assiste o seu 39 Promotor tanto para responder às causas , que sobre elle se moverem , quanto para a accusaõ do crime ; ainda que haja partes , como se praticou nos casos , de que faço menção proximè no n. 38. Gomes tom. 3. vari- ar. cap. 1. n. 10. Claro lib. 6. sententi- ar. §. fin. quæst. 10. n. 3. Dias in Pract. Canon. cap. 5. Paz in Prax. tom. 2. prælud. 4. num. 4.

E a razaõ he : porque o tal Promo- 40 tor tem todo o direito não só para ac-  
cusar , e proseguir a accusaõ , mas  
responder a todos os actos , e accesso-  
rios della , e que della dependaõ , como  
se colhe do que escreve Gomes supr.  
e das razões , que se deduzem do text.  
na L. Congruit , e a ella Bart. ff. de  
Offic. Præfid.

*No que respeita ao Fisco no crime de heresia.*

D Esta materia trata a nossa Ord. 41 lib. 5. titul. 1. in principio ibi:  
Seraõ seus bens confiscados , para se  
dellez fazer o que nossa merce for ,  
posta

- to que filhos tenhaõ, ubi Barbos. ao §.  
 2. Zecch. in summ. titul. de Fide rubric. de hæres. cap. 11. n. 16. Graff. lib.  
 2. decis. cap. 11. n. 28. Quemada quæst.  
 20. Simanch. Catholicar. institut. titul. 9. rubric. de bonis hæreticor. n. 35  
 37. 43. atè 57. Azor. Instit. Moral.  
 p. 1. l. 5. c. 7. quæst. ult. Canter. in quæst  
 criminal. rubric. de hæret. cap. 1. n.  
 21. Säches in Decalog. lib. 2. cap. 22.  
 n. 74. e 77. Tabien. in sum. verbo Hæreticus, n. 5. ad fin. Zanch. in tract.  
 de hæret. cap. 25. n. 1. e cap. 28. n. 3. e  
 cap. 18. n. 5. in fin. Lopes in addit. ad  
 Dias in Pract. criminal. Canon. Cap.  
 116. n. 12. in fin. vers. Sexto erit etiam  
 memorie, Anan. in cap. Vergentis, n.  
 5. 6. e 7. extra de hæretia.  
 42. Da confiscaçao dos Benefícios Ecclesiásticos pelo crime da heresia tra-  
 traõ os text. no cap. Ut cõmissi. §. Pri-  
 vandi de hæret lib. 6. cap. Ad abolen-  
 dam, §. Præterea extra de hæreticis,  
 e os Canonistas aos ditos text. Calder.  
 in tract. de hæreticis. rubric. depen-  
 hæreticor. num. 4. e a Constituição de  
 Alexandre 4. publicada no anno de  
 1358. que começa: *Quod super*, e ou-  
 tra de Martinho V. do anno de 1418.  
 q. começa: *Inter cunctas*, Rossel in  
 sum. verbo Hæreticus sub n. 6. vers.  
*Si vero sit Clericus*, Clav. in Pract.  
 criminal. §. Hæreti, n. 14. vers. Item  
 Clericus.

*Na que respeita ao Fisco no crime de  
 lesa Magestade.*

43. Esta materia trata a nossa Ord.  
 lib. 5. titul. 6. §. 10. e 11. aonde  
 Barbos. e os mais Regniculos a ella; e  
 os DD. vulgarmente à L. *Ei, qui, ff.*  
 de Iis, quib. ut indign. Bart. in L.  
*Cum mortem, ff. de Jur. Fisci, e a L.*  
 1. e todo o titul. ff. de Iis, quib. ut in-  
 dign. L. 1. in fin. Cod. de bon. damnat.  
*Bart. Bald. e Ias. na L. Socorem, Cod.*  
 de Iis, quib. ut indign. L. *Lucius, ff.*  
 de Jur. Fisc. Glos. in L. His conse-  
 quenter, §. 1. ff. Famil. eccl. scind. Boss.  
 por todo o tract. de Crimin. læs. Ma-  
 jestat. Oldrad. conf. 43. e os DD. à  
 Clement. Pastoralis de re judicat.  
 Soccin. conf. 22. lib. 1.

## CAPITULO. XII.

A cerca da praxe, q. se usa nos recur-  
 sos, que se interpõem dos Juizes  
 Ecclesiásticos para os Juí-  
 zes da Coroa.

**A** Os Juizes da Coroa he permitti-  
 do tomarem conhecimento dos  
 Aggravos, que se interpõem dos Juizes  
 Ecclesiásticos, quando estes às par-  
 tes fazem notoria oppressão, e força,  
 que se lhes faça, ou quando os tais  
 Juizes lhes não guardão o direito na-  
 tural, como expressamente delibera a  
 Ord. lib. 1. titul. 9. §. 12. vers. salvo  
 quando se aggravarem; o que se pôde  
 ver do que escrevem, e explicaçao Bar-  
 bos. nas Remiss. à dita Ord. e novissi-  
 mamente Pegas a ella.

Estes Aggravos se interpunhaõ pe-  
 rante os Juizes Ecclesiásticos, de quẽ  
 se aggravava em Audiencia, ou em sua  
 casa, parante hum Tabellão de No-  
 tas, ou Judicial, com o fundamento  
 da Ord. lib. 3. titul. 70. & 84. dentro  
 no termo dos dez dias; e interposto o  
 Aggravio, se formava a Petição delle  
 para os Juizes dos Feitos da Coroa,  
 que mandavaõ, que os Juizes Eccle-  
 siásticos respondessem ao tal Aggravio;  
 ( se era onde está a Casa da Supplicá-  
 ção, ou a Corte ) e se o Juiz, ou Juizes  
 Ecclesiásticos saõ de fóra do des-  
 tricto da dita Casa, se passa carta, em  
 que vay o Aggravio inserto para res-  
 ponderem a elle.

E como para se aggravar perante os  
 ditos Juizes Ecclesiásticos havia mu-  
 itos incomodos, e vexações, e os Of-  
 ficiaes, ainda seculares, se desculpavaõ  
 por evitarem algumas descompostu-  
 ras, se introduzio ( modernamente )  
 fazerem os aggravantes vexados logo  
 a sua supplica por Aggravio aos Juizes  
 dos Feitos da Coroa; e me parece que  
 eu fui o primeiro, que o aconselhey  
 em huma causa de esponsaes de Ma-  
 rianna da Silva, de que foy Escrivão  
 Manoel Amado no Auditorio Eccle-  
 siástico desta Corte no anno de 1687.  
 que

que se fizesse a dita supplica de se naõ admittir huma Appellaçāo , nē se quererem admittir requerimentos ácerca della. E em Pernambuco tambem fuy o pri-neiro , que aconselhey a mesma praxe no Aggravo , que os Irmāos do Santissimo Sacramento da Freguezia de Arrecife interpuzeraō do Reverendo Bispo D. Fr. Francisco de Lima no anno de 1697. para o Juizo dos Feitos da Coroa da Bahia.

E apresentada a supplica de Aggravo , mandaō os ditos Juizes que os Ecclesiasticos respondaō, ou se passa Carta na forma , que fica elerito no fim do n.º 3.

O fundamento desta pratica he, porque nas vexaçoēs , que se fazem aos vasallos , basta fazerle supplica de queixa ao Principe , ou aos Ministros , que tem o seu poder para o recurso da oppressão , e naõ he necessario que se intime o Aggravo , neste caso ao Juiz Ecclesiastico , que fez a vexaçāo , porque naõ supplica se declaraō , para elle responder a elle, as razoēs , porque naõ deffere , ou o direito , em que se fūda; e por isso basta só a dita supplica , em que se reiatá a vexaçāo ao Principe para soccorrer aos vexados : como escrevem Hippolyt. in Pract. §. Opportunit. , num. 52. Innoc. in cap. Ex literis , è Abb. n. 10. de integr. restitut. Rebuf. in tit. de supplicat. in princip. n. 13. e se colhe do que escrevem Avend. de exequend. mand. cap. 6. num. 2. Menoch. de arbitr. Judic. lib. 1. Quest. 160. Bened. in cap. Raynuntius Verbo Guxorem nomine ; e melhor Pereira de Casar. por todo o seu doutissimo tract. de man. Reg.

E por este modo he a melhor praxe , por se evitarem vexaçoens , e outros inconvenientes , que podem succeder de se interporem os Aggravos diante dos mesmos Juizes Ecclesiasticos , e neste modo se naõ dà inconveniente algum aos ditos Juizes , pois sempre saõ ouvidos ácerca dos Aggravos , que delles se interpoem para os Juizes da Coroa , e ouvidos se deffere , se procedem os Aggravos , se passa Carta rogatoria para os V. Part.

Juizes Ecclesiasticos desistirem da força , e vexaçāo que fazem aos recorrentes: e se a naõ fizeraō , se mandaō guardar os procedimentos dos Juizes Ecclesiasticos , como huma coula e outra se está observando , e practicando quotidianamente.

E os aggravantes recurrentes sejaō advertidos que quando apresentarem as Cartas , que vierem dos Juizes dos Feitos da Coroa , as entreguem a Official secular , e que deixe o traslado da Carta em seu poder: porque , se o Juiz Ecclesiastico naõ quizer responder , e somir a dita Carta , passa entaō o dito Official Certidão do dia , mez , e anno , em que entregou a dita Carta ao Juiz Ecclesiastico , o qual a naõ entregou , ou naõ quiz entregar , e nem deu resposta , ou o dito Official passa a dita Certidão cō a resposta , que deu o dito Juiz Ecclesiastico in voce , ou que naõ deu resposta alguma , e com esta Certidão trataō os recurrentes de requerer seu direito , e justiça aos ditos Juizes da Coroa na forma costumada.

### C A P I T U L O XIII.

A'cerca dos Embargos de terceiro Senhor , e possuidor , com que se vem às execuçoens , que se fazem pela fazenda Real.

**E**M todas as execuçoens , que se fazem em todos os Juizos , he permitido admittirem-se Embargos de terceiro Senhor , e possuidor , como tambem nas execuçoens , que se fazem pela fazenda Real , o que he dedusido da L. fin. in fin. Cod. de edict. Div. Adrian. tollend. cap. Veniens o 2. extra de testib. ubi Jun. cap. Suscitata , & ibi Abb. de in integr. restitut. e a vulgar praxe.

Estes Embargos de terceiro fazem suspender a execuçāo ; Peg. forenl. cap. 5 per tot. naõ tendo calumniolos.

E para isto basta que o terceiro prove o seu dominio , e posse para os taes Embargos se receberem. Positb. de Subhastat. inspect. 18. num. 49. Barbos.

*in L. Si alienam.n.19.ff.de Solut. matrimon. vers. Sed replicabis, Pegas forens. cap. num. 43. ibi Ad hoc ut tertius impedit executio. em praetextu talis dominii, sufficit de eo docere apparen- ter.*

- 4 Porém, quando o terceiro vem impedir a execução como acreedor do executado, não se deve suspender a execução; mas deve-se arrematar a propriedade, sobre que corre a execução, e está obrigada ao dito terceiro, e o preço, porque se arrematou, por se em depósito, para o tal terceiro acreedor tratar da preferência, como se resolve da *Ord. lib. 3. tit. 91. e lib. 4. tit. 6. §. final.* E nestes termos, não se

- 5 recebendo os Embargos, não he caso de Aggravio, mas de Appellação: como se deliberou na execução, que requeria Artur Estarte contra João da Silva Penha, e terceiro Senhor, e possuidor prejudicado Luiz Antemo de Oliveira na Conservatoria da nação Ingleza, Escrivaõ Francilco de Araujo Lima; e se deu o Acordaõ na forma seguinte.

Acordaõ em Relação, &c. Que não tomão conhecimento deste Aggravio, vistos os Autos, por não ser caso dele; mas de Appellação Lisboa 21. de Agosto de 1710. Nuronha. Menezes. Ferrás de Campos. E na mesma fórmã o vi praticar na execução, que se fazia pela fazenda Real em Pernambuco a Manoel da Fonseca Rego, terceiro Pascoal da Silva anno de 1697. E o mesmo deliberey eu na Causa dos Contratadores das carnes da Capitania de Itamaracá contra Philippe Ferreira, e terceiro Francilco Alvares no anno de 1704. Escrivaõ Faria.

E os fundamentos destas deliberações saõ dedusidos de *Menoch. de adipiscend. remed. 3. Quæst. 29. num. 160. Joan. Fabr. in §. Item serviana de actionib. e dos DD. á L. si debitor 4. §. 1. ff. quib. mod. pign. vel hypothec. solv. Alciat. in L. detestatio, n. 48. ff. de Verbor. signific.*

- 6 Os Embargos de terceiro Senhor, e possuidor, appellando-se delles, tem ambos os efeitos, e nelles se recebe a

Appellaçao, como escrevem Thom. Vaz alleg. 76. num. 50. 51. e Salgado de Reg. proiect. p. 4. cap. 7. n. 54. cum sequet. Phæb. 2. p. Aresto 1. verl. Et notabis, Pegas forens. cap. 15. n. 79.

Porém isto se limita, quando os tales Embargos se regeisõ por serem inconcludentes, e caluniosos: por quanto nestes termos, appellando-se delles, se recebe só a Appellaçao no efeito devolutivo; *L. si cho. ff. de rei vendicat. L. penult. ff. de petit. hæredit. text. in cap. Suscitata, & ibi Abb. de integr. restitut. e em confirmação nessa causa entre as mesmas partes, de q assim fiz menção, se deu o Acordaõ seguinte.*

Acordaõ em Relação, &c. Que não he aggravado o Aggravante pelo Conservador da nação Ingleza, por tanto lhe não daõ provizaõ. Lisboa 23. de Setembro de 1710. Doutor Carvalho. Cabral. Sá. E o mesmo Escrivaõ.

E a razão do dito Aresto parece ser porque as coutas, que se trataõ em Juizo com dolo, ou por calumnia, não deva o mesmo direito favorecer, como se deduz do que escrevem Cyn. na *L. 1. Cod. de alienat. judic. mut. caus. fact. e os DD. a L. si superatus 3. §. 1. ff. de pignor. L. si mater. 11. §. fin. L. judecata 29. §. fin. ff. de except. rei juic. L. 2. Cod. de litigios. ubi Bart. e se vejaõ as desincóvens, que nesta materia fazem os mesmos, e com elles Tusc. letra E. Conclus. 488. n. 10.*

E aqui se ha de advertir que huma das mesmas partes litigantes se pode admittir na execução, como terceiro; e por terceiro Senhor, e possuidor dos bens penhorados, em que está correndo a execução; e a razão he: porque huma, e a mesma pessoa a respeito de diverso direito, e de diversas pessoas se reputa a mesma pessoa terceira, o que he vulgarissimo em Direito na *L. si Consul. 3. ff. de adoption. L. Tutorum 22. ubi Bart. ff. de his, qui ut indign. e o mesmo Bart. in Quæst. 15. Incipit statuto Civitatis, n. 5. Bald. cons. 167. n. 1. in fin. vel. 1. Paul. Cast. cons. 250. E muitos exemplos refere Lup. al- legat.*

*legat.* 99. *Tusc.* letra P. *Conclus.* 316.  
n. 4. e larguissimamente na Conclusão  
seguinte por toda ella L. à Divo Pio,  
§. si super rebus, ff. de Judic.

Advirta-se 2. Que todas as vezes  
que o terceiro vier a Juizo com toda a  
verdade, allegando que nunca fora  
ouvido ácerca da tua posse, ainda que  
seja em causa pessoal, ou em real, sem-  
pre impede a execução effectiva, que  
se está fazendo, pelas razões, e funda-  
mentos, que escrevem *Valasc. conf.*  
*55 num. 1. Cabed. p. 1. Arest. 66. Phæb.*  
*p. 1. Arest. 25. Ord. lib. 3. tit. 86. §. 17.*  
E o mesmo se confirma pelas Leys de  
Castella, L. 3. tit. 27. vers. e se por  
ventura part. 3. E por direito com-  
mum se prova do texto no cap. *Cum*  
*super 17. ad fin. de re iuric. e pelo texto*  
*na d. L. à Divo Pio, §. si super rebus,*  
*ff. eod. tit. e Bart. num. 6. Jas. num. 9. Co-*  
*var. Practic. cap. 16. num. 3. in fin. cum*  
*seqq. Gratian. forens. tom. 3. cap. 439.*  
*num. 1. Giurb. dec. 61. n. 2. Cancer. Va-*  
*riar. 2. tom. cap. 16. ex num. 64. Posth. de*  
*manutent. observat. 42. Amato variar.*  
*resol. 94. n. 1. p. 2.*

Advirta-se 3. Que o terceiro Senhor, e possuidor impede a execução, ainda as que se fazem da fazenda Real, como traz julgado *Phæb. 1. p. Aresto* 25. e ahi allega muitos DD. para com-  
provar a materia.

Advirta-se 4. Que o Procurador Regio tambem pôde impedir a execu-  
ção como terceiro Senhor, e possui-  
dor, o que he por via de regra geral;  
*Roman. conf. 70. num. 10. Vivio dec. 495.*  
*in fin. Graev. lib. 1. Conclu. 70. num. 15.*

13 E a razão he: porq assim como qual-  
quer pessoa pôde vir impedir a execu-  
ção, que faz o Procurador Regio, com  
Embargos de terceiro Senhor, e pos-  
suidor, como escreve *Phæb. tom. 1.*  
*Arest. 15.* assim deve o tal Procurador  
ser admittido nas execuções com  
Embargos de terceiro Senhor, e pos-  
suidor, e assim o vi praticado em Per-  
nambuco na execução, que fazia Joseph Hardivicus a Manoel Antunes,  
à qual vejo com Embargos de tercei-  
ro Senhor, e possuidor o Procurador da  
V. Part.

Fazenda no anno de 1699. Foy Escriv-  
aõ Francisco da Costa Cordeiro.

E se passar o tempo do dito Procu-  
rador se oppor como terceiro á exe-  
cuçao, pôde implorar o ser admittido  
pela restituição, que tem, como suc-  
ceu no caso *sup.* e se colhe da *Glo.* no  
*cap. In literis verborigorem de restitut.*  
*spoliat.* ubi Abb. n. 33. e se colhe tam-  
bem do que escrevem Antonius Gabr.  
*Conclus. 1. n. 45.* e Barbos. in L. si alie-  
nam à n. 8. ff. de *Jolut. Matrim.*

## C A P I T U L O XIV.

*Em que se trata da preferencia, com*  
*que vem os acredores, quando se*  
*trata da execução pela fa-*  
*zenda Real.*

**N**ão faltaraõ Escritores, que af-  
firmaraõ que nenhum particu-  
lar podia preferir ao Rey, nem a seu  
Procurador Real, como forão *Berb.*  
*in L. 1. p. 6. n. 24. vers.* Et ideo, ff. de  
*Jolut. Matrim.* e *Ægidius* na L. ex  
*hoc jure, p. 2. cap. 1. n. 22. & seqq.*

Porém outros seguem o contrario, 2  
dizendo, que se o vencedor privado  
tiver a obrigação mais antiga, e em  
virtude della tiver primeiro sentença,  
e penhora, prefere ao Fisco pela regra  
do texto na L. si fundum, ubi glo. Cod.  
qui potior, L. si pignus 8. ff. eod. tit.  
*Gregor. Lop. na L. 27. tit. 13. part. 5. aon-*  
de ajunta varias razoes, e questoes, 3  
Porque o Fisco não prefere ao acreedor  
mais antigo na sua hypotheca; como  
se colhe da dita L. si pignus, e da L. fin.  
ubi Bart. ff. qui potior.

Por quanto o direito do particular 4  
não se offende pela obrigação feita ao  
Fisco ultimamente feita ao dito Fis-  
co, como vulgarmente escrevem os  
DD. à L. 3. Cod. de remiss. pignor. Mas  
isto se limita quando o Filco he acre-  
dor da divida *primipili*, id est, do The-  
soureiro geral do Príncipe. L. satis  
notum, Cod. in quib. caus. pign. L. pe-  
nit. Cod. de primipil. lib. 12. Capic. dec.  
129. *Gratian. forens. tom. 4. cap. 733. à*  
*num. 1.*

6 Limita-se 2. Quando o acreedor particular contrahio obrigaçāo com ou-trem depois pe pessoa , com quem a contrahio , estar obrigada ao Fisco , porque eniaõ prefere o Fisco. *L. si is , qui , ff. de jur. Fisc. ubi glos. e Bart. Rebuff ad LL. Gallic. tit. ae Constitut. reddituum, glos. 8.n.39.*

7 E a razaõ disto he : porque o Fisco naõ he privilegiado , senaõ em quanto expressamente se achar que o he. *Glos. in L. item veniunt , §. In privatorum verbo publicæ , ff de petit. hæred. Ful- gos conf. 127. col. 2. onde refere outros DD. e direito.*

8 E a razaõ da razaõ he : porque o Principe naõ quer , nem intenta prejudicar o direito que cada hum tem na causa , para preferir nella. *Paul. conf. 164. num. 7. lib 2. Cost. in Tract. de success. Regn. per tot. tract. Bald. in cap. 1. col. penult. in princip. de alienat. feud. e na L. dudum , Cod. de con-trat.*

9 Donde se infere que o Principe su-premo naõ pôde tirar o direito de cada qual sem justa causa , nem elle lhe prejudicar ; na fórmā que escreve *Cabed. 2. p. dec. 77. n. 4. onde allega muitos DD. e direito. Mas só poderá*  
*10 prejudicar quando for em utilidade pu-blica. L. 4 e L fin. cum glos. ibi ff. de na-tal restitut. glos. penult. in L. Barbarius ff. de offic. Prætor. Bart. in L. fin. num. 2. Cod. si contra jus , vel utilit. public. Covarr. lib. 3. variar. cap. 6 à n. 7. Pinel. in Rubric. p. 1. cap. 2. á principio, Cod. de rescind. vendition.*

11 E quando naõ seja para utilidade publica , naõ o pôde tirar , nem de cer-ta sciencia , nem de poder Real: como escrevem *Molin. de Primogen. lib. 1. cap. 8. ex num. 31. e lib. 3. cap. 3. ex num. 10. Anton. Gabr. Commun. lib. 3. tit. de jure quæst. Conclus. 1. à num. 1. vers. contra-rium, Macedo dec. 112. à num. 7. Flo-res ad Gam dec. 278. alias 279. vers. Quinta conclusio, L. 2. L. 4. e L. ult. cū glos. ff. de natal. restit.*

12 Porém na preferencia dos acredo-res se atende ao disposto na *Ord. lib. 3. tit. 91. mas se esta Ley comprehende*

o Fisco ? he controverso : e a favor do Fisco estão *Pereira de Castr. e Pedro Barbo. e contra Mendes; Phæbo, Bento Gil, e Arouca.*

## C A P I T U L O X V.

### Acerca da Alçada dos Juizes dos Feitos da Coroa, e Fazenda Real.

**P** Ela Ord.lib. 3. tit. 70. §. 6. se vé que em todas as causas , que se movem sobre direitos Reaes , naõ ha Alçada , porque em qualquer quantia se pôde appellar da sentença , como expressamente se vé das palavras da mes-ma Ley.

*Salvo se a demanda for sobre ju-risdicensão , ou airei os Reaes , ou so-bre armas , e penas dellas , porque nestes casos poderà a parte appellar de qualquer quantia , ou valia que for , e lhe ferá recebida a Appellação.*

E a razaõ he : porque as causas , sobre jurisdiçāo nenhuma estimacāo tem , e por isso sempre excede a ju-risdiçāo , como se colhe de *Cabed. p. 2. Arresto 87. vers. illud tamen adver-te.*

Se isto se ha de tambem entender no Juizo dos Feitos da Coroa , da Cala do Porto ? o declara *Cabed. pro-ximè* ; onde diz que se duvidou se se entendia isto nos Feitos , que se des-pachaõ no Juizo da Coroa da Casa do Porto ? em hum Feito das Freiras de Santa Clara de Villa do Conde ; e assentou se que a Ordenação acima al-legendada se entendia nos Feitos julga-dos *in partibus* , e na primeira ins-tancia : mas nos julgados na Casa do Porto tinha Alçada o Juiz dos Fei-tos da Coroa da dita Cala em Rela-çāo até a quantia da Alçada concedida á dita Cala do Porto : e para se fa-ber se cabe na Alçada , se fará avalia-çāo. E isto he o que se practica , e em confirmaçāo da qual faz a mesma Ordenação §. 6. ibi , ou sobre armas , ou penas dellas ; porque nestes casos tambem o Corregedor da Corte os despacha per si só , e naõ em Relaçāo. *Ord.*

*Ord.lib. I. tit. 7. §. 18. E vide Palatium in repetit. cap. fol 417. n. 40.*

5 E se ha de advertir que a Alçada, e Jurisdicçao dos Julgadores sempre se ha de declarar por palavras expressas nas Leys, doações, &c. como escrevem Covarr. *Præt. cap. I. num. 10. Are-tin. no cap. Novit. num. 23 de Judic. Fe-lin. no cap. I. num. 5. de Probat. Carol. de Graff. de jurib. Regal. jur. I.* E se co-lhe da *Ord. lib. 2. tit. 45. §. 55. cum seqq. ubi Pegas novissimè, e Barbos. nas Remiss.*

## C A P I T U L O XVI.

*Em que se trata de algumas adver-tencias no que respeita ao crime, que os Juizes dos Feitos da Coroa, e Fazenda podem despachar, e conhecer; e dos Veedores da fazen-da, e Conselho della.*

1 **O**S Juizes dos Feitos da Coroa to-mão conhecimento, e despachaõ todas as Appellaõens de armas, e das penas dellas, e da condenaõ das pe-nas, e perdimento dellas, como se vé da *Ord. lib. I. tit. 9. §. 14.*

2 Porém isto se limita nos Aggravos, que das ditas armas, e penas vierem dante o Corregedor da Corte dos Feitos crimes, porque destes pertence o conhecimento aos Dezembargadores dos Aggravos, como se deduz da di-ta *Ord. §. 14. vers. salvo dos Aggravos.* E isto lhes he concedido por Direito commum, pois da creaõ destes pelos Romanos lhes era permittido o conce-derem, ou não dos Cidadões Romanos poderem trazer armas para sua defen-sa, e com ellas resistirem aos inimigos do povo Romano, como escrevem os DD. á *L. I. ff. de offic. Præfect. urb.* e á *L. armorum, ff. de verbor. signi-ficat.*

3 Os Juizes dos Feitos da Fazenda conhecem de todos os Feitos de inju-rias feitas, ou ditas aos Rendeiros das rendas Reaes, ou Officiaes dellas, sendo sobre a arrecadaõ das ditas

rendas, ou sobre seus officios por ac-ção nova na Corte, e Casa da Suppli-caçaõ, ou fóra della cinco leguas, quer sejaõ Autores, quer sejaõ Reos. E conhecem por Appellaõ quando esta vem dante algum Contador, ou Almoxarife: como se vê da *Ord. lib. I. tit. 10. §. 12.* e se veja o que escreve *Pegas novissimamente à dita Ord. e Barb. in Remiss.*

Mas isto se limita, quando as ditas injurias se trataõ diante de Julgadores ordinarios, porque as Appellaõens, que procedem dos ditos casos, perten-ce virem aos Ouvidores do Crime da dita Casa, e não aos Juizes dos Feitos da fazenda, como se declara na dita *Ord. d. §. 12. vers. Porém tratando-se, ubi Pegas.*

Os Juizes dos Feitos da fazenda co-nhecem de todos os Feitos crimes, e civeis, que saõ formados contra os Of-ficiaes das Casas da India, Mina, Ar-mazens, &c. na forma da dita *Ord. §. 13.* sendo accuados pelo Procurador da dita fazenda. Como tambem co-nhecem dos culpados nas devassas, que o Juiz da Mina he obrigado a tirar; e remeter aos ditos Juizes, e nestes ca-sos he o tal Procurador obrigado a procurador na fórmâ da dita *Ord. d. §. 13. vers. E conheceraõ, ubi Pegas.*

Os Juizes dos Feitos da Faze nda despachaõ os Feitos tanto no que res-peita ao crime, como ao civel contra os Officiaes da dita fazenda quan-do saõ culpados por erros de seus offic' os como dispoem a *Ord. sup. §. 14. ubi Pe-gas.* E veja-se o Regimento da fazen-da *cap. 24.*

Porém isto se limita: quando as Ap-pellaõens pertencentes aos ditos casos vierem dos Corregedores, Ouvidores, e Juizes do Reyno, por quanto entaõ pertence o conhecimento ao Juiz da Chancellaria, como se colhe do dito §. vers. E isto se não entenderá, e veja se *Pegas* ao dito §.

Quando Sua Magestade mandar de-vasilar de alguns casos, ou caso, que pertença á fazenda Real, e mandando dar livramento diante do Julgador, que

que tirou a devaça , appellando-se da sentença , he direitamente a Appellaçāo para o Concelho da Fazenda , e este a manda entregar ao Escrivāo , a que toca , como se observou na causa crime de Pedro Dalva Barradas no anno de 1709. de que soy Escrivāo Lucas Nicolao , a qual Appellaçāo vejo da Ilha da Madeira.

9 Os que se querem livrar com Alvará de fiança pelos crimes , que tocaão á fazenda Real , impetraõ o dito Alvará pelo Concelho da Fazenda , e não pelo Dezembargo do Paço , como se observou na dita causa de Pedro Dalva Barradas , o mesmo Escrivāo.

10 Querendo as partes que venhaõ os proprios Autos , que se trataraõ diante de algum Julgador ácerca da fazenda Real , e que fique o traslado no dito Juizo se impetra a Provizaõ pelo Cōcelho da Fazenda : como tambem se praticou , e observou na dita Causa de Pedro Dalva Barradas .

*E no que respeita aos Veedores da fazenda Real , e Concelho della .*

11 O S Instrumentos de Aggravos , q̄ se tiraõ dos Officiaes , e Lançadores , que repartem as fizas dos encabeçamentos , nem dos Instrumentos de Aggravos , que se tiraõ sobre a ordem , e arrecadaçāo dellas , pertence o conhecimento aos Veedores da fazenda Real , ainda que as partes por privilegios se queiraõ isentar disto , como declara a dita Ord. §.1. versi. *Mas não tomaraõ conhecimento , ubi novissime Pegas.* E se confirma pelo Regimen-  
to da fazenda , cap. 23.

12 Quando as partes aggravarem dos Almoxarifes , ou de outros os officiaes que as obriguem a pagar direitos do que não devem pagar , ou mais do que devem pagar , ou dos ditos officiaes lhe não guardarem ácerca disto seus privilegios , ou lhes não fazem pagamento de suas tenças , ou dinheiro , que da fazenda Real se lhes deve , ou tratando-se nos ditos Aggravos de jurisdicçāo de alguns Feitos da fazenda :

o conhecimento destes Aggravos per-  
tence ao Concelho da Fazenda , como  
tambem períencem ao dito Concelho  
as Appellações , e Instrumentos de Ag-  
gravo , que se tirarem dos ditos casos ,  
como se vé da *Ord. lib. I. tit. 10. §.6.*  
*ubi Pegas.* E se confirma pelo que se  
colhe do Regimento da fazenda , cap.  
23.

13 E os ditos Veedores podem conhe-  
cer por Appellaçāo , ou Aggravos , ou  
por acção nova , nas demandas que os  
Almoxarifes , Recebedores , e Rendei-  
ros moverem a algumas pessoas , ácerca  
da fazenda Real , como largamente se  
vé do Regimento da fazenda , cap. 25.  
nas palavras seguintes .

Conheceraõ os ditos Veedores de  
todas as demandas , que se movere por  
parte de nossos Almoxarifes , Recebe-  
dores , e Rendeiros dos nossos direitos  
Reaes ( de que não tivermos feito  
merce ) a algumas pessoas , por Appel-  
laçāo , e Aggravos em todos nossos Rey-  
nos , e Senhorios , e por acção nova ,  
quando lhe parecer necessário no lu-  
gar , onde estivermos , ou elles com a  
dita fazenda por nosso mandado , e  
ao redor cinco legoas . E sendo taes  
demandas movidas por parte daquel-  
les , a que taes rendas tenhamos dado ,  
ou de seus Rendeiros se forem sobre  
direitos Reaes ; pertencerá o conheci-  
mento ao Juiz dos nossos Feitos , co-  
mo em seu Regimento he conteudo .

14 Quando os Veedores da fazenda  
conheceraõ das Appellações das fizas ;  
e quando o Contador mór ? A isto es-  
creve o cap. 31. do Regimento das fi-  
zas no §.3. e se vé das palavras seguin-  
tes .

E quanto ao nosso Cótador mór dos  
nossos Contos de Lisboa , a que temos  
dado carrego daqui em diante das cou-  
fas , de que conheciaõ , e tinhaõ car-  
rego os Veedores de nossa fazenda da  
dita Cidade , determinamos que as Ap-  
pellações dante os Juizes das fizas da  
dita Cidade , e seu termo , vão pa-  
rante elle , e que façāo sim nelle os Fei-  
tos , que forem de quantia até douz mil  
reais . E dos Feitos , que passarem dos  
ditos

16 ditos dous mil reaes, de Appellaçao para os ditos Veedores de nosfa fazenda. E determinamos que o dito Contador mór naõ conheça de algūas Appellaçoes, nem Aggravos dante alguns Contadores das Comarcas, nem dante Juizes das sizas alguns, nem de outras algumas coulas por Petições, nem por outra maneira: salvo dos da dita Cidade, e seu termo, como dito he; posto que atégora por outra maneira se fizeisse. E se nós formos na Cidade de Lisboa, ou em cada hum dos lugares, onde o dito Contador mór, ou os outros Contadores estiverem, ou até cinco legoas, taes Appellaçōes, ou Aggravos, venhaõ perante os Veedores da fazenda, e elles os livraraõ segundo haõ de dezembargar os outros, que passarem da dita quantia, sem delles haver outro algum Aggravio, nem Alçada: assim como naõ ha nos outros Feitos, e coulas que dezembargão. E por esta guiza dezembargaraõ nos lugares, onde estivermos até as ditas cinco legoas, quaequer Feitos das sizas de maiores, e menores quātias, posto que pertençaõ aos Juizes dellas, ou aos nossos Contadores, quando pelas partes, a que pertencerem, forem requeridos, e elles Veedores virem que cumpre por nosso serviço, e por menos custa das partes.

17 Do qual capitulo se deduz a Alçada do Contador mór, e dos Veedores da fazenda. E do §. 2. do dito capitulo se colhe a Alçada que tem os Contadores das Comarcas, e Juizes das sizas, e da forma, em que haõ de conhacer das causas pertencentes ás ditas sizas.

18 Dos dezembargos, que pelos ditos Veedores da fazenda passaraõ, e que seraõ por elles assinados; e os que seraõ assinados por Sua Magestade, trata o Regimento da fazenda, cap. 7. per tot.

19 Das causas, que os ditos Veedores despacharaõ com Sua Magestade, e os despachos, que passaraõ por elles, e os dos Officiaes de Justiça, que naõ passaraõ por elles; e delta materia trata

o dito Regimento, cap. 8. por todo elle.

Advertindo-se que quando Sua Magestade for servido que se despachem alguns Feitos perante elle, pertencentes á fazenda, deve ser presente com o dito Senhor o Veedor, que servir, como se vé da dita Ord. lib. 1. tit. 10. §. 7. ubi novissimamente Pegas. E quando o dito Senhor mandar que alguns Feitos se despachem perante os ditos Veedores, os Juizes, que forem dos ditos Feitos, os irão despachar ao Conselho da Fazenda na forma, que dispoem a dita Ord. §. 17. ubi Pegas.

Como seraõ distribuidos os Feitos aos ditos Veedores, e em que forma os despacharaõ na Meza da Fazenda? Delta materia trata o Regimento da Fazenda, cap. 26. por todo elle. E quando os ditos Veedores forem diferentes nos votos para a decisāo das causas, ou forem suspeitos, se observará a disposiçāo do dito Regimento da Fazenda, cap. 28. que dispoem o seguinte.

Outro sim, sendo caso que algū dos ditos Veedores seja diferente dos outros, por se houver despacho, segudo o parecer, e acordo dos mais; e quando aos taes despachos naõ estiverem mais de dous Veedores, e forem assim mesmo diferentes em seus accordos, cada hum delles porá sua tençāo no tal Feito ou Instrumento por escrito, e com suas tençōes irá o outro Veedor ( se estiver na Corte) por terceiro, que o veja, e concordando-se com cada hum dos q̄ o já viraõ, porá o dezembargo, e assinaraõ ambos: e assim se publique, e dô á execuçāo: e se o dito Veedor ( que por terceiro o vir ) for em outra tençāo nova, ou naõ estiver na Corte para o poder despachar, ou for suspeito; em tal caso o Veedor, que for Juiz do dito Feito, fará vir perante si as partes, se na Corte estiverem, e lhes mandará que se louvem em Juiz para despachar o dito Feito, e naõ se accordando o dito Veedor de seu officio, lho dará: e naõ sendo as ditas partes, ou cada huma dellas na Cor-

te,

## PRATICA JUDICIAL

*M. n. 40. de Cons. e veja-se na 1. part. da Pratica Judicial, cap. 33. n. 2. vers. ou quando.*

**24** te, mandará vir perante si o Procurador daquelle, que nella não estiver, e saberá delle se tem Procuração bastante da parte, cujo Procurador he, para se poder louvar em Juizes; e tendoa, lhe mandará que se louve na maneira sobredita. E acontecendo que todos os ditos Veedores sejaõ ausentes, ou suspeitos ás partes; viraõ a nós, e lhes ordenaremos Juizes, que dos taes Feitos hajaõ de conhecer. E se o tal Juiz, que assim sór dado por terceiro, se acordar com alguns do Veedores, que sua tençao tiverem escrito no Feito; porlehá o dezembargo no Processo, segundo por ambos for acordado, e assim o assinaraõ; e a sentença, ou despacho, que do dito Feito fair, será assinado sómente pelo dito Veedor, com que o dito terceiro assim for acordado: porque queremos que o final do dito Veedor baste para as taes sentenças, e despachos,

**23** Do qual capitulo se deduzem tres materias, a primeira ácerca da diferença nos votos quando não concordaõ os Julgadores para a ultima deliberação, da qual materia trato na 3. part. da Pratica Judicial, cap. e Pegas á Ord. lib. 1. tit. 6. §. 2 e 3.

**24** A segunda ácerca das supeiçoens, de que já escrevi na 1. part. cap. 14. e Cardoso in Prax. verbo Recusatio, Molin. de Justit. & Jure, tom. 6. disp. 23. num. 20. Ozas. dec. 84. n. 6. Amat. Roderic. in Pratt. de modo, & forma videndi process. cap. 10 n. 4. e veja-se a annotaçao, que escrevi á Reformaçao da Justiça ao §. 19.

**25** A terceira, que o Principe pôde commetter alguma causa, ou causas aos Juizes, ou Juiz, que elle for servido, e lhe parecer conveniente para deliberarem as causas. Hippolyt. in Pract. §. Opportunæ, n. 52. Bald. in cap. Ad hoc de pac. jurament. firmand. Roman. cons. 330. & cons. 335. Felyn. in cap. Pastoralis, §. Præterea de offic. Delegat. & Cap. Quoniam, Abbas in fin. eod. ist. Imol. in L. more, ff. de jurisd. omu. Judic. Cap. Ut nostrum, ubi Dec. in princip. de Appellat. & in Cap. Cùm

Os Veedores da Fazenda nas cau- 26  
fas pertencentes ás fizes pôdem avocar a si algumas acçoes novas, como consta do Regimento novo das fizes, cap. 54. nas palavras seguintes.

Que quando nós estivermos em es-  
ta Cidade de Lisboa, e em qualquer  
outro lugar de nossos Reynos, ou cin-  
co legoas de redor, todas as Appella-  
goens, e Aggravos, e assim quaequer  
outros Feitos, e acçoes novas vaõ pe-  
rante os Veedores de nossa fazenda,  
posto que pertençaõ ao Contador mór  
da dita Cidade, e Contadores das Co-  
marcas, e Juizes das fizes, quando  
pelas partes, a que pertencerem, fo-  
rem requeridos, ou elles Veedores vi-  
rem que cumpre ao nosso serviço, e  
por menos custo das partes, &c.

E porque ácerca deste capitulo hou-  
ve controvérsias ácerca da jurisdic-  
çao, e Alçada entre os Contadores, e  
Juizes das fizes, se declarou o dito  
capitulo adiante no vers. que começa:  
*E querendo declarar o dito capitulo,*  
o que se deve observar em sua forma.

Advitta-se que os Veedores da Fa- 27  
zenda despachaõ em Conferencia no  
Concelho da Fazenda; e este estylo  
não he só conforme ao Regimento da  
Fazenda, mas de direito commun:  
por quanto antigamente para as cou-  
tas de Cesar se ajuntavaõ no Consisto-  
rio, e ahi proviaõ ácerca dos bens, e  
fazenda, que lhe pertencia; Justinia-  
no na Navel. 67. §. 2. L. Jubemus,  
Ced. de Sacrof. Cap. Quia, & sequent.  
89. dist. Cap. significatiꝫ. Quest. 6. ubi  
D.D. Aristotet. 5. Ethic. cap. 6. E do  
que tem a seu cargo, e poder? Decla-  
raõ Molin. de Justit. & Jur. tract.  
2. disp. 22. e no tratt. 1. disp. 7. Div.  
Thomas 2. 2. Quest. 57. num. 4. alias  
art. 4.

Advitta-se 2. Que quando o Regi-  
mento da Fazeuda fala nos Escrivaens  
della nos cap. 54. 55. 56. 57. e cap. 58.  
são os que hoje se chamaõ Secretarios  
do Concelho da Fazenda, nos quaes  
capi-

capitulos se declarão as obrigações, que tem, e a que devem assistir. E exceptos estes Secretarios ha dous Escrivães da Fazenda, que servem para tratar em do foro contencioso, como autuarem as acções novas, Appelações, e Aggravos, que pertencem às causas da fazenda Real, conforme a seus Regimentos. E o mais, que pertence às causas da fazenda Real, e ao Concelho da mesma, se veja pelo seu Regimento, e Estylos, que nelle se practicão.

*No que respeita aos despachos, e praxe, que se usa parante o Provedor da Alfandega.*

## CAPITULO XVII.

*Do estylo, que se usa quando alguma pessoa quer se lhe entregue alguma fazenda livre de direytos, por assim lhe ser permitido por privilegio, ou pela haver por graça.*

**Q**uerendo alguma pessoa que se lhe entregue alguma causa sem despacho, faz Petição ao Concelho da Fazenda na fórmula seguinte.

**S**enhore. Diz N. morador em tal lugar, que de tal parte lhe vejo a entregar tal fazenda para uso delle supplicante, e querendo a tirar, o Provedor lha não quer mandar entregar sem pagar os direytos, que diz dever; e porque a tal fazenda he para uso do supplicante; e tem privilegio para ser excuso de pagar direytos da tal fazenda, (e aqui declaro o privilegio) ou por ser causa de pouca consideração, que he para uso, e gasto delle supplicante, ou por o supplicante ser muito pobre, &c. e se relata o mais, que conduzir a se conceder o que o supplicante relata.

P. a V. Magestade lhe faça merced mandar que o dito Provedor lhe entregue a tal fazenda, visto o q' allega.

E R. M.

V. Part,

Esta Petição se mete no Concelho da Fazenda, e do Concelho se manda que informe o Provedor da Alfandega; e se parece ao Concelho mandar que o Procurador da Fazenda responda na dita Petição, à vista da informação do dito Provedor se manda que o Procurador responda se tem alguma dúvida a tal entrega; e requerendo elle alguma causa, se manda do Concelho que o supplicante satisfaça à dúvida do dito Procurador. E se he causa de pouca consideração, se manda que o Provedor a entregue sem pagar direytos, como se tem visto praticar por muitas vezes, e he conforme ao q' parece ao tal Concelho da Fazenda.

Esta praxe parece ter sua origem dos capitulos do Regimento, ou Foral da Alfandega, 48. 49. 50. e 52. nos quaes se pôde ver o como se practicão. E veja-se o Foral da Alfandega cap. 126.

## CAPITULO XVIII.

*Em que se mostra que o Provedor da Alfandega não he obrigado a cumprir Precatorios para se embargarem fazendas, que estão das portas a dentro da Alfandega, ainda q' sejaõ para se fazer execuções nellas.*

**P**or Edicto prohibitório do Foral da Alfandega cap. 128. como expressamente se vê das palavras do mesmo Foral.

Hey por bem q' na dita Alfandega se não embarguem, nem possaõ embargo as mercadorias, q' a ella pertençerem, e na dita Casa estiverem antes de se despacharem, e pagarem os direytos, e sem embargo de quaesquer Precatorios, e Embargos de Julgadores, que sobre o embargo das ditas mercadorias passarem, mando ao Provedor da dita Alfandega que as despache às partes com toda a diligência, e brevidade possível, &c. Por quanto depois de sabirem da porta della se poderá proceder contra as ditas.

*ditas mercadorias, e donos dellas, como for justiça.*

2 E tanta observancia tem o dito Foral, que ainda, que aquelle, que require o Precatorio, se queyra obrigar a pagar todos os direytos, que as taes fazendas importarem, nem desta sorte se dà comprimento ao tal Precatorio, em quanto as ditas fazendas estaõ de portas a dentro da dita Alfandega, como se observou no Precatorio, que alcâçou Domingos Carvalho do Corregedor do Civel da Corte contra Joao Acha Inglez de naçao no anno de 1711. para se embargarem humas vinte e tantas cayxas de açucar vindas de Pernambuco por authoridade da Justiça daquella Capitania, em que o mesmo Domingos Carvalho lâ tinha feito penhora, e nem constando tudo isto se cumprio o tal Precatorio, e recorrendo com elle ao Concelho da Fazenda, sendo ouvido o Procurador della, se não admittio.

3 Porém isto se limita nos Precatorios que vem do Fisco, por quanto estes se admitem, e por elles só obra, e nos que vem do Executor mor, e dos mais Executores da fazenda Real por dividas, que a ella se devaõ; e nestes casos se mandaõ cumprir os Precatorios ao Provedor da Alfandega.

4 E a razão he: porque o Fisco, da fazenda Real, tem a sua execuçao aparelhada, e privilegiada em qualquer parte, onde se acharem fazendas dos devedores da dita fazenda, como escrevem os DD. à L. 2. e fin. Cod. ubi rem act. Abb. in Cap. Dilecti filii, n. 10. de foro. competent. gloss. in Cap. Statutum, §. Cum vero de Rescript. lib. 6. Geminian. in cap. 1. de Privileg. lib. 6. Roman. cons. 436. Rolland. à Valle cons. 76. n. 14. vol. 4. e melhor o affirmaõ os DD. ao cap. 1. Quæ sint regalia, e a L. 1. ff. de jure Fisci, L. 1. e por todo o tit. Cod. de bon. vacant. lib. 10. Peregrin. de jure Fisci, lib. 4. tit. 3. por todo. E a praxe vulgarmente observada nesta materia.

5 Tambem se não pôdem embargar na folha dos assentamentos da Alfan-

dega os ordenados, juros, tenças, e dezembargos, que nella tiverem as partes; e havendo de se passar Precatorios acerca do sobredito, se haõ de apresentar aos Veedores da fazenda Real, observando-se a forma, e disposição do dito Foral da Alfandega no d. cap. 128. vers. E pela maneyra acima dita, e no vers. Por quanto se haõ de apprezentar os ditos Embargos.

E estes ultimos douos versos parece confirmarem-se, e concordarem com os capitulos do Regimento da Fazenda cap. 7. e 8. cap. 26. e 39. 46. e cap. 51.

E assim está em observancia não se cumprimere Precatorios para effeyto de se embargarem fazendas por nenhum modo dentro das portas da Alfandega na forma do dito Foral.

### C A P I T U L O X I X.

*Acerca das notificações, e estas em que forma se vem a resolver em Juizo.*

P Or todos os Juizos superiores, e inferiores se pôdem mandar fazer notificações às partes, para serem chamadas a Juizo, como he vulgar entre os DD. à L. petendæ, Cod. de tempor. in integr. restitut. e ao tent. no Cap. cum qui de regul. Jur. lib. 6.

E como isto seja certo, e vulgar, conduz muyto neste lugar advirtirse que as accões se reduzem a tres fórmas. A primeira por Libello, como se vê da Ord. lib. 3. tit. 20. e tit. 30.

A segunda por assignação de dez dias, havendo escrito, ou escritura publica, d. tit. 30. e tit. 25. e Barbosas Remiss. ás ditas Ord.

A terceyra por juramento de Alma, como se vê da Ord. lib. 3. tit. 59. §. 4. e 5.

E fóra destas tres fórmas toda a notificaçao se resolve em simples citação pela comparecencia das partes em Juizo, e não obra outro effeyto, Cabed. part. 2. dec. 25. n. 3. vers. Eò maximè, e ahi allega Jas. in L. Né quid-

*quidquam, §. ubi decretum notab. 5. de offic. Proconsul. Alexand. in L. si prius, ff. de nov. oper. nunt. Plot. in L. si quando, §. 3.n. 33. Cod. unde vi. E o confirma Amat.variar. resol. 72. n. 20. Gutierrez. Canon. cap. 11. n. 82. E assim se practicou na causa de Domingos Carvalho contra Joao Acha Inglez de naçao em 25. de Abril de 1711. Escrivaõ Francisco de Araujo Lima.*

4 E ja que falamos em notificações, e que estas por comparencia das partes se resolvem em citações, será licto saberse em que differe a notificaõ da citação ( e pôde ser que feja com alguma

5 mas novidades. A notificaõ he publicar á outra parte huma noticia da quillo, que se lhe pede para o entregar sem mais figura de Juizo, como expli- caõ os DD. ao text.no Cap. 2. §. Nef. tra Clement. de sentent. & re judic. e a L. Arethusa de stat. homin. Spiegel.verbo Notorium,glos. in L. quin-

6 quaginta , Cod. de excusat. tut. E a citação he huma vocaçao juridica para diante do Juiz se propor a acção certa; Sylvestr.verbo Citatio, e a vulgar opiniao dos DD. à L. i. ff. de in jus vocand. Joan. Imbert. forens. Instit. onde trata por todo o seu tratado des- ta materia.

7 E por todas estas razões se tira, que sendo a parte notificada , e não querendo estar pela notificaõ, se resolve esta em mera citação com a apparen- cia da parte em Juizo , para o Autor deduzir sua acção, que tiver com o ci- tado , como fica ja escrito no n. 3. E esaqui a diferença , que se dà entre a notificaõ, e citação.

## C A P I T U L O XX.

*Acerca de se negar vista às partes, quando a pedem para allegarem de seu direyto.*

E M todos os Juizes inferiores , e superiores pedindo as partes vista, sendo em termos, se lhes não pôde ne- gar, ainda nas execuções, como expli-

V. Part.

caõ Antonio Leytaõ in Praxe.fin. re- gund. cap. 11. per tot. Giurb. dec. 26. n. 4. Pegas forens. cap. 19.n. 112.

O que tambem se permitte nas exe- cuções , seguro o Juizo, vindo as par- tes a pedir vista naquelles casos, em que se suspende a execuçaõ , como diz Mend. à Castr. 1. p. lib. 3. cap. 21. n. 43. 42. 44. 46. &c. onde affirma, e li- mita quando , ou quando não se deva suspender a execuçaõ , concedida à vista.

E quando se trata de erros de con- tas na execuçaõ , esta se impede con- forme a qualidade dos erros , ate se averiguarem os taes erros , e feitas as contas , pedindo o executado vista dellas , sempre se lhe ha de dar para apontar os taes erros nos mesmos Au- tos de execuçaõ , e naõ em Auto à par- te , como se averiguou na execuçaõ , que fez Domingos Carvalho a Mat- theus Rodrigues de Carvalho no Ju- zo da Ouvidoria da Alfandega , e nel- ta fórmã se deu o Acordaõ seguinte.

Acordaõ em Relação,&c. Que Ag- gravado foy o Agravante pelo Ouvi- dor da Alfadega em lhe negar a vista, que pedio ; provendo em seu Aggra- vo, vistos os Autos,e materia,para que a dita vista se pede , mandaõ que lha conceda , e ouvido lhe defira , como lhe parecer. Lisboa, e de Julho 19. de 1712. Tavares.Doutor Carvalho.Fer- rás de Campos. Escrivaõ Francisco Luis Ferreyra.

O qual Acordaõ parece ter seu fun- damento pelo que escreve Barbos. in Remiss.ad Ord.lib. 3. tit.25.in prin- cip. n. 21. e 22. E o mesmo se obser- vou em huma minha causa contra Ma- noel Francisco no dito Juizo da Ou- vidoria da Alfandega no officio , que serve Joseph Monteyro Rebello.

E como esta materia seja admissi- vel em todos os Juizos , me pareceu conveniente escrever esta praxe nel- te lugar.

## C A P I T U L O X X I .

*Como se procede na tomadia das fazendas, que saõ obrigadas a despatcharem-se na Alfandega?*

isso, e se guardaõ com toda a segurança na forma do cap. 95. do dito Foral.

E se as ditas mercadorias forem tomadas a tempo que o dito Provedor não esteja na Alfandega, ou não esteja aberta, se levaraõ à casa do dito Provedor, e não a outra parte, e o dito Porvedor mandará fazer inventario por qualquer Escrivão, que se achar prezente, até se levarem à Alfandega no dia seguinte, para lá se fazerem as diligencias, que ficaõ escritas, tudo na forma, que dispõem o dito cap. 95.

Feytas, e preparadas as cousas acima escritas ácerca das fazendas dezen-caminhadas da Alfandega, o Provedor manda fazer Auto dellas pelo Escrivão dos descaminhos, e no dito Auto se declara o dia, mez, e anno, e lugar, e o modo, com que forão achadas, e tomadas, com todas as mais circunstancias, que forem necessarias, para se provar o tal descaminho das fazendas; e o dito Auto o assinar o Provedor, e a pessoa, ou pessoas, que acharaõ, ou tomarão as ditas fazendas por dezen-caminhadas.

Porém o dito Provedor não assinara o Auto sem primeiro lhe constar, que estaõ feytas as diligencias sobre-ditas, e constando lhe assinarão o dito Auto: e o Escrivão, que fizer o dito Auto, senão fizer assinar o tal Auto pelo dito Provedor incorre na pena de suspenção de officio, e nos mais conteudos no Foral.

E se as ditas fazendas forem tomadas por pessoas, que não quizerem que se sayba que forão ellas, neste caso, quando se fizer o tal Auto na forma, que fica dito, e as mais diligencias, se dirá no dito Auto appareceu, Fuaõ, sem se declarar a pessoa; porém a tal pessoa dará o seu nome ao Provedor, ou a quem em seu lugar servir, para se saber quem foy que tomou as ditas fazendas, ou denunciaçao, como vi practicar no anno de 1688. em huma tomadia de fitas, que se disserem de hum Joaõ Lamista Genovez, em que eu aconselhey.

1º **T**anto que algum Meyrinho, Guarda, ou outros Officiaes, ou qualquer pessoa, ou pessoas particulares trouxerem perante o Provedor da Alfandega, ou parante quem seu cargo servir, algumas mercadorias desen-caminhadas da dita Alfandega, he obrigado o dito Provedor a mandar fazer Auto das ditas mercadorias, para se accusarem por perdidas; e antes de mandar fazer o dito Auto as ha de mandar vir parante si à Meza da dita Alfandega, e as farà contar, pezar, ou medir, conforme a qualidade dellas, na forma do Foral da dita Alfandega, cap. 44. alias 94.

2º E feyta a dita diligencia, se carregaõ em receyta por hum Escrivão da dita Meza, a quem pertence: e feyto isto, farà hum assento das taes fazendas, em que se declarará a sorte, e qualidade, pezo, e quantidade dellas com toda a distincção, e em que dia, mez, e anno, que se trouxeraõ à dita Alfandega, e o nome das pessoas, ou pessoa, a quem se tomaraõ; e este tal assento (ou rol) serà assinado pelos Officiaes, a que se entregarem para dellas darem conta, quando lhes for mandado por despacho do dito Provedor, e Officiaes: e o Escrivão da Meza o farà assinar pelos ditos Officiaes, e não o assinando por sua culpa, ou descuido, serà obrigado a fazer boa a dita partida por sua fazenda, como o he nas adições dos livros da receyta corrente; como tudo consta do dito capítulo, e o dito capítulo parece ser confirmado pelo que escreve Soccin. ao cap. *Qua-liter, & quando o 2. de accusation n. 731. e da Authent. Ut nulli Judicum, S. si verò quis, col. 9.*

3º E preparadas as ditas mercadorias na forma sobredita se fechaõ em huma casa na dita Alfandega deputada para

## C A P I T U L O XXII.

*Acerca do despacho nos Processos das fazendas desencaminhadas da Alfandega, e do Processo delas.*

1 F E yto o Auto de tomadia na fôrma, que já fica dito, faz o que tomou a fazenda procuraçao para haver a parte, que lhe toca, dando as informações necessarias, que conduzaó à dita tomadia, em fôrma, que se abreviem os Processos, e senão damnifiquem as mercadorias; e pôdem as partes vir com Embargos aos ditos Autos, que se fizerem dos ditos descaminhos, e ha de ser ouvido o Procurador da dita Alfandega, sendo as pessoas, a que se acharaó as ditas fazendas, prezas, ou soltas sobre fianças depozitarias, procedendo sumariamente, como tudo se deduz do cap. 103. do dito Foral.

2 E posta a causa da tomadia em Juizo com os Eambargos, com que os ditos donos da fazenda vierem, se continua vista ao Procurador dos q̄ tomarão as ditas fazendas; ( preparado tudo na fôrma, que já fica escrito, e antes de passarem tres dias, como se dirá em seu lugar ( e depois disto se practica mandarse vista ao Procurador da Fazenda, que pela mayor parte offerece as razões, que o Procurador dos denunciantes tem dito, e requerido, ou diz o que lhe parece que convem a bem da fazenda Real; a qual praxe he deduzida dos ditos capitulos do Foral, e de direyto commun da glof. in L. Fiscus, ff. de Jur. Fisc. E em todas as causas semelhantes se havia de practicar ser ouvido o dito Procurador, ainda sendo entre partes: por quanto a elle privativamente pertence assistir, e defender as ditas causas em qualquer Juizo, ainda inferior, onde se trate de qualquer cousa, por limitada que seja, que pertença á fazenda, e direytos de Sua Magestade: porque o dito Procurador nestas cousas tem todo o poder

livre para dellas tratar, e responder, e pôde nellas tudo, como se fora o mesmo Senhor, como he vulgar na L. i. in princip. ff. de offic. Procurator. L. nulli, ff. de transact.

E para os donos das fazendas serem admitidos a defendellas, ou procurarem a liberdade delas, fazem Petição ao Provedor na fôrma seguinte.

Diz N. morador em tal lugar, que sendo em tantos de tal mez, e anno, e a tantas horas pouco mais, ou menos, trazendo taes fazendas com tençaõ de as trazer à Alfandega para nella serem despachadas, o Guarda, ou Meyrinho N. lhas tomou, dizendo que o supplicante as levava dezencaminhadas dos direytos da dita Alfandega; e porque as tomaraó em tal parte, ( e aqui se declara o lugar, para se averiguar se he, ou não o marco, onde não saõ dezencaminhadas) onde vieraó portar por causa do tempo lhe não dar lugar à fragata, ou barco chegarem ao porto da Alfandega como o supplicante quer mostrar.

P. a V. M. lhe faça merce mandar dar vista do dito Auto de tomadia, que se haja feyto, na fôrma costumada. E R. M.

Despacho do Provedor. Estando em termos, se lhe dê vista na fôrma costumada, e do Foral. Lisboa tantos de tal mez, e anno N.

O que se entende, se se tiverem já feyto as diligencias, que ficaõ relatadas neste capitulo, e no capitulo 20. ou senão saõ passados os tres dias, porque sendo, se dà vista na fôrma, que em seu lugar se dirá, como se ve do cap. 100.

E estando em termos, faz o supplicante procuraçao, e os suplicados, e autuadas junto ao Auto se fazem vista ao procurador do supplicante, o qual vem com seus Embargos ao Auto de tomadia, allegando nelles a materia conveniente a fim de mostrar que as fazendas tomadas por dezencaminhadas não o são, nem perdidas, a fim de que se julgue não serem dezencaminhadas, nem perdidas: e se continua com os ditos Embargos, como nos mais

mais , com que se vem a algumas citações, ou notificações, como escrevi na 1. part. da Praetica Judicial , cap. 19. n. 3.e cap. II. n. 14. 19. vers. Passa-se Mandado, e n. 22. e se procede nos ditos Embargos sumariamente na forma do Foral cap. 103.

8 Na forma em que se procede, sendo os ditos Embargos recebidos , ou regeytados, ( ouvidas as partes ) se procede na forma, que escrevi na 1. part. e se dirá em seu lugar nesta parte.

9 E como se despacharaõ os ditos Feytos das fazendas dezencaminhadas? declará o dito Foral no cap. 100. na forma seguinte.

*E depois de serem feytos Autos das mercadorias dezencaminhadas, pela ordem atraç declarada; não havendo parte, que as defendia , o dito Provedor, e os Escrivães da Meza da dita Alfandega, passados tres dias depois que os Autos dellas forem feytos , as sentencearão à reveria, como lhes parecer justiça, conformando-se em tudo com este Foral: e condenando as ditas mercaderias por perdidas , as duas partes dellas periecerão à minha fazenda para o rendimento da dita Alfandega, e a terça parte ao tomador. E quando o dito Provedor , e Escrivães houverem de despachar os ditos Feytos , se recolherão em huma casa, que para isso haverà na dita Alfandega, na qual se ajuntaraõ huma tarde em cada semana, que serà a que lhes o dito Provedor para isso assinar, e fechados nella lerão todos os ditos Feytos , e votaraõ nelles todos os ditos Escrivães da Meza da dita Alfandega. E o dito Provedor, e todos os ditos Officiaes terão igual voto no despacho dellas; e começará a votar o Escrivão mais moderno , que prezente for , e sucessivamente os mais , até o dito Provedor, e o despacho, que se der nos ditos Feytos , escreverà logo nelles conforme aos mais votos , e serà assinado por todos. E acontecendo que se igualem os votos, sendo tantos em hú parecer, como em outro , a parte , em que for o voto do dito Provedor, ven-*

cerà , e conforme ao seu parecer se escreverà a sentença: e igualando-se os votos , não sendo porém presentes todos os ditos Officiaes, e faltando qualquer delles, o dito Provedor lhes mandará recado por hum official da dita casa , e não se achando, ou não vindo, se escreverá a sentença pela maneyra acima dita; porém vindo a mesma tarde, votaraõ no caso que suceder, para com seu parecer se determinar: por quanto o dito Provedor será obrigado a despachar os ditos Feytos com os Officiaes , que forem presentes , e os ditos Officiaes os não poderão despachar sem o dito Provedor.

Escrivi todo este capítulo pela forma , que assigna ao despacho final das ditas fazendas dezencaminhadas, e poderá suceder em parte, onde não haja o dito Foral, para se saber a sua forma na deliberação destes casos , como vi em Pernambuco, onde se não achava, e eu emprestey este , que se mandou trasladar, e dari a tempos appareceu o da dita Alfandega registado , que se não sabia delle.

No dito capitulo se insinua a forma tanto como se ha de deliberar em final, como na forma, em que se ha de votar nos ditos casos para a sentença final; o que parece concorda com a Ord lib. I. tit. 6. S. I. 2.3.e 4.aonde novissimamente Pegas.

Para onde se appella das ditas sentenças se dirá a diante , quando se tratar das Appellações nestes casos.

## C A P I T U L O XXIII.

*Em que se trata das denunciações das fazendas, que se não despacharão, nem forão à Alfandega.*

**J**A' fica escrita a forma , em que se trataõ os Processos das fazendas dezencaminhadas , agora resta saberse , como se denunciaõ aquellas, que se não despacharaõ , e das acções, que contra ellas , e seus donos se processão em Juizo.

Tanto que ao Provedor da Alfandega

dega for alguma pessoa , ou pessoas particulares em segredo denunciar de N.que tem taes fazendas em sua casa, ou em tal lugar,ou a dita denunciaçāo a fizer algum Meyrinho, Guarda, ou Feytor da dita Alfandega, ou alguma das ditas pessoas particulares em publico,o dito Provedor perguntará testemunhas sobre o caso na forma do cap.97. do dito Foral , cu se quizer mandará dar busca na casa do denunciado, ou no lugar, onde tiver noticia que estão as ditas fazendas; e constando por testemunhas, ou por se acharem na busca , manda entāo fazer o acto de denunciaçāo , ou por eslylo pode perguntar mais testemunhas.

3 E sendo achadas as ditas fazendas denunciadas , as manda trazer o dito Provedor para a Alfandega, de que se faz Auto, como se faz nas desencaminhadas; e naõ sendo as ditas fazendas, ou mercadorias achadas; querendo os denunciantes accusar aos denunciados, manda o dito Provedor que os accusem ordinariamente, como tudo se deduz do dito cap.97.

4 E feytas as diligencias acima relatadas, manda o Provedor fazer Auto de denunciaçāo pelo Escrivão dos dezencaminhados, como já fica escrito, acerca das fazendas, que se tomaõ por dezencaminhadas,e se procede na forma , que dispõem o cap. 98. do dito Foral.

5 E acerca do sobredito se ha de advertir que as denunciações se fazem para se descobrirem , ou para se dar noticia dos crimes , perante o Juiz competente,a quem pertence o conhecer delles,como escrevem Navarr in cap. Novit notab. 5. n. 2. de Judic. Præposit. in Summ. 2. Quæst. 8.a qual se faz,ou para castigo,ou para correção, como escrevem os mesmos , e Bernardo Dias in Pract. crimin. d. cap.6. per tot.

6 Estas denunciações se fazem de tres maneiras,ou em razão da publicidade do crime,e neste caso qualquer do povo pôde denunciar, e accusar, se lhe naõ for prohibido ; ou pela razão de

officio, ou obrigaçāo de o fazer pelo cargo, que tiver para isso, ou nas couças, que pertencem a Almotaçaria , quando o crime pertencer ao regimē, e Ordenação dos Senados das Camereras ; como escrevem Bart. in Extravag. ad reprimendum, verbo Denuntatio, e pelo text. na L. Divus, ff. de custodia reor. L. ea quidem, Cod. de custodia reor. L. ea quidem. Cod. de accusat.

Posto que por Direyto Canonico 7 qualquer pessoa ( falando geralmente em tudo ) pôde denunciar , ainda as pessoas particulares , como se colhe dos textos no Cap. Inquisitionis de accusat. Cap. Licet Heli de Simon. e os DD. aos ditos textos; e este modo de denunciaçāo se confirma pelos ditos capitulos do dito Foral : pois he certo que qualquer pessoa particular pôde denunciar das fazendas furtadas aos direytos , como se vê das palavras do dito cap. 97. ibi. Porém quando as ditas denunciações em segredo, é do cap. 94. ibi. Ou por outras quaequer pessoas, que lhe requererem.

8 Porem ha de se advertir que o dito Provedor ( ou qualquer outro Ministro, a que se fazem denunciações ) ha de dar juramento dos Santos Evangelhos a quem lhe vier fazer denunciações, como dizem Abb. e Filin. aos textos no Cap. in omni negotio de testibus, Albert. in tract. de Secret. n. 177. Bos. in Pract. crimin. tit. de Denunt.

9 E assim que o dito Provedor na forma do dito Foral sempre receberá as ditas denunciações só pelo que lhe ordena o dito Foral,mas por obrigaçāo de direyto as deve receber, e proceder nellas,como fica escrito, e como lhe parecer justiça, conforme as disposições de Direyto; L. nec quidquā, §. De plano ff. de Offic. Pro consul. L. quod attinet, ff. de Reg. Jur. e explicaçāo os DD. ao text. na L. 2. ff. de iis, qui sunt sui, vel alien. jur. Franch. dec. 379. part. 2. Abb. in cap. Novit. 14. col. vers. nunc condescendo extra de Judic.

## C A P I T U L O XXIV.

*Quando deva o Provedor proceder criminalmente contra os denunciados. E quando deva proceder a devassa contra os culpados nos descaminhos da Fazenda Real?*

**H**E certo que todo o Juiz competente pôde tirar devassa nos casos, em que as Leys, Regimentos, e Estatutos lhe ordenaõ que as tirem naquellas cousas, sobre que tem jurisdiçãõ ; Ozasc. cons. 64. n. 7. Farinac. de Inquisition. Quæst. 1. ex n. 12. Conrad. tit. de Inquisitione, n. 6. e 7. e tambem Farinac. in Pract. criminal. part. 2. Quæst. 99. n. 276. e o commun dos DD. à L. absentem ff. de pœnis, aonde tambem affirmam que se pôdem tirar devassas contra os auzentos pelos crimes, que commetterem no territorio, donde se auzentaõ, como escrevem os DD. à L. absentem, Cod. de acusat. e ao Cap. 1. e ao Cap. Praescripta 2. Quæst. 8.

**E** como aos Provedores da Alfandega seja permittido nos casos de denunciações em segredo, sendo os taes casos de muyta importancia, e graves, recebida a dita denunciaçãõ, que mādarà escrever por hum dos Escrivães da Meza, que elle nomear, devassar delles tanto em razaõ das mercadorias dezencaminhadas, quanto da culpa, que commeteraõ em sobnegarem os direytos das ditas mercadorias, ou fazendas : procedendo o dito Provedor a prizaõ contra os culpados, na forma do dito Foral no cap. 97. dando livramentos ordinarios na forma do dito Foral no fim do dito cap. O que se deduz do que escrevem Acon. in Summ. tit. Cod. qui accusare non possunt. E os DD. à L. libellorum, ff. de accusat. text. in cap. fin. vers. libellorum 2. Quæst. 8.

**E** deve perguntar na tal devassa se he o denunciado, ou denunciados costumados a sobnegarem os direytos

devidos à dita Alfandega, ou se saõ costumados a dezencaminharem fazendas, como se deduz dos capitulos relatados, e se colhe das disposições do Direyto commum, L. capitalium, §. solent, & in §. grassatores ff. de pœnis: porque o costume de commetter crimes agrava mais a culpa para mayor condenaçãõ. L. 3. §. si plures, ff. de re militar. L. servos, Cod. ad Leg. Jul. de vi, L. quicunque vers. 1. Cod. de serv. fugit. L. 3. Cod. de Episcop. audient. Bart. in L. si cui, §. fin. de accusat.

**E** a razaõ he: porque douos actos fazem costume para se augmentar a pena, como escrevem por vulgar Bald. e Paul. na d. L. 3. Cod. de Episcop. audient. Lucas de pœn. na L. 1. Cod. de super exactorib. lib. 10.

**A** outra razaõ he: porque, sendo o criminoso costumado a commetter actos criminaes, se reputa por incorrigivel, para se lhe augmentar a pena, como doutamente neste caso escreveu Brun cons. 115.

**E** desta razaõ parece setomou o fundamento, que se usa neste nosso Reyno, de se correrem folhas aos culpados, e nellas declararse os crimes, de que se livraraõ, ou não livraraõ; e a razaõ deste estylo he: porque a Ley presume muyto mal contra aquelles; que saõ costumados a commetter crimes. L. non omnes, §. A Barbaris ff. de militar. L. si cui, §. 1. ff. de accusation.

**Q**uando tirarão o Provedor devassas das fazendas dezencaminhadas, e a quem as remeterá depois de tiradas? o dispõem o Foral da Alfandega, cap. 96. nas palavras seguintes.

**E** acôtecendo que ao tempo que se abrirem, e virem as ditas mercadorias dezencaminhadas, se achem algumas selladas com sellos falsos, ou com sellos postos nas ditas mercadorias à maõ sem serem selladas, serà o dito Provedor obrigado devassar dos ditos casos, e pelo q cõstar por elles, mandará prender os culpados, mas remetterá logo depois de prezos

as ditas devassas, e culpas aos Juizes de minha fazenda, para se parante elles livrarem, por quanto não hay por bem que o dito Provedor se occupe no despacho de semelhantes crimes. E acontecerão que as ditas mercadorias não tenham sellos alguns, ou sejaõ das que são defezas entrar neste Reyno por terra, e quinze legoas ao redor desta Cidade, e lhe requererem as partes que as tomaraõ, que tire devassa dos ditos casos, para proceder contra as pessoas cujas forem, com as penas conteudas neste Foral: o dito Provedor tirará a dita devassa, sendo os casos graves, por razão da muita quantidade das mercadorias, descaminhadas, e valia dellas, e pela devassidão, e excesso, que houver em descaminharem, e sobnegarem meus direitos, e assim a tirará dos ditos casos, e quando lhe parecer que convém a meu serviço, posto que as ditas partes lho não requeirão: e assim fará todas as mais perguntas, exames, e diligencias, que lhe parecerem necessarias para boa arrecadação de minha fazenda: e para com maior advertencia proceder no despacho de todos os ditos caos com os Officiaes da Meza da dita Alfandega pela maneira, que lhe ao diante será declarada.

9. E ao dito capitulo se ha de advertir 1. que Sua Magestade pôde commeter ao Provedor dé livramento aos culpados na devassa, que tirar, como se observou na devassa, que se tirou dos descaminhos da fazenda Real na Ilha da Madeira, contra Pedro Dalva Barradas, que proximamente se sentenciou a Appellação, que da dita Ilha vejo, no Conselho da Fazenda. Escrivão Lucas Nicolao, e na de Luis Pereira da mesma Ilha pela mesma culpa.

10. Adverte-se 2. Que o Principe pôde nomear os caos, em que os Julgadores podem tirar devassas, como escrevi na primeira Parte da Pratica Judicial, cap. 33.n. 3. e n. 4. Como tambem pôde o Rey commeter o devassar de algum caso d. cap. 33. num. 2. ver. ou quando.

V. Part.

11. Advirta-se 3. Que no dito capitulo faz o Legislador caso de devassa o falsificar os sellos da Alfandega, por ser questaõ de qualquer falsidade de muita consideração, tanto em Instrumentos, como em Autos, quanto em sellos de tal sorte, que impede o curto das causas principaes, em quanto se trata da dita questaõ, e da averiguacão della. Bald. in L. 1. Cod. qui accusare non possunt, Clar. lib. 5. §. fin. quæst. 2.n. 4. Menoch. conf. 301. num. 29. Farinac. in prax. criminal. quæst. 100. n. 66. cum seqq. Gratian. forens. cap. 394. n. 29.

12. E he taõ grave o crime de falsidade, e de tanta consideração, que em todo o tempo, e estado da causa se pôde allegar, e ainda depois de abertas, e publicadas na causa, e tambem depois da sentença; o que he vulgar entre os DD. á L. Divus Adrianus, ff. de redditio. ibi glos. Dec. in L. fin. Cod. de edendo, e se colhe tambem do texto no Cap. Ex tenore de Testibus.

13. Advirta-se 4. Que no d. cap. do Foral manda o Legislador que o dito Provedor poderá tirar devassa naquelles caos, em que parecer ao dito Provedor que são em utilidade da fazenda Real, como se vé das palavras do dito cap. ibi: E quando lhe parecer que convém a meu serviço; as quaes palavras são ampliativas para todos os casos, que forem em utilidade da fazenda Real, e do serviço de Sua Magestade, por cujas razões deve o dito Provedor nesta materia proceder a devassa nos ditos caos, e quando lhe parecer que convém ao serviço de Sua Magestade, como se colhe do que escrevem os DD. á L. non aliter, ff. de legat. 3.L. 1. §. si is, qui navem, vers. in re igitur dubia, ff. de exercitor. act. Tiraq. in L. si unquam verbo libertis ex n. 4. Cod. de revocat. o que se confirma pelo que elcrevem Salicet. in L. ea quidem, Cod. de accusat. Aret. in cap. Qualiter, & quando num. 67. o 2. de accusat. Navir. in cap. Inter verba II. quæst. 3. conc. 6. Corolar. 6. 2.

14. De mais de que poderá o dito Provedor

vedor em caſos occurrentes, no que pertencer ás couſas da Alfandega, e da fazenda Real, proceder *ex officio* a devaſſa pela graveza dos taes caſos occurrentes; o que he permitido por Direito, precedendo algumas preſumpçõens, ou infamaçāo contra algu- ma pеſsoa, como advertem Bart. in L. 2. §. si publico ad Leg. Jul. Majef- tat. Forner. in pract. crimin. 1. p. 3. part. n. 9. Boss. in pract. crimin. tit. 2. de Inquisiſ. num. 2. como tambem escrevem os DD. á L. 2. §. si publico, ff. de adulter. e ao cap. De manifeſta 2. quæſt. 1. cum vulgarib.

- 17 Porque nos caſos occurrentes mui- tas vezes pôde acontecer naō os pre- ver a Ley para dispor ácerca delles, e por iſſo os Juſgadores tem authorida- de para obrarem o que for de razaō, 18 ou em utilidade publica, e bem das partes; etambem porque as Leys naō podem explicar tudo univerſalmente: como he vulgar entre os DD. á L. 1. 1. e L. neque, e L. non poſſunt. ff. de Le- gib. L. 5. L. Leges 3. Cod. de Legibus.
- 19 Advirta ſe 5. Que na forma do dito cap. pôde fazer perguntas ás partes cri- minosas, que lhe parecerem conveni- entes ao caſo; tanto ácerca das fazen- das, como dos crimes, que commette- rem pertencentes a ellas, (co no ſe di- rá no cap. ſeguinte) e lhe he permitti- do de direito commun *ex L. 1. in princip. ff. de Custod. reor. Ord. lib. 3. tit. 32. §. 1.* o que ſe entende, ainda naquellos caſos, em que naō ſão pro- vidos pelo Foral, porque naō ſiquem ſem serem providos por authoridade de Juſtiça, como acima escrevi no num. 17. e 18. o que ſe confirma pela dispo- zição do cap. 102. nas palavras seguin- tes.

*E poſto que na condenação de todas, e quaesquer penas crimes das conteu- das neste Foral, por qualquer cauſa que nelle ſejão impostaſ ás partes, e nellas incorrerem, naō tenhão Alçada alguma o dito Provedor, e Officiaes, e ſejão obrigados a appellar para os di- tos Juizes de meus Feitos da Fazen- das nos caſo, em que abſolverem em*

parte, ou em todo, e receberem Appel- laçoens ás partes quando as condena- rem, como lhes he mandado que o fa- gaō nos Feitos, que naō cabem em ſua Alçada; com tudo em quaesquer caſos particulares, ou geraes, que ſucce- derem, que naō ſejão providos por este Foral, que tem penas certas, e limita- das, poderà o Provedor da dita Al- fandega pôr penas ás partes arbitra- rias, como lhe parecer, ſegundo a qua- lidade do caſo, que acontecer, e para o dito efeito terá dez cruzados ſomen- te de Alçada geral os quaes dez cru- zados mandará executar ſem oppel- laçoão nem Aggravo: e dos ditos caſos naō tomaraõ conhecimento os ditos Juizes, nem os poderaõ avocar a ſi, cabendo na dita Alçada dos ditos aez cruzados, e condenando as partes cul- padas nelles em mais quantia, naō terá Alçada alguma, como dito he.

É ao dito cap. Nota 1. que a Appel- laçoão naō ſuspende a execuçāo da ſen- tença, que cabe na Alçada do Juiz. Como, e quando ſe entenda? Mend. à Caſtr. p. 1. lib. 3. cap 19. num. 2. E a ra- zaō he: porque qualquer Juſgador ha de guardar, e obſervar a ſua Alçada, que por Direito lhe he concedida. Text. in Cap. Pervenit, & Cap. Duo de off. Ordinar.

Nota 2. Que o Juiz por alguma legi- tima cauſa pôde moderar ás penas im- poſtas. Como, e quando ſe deva en- tender? Eicrevem Put. de Syndic. cap. Quæ ſint cauſæ, num. 40. Avendan. in cap. Præt. p. 1. cap. 7. num. 7. e 2. p. cap. 16 à num 11. como tambem as pôde acreſcentar por justas cauſas, e ex- cefſos, com que ſe obrar contra as Leys, que as impoem; he expresso na L. in ſervorum 10. vers. in personis, ff. de pœnis, L. quid ergo 13 §. Pœna gravior ff. de his, qui notant. in fam. Bald. Alexand. e outros DD. na L. & ſi ſeverior. 3. Cod. eod. tit. Covarr. var. lib. 2. cap 9. num. 8 Azevedo na L. 14. num 5. e 6. & tit. 26. lib. 8. Recopilat. Clar in §. fin. Quæſt. 85. num. 10. E o melmo ſe ha de dizer nas penas poſtas pelos Eſtatutos. Guid. Pop. dec.

206.n.9.Caball.resolut.crimin.cas.18.n.  
6.e 13.e cas.19.n.4.Mastril de Magistr.  
lib.6.cap.10.n.131.

<sup>23</sup> E nem por isto se diz cahirē os Juizes nas penas de perjuros por não guardarem as penas, que as Leys impoem, por assim o terem jurado, como se vé expressamente na Authent. *Jus jurādum, quæ præstatur ab his, collat. 2.*

<sup>24</sup> E a razão he: porque as Leys sempre veneraõ a razão, e folgaõ que segundo ella se entendaõ, como diz *Azved. sup. n. 5.* e das razoens, que escreve Bart. na *L. hos accusare 12. §. Omnibus, n.11. ff de accusation.*

Nota 3. que os Legisladores podem conceder aos Juizes o porem penas arbitrárias, e que as possaõ dar á execução em sua Alçada, que lhes concedem, como se deduz dos textos na *L. 1. §. si is, qui navem, vers. in re ige- tur dubia, ff. de exercit. act. Rebuff. in L. aliud est fraus 131. vers. que in- tellige, col. 1. ff. de verbor. signific.* E aqui se ha de dizer que todas as penas legaes saõ arbitrárias, como diz *Ulpiano* na *L. bodie 13. ff. de pœnis.* Porém dizem Bobadilha na sua *Política lib. 2. cap. 16. n. 186.* e *Rebuff.* que o serem as penas das Leys arbitrárias se não ha de entender para os Juizes inferiores, mas para com os superiores. Mas quando a arbitraría he concedida privativamente a qualquer Julgador, a ha de observar, fazendo-a executar como lhe manda o *Foral*, ou *Estatuto*, como dizem os DD e Direito allegados *sup.* E assim se ha de observar o que os ditos capitulos do Foral da Alfandega dispuem ácerca da Alçada do Provedor della.

## C A P I T U L O XXV.

*Em que se tratão algumas advertências ácerca do que fica escrito da Jurisdição do Provedor da Alfandega, e de como pôde mandar fazer Autos sumarios a requerimento de partes, quando a estas lhes furtão fazendas da Alfandega, e estes sumarios pôde Sua Magestade mandar remeter aos Juizes dos Feitos da Fazenda, e que pelas taes queixas tirem os taes Juizes devassas.*

**T**endo alguma pessoa notícia que outra lhe furtou da Alfandega algumas mercadorias, pôde denunciar da tal pessoa, que as furtou, parante o Provedor da Alfandega, como he praxe do dito Foral já relatado, e de Direito commun he o texto na *L. de- nuntiasse, §. sed & siff. de adulter. Bonifac. de malefic.tn. de denunciat. & tit. quid fit accusatio, glof. verbo cor- porali in cap. Ut Ecclesia de elect. lib. 6. Abb. in Rubric. de jurejurand § in cap. Laudabilis de frigid. § malefic.*

E para isto faz a parte Petição na 2 forma seguinte.

Diz N. Morador em tal parte que tendo elle nesta Alfandega hum fardo de taes fazendas, que lhe vieraõ remettidas de tal parte em tal navio por invocação tal Santo, ou chamado tal nome, de que he Mestre N. como consta dos conhecimentos, ou conhecimento com tal marca, (a qual se poem á margem da Petição) e querendo tirar o tal fardo com despacho, achou que N. Morador em tal parte lhe contratez a marca, e a tirou em seu nome dizendo que era seu, tendo delle supplicante, commettendo por este modo furto; pelo que deve ser castigado, e obrigado a entregar o dito fardo ao supplicante com todas as perdas, danos, e lucros, pelo que deve V. M. perguntar testemunhas.

P. a V. M. lhe faça merce tomar ao supplicante a sua denunciaçao, e pro-

E ii ceder

ceder como for justiça. E R. M.

- 3 Despacho. *Jurando se lhe tome sua denunciaçāo N.*

O Escrivāo dá juramento ao denunciante parante o Provedor, e a parte o assina.

- 4 É dado o juramento, continua o Escrivāo o Auto de denunciaçāo conforme ao que se relata na Pētiçāo da denunciaçāo, e parante o dito Provedor pergunta as testemunhas, e o Provedor pronuncia ao denunciado áprizaçāo na forma das mais pronunciaçōes nos crimes.

- 5 E se o culpado já está prezo, pronuncia o Provedor na forma seguinte.

*Obriga este summario a N. a que se livre prezo da prizāo, em que está. Lisboa tātos de tal mez, e anno. E se assina com o seu nome inteiro.*

- 6 E aqui se ha de advertir que o furtar marcas com dolo, e prejuizo de terceiro he crime gravíssimo, como escreve Angel. de delict. I. p. cap. 53. n. 1. e no n. 3. trata dos que tomaõ o nome de outrem para em seu nome fazerem testamento, ou qualquer acto prejudicial. Farinac. lib. I. cons. 73. Cabal. cas. 176 e se veja d. Angel. supid. cap. 53. per 101.

- 7 E pôde o dito Provedor fazer perguntas aos culpados, quando lhe parecer necessario, e ajuntallas ao summario de testemunhas, como se practicou na causa da Justiça contra Carlos Mathias Brens nos Juizes dos Feitos da Fazenda, Escrivāo Manoel da Costa Velho no officio, de que he proprietario Luis Francisco Rodrigues no anno de 1711. E veja se abaixo o cap. 25. n. 3.

- 8 Pôde Sua Magestade mandar que o Provedor remetta os summarios, que tiver feito contra alguns culpados, aos Juizes dos Feitos da Fazenda para tomarem conhecimento dos ditos casos, com o nome expresso; como Sua Magestade foy servido nomear ao Deembargador Antonio dos Santos de Oliveira no caão, de que acima faço menção no n. 7. como consta da ordem do dito Senhor, que está nos

ditos Autos de 6 de Mayo de 1711.

Da qual ordem se vé que pôde o dito Senhor nomear aos Juizes dos Feitos da Fazenda por Juizes dos furtos, que se fizérem na Alfandega, e a mesma ordem pôde mandar o seu Conceelho da Fazenda, como se obtevou, e praticou no dito caso, e estes mesmos Juizes serem os dos livramentos dos culpados; e mandar o dito Senhor que os taes Juizes tirem devassas dos ditos furtos, como tudo se practicou no dito caso: porque o Rey pôde commeter o devassiar qualquer Julgador, que elle for servido, quando quizer, e lhe parecer conveniente, e necessario, ainda que não seja Juiz privativo para o tal caso, como escrevi na I. part. cap. 33 num. 2. vers. Ou quādo. E a razão, porque o Rey pôde commetter a qualquer Julgador o tirar devassa; escrevi no d. cap. 33. sub n. 4. vers. E a razão he.

E o Juiz dos Feitos da Fazenda nomeado para o caso he o mesmo Juiz relator para a sentença final com os mais adjuntos; e elle he o que propõem o caso em Meza para se fazer summario de culpa ao Reo, e ouvido delibera com os mais adjuntos, como succedeo, e se practicou no caso do dito Carlos Mathias Brens, a quem condenaraõ á pena ordinaria, e celle se executou a sentença na forca da Ribeira della Corte em 27 de Agosto de 1711, como consta da Certidão, que está no fim dos Autos; a qual Certidão he passada pelo Porteiro; devendo ser pelo Escrivāo dos Autos, que deve estar presente á dita execução, como já escrevi na part. I. cap. 44. a n. 8. vers. E o Escrivāo dos Autos.

E neste lugar não deixarey de escrever huma advertencia muito necessaria, (para se succeder outro caso) e he que o dito Carlos Mathias veyo articulando que tinha Ordens menores, e para melhor lhe valer a prova abrio Coroa, e não lhe recebendo os Embargos, sem embargo delles se mandou que a sentença embargada se desse

désse á sua execuçāo ; o que assim te comprio ; e saindo pelas ruas publicas com pregao , ( creyo que por inadvertencia ) foy pelas ruas até o lugar do suppicio com coroa aberta , o que causou algum escandalo , e principalmente aos doutos , e politicos , estando nesta Corte tantos hereges , que motejaraõ ácerca da Religiao ; e terá licito que succedendo outo caso te mande cerrar a coroa , tolquiando-se em forma , que se naõ veja que teve coroa .

## C A P I T U L O XXVI.

*Em que se mostra que nos casos crimes pertencentes à fazenda Real , e furto s da Alfandega , aindaque os criminosos tenhaõ Juizes privativos , sempre haõ de responder , e tratar seus livramentos perante os Juizes dos Feitos da Fazenda . Como , e quando ?*

**T**ratando Carlos Mathias Brens de seu livramento pelo crime , de que no capitulo antecedente fiz mençaõ , vejo com declinatoria para a Conservatoria da Naçāo Hespanholia , dizendo que o Conservador da dita Naçāo era o seu Juiz privativo , allegando de facto , e Direito ; e posto que teve douis votos , que se remettesse ao Conservador , estes se vencerão por muitos mais .

**E**a razão he : porque os Juizes dos Feitos da Fazenda saõ privativos para todos os casos crimes , e civeis pertencentes á Fazenda Real , como se vé da Ord.b.1. tit.19. § 1. ibi : *Civeis , e crimes , e §§. 8. 9. no qual §. le vé claramente a inhibiçāo : Por quanto a pena crime , em que as partes incorrem pelos ditos descaminhos , ou por outros delitos , que sobre causas , e direitos da ditta Alfandega se commetterem , naõ tomaraõ o Provedor , e Officiaes conhecimento , mas logo remeterão os taes Feitos aos Juizes da Fazenda , para elles os despacharem em Relação .*

**E**aqui se ha de advertir , que sendo

o crimioso Cavalleiro da Ordem com Comenda , vindo com Exceiçāo para o seu Juiz quanto ao crime , se remette ao seu Juiz , e quanto ao civel , se manda responder parante os Juizes dos Feitos da Fazenda , como escrevi na 1. part. nas Annotações á Reformaçāo da Justiça ao §. 7. onde refiro caso julgado : e nestes casos se veja Pereira dec. 58. n. 29. e n. 30. onde explica esta materia eruditamente .

E pelo mesmo crime , em que foy condenado em pena ordinaria o dito Carlos Mathias Brens , foy comprehendido hum seu tio , o qual veyo dizendo , e allegando que era Cavalleiro professo de certa Ordem Militar nas partes de Italia , e dando-se vista ao Procurador da Fazenda meu Mestre , e digno de toda a veneraçāo por suas letras , zelo , e Justiça o Dezembargador o Doutor Manoel da Cunha Sardinha , respondeu doutissimamente , explicando , declarando , e apontando quando os Cavalleiros das Ordens logravaõ o privilegio dellas , e ultimamente que naõ constava que o Reo tivesse tal privilegio , e com sua doutissima reposta foy regeitada a dita Exceiçāo , e que correisse a causa teus termos perante os Juizes dos Feitos da Fazenda , para elles deliberarem o q. fuisse justiça . He Escrivaõ o mesmo Manoel Veijo da Costa no officio , que serve dos Feitos da Fazenda .

**E** ácerca dos furtos , que se fazem do que pertence á fazenda Real , todos aquelles que furtarem se pôde proceder contra elles na forma , que dispõem os *Artigos das fizes cap. 23* para o que escreve neste lugar a sua disposição no §. 1. e nas palavras seguintes .

O qual Artigo mandamos , que se cumpra . E provençal sobre elle , ao que se requere ser provido ; se as taeſcousas forem tomadas de dia por nossos Rendeiros , ou Recebedores , que logo sem mais trespasso irão com elles perante os Juizes de nossas fizes , requerendo as partes , a que forão tomadas , que irão com elles para haverem de requerer seu direito . Os quais Juizes

Juizes mandem logo escrever ao Escrivão das fizes todas as ditas coussas, que jandas forem, e o dia, e as horas, em que forão tomadas. E assim toda a razão, e direito, que esse Rendeiro, ou Requeredores differem que tem contra elles, e a defeza, que a parte per si puzer. E se as taes coussas tomarem de noite, logo ao outro dia pela manhã vão perante os ditos Juizes para se escrever tudo como dito he: e aquelle, a que as ditas coussas tomaraõ ao tempo que forem achadas, se abi estiverem algumas testemunhas presentes, requeiraõlhes da nossa parte, que tenhaõ bem sentido, e vejaõ porque via se tomaraõ, para darem sua fè verdadeiramente, quando por isto forem perguntados. E achando-se que forão tomadas, como deviaõ, seja-lhes feito comprimento de direito sem alguma demora, nem trespasso. E se se achar que os diros Rendeiros fizeraõ tal penhora injustamente, logo sem algum mais trespasso fação tornar, e restituir a essa parte tudo o que lhe for tomado, sem faltar disso cousa algúia. E se se achar que os Rendeiros, ou Requeredores maliciosamente o fizeraõ, paguem as custas, perdas, e interesses da cadea ás ditas partes, a que tal cousa foy feita contra direito. E os Juizes ordinarios em tal caso não tomem conhecimento: porque todo remetemos aos Juizes das nossas fizes, segundo a quantia, que se requeira a sua Jurisdicção. E se passar della, e delle appellarem, ou aggravarem, vão perante o Contador da Comarca, até a quantia de vinte e cinco mil luras. E se mór quan ia for, essa Appellação, ou Aggravio venha à nossa Corte perante os Veedores de nossa Fazenda, ou aos Provedores della nas Comarcas, onde lhes temos dato cargo, assim, e pela grifa que se contém no Artigo, que fala da maneira que os Juizes das fizes devem ter no livramento dos Fitos, segundo adiante se faz menção. E esta palavra de penhora, de que este Artigo, e declaração delle fala, se entende, e quer

dizer, toma, ou embargo para fazer direito.

Das quaes palavras, e disposição do dito capitulo se deduz que para os casos de furto da fazenda Real não ha privilegio, e se o houvesse, se havia de declarar, comò escrevem os DD. á L. maritum, ff. de solut. marimon. Bapt. tis. de Privileg. dotal. cent. 4. Brun. introit. de Cess. bon. 4. p. qualit. 24. n. 1.

E caso que houvesse privilegio, para que os furtos da fazenda Real se remettessem a outro Juizo, fazendo o tal privilegiado actos contrarios á dita fazenda em seu prejuizo com fundamento de que se lhe remetteriaõ os taes actos, para outro Juiz, perde o tal privilegiado o tal privilegio, porque o privilegio se perde por acto, ou actos contrarios; o que he assentado entre os DD. e entre elles Castren. in L. Commissoria, Cod. de part. Alexand. cons. 206. col. ult. lib. 7. Bellamer. cons. 7. n. 6. Graian. forens. cap. 302. n. 2. qui dicunt per actum contrarium amittit privilegia; Letissimè, Barbos. in L. alia, §. Elegáter n. 11. cum seqq. ff. de solut. Marimonio.

E como o dito capitulo na sua disposição não faz distinção deste, ou daquelle privilegiado, he certo que os crimes, que commetterem contra a Fazenda Real, os taes privilegiados, haõ de ser comprehendidos parante os Ministros da Fazenda Real, por ser disposição de Ley, e esta ser conforme à razão, como escrevem os DD. ao text. no Cap. Erit autem Lex 14. dist. Cap. Jus naturale 1. dist Cap. consuetudo, ead. dist. e explicatio Beir. l. de Magistrat. editis lib. 2. cap. 1. com os n. seguintes. Tiraq tract. Cessant. n. 18. Rota divisor. dec. 64. num. 3 p. 2 Socin. cons 272 n. 7. e n. 8. lib. 2.

E para se dizer que o dito capitulo não pôde comprehender a todos os privilegiados, havia a sua disposição de ser contra a razão, o que se não acha nelle. Text. in L. maiorem, ff. de partis, Ramon. cons. 10. n. 13

O que parece se confirma pela disposição

poisão dos Artigos das siz s cap. II. §. I nas palavras seguintes.

O qual Artigo manzamos que se cumpra. E declarando mais sobre ela le determinamos, que se alguns saõ, ou forem filhados por vassallos por privilegios, os quaes logo apósentarmos, ou lhes dermos privilegios, porque hajao as liberdades de vassallos fôusados posto que o não sejão, ou privilegio de Bèsteiros de cavallo, por qualquer maneira, que taes privilegios tenhamos assim dardos, ou dermos, queremos que taes pessoas não sejam escusadas de pagar siza, por quanto de taes privilegios não são obrigados a nos servir na guerra, como os nossos vassallos, e Bèsteiros de cavallo. Nem tâmbem suas mulheres, depois das mortes de seus maridos.

11 Das quaes palavras se vé que os taes privilegios saõ limitados pelas palavras do Estatuto, ibi: *Por quanto de taes privilegios não saõ obrigados a nos servir na guerra, como os nossos vassallos, e Bèsteiros de cavallo*, logo segue-se que os taes privilegios saõ limitativos, e que se haõ de declarar para sua observação, e por isso o privilegio de não ser convencido perante este, ou aquelle Juiz, ha de ser expresso, e pessoal, como explicaõ os DD. e o text. na L. *S si fideij for, ff de rejudicata. L. exceptiones 7. ff, de exceptione.*

12 E ainda os Cavalleiros, e pessoas de grande authoridade ácerca de pagarem as sizas haõ de ser convencidos perante os Juizes, e Officiaes, a que pertence o conhecimento do tal direito, como se colhe do cap. 25. dos Artigos das sizas §. 4. ibi: *O dito Juiz, ou qualquer outro Official dos sobreditos vaõ logo sem outra de longa com o Escrivão das sizas dar juramento dos Santos Evangelhos às ditas pessoas, &c.*

E se confirma mais o sobredito pelas palavras mais a siante.

E tão somente o dito Juiz, ou Official, que isto houver de fazer, seja avisado, as quaes palavras saõ geraes,

e directas aos taes Officiaes da fazenda Real, para tratarem da dita arrecação do direito das sizas.

E como os Juizes dados para a fazenda Real seja por huma Ley, qual he a Ord. do lib. I. tit. 10. §. 1. fundada na razão, para parante elles se tratem as caulas civeis, e crimes, pertencentes á fazenda Real, segue-se ferein os Juizes privativos para o tal conhecimento, e assim se deve entender o Edicto de D. Marci ao text. na L. *& suum, §. ult. & L. Rescriptum, ubi Bart. ff. de pannis*, e como a dita Ord. seja fundada em toda a razão pelos incommodos, que se podiaõ seguir á fazenda Real, com razão diante dos taes Juizes se devem tratar os crimes, e civeis tocantes á fazenda Real.

## C A P I T U L O XXVII.

*Em que forma procederá o Provedor da Alfândega nos calos, que não forem providos pelo Foral que lhe he dado.*

O S Provedores da Alfândega não tem Alçada nas condenações, e quaelquer penas crimes, que se contém no Foral: porque por qualquer causa que o dito Provedor as imponha, e as partes nellas incorraõ, deve elle, e os mais Officiaes que saõ obrigados, a appellar para os Juizes dos Feitos da Fazenda nos calos, em que absolvem, em parte, ou em todo, e receberem as Appellações ás partes quâdo as condenarem, como lhes he mandado que o façaõ nos Feitos, que não cabem em sua Alçada.

Porém em quaelquer casos particulares, ou geraes, que succederem, de que se não faça menção no Foral, nem pelo mesmo seja provido, e os ditos calos tenhaõ penas certas, e limitadas, neste caso poderá o dito Provedor pôr as penas ás partes arbitriamente, como lhe parecer, segundo a qualidade do caso que merecer, e acontecer, e neste caso he concedida Alçada ao dito Provedor de dez cruzados

zados sómente , e esta pena dos dez cruzados pôde o dito Provedor executar sem Appelaçāo , nem Aggravos ; e se exceder a dita Alçada , nenhuma terá entaõ , como tudo se deduz do cap. 102. do Foral da Alfandega .

3 E a razão he : porque o dito Provedor não pôde exceder a Jurisdição , que lhe concede o dito Foral , nem a pôde prorrogar fóra da tal concessão , nem ainda de consentimento das mesmas partes , como explica Barbos. na L. 1. ff. de Judic. art. 4. num. 51. e num. 107. Ord. lib. 1. tit. 51. §. 3. Reynos. Observ. 60. n. 5.

4 Segunda razão he : que supposto o dito Foral concede ao Provedor porem penas arbitrárias em algum caso , ou casos , os quaes tenhaõ penas certas , ou limitadas , não as haõ de os ditos Provedores extender de huns casos a outros , como se vulgar ao text. na L. at si quis §. Divus autem Marcus , ff. de Religio. & sumptib. fun. glos. in cap. fin. de Jure patronat. Authent. de non eligendo secuna. nub. §. cùm igitur ibi: Nec est Lex tale aliquid dicens.

5 Finalmente não pôde o Provedor exceder a fórmula , que pelo Foral lhe he dada , mas ha de subsistir na fórmula nelle declarada. L. 1. Cod. de recept. Arbitr. Ultrop. de process judiciar. p. 2. tit. 10. n. 1. e se colhe do que escreve Alex. Trinacinq. & variar. tit. de mut. petit. resol. 1. numer. 49. com os teguintes.

## C A P I T U L O XXVIII.

*Em que se mostra que as sentenças finaes , que o Provedor da Alfandega profere com os Officiaes , depois de passadas pela Chancellaria dos Contos , as da à sua execução , e he o Juiz da tal execução.*

I Dando o dito Provedor , e os Officiaes , q̄ saõ adjuntos , sentenças finaes nos casos , em que lhes ha permittido pelo Foral da dita Alfande-

ga , cabendo lhe na sua Alçada , se tiraõ do Processo , e passadas pela Chancellaria dos Contos , e assinadas pelo dito Provedor , elle as manda executar , conforme ao cap. 107. do dito Foral .

As partes condenadas pelas ditas sentenças pagaõ na dita Chancellaria a dizima , conforme ao Regimento da dita Chancellaria dos Contos , como declara o dito Foral .

E pelo dito Foral he commettido , ao melmo Provedor o ser Executor das ditas sentenças , assignandolhe o dito Foral a fórmula , em que ha de fazer a execução nas mercadorias , sobre que se deraõ as sentenças , ou sentença , de cuja execução se trata , pondo o melmo Foral edicto ao dito Provedor , para que se ache presente ás arrematações , por se evitarem conluyos nas ditas arrematações ; como se vé do dito Foral no dito cap. 107.

Esta fórmula do dito Foral haõ de os ditos Provedores guardar , não se apartando della , como escrevem os DD. á Authent. quæ supplicatio, Cod. de pre-  
cib. Imperat. offerend.

De mais de que , como o dito Foral dispõem que o dito Provedor seja presente ás arrematações , e se o não for naõ se farão , esta disposição do Foral , como forma do mesmo , se ha de guardar , como se colhe do que escreve Gratian. forens. cap. 7. num. 12. Porque , dando o dito Foral aquella fórmula de estar o dito Provedor presente , poderaõ as partes vir arguindo nullidades nas arrematações , como se deduz dos text. na L. si prædium, L. non solam, L. prædiorum, Cod. de præd. De-  
cian. respons. 30. n. 9 vol. 1.

E as fórmulas das arrematações se devem observar inviolavelmente , como affirmaõ os acima citados.

## C A P I T U L O XXIX.

*Em que se mostra que o Provedor da Alfandega he Juiz executor das causas, e dívidas pertencentes à dita Alfandega.*

1 **A**S sentenças tiradas do Processo, e passadas pela Chancellaria, na fórmula, que disse *no cap. assim*, que forem apresentadas ao Provedor, assim as que couberem em sua Alçada, como as mais, que por Appellação delle forão para os Juizes dos Feytos da Fazenda, o dito Provedor he executor das taes sentenças, como se vé do *cap. 109.* do Foral da Alfandega nas palavras seguintes.

O dito Provedor executará todas as ditas sentenças, conforme ao Regimento de minha Fazenda, em quaisquer pessoas de qualquer qualidade, e condição que sejaõ, posto que os condenados tenhaõ privilegios geraes, ou particulares, e por virtude delles Juizes limitados, e Conservadores para suas causas.

2 Das quaes palavras se infere 1. que o Provedor da Alfandega he Juiz executor privativo para executar as sentenças, que o Foral lhe manda executar nomeadas expressamente como se colhe do *text. no cap. tibi de Rescript. lib. 6.* e do *cav. Si Apostolica de Prae- bend. eod lib. 6.*

3 Intere-se 2. que o tal Foral dispõem geralmente para o dito Provedor ser executor nas ditas causas de quaisquer pessoas, e qualidades que sejaõ, ainda que tenhaõ privilegios geraes, ou particulares, e como lhe seja commettida esta jurisdição, a tem para a tal execução entre as partes nas taes causas, como escrevem os DD. ao *text. no Cap. 1 de officio Delegat.*

4 O que se confirma pelas palavras do mesmo Foral, que dizem.

Por quanto hey por bem que em todas as da dita Alfandega, e dívidas, que nella se deverem á minha fazenda, seja seu Juiz, e executor o dito Prove-  
V. Part.

dor sem embargo dos ditos privilegios, e de estar commettida a execução de alguns dos ditos privilegiados ao Contador desta Cidade

E pelas ditas palavras se confirma a Jurisdição do dito Provedor no que respeita á execução das ditas sentenças, e dívidas da dita Alfandega, ficando mero executor dellas pelas razões, que escrevem os DD. a *L. 1. §. Qui mandatum, ff. de offic. ejus, L. more maiorum, ff. de Jurisdictione omn. Judic.*

E a razão da razão he: porque, como o dito Foral contém Regia disposição para as causas, e dívidas, que se devem á fazenda Real, que provem da dita Alfandega, faz neste caso o dito Provedor o mesmo Tribunal com o Príncipe, que lha concedeu, entre qualquer pessoa de qualquer qualidade que seja; e assim fica sendo mero executor como o mesmo Príncipe, que lha concedeu: *Text. in L. 1. §. fin. ff. quis, & a quo appellat*

E assim pôde o dito Provedor, como Juiz executor, conhecer dos Embargos, com que as partes vierem á execução que elle faz, como escreve com muitos *Valenzuela cons. 9. nu. 1. c. n. 5.* Porque neste caso o dito Provedor executa na fórmula do dito Foral, que he dado á mesma Alfandega *Bald. in L. 1. quæst. 4. Cod. nè filius pro patr. Alexand. in L. à Divo Pio, §. sententiam, col. 3. Hippolyt. singul. 138. Jas. in L. cùm quæd., col. ult. ff. de Jurisdictione omn. Judic.*

## C A P I T U L O XXX.

*Em que se mostra que o Provedor da Alfandega he Juiz competente para as causas, que privaramente pertencem á dita Alfandega, e que pôde ouvir as partes em seus requerimentos ordinariamente.*

Pelo Foral da dita Alfandega *cap. 110.* se numeraõ as causas, que pertencem á Alfandega, que vem a ser as causas, que pertencem ao despacho,

F adminis-

- administraçāo , e governo de Alfandega ; que naõ forem de descaminhos , e penas crimes . E assim que nas ditas causas , que pertencerem ao governo , do despacho , e administraçāo , como fica dito , he o dito Provedor Juiz competente para proceder , e conhecer das ditas causas . *Bald. in L. ordinarii, Crd. de rei vendicat. Alexand. in L. quoties, Cod. de Judic. Decius in Rubric. lect. t. extra de Judic.* e ahí
- 2 *Navarr. numer. 12.* E fica legitimo Juiz privativo , porque naõ só he dado para conhecer de certas causas , mas entre pessoas , que tratarem as ditas causas pertencentes á Alfandega ; como se explica pela *L. interpares* . *ff. de re judicat. text in cap. fin. eod. tit. Anad. in tract. de Laudem. in tit. quis sit Jūdex in caus. feud. num. 27. in fin.* com os n. seguintes , *Bald. in Authentic. Clericus in 2. notab. Cod. de Episcop. & Cleric.*
- 3 E a razão da razão he : porque todas as vezes que constar das palavras da concessão da Jurisdição , se colhe q̄ foi concedida privativamente , e já naõ podem outros Juizes conhecer daquellas causas , em que se concedeu a tal Jurisdição , ainda que as partes por consentimento a queiraõ prorrogar , como elegantemente relolve *Barbol. na L. 1. ff. de Judic. tract. 4. n. 15.*

O que se confirma pelas palavras do dito Foral , e tão as seguintes .

E assim sobre todos os mais , e quaisquer outros , que pertençaõ ao officio de Provedor da dita Alfandega , e sucederem por razão de naõ estar provido bastantemente por este Foral , em todos os ditos casos , que acontecerem ; e assim por naõ virem em fórmā as Certidões , e papeis , conforme ao dito Foral , como por lhe darem diferentes entendimentos os ditos officiaes , contratadores , e partes . Hey por bem , e mando que o Provedor da dita Alfandega , como Juiz competente que he da dita caza , e dos direitos , q̄ ao rendimento della pertencem , ouça as ditas partes , &c.

Das quaes palavras se colhe a con- 4 firmaçāo da Jurisdição privativa , que he concedida por Foral expresso ao dito Provedor , o que he vulgar entre os DD. à *L. bonorum, ff. de rem ratam habere, ubi Bart.* e muito mais que a dita concessão da tal Jurisdição tocante ás causas , direitos , e couças , que pertencem á dita Alfandega a nenhu- ma Jurisdição offende , como escrevem , e explicaõ os DD. ao *text. no cap. Quanvis de Rescript. lib. 6.* e ao *cap. Cum olim de conque. ud.*

E que o dito Provedor possa nas ditas causas ouvir as partes ordinaria- mente , quando as causas forem de grande importancia , e para ellas se re querer mayor exame , e prova , se colhe do dito Foral no *cap. III.* e tam bém as pôde ouvir por Embargos , e ordenarlhes os Processos conforme as Ordenações , na fórmā que lhe parecer mais conveniente , despachando-as 6 por sentença final : e desta dará Appelação , e Aggravio para a Meza da Fa zenda ; e tudo observará na forma do dito *cap. III.* do dito Foral . E nos di- tos Processos se guardará a praxe vul gar , que nos mais Juizos se guarda , e observa nos termos Judiciaes .

E na fórmā do dito capitulo , ven- 7 do as partes que haverá demoras pelo curso dos Processos , requerendo ao Provedor que querem pagar debayxo de protestos , para se valerem das fazendas , sobre que se litigaõ , o dito Provedor lhos ha de mandar escrever , pa ra depois de pagarem requererem sua justiça , mandandolhes autuar os ditos protestos , e estes se naõ tomarám , nem escreverão nos livros da receita da dita Alfandega , nem em outro algum li vrão da dita casa da Alfandega , e limi tará aos ditos protestos o tempo , que lhe parecer conveniente para reque rerem sua justiça , segundo a qualida de da causa , e distancia do lugar , de que se esperarem papeis , e justifica çōens , ou outros documentos para as partes fazerem suas provas . E passado o termo limitado , naõ serão as partes mais ouvidas , o que se entende , tenão fizerem

fizerem diligencia, porque constando ao dito Provedor que a fizeraõ, lhes pôde prorrogar mais tempo.

8 E do que fica acima dito se deduz  
1. que os Julgadores devem aceitar, e mandar escrever os protestos, que as partes lhes fazem nas causas, que perante elles correm, como se deduz de *Mascard. de Probat. conclus. 1377. num. 121.* e melhor na *Glos. in L. si debitor. §. 1. vers. Salvam pignoris causam, ff. quib. mod. pignor. vel hypothec. Cap. conf. 296. lib. 2. n. 1.*

9 Segundo se deduz que os Julgadores podem prorrogar os termos judiciaes, constandoles que as partes fazem suas diligencias nos termos, que se lhes assinaraõ; como escrevem *Tiraq. de Retract. lib. 2. § 2. glos. unic. num. 23.* e os DD. ao text. no cap. *Euna qui, de regul. Jur. lib. 6. L. petenda, Cod. de tempor. in integr. restit. Alexand. conf. 72. Jas. in L. si cum, §. Qui injuriarum, col. 3. & 4 ff. si quis cauit.*

10 Isto se limita nos termos legaes, que estes não pôde o Julgador prorrogar. *Bald. in L. diffamari, Cod. de ingen. & manumis. Salic. in L. si ea, Col. qui accusar. non poss. Natta in Clement. saepe, §. Et quia, col. 14. de verbor. significat. Felin. in cap. Licet. causam, num. 17. vers. limita 4. de probation.* E se deduz da Ord. lib. 3. tit. 20. §. 19. ibi: *E os lançarão, e do §. 44. ibi: Sejaõ havidos por lançados do com que houverão de vir, posto que a parte contraria não accuse sua contumacia.* E mais adiante diz: *Não se rà necessaria outra obra, mandado, pronunciaçao do Julgador.*

11 E a razão he: porque os termos, que as leys assignaõ, são por modo de prescripção, e os Julgadores por esta razão os não podem prorrogar, como escrevem o dito *Felin. sup. vers. limita 3.* e esta opinião de *Felin.* he deduzida do text. na *L. quinquaginta, e da L. sive oportet, § 1. & §. consequens, ff. de excusit. tutor. Alexand. in L. insulam, num. 34. ff. de verbor. obligat. Bald. in L. exceptio-*

V. Part.

*nem, Coá. de probation. Abb, in cap. Cùm in tua ad fin. qui matrimon. accus. poss.*

12 E a razão da razão he: porque a disposição da Ley he mais forçosa para excluir, do que he a disposição do homem, por quanto o Juiz não pôde suprir a disposição da Ley, e por isso não pôde prorrogar os termos, que ella dá, e determina, como se vé da *Authent. de exhibend. reis, §. Suscepto.*

13 Outra razão he: porque do termo de Direito nasce huma Interlocutoria, de que se não pôde appellar, como explica *Mascard. de Probation. conclus. 1235. n. 36. Text. na L. si qua pena, ff. de verbor. signific.*

14 Porém isto se ha de limitar, quando a parte, que foi lançada, allegar impedimento por clausula geral, e he admittido, se a causa estiver re integrata, como explica a *Glos. na Clement. saepe, §. Et quia, vers. non obstante de verbor. significat. L. mancipiorum, ff. de option. leg.*

15 Porque o justo impedimento sempre se deve admittir, por se não dar occasião a ler a parte leza em seus requerimentos; mas he necessário que conste, e se prove, como vulgarmente escrevem os DD. à *L. orazione ibi: Causa cognita, ff. de feriis, Bart. & Bald. na L. fin. eod tit.*

## C A P I T U L O XXXI.

*Em que se trata da Jurisdiçao, que o Provedor da Alfandega tem para executar as dívidas, que se deverem á Alfandega, e como se executarão os devedores, que deverem dívidas aos devedores da Alfandega?*

16 *P*or todo o Foral da Alfandega consta que o Provedor della he Juiz executor das dívidas, que se deverem á Alfandega, e tanto que chegar o tempo, em que os devedores são obrigados a pagar, não pagando, os deve mandar noticiar que he tempo de

pagarem, e naõ pagando, constando pela fé do Official, que he obrigado a fazer estas diligencias, se passa Mandado executivo, e naõ se lhe achando bens, se procede logo a captura, e os taes devedores naõ saõ soltos sem pagarem, ou segurarem o Juizo para serem ouvidos, tendo que allegar no tal cato, como se vé do *Foral da Alfandega cap. 114.* e se colhe do que escrevem os DD. á L. creditores 8. ff. de distract. pignor. Ord. lib. 3. tit. 86. §. 1. verl. E pagando, & §. 15. verl. Porém, & §. 16. verl seja prezo.

- 2 E tendo o dito Provedor noticia que as dívidas, que se devem á Alfandega; naõ estãõ seguras nos devedores, a poderá cobrar antes que se cumpra o tempo; e ausentando-se, ou quebrando de credito os ditos devedores, pôde o dito Provedor proceder a lequestro, e achando se os taes devedores, os poderá prender, fazendo tudo em forma, que a fazenda Real fique segura, como se colhe do dito cap. 114. e os DD. á L. sequester, ff. de verbis signific. L. propriè, L. Licet, ff. deposit. Pelaes de Majorat. part. 3. quæst. 7. num. 3. in fin. Rebuf. tom. 3. ad LL. Gall. tit. de mat. posseff. art. 7. glos. 1. nu. 8. E deve proceder em tudo executivamente, como em praxe se observa nas arrecadações da fazenda Real.

- 4 E se os devedores tiverem fiadores ás ditas dívidas, que se devem á Alfandega, e os principaes devedores naõ tiverem bens, ou os que tiverem naõ forem bastantes para se pagarem as ditas dívidas, como delibera a Ord. lib. 2. tit. 52. §. 4. nas palavras seguintes.

*E naõ se achando bens do principal devedor, nem de seu fiador.*

E mais claramente o determina nas primeiras palavras do dito §. ibi: *E naõ se achando, então as façãos nos bens de seus fiadores.*

- 5 Da qual Ordenação se deduz que primeiro se ha de executar o principal devedor, e depois seus herdeiros, e quando de huns, e outros naõ ha-

jaõ bens para as dívidas da fazenda Real serem pagas, se ha de proceder a execução nos bens dos fiadores; o que tudo se confirma, e declara no §. 5. E se veja o que novissimamente escreve Pegas à dita Ord.

Tambem se faz execução nos bens dos devedores, que devem aos devedores da Alfandega, a quem o dito Provedor deve executar na forma do cap. 115. O que se confirma pela disposição da dita Ord. no §. 6. que he na forma seguinte.

*E se naõ acharem bens do principal devedor, ou de seus herdeiros, que delle herdasssem, nem de seus fiadores, e se houver de fazer execução nos bens dos devedores dos nossos devedores; mandamos que a tal execução se naõ faça em seus bens, até elles primeiro serem ouvidos. E achando que verdadeiramente forão ouvidos, então os bens desses devedores dos nossos devedores andem em pregão tanto tempo, quanto andariaõ, se as execuções se fizessem o requerimento daquelle, a que elles fossem obrigados.*

Donde se infere que os taes devedores dos devedores da fazenda Real haõ de ser convencidos primeiro ordinariamente, por naõ ser a acção directe pessoal, e assim que a tal dívida se ha de provar ordinariamente, como he vulgar entre os DD. á Glos. no §. Item si quis in fraudem, inst. de action. L. ait Prator, ff. qua in fraud. pelos enganos, e conluyos, que podem ter havido entre huns, e outros devedores, como diz o mesmo direito acima citado.

E por estas razões a mesma Ord. sup. d. §. 6. limita este procedimento ordinario entre estes devedores no verl. Porém nas palavras seguintes.

*Porém se o devedor do nosso devedor lhe for obrigado por razão de alguma avença, ou contrato, que ambos tenhaõ feito, que pertença à renda, ou contrato, porque o dito nosso devedor nos he obrigado, vender-sebaõ seus bens, e far-seba em elles execução, assim como por nossa divida*

## P R A T I C A

*da se deve fazer nos bens do nosso devedor.*

9. E por esta razão se ha de advertir se o devedor do devedor da fazenda Real lhe era devedor de alguma causa por razão pessoal, deve o tal devedor do devedor ser convencido ordinariamente. Porém se o devedor do devedor da dita fazenda era devedor ao tal devedor por algum contrato, ou avença, que ambos entre si fizeraõ ácerca da mesma fazenda Real, neste caso nos bens do devedor do devedor da fazenda Real se ha de proceder contra elle executivamente, como devedor da mesma fazenda Real; e veja-se o que novissimamente escreve Pegas à dita Ord.

10. E quando o dito Provedor ouvir ordinariamente aos devedores dos devedores, que devem dividas à Alfandega, das deliberações do dito Provedor poderão as partes, que se sentirem gravadas, appellar, ou agravar para os Juízes dos Fatos da Fazenda, como exemplificam o dito Cap. 115. in fin. nas palavras seguintes.

*E de tudo o que determinar sobre os ditos Embargos, e requerimento haverá Appelação, e Aggravio para os Juízes dos Fatos de minha Fazenda, por serem matéria de entre partes.*

11. E o mesmo dispoem, quando forem ouvidos os herdeiros dos devedores, que quebráraõ, ibi.

*E pela dita maneira ouvirão os herdeiros d-s ditos quebrados, & auzentos, depois de feita a execução, como dito he.*

12. E como se procederá nos Embargos, que se hajaõ feito por outros Julgadores nos bens dos devedores, que devem dividas à Alfandega? o declara o Regimento da dita Alfandega no cap. 116.

13. Em que forma se fará execução nos bens dos devedores, e fiadores? o dito Foral o declara no cap. 117.

14. Em que forma se executarão as sentenças, e despachos finais do Provedor da Alfandega? o mesmo Foral o declara no cap. 118.

## J U D I C I A L

45

Em que forma se ha de entregar o dinheiro, que se cobrou por execuções, ao Thesoureiro? A forma a declara o mesmo Foral no cap. 119.

## C A P I T U L O XXXII.

*Se se poderão embargar as fazendas, que se acharrem das portas a dentro da Alfandega, ainda que haja sentença ácerca delas.*

**H**E certo em direito que qualquer pessoa pode fazer execução, e penhorar os bens de seu devedor onde quer q forem achados, o que é vulgar entre os DD. por os taes bens estarem sujeitos por algum modo ao acreedor. *L. extat. ff. quod met. cruf. L. si quis in tantum Cod. unde vi, L. nullus, Cod. de Judic. cap. 1. §. Si quis vero de part. juram firm. e os DD. à L. unic. Cos. ne quis in sua caus. e a Ord. lib 3. tit. 86. §. 7. ibi Em quaelquer bens móveis, que o vencedor mostrar.*

Porém estes embargos em fazendas, que se achaõ da porta da Alfandega para dentro, se não podem embargar pelas razões, que se achaõ no Foral da mesma Alfandega no cap. 128, por se não perderem os direitos Reaes, ou não se cobrarem com tanta pressa, ou pelos homens de negocio não recebrem vexações, ainda que o Provedor da dita Alfandega seja deprecado com Precatórios de quaelquer Julgadores.

E se praticou na causa de Domingos Carvalho Confeiteiro contra Joaõ Acha Inglez de naçao, que tendo o dito Domingos Carvalho feito penhora em Pernambuco em quântidade de caixas de açucar com depositario, algumas se remetterão para esta Corte, e alcâçando despacho do Corregedor do Civil da Corte para se porem as ditas caixas em praça, e o seu procedido, porque se arrematassem, se põe em depósito, requereu ao dito Corregedor Precatório para o Provedor da Alfandega, o qual o não quis comprar, e com o dito Precatório fez o dito Domingos Carvalho Petição ao Concelho da Fazenda

zenda para o mesmo efeito requerendo que elle se obrigava aos direitos de Sua Magestade ; nem nesta forma se quis consentir no tal embargo , o que succedeo no anno de 1711.

- 3 Porém isto se limita nos Precatorios, que vem do Juizo do Fisco, e do Executor mór , e mais Executores, como declara o dito cap. do Foral 128 verl. Porém nas palavras seguintes.

*Porém isto se não entenderá nos embargos que se fizerem por Precatorios do Juiz do Fisco, e do Executor mór , & mais Executores de minha fazenda, por aívidas, que a ella se devaõ , porque estes comprirão o dito Proveaor , e conforme a el's mandar à embargar as ditas mercadorias.*

- 4 Das quaes palavras se deduz 1. Que o Fisco he privilegiado, e o que em razão delle se deve, se ha de pagar pelos bens do devedor em qualquer parte que se acharem, e a soluçāo se não pôde retardar em final de pena, porque se applica ; como se colhe do que escreve Joan. Andr. ao Cap. Cùm secundum, col. 1. & 2. de Hæretic. lib. 6. Besio de publicat. honor. n. 72 e pelas razoens de Afflit. de c. 282. e das de Clar. lib. 5. §. fin. qual. 78.

- 5 E a razão he : porque ex eo que se começou a tratar o crime, pelo qual entrasse o Fisco aos bens do criminozo , logo entrou o privilegio fiscal nos bens,e o criminozo perde a administração delles , e se delles fizer alguma alheação ( ou aleação ) não tem validade nenhuma, he expresso na L. fin.e a ella a tua glos. & Cyn. Cod. ad Leg. Jul.

- Majest. Bart. in L. post contraetum , ff. de donat. E por esta razão o criminozo no crime , em que seus bens pertencem ao Fisco, não pôde manumitir depois de commetter o tal crime ; text. in L. quæsum, ff. qui & à quib.

- 7 Tambem se deduz 2. Que os direitos Reaes são privilegiados á Magestade do Principe , e a elle annexos, e por esta razão tambem se lhe devem pagar onde quer que forem achados,naõ lhes valendo nenhum outro privilegio para deixarem de ser executados para se

pagarem; como se vé do que escrevem Dec. cons. 649. Otágora de Nobilit. p. 1. cap. 3. num. 6. Roland cons. 2. alias 1. n. 211. lib. 2 & n. 116. & 120. Octavian. cons. alias dec. 17.

E porque fundamentos tenha o Fisco privilegio para se pagar do que lhe he applicado? Se responde com os fundamentos seguintes.

O primeiro he, Porque o que se paga ao Fisco consta do Canon : o Canon he a dívida ordinaria , que he propria pagarie ao Principe, do que entra , e sahe dos portos do seu Reyno. Por Oblaçāo se paga ao Fisco o que he devido ao Rey, que o povo paga gratuitamente, como v.g. a oitava, a ventena, as jugadas , as fizas , e dos játares , que se dão aos Reys quando vaõ a alguma Cidade , Villa , ou Lugar de seu Reyno, em final de seu agradecimento , e benevolencia, que lhes faz aquelle seu povo, de que se faz menção na L. Inter publica, ff. de verbis. signific. o exemplo se poem no jantar de Mayo da Villa da Arruda, e de Torres novas : porq saõ offerecimentos feitos aos Principes gratuitamente.

A Indicāo, he aquelle direito Real, que por edicto do Principe se paga , como certa quantidade , que pelo tal edicto se pede , como v. g. decimas , meyas decimas, quatro e meio por cento, maneyos, e outros tributos desta qualidade para assistirm ás guerras , &c. Quando , e como se devaõ pedir , e pagar ? Veja-se o que escreve Covarr. Regul. Possessor. p. 2. cap. 2. vers. secunda verò species.

Os fundamentos, porque saõ privilegiados os bens Reaes para se pagarem pelos bens dos devedores onde quer q forem achados. E quaes sejaõ os direitos Reaes? Tudo escrevem , e declarão os DD. e entre elles Innoc. & Cardin. ao cap. Generali de election. lib. 6. L. at si quis , §. Interdum , ff. de relig. & sump. fun. Barbos. de Appell. verb. Appellatio 232. Gui. Pap. quæst. 112 num. 2. text. in cap. 3. & 2. si de feud. contro. fuer. in usibus feud. Alciat. Parerg.

<sup>13</sup> Estas saõ as limitaçõens do dito cap.  
128. em que permite se possaõ fazer embargos. E tambem se naõ podem embargar as folhas dos assentamentos da dita Alfandega, nem os ordenados, juros, tencas, e dezembargos, que na dita Alfandega tiverem as partes, por quæsquer Sentenças, Precatorios, ou Embargos, de Julgadores, nem do dito Juiz do Fisco, e executores. Por quanto se haõ de apresentar os ditos Embargos ao Veador da Fazenda Real da repartição do Reyno, conforme ao Regimento della; e por seu despacho se comprirão na dita Alfandega, &c.

E ácerca deste Capítulo para sua intelligencia está o Regimento da Fazenda no cap 211. na fôrma legante.

Outro sim nos praz, havendo o assim por nosso serviço, e bem da Justiça; posto q atégor, senão pudesse fazer em nossa fazenda alguns embargos em assentamentos, tencas, e outros dezembargos de pessoas, q a outré fossem devedores, e obrigadas em algumas dividas sem nosso especial mandado; que os taes embargos se façaõ, e possaõ fazer daqui em diante na dita nossa fazenda pelas Provizoës, e cartas, que sobre isso para os nossos Veadores da fazeda os nossos Corregedores da Corte passarem: os quaes queremos, e nos praz q tenhaõ para isto lugar, e autoridade, e mädamos aos ditos Veadores que daqui em diante façaõ, e mandem fazer assim os ditos embargos nos assentamentos, tencas, e quæsquer dezembargos das pessoas, para que os ditos nossos Corregedores da Corte passarem as taes Provizoens, e recados para se poderem fazer: e porém os ditos embargos senão faraõ, salvo tendo a parte sentença da dita divida, e por ella mandarão embargar os ditos Corregedores, e de outra maneira naõ, e os dezembargos, q n'esta maneira se embargarem, senão daraõ ás partes, salvo com recado, e certidão dos ditos Corregedores: e o tal embargo naõ será feito, nem se fará em mayor quantia, que aquella, que for a somma da divida, e assim o faraõ os ditos Corregedores, em mais naõ.

O qual Capítulo declara o do Foral da Alfandega, que commette aos Veadores o poderemte cõ sua autoridade de comprar os Precatorios dos Corregedores da Corte para se fazerem os taes embargos, percedendo sentença sobre a quantia, em que se ha de fazer embargo nas couzas declaradas nos ditos Capítulos, assim do Foral, como do da Fazenda.

No dito Capítulo da Fazenda se <sup>14</sup> concede sômente esta faculdade aos Corregedores da Corte, e assim que tendo algum credor sentença contra seu devedor em qualquer Juizo, com a dita sentença ha de fazer petição ao Corregedor da Corte, para que lhe mande passar Precatorio para o Conselho da Fazenda fazer o dito embargo na fôrma do dito Capítulo, e o dito Corregedor manda passar o tal Precatorio, no qual depreca ao dito Conselho mande fazer o tal embargo.

Este Precatorio se apresenta no <sup>15</sup> Conselho da Fazenda, e antes de se comprar, por conferencia se manda dar vista ao Procurador da Fazenda, e com sua resposta, naõ havendo duvida, tambem por conferencia se manda comprar, ou rejeitar, como tudo he a praxe, que no dito Conselho se usa, e nos mais Tribunaes. E ácerca do conteúdo neste cap. escrevi no cap. 17. onde se pôde ver.

### C A P I T U L O XXXIII.

*Em que se mostra que os Provedores da Fazenda, tendo posto o cumprisse nos Mandados do Conselho da Fazenda, nada podem alterar sem ouvir a ordem do dito Conselho, como tambem naõ podem alterar coisa alguma em quanto naõ houver sentença final, q corra causa ácerca dos direitos Reais.*

**N**O Capítulo antecedente se diz que os Provedores da Fazenda são obrigados a comprar os Mandados, e ordens do Conselho da Fazenda conforme

forme o allegado no dito Capitulo.

**2** E assim que apresentando-se ao dito Provedor algum Mandado , ou outra qualquor ordem,e pondolhe o cumprasse se nada pôde alterar, sem outra ordem do mesmo Côselho, como se determinou na causa de Jaques de Labat contra Joaõ da Silva. Escrivão dos Feytos da Fazenda Luis Gomes Pinheiro, e teor da sentença he o segniente.

Acordaõ em Relação , &c. Menos bem julgado foy pelo Juis da Alfandega , como outro sim pelo Provedor da Fazenda da Cidade de Angra da Ilha Terceira em absolverem o Reo denunciado de pagar os direitos das fazendas, que tinha embarçado para o Arrecife de Pernambuco , Estado do Brasil , por sua conta , e risco. Revogando suas sentenças , vistos os Autos , e como por elle se mostra a fol 79. e 89. o Mandado do Conselho da Fazenda do dito Senhor , pelo qual se manda , que os Inglezes paguem os direitos das fazendas, que embarcassem para o Brasil nas náos destes Reynos; e outro sim , que a sentença , que o Consul dos Inglezes houvera a seu favor,se não guardasse,por quanto a tinha embargado o Procurador da Fazenda, e estava suspeita até final determinação dos Embargos , que lhe forao recebidos. E tendo o dito Provedor da Fazenda posto o cumprasse no dito Mandado , como se vé do seu despacho fol. 81. e tem nova ordem revocatoria se não podia mandar o contrario; e absolver o denunciado, e não o condenarem a pagar os direitos das fazendas, q tinha embarcadas na maneira declarada. E suposto q pelo Alvará fol. 24. verf. no fim , e fol. 25. no principio, e fol. 17. verf. os Frâncizes gozem das mesmas izençoẽs , e privilegios, que os Inglezes, com tudo pelo dito Mandado se alterou esta izenção até se dar determinação final nos ditos Embargos , em observancia da qual mandaõ q o dito denunciado pague os direitos , que devia das fazendas , de que se trata haver embarcado para Pernambuco , e pague as custas dos Autos o denunciado,em que o cô-

denaõ. Lisboa 22. de Mayo de 1677. com quatro rubricas.

**E**a 1. razão he: porque o Julgador, que poem o cumprasse em qualquor ordem, ou Mandado do superior , nada pôde innovar sem outra ordem do mesmo, como explicaõ Bald. na L. á Di-vo Pio, §. Sententiam Romæ n. 6. ff. de re judicat. e Jas. á mesma L. num. 10. Abb. in cap. Quoad consultationem, n. 29. de re judicata; e se colhe do que es-creve Rebuff. tom. 2. ad LL. Gal. titul. de requisitoris, nu. 14. E se o Jul-4 gador , que poz o cumprasse, for com-petente , e dado á mesma causa ? Ve-ja-se Covarr. Pratt. cap. II. n. 5. Cabed. dec. 49. p. 1. e o text. ao cap. Inter cæ-teras de re judicat. e Covarr. variar. cap. I lib. I. n. 10. ver ultim.

**A** 2. razão he: porque, estando pen-5 dendo a causa com Embargos a algúia sentença , em quanto sobre os ditos Embargos se não dá ultima sentença , nada se pôde alterar,o que no caso pre-zente he vulgarissimo na L. 1. e L. 2. Cod. quando Libell. princip. dat. e os DD. á L. 1. Cod. ut lit. pendente.

As limitações apontaõ os DD. ao 6 text. no cap. Suggestum de Appellat. cap. causam o 2. de testibus , Fermian. verbo lis pend. e Majard. de Probat. conclus. 983.

## C A P I T U L O XXXIV.

*Em que se mostra que nenhum Gover-nador se pôde intrometter na Jurisdi-ção dos Provedores, nem conhecer se faz bem, ou mal seu officio, né pro-ver o tal officio, que só pertence ao Conselho da Fazenda, ou a quem S. Magestade der o tal poder.*

**H**E certo, e consta por todo o Fo-1 ral da Alfandega,que os Prove-dores della tem toda a jurisdicção no que respeita aos despachos das fazen-das , que na Alfandega entraõ , e dos direitos q dellas se devem , e o mais q do dito Foral consta ; e nisto ninguem se pôde intrometter mais que o Conse-lho

lho da Fazenda , ou outro Ministro a quem o Principe commetta.

O que se deliberou na causa do Provedor da Ilha da Madeyra Manoel Vi-  
eyra , contra o Governador da mesma  
Ilha Manoel de Sousa Maſcarenhas ;  
sobre o que se deu a sentença do teor  
seguinte.

*Acordaõ em Relaçao, &c. Aggra-  
vado he o Aggravante pelo Governa-  
dor e Capitao geral da Ilha da Madey-  
ra em se querer intrometter no officio  
de Provedor da Fazenda , e conhecer  
se fez bem , ou mal em mandar varar  
em terra o barco, de que se trata, e em  
admittir Peticao contra elle , e man-  
darlhe dar vista , naõ podendo por ne-  
nhuma via intrometterse na arreca-  
daçao da fazenda do dito Senhor ; em  
cujo beneficio mandara o Provedor va-  
rar em terra , e se o dono tinha que fa-  
zer algum requerimento , o devia fa-  
zer diante do dito Provedor , appel-  
lando , ou aggravando , se entendesse  
que tinha razaõ , e justiça . E he outro  
sim aggravado em se intrometter em  
prover o officio de Provedor , para o  
que naõ tinha Provisao do dito Senhor :  
E tambem lhe fez agravo em o naõ se-  
gurar para ir à Alfandega fazer seu  
officio , naõ tendo contra elle culpas , ou  
mandado particular para isso , e pelo  
conseguinte naõ podia mandar fazer  
inventario , e sequestro da sua fazen-  
da , e mais mòveis . Provendo em seu  
Aggravio , mandaõ que o dito Prove-  
dor naõ seja impedido fazer seu officio  
como de antes , dandolhe para isso todo  
o favor , e ajuda necessaria para segur-  
ança da fazenda de Sua Magestade .  
Lisboa 11. de Outubro de 1646. Bote-  
lho. Leão. Siqueyra .*

## C A P I T U L O XXXV.

*Em que se mostra que os Julgadores  
Ecclesiasticos se naõ põdem intro-  
metter , nem impedir que os Offi-  
ciaes , e Ministros de Sua Ma-  
gestade cobrem os direytos  
Reaes , que lhe saõ de-  
vidos.*

**H**E certo em Direyto que nenhum  
Julgador Ecclesiastico (nem ain-  
da Secular, salvo tendo poder do Prin-  
cipe) pôde impedir a cobrança dos di-  
reytos Reaes , como escrevem os Ca-  
nonistas ao Text. no cap. Quæ sint Re-  
galia , & Ripol. in tract. de Regal.

E sobre esta materia se deu huma  
sentença em hum Feyto de Aggravio  
de Pedro de Beça de Mesquita , e Pe-  
dro Jorge , Juiz , e Vereadores da Vil-  
la de Favayos no Juizo dos Feytos da  
Coroa , a qual sentença he a seguinte.

*Acordaõ em Relaçao, &c. Vistos es-  
tes Autos de Aggravio , que Pedro de  
Beça de Mesquita Juiz ordinario , e  
das sizas , e os Officiaes da Camera da  
Villa de Favayos interpuzeraõ do Pa-  
dre Domingos Mendes Abbade da  
Igreja de S. Mamede , porque se mos-  
tra , que sendo os Aggravantes leygors ,  
e da jurisdicçao Secular , e tendo o dito  
Pedro de Beça à sua conta fazer cor-  
rente a cobrança das sizas Reaes , co-  
mo Juiz dellas o prezente anno em ra-  
zaõ de estar em posse o Concelho de Fa-  
vanos , e seus Juizes de o serem tam-  
bem das sizas daquelle Ramo , e a Ca-  
mera de eleger os lançadores , e mais  
Officiaes pertencentes àquella occupa-  
ção , no qual Ramo entraõ a Villa de  
Alejo , e Conto de S. Mamede , de cujos  
moradores igualmente saõ obrigados a  
ir pagar os quarteis por seus Recebe-  
dores à tabola , que se poem na dita Vil-  
la de Favayos , como cabeça do Ramo ,  
e nella se carregaõ em livro pelo Es-  
crivão das ditas sizas , que assiste co-  
mo Juiz dellas . E ora por se levanta-  
rem os do regimento do Couto de S. Ma-  
mude , e recusarem mandar cobrar hum*

G

quartel

quartel pelo Recebedor della eleyto no dito Couto pela Camera de Favayos a requerimento dos Aggravantes , mandou o Provedor da Comarca prender ao Juiz, e Vereador do dito Couto, para o autuar de sua repugnancia, e desobediencia, e com effeyto por esta ordem o Aggravante Pedro de Beça prendeu a Jeronymo de Meyreles Vereador no dito Couto , de que resultou mandar o dito Abade Domingos Mendes monir aos ditos Juiz, e Officiaes da Camera Aggravantes , para que dezistisse da prizaõ feita ao dito Vereador , e sobre isso os declarou por publicos excomungados; no que fez notoria força, e usurpação à Jurisdicção Real , perturbando incivilmente a cobrança dos direytos do dito Senhor, sem dar razão concludente de tão violento proceder, para o que suppõem ordem superior, que não mostra, nem a pôde haver, pois sendo os recorrentes leigos , e o prezado quando houve queixa alguma de sua prizaõ , devia recorrer aos superiores do dito Provedor ao depois que o prendeu, e não compete ao Ecclesiastico proceder neste caso com tanta violencia, e offensa da Jurisdicção Real . O que visto , e como os Juizes da Favayos, pelo serem juntamente das fizes, tem a superioridade no tocante a este expediente em todas as partes do Reyno , ainda que sejaõ de diferentes jurisdicções , como dispõem o Regimento. Mandão que se passe Carta ao dito Abade Domingos Mendes , porque o dito Senhor lhe roga , e encomenda lhe não inquiete, e perturbe sua jurisdicção , e os Ministros , e Officiaes della , e os deyxe cobrar livremente em execução de suas ordens , dezistindo das censuras , e procedimentos injustos , de que usa , e do contrario, que delle se não espera, mandado às Justiças Seculares lhe não obedição , nem evitem aos Recorrentes, nem lhes levem penas de excommunidos. Porto 17. de Agosto de 1679. Ca- zado. Reydono. Veloſo. Fuy presente. Lemos.

E desta resolução se fez assento no Dezembargo do Paço.

O 1. fundamento da dita sentença deve ser: porque nenhum Julgador Secular , nem Ecclesiastico se pôde introducer a perturbar os Officiaes de Justiça a que não cobrem os direytos Reaes , que lhes são mandados cobrar pelos Julgadores , que tem esse poder , ou em razão de seus officios , salvo lhe for permitido pelo mesmo Principe , ou seu Concelho da Fazenda, que tem o seu poder , como consta do mesmo Regimento da Fazenda , e das razões, que a esta materia allega Moles dec. de offic. Magu. Portulan. §. 15. tit. de Jure Sapon. Robert. lib. 3. rer. judic. cap. 1. e a praxe vulgar.

O 2. fundamento he: porque , querendo o Juiz Ecclesiastico impedir que se cobrem os direytos Reaes , compete o recurso para a Coroa pela grande vexação , que nisto faz à Jurisdicção Secular , como se deliberou no Aggravio, que para a Coroa interpuzeraõ Joao Ribeyro executor das dizimas da Chancelleria da Corte , e o Alcayde Antonio de Almeyda Sena , e seu Escrivão Francisco Ferreyra Ramos, do Doutor Joao Serraõ , Vigayro geral deste Arcebispado de Lisboa , Escrivão o da Coroa, em 11. de Janeiro de 1681. Foraõ Juizes. Velles. Motta. Novaes. E presente o Procurador da Coroa. Pinheyro.

E advirta-se , que o Juiz Ecclesiastico he obrigado a comprar os Precatários ácerca dos direytos Reaes quando lhe forem remetidos , e não pôde conhecer delles quando as partes os embargarem , por quanto o conhecimento só pertence ao Juiz Secular , como escreve Pegas à Ord. tit. 1. §. 19. e 20. tom. 8. lib. 2. E se o tal Juiz Ecclesiastico conhecer , compete o recurso para a Coroa pela vexação , que faz à Jurisdicção Real , como escreve o mesmo Pegas à Ord. lib. 1. tit. 78. §. 14. n. 463. com os seguintes tom. 6.

## C A P I T U L O XXXVI.

*Acerca da Jurisdiçao do Provedor da Alfandega, que tem para despatchar toda a sorte de embarcações, que vao para fóra da Barra.*

nas Petições, que fizerem para haverem os despachos, de que naçao saõ, paraque portos, e Reynos vaõ, e que fazendas leyaõ; e tirados os despachos dos Officiaes, e menzas, a que pertencer, apresentaraõ tudo ao Provedor da Alfandega para lhes dar licença na forma do dito cap. 129. E he deduzido das razões, que dizem os DD.

*L. I. & ibi glos. ff. ut in flumine publico navigatio.*

E nas Embarcaçoes Portuguezas, antes de fazerem viagem se haõ de fazer as diligencias, que ordena a ley seguinte.

**N**enhuma embarcação Portugueza, nem Estrangeira pôde sair deste porto para fóra da Barra, sem que primeyro os Mestres dellas tenhaõ licença da Alfandega, como consta do Foral della no cap. 129. Declarando

**F**u o Principe, como Regente, e Governador dos Reynos de Portugal, e ALgarves: Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo respeyto a naõ ser bastante a forma, em que os navios de licença navegaõ, pela experientia ter mostrado necessitarem de mayor prevenção para os encontros, que succedem ter com o inimigo, o qual pelos muitos navios, que traz, e ter crescido muito na fabrica das embarcações, e ser justo buscar-se todo meyo, paraque o inimigo naõ persiga, ou quando o faça, ache na resistencia hum grande dano. Mandando comunicar esta materia com pessoas de mayor experientia no mar, respeytando tambem ao prejuizo, que o Reyno, e Vassallos recebem em estes navios naõ andarem com a força competente a liyrarem os homens do cativeyro, e o prejuiso à mercancia: Fuy servido resolver que cada hum dos navios de licença, que navegaõ, haja de trazer vinte e seis pessoas, e seis pedreyros com seus reparos, e todo o neceſario de talhas, bragueyros, cunhas, e leyras, lanadas, e veharas, e todas de sobeccentâ, e os calibres das vinte e seis pessoas haõ de ser de quatro de oyto livras, doze de seis, dez de quatro balas redondas para as de oyto quarenta e oyto, para as de seis cento e quarenta e quatro, para as de dez cento e vinte palanquetas de oyto, trinta alanternas para os pedreyros. Estas balas saõ para doze tiros de cada pessoa, e a este respeyto saõ necessarios onze quintaes de polyora, balas de chumbo quatro arrobas, cordas hum quintal, quarenta espingardas, e mosquetes, vinte pistolas, doze rodelas, vinte traçados, e oyto machadinhas. E assim tambem seraõ obrigados a trazerem trinta marinheyros, seis mancebos de tres quartos, oyto grumetes, Condestavel, e Ajudante, dez Archeyros, Capitão, Piloto, Mestre, e Contramestre, Capellão, e Barbeyros. E estes sessenta e douz homens haõ de ser effectivos da obrigaçao do navio, sem entrarem nelles passageyros, ou escravos, porque todos haõ de ser muito capazes no seu exercicio; e morrendo algum, o justificará nesta Corte diante da pessoa, por quem forem vizitados, assim quando chegarem, como quando partirem, e nas Conquistas pelos Provedores da Fazenda. Levaraõ hum velame inteyro novo, e outro usado, e quando sejaõ os dous usados, levaraõ vela de gavea, e traquete novo, ou em tal uso, que possa soffrer volta de viagem, levaraõ sobreccellentes cincoenta varas de lona, ou de traçada, e cem varas de treu, e quatro quintaes de enxarcias miudas, cabos de laborar, e das mais coulhas tenues levaraõ as necessarias. Nenhum navio destes de licença poderá vir do Brazil fóra do corpo da Frota, senão tres juntos, os quaes viraõ em conserva, e se naõ poderá apartar hum do outro até o porto, paraque vierem, e aquelle, que se apartar, ou faltar em algum dos particulares, que se referem, assim de ida, como de volta, pagará cada hum

mil cruzados , e o Capitaõ , e Mestre terão seis mezes de prizaõ . E para que se sayba com certeza que estes navios vaõ deste porto , ou vem a elle com tudo o q se ordena , o Juiz de India , e Mina terão obrigaçao , como Conservador que temo nomeado dos dous Troços dos Marinheyros , e Artilheyros , ir a todo o navio de licença , que estiver para ir , ou vier de fóra , averiguar o que acha em cada hum , de que farà Auto declarando por extenso o que tal navio he obrigado trazer , e o que com effeyto tem , paraque , faltando em alguma cousa , possa o mesmo Juiz de India , e Mina proceder contra elle na forma desta ordem , dando Appellaçao , e Aggravo na forma de Direyto . E quando os navios estejaõ em tudo na forma , que se refere , se passará Certidão pelo Auto , paraque cada hum dos navios , que daqui for , a possa apresentar à pessoa do Provedor da Fazenda para o admittir , do qual quando voltar , trará outra na mesma forma , porque conste partir com tudo aquillo , que he obrigado a trazer . E de tudo o que constar , dara conta ao Vedor da minha Fazenda da repartição da India , para elle me dizer a observancia , que ha nesta minha ordem , em razaõ da qual o Juiz de India , e Mina , farà todas as diligencias , que o dito Vedor de minha Fazenda lhe ordenar ; e os navios , que forem ao Porto , seraõ logo que chegarem , e partirem , vizitados pela pessoa , que tem obrigaçao de o fazer por parte da Junta do Commercio , o qual a farà na mesma forma , q neste se aponta , passando as Certidões , e procedendo como se contém , e de tudo o que achar nas vizitas , q fizer , farà aviso ao dito Vedor da fazenda ; e os que forem a Viana farà nelles a diligencia o Juiz daquella Alfandega , obrando na mesma forma , e farà os mesmos avisos . Pelo que mando a todos os Ministros de justiça , ou Fazenda , a que o conhecimento deste Alvará pertencet , o cumpraõ , e façaõ inteyramente cumprir , e guardar , como nelle se contém , o qual terá força , e vigor , posto q seu effeyto dure mais de hum anno , sem embargo da Ordenação em contrario , e de não passar pela Chancellaria . Manoel Dias do Amaral o fez em Lisboa a 22. de Fevereyro de 1676 . Manoel Guedes Pereyra o fez escrever . P R I N C I P E .

*Este Alvará depois de Alguns mezes foy declarado por outro Alvará , o qual he na forma seguinte .*

**E**U O Príncipe como Regente , e Governador dos Reynos de Portugal , e Al-  
graves . Faço saber aos que este Alvará virem , que tendo consideração a  
ter ordenado que os navios de licença , que navegaõ para o Brazil , não pudessem  
ir senão tres navios a respeito de melhor se poderem defender , e algumas  
pessoas me fazerem prezente o prejuizo , que recebiaõ desta condiçao , e preten-  
derem os relevâsse della a troco dos navios sererem de mayor porte , e andare cõ  
mayor prevenção , consegzindo-se por este meyo a resistencia , q se intenta fazer  
ao inimigo quando com elle se avisté . Hey por bem de mandar declarar que os  
navios , que trouxerem de mais da obrigaçao geral quatro Marinheyros , quatro  
maneobras de tres quartos , dous Artilheyros , quatro peças de artelharia , dez  
pistolas , doze chuços , munições , petrechos , e reparos , que forem necessarios ,  
respectivamente ao que de mais lhe accresce , possam navegar livremente , sem  
que seja necessário vir em tres juntos . E o Tenente da Torre de Belem dará conta  
ao Vedor de minha Fazenda da repartição dos Armazens de todo o navio ,  
que entrar de licença , e os Capitães delles não sairão , nem deyxarão fair per-  
soa alguma a terra , sem que se faça vizitar ; advertindo-se que se o não fizerem  
assim , hão de pagar o mesmo , como senão viesssem juntos , na forma da ordem . E  
para a vizita se fazer como convem , pelo que pertence aos velames , e mais cou-  
sas concorrentes ao aprestos dos navios , e o Juiz de India , e Mina não poder ter  
dilito a noticia necessaria , por não ser de sua profissão , ordeno que o Patrão mor-

và vizitar os ditos navios em companhia do dito Juiz de India , e Mina ; e quando o Patrão morrer estiver ocupado em alguma diligencia , de que resulte não poder fazer esta ; o Provedor dos meus Armazens nomeará neste caso a pessoa , que lhe parecer mais capaz para a ir fazer, dando-selhe a copia do privilegio, e a fórmula em que devem ir os navios, para que possa examinar melhor se vem , como são obrigados. De que o Patrão morrer ha de dar juramento , que ficará nos Armazens , de que os navios vem conforme a ordem , de que tudo o Vedor de minha Fazenda me dará conta. E à Cidade do Porto se mandará esta ordem ao Juiz da Alfandega , que nomeyó para fazer a vizita na fórmula , que aqui a faz o Juiz de India , e Mina. E o Mestre da Ribeira fará o mesmo que neste porto faz o Patrão morrer, e havendo no Mestre impedimento, o Superintendente da fabrica dos Galeões da Ribeyra do Douro , nomeará pessoa capaz para fazer as vizitas , e aos Capitães das Fortalezas das Barras se mandará a mesma ordem, para observarem o que se manda ao Tenente da Torre de Belém , notificando-se aos Capitães dos navios a mesma comminação, que aos desta Cidade. Pelo que mando a todos os Ministros, e pessoas, a que o conhecimento desse Alvará pertencer, o cumprão, e façam inteiramente cumprir, e guaadar, como nelle se contém, e valera como Ley, posto que seu effeyto dure mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario, e de não passar pela Chancelaria. Manoel Dias de Amaral a fez em Lisboa a 16. de Agosto de 1716. Manoel Guedes Pereyra o fez escrever.

## P R I N C I P E.

As penas, que se impõem nestes Alvarás , se haão de limitar nos caídos fortuitos , porque havendo estes, não devem ser castigados os Capitaes , Mestres , &c. como muitas vezes se tem julgado. *Pegas forens. cap. 1. n. 29. & cap. 3. n. 2. e Bart. in L. submersis, Cod. naufr. lib. 11.* onde trataõ dos caídos fortuitos , e dos naufragios, e affirmaõ que estas causas , que se movem sobre os naufragios, são summarias.

## C A P I T U L O XXXVII.

Acerca dos sellos, que se poem nas fazendas , que entraõ na Alfandega , e da Jurisdição , que os Provedores tem acerca disto, e se podem mandar sellar as fazendas com mais sellos ?

**H**uma das causas mais importântes à Jurisdição do Provedor da Alfandega he o vigiar o como se sellão as mercadorias, que devem ser selladas para final de que passaráõ da Alfandega , pagos os direyto , que se devem a Sua Magestade: porque os sellos são sinalaes da verdade quando se põem , como explicaõ os DD. *Suarez de Relig.*

tract. 8. lib. 1. cap. 18. n. 8. tom. 4. e se se falsificar , incorre na seista clausula da Bulla da Cea, e tem gravissimas penas pela nossa Ord. *lib. 5. tit. 52. Suares de Censur. disp. 21. sect. 1. n. 44.* Que os Provedores da Alfandega tenhaõ jurisdição acerca dos ditos sellos se colhe do *Foral da Alfandega cap. 36. & cap. 89* onde largamente se narra o sorbeadito.

E assim que he conveniente o porse sello nas fazendas , e com razão se impõem as penas áquelles , a quem se achaõ as mercadorias sem sellos. Porém os sellos não se haão de pôr mais; nem menos do que he costume porem-se nas mercadorias , como se julgou no Processo remettido dos Mercadores Inglezes do Porto contra Francisco Correa , Escrivão o da Fazenda Luiz Gomes Pinheyro, no qual se deu a sentença seguinte.

*Aggravado he o Aggravante pelo Juiz da Alfandega da Cidade do Porto, em o obrigar a q ponha quatro sellos em cada duzia de par de meas. Provendo em seu Aggravio, vistos os Autos ; e estilos, que se observa na Alfandega desta Cidade fundado no Regimento, e ser em prejuizo dos direytos de*

de Sua Magestade, o naõ se pôr hum sello em cada par de meas pelos descaminhos, que com isso se occasionão. Mandaõ que o dito Juizdeyxer pôr ao Aggravante hum sello em cada par de meas, e nesta forma sefaçao despacho.

Lisboa 19. de Agosto de 1656. o Doutor Martim Monteyro. Antonio de Scusa de Macedo. Jorge de Araujo Estaço. Ruy de Moura Telles. O Marquez de Niza. Que assinaraõ com rubricas.

A esta sentença se veyo com Embargos, sobre os quaes se proferio a seguinte,

Julgaõ os Embargos recebidos por

provatos, vistas os Autos, e como se mostra que o estylo, que sempre houve na Alfandega do Porto foy naõ se pôr hum sello em cada par de meas de lâa, mas em cada duzia os q pareciaõ, segundo a bondade dellas, para o q naõ ha Regimento em contrario, nem resulta utilidade à Fazenda Real por rem-se mais sellas, antes resulta prejuizo pelo custo, que fazem, e pouca importancia dos direytos das megs, os quaes ficaõ com bastante arrecadaçao com menos sellos, pois sempre fica o sello até as ultimas em prder do Mercador. Revgando a sentença embargada, e defferindo ao Aggravante, naõ he aggravado o Aggravante pelo Juiz da Alfandega; por tanto lhe naõ daõ provisão, e o condenaõ nas custas dos Autos dos Embargos. Lisboa 17. de Julho de 1659. cõm tres Rubricas dos Juizes do Concelho da Fazenda.

Tambem se ha de advertir que para se dizer que as fazendas forao selladas, he se as pessas das taes fazendas vinhaõ accrecentadas em duas, ou mais partes, e se se podia pôr o sello em huma, e em outra naõ, como succede nas pessas de fittas, que muitas vezes vem em dous, e tres retâlhos, e nas pessas de serafina, &c. como a experincia tem mostrado, ou quando as fazendas andao em cargas de húa para outra parte, em que possaõ cair, ou rasgarem-se as pontas, em que se põem o sello, e he necessario justificarem se estes requizitos, como mais extensamente se deli-

berou na Appellaçao de André Gonçalves Pinheyro appellado, e appellante o Procurador da Fazenda Real; Escrivão Luiz Gomes Pinheyro, Escrivão da fazenda, e a sentença he a que se segue.

Vistos estes Autos, que se processáraõ à instancia do Meyrinho da faude Bernardo Carvalho, sobre duas canastras, que levavaõ douis homens de ganhar pelo Terreyro do Paço desta Cidade, em que se acháraõ as fazendas sem os sellos desta Alfandega, contenus nos Autos de tomada fol. 3. Embargos com que veyo Andte Gonsalves Pinheyro, que tem tenda na Capella Real, ao procedimento da dita tomada fol. 7. que lhe forao recebidos pelo despach9 fol. 14. de que se mostra que vindo o Embargante da Feyra de Alentejo, se verem pelos Officiaes de Casa dos Cinco nesta Alfandega as canastras, de que se trata, como he estylo, e que vem das feyras, e as deyxarem passar sem contradiçao alguma, e levando-as para suacasa, as embargou o dito Meyrinho, e se trouxeraõ perante o Provedor, onde forao abertas, e se acháraõ as fittas, e mais fazendas da contendia, e pelo Embargante requerer a mayor parte eraõ obradas, e feytas nesta Cidade, e n1 de Limego, se mandou fazer a vistoria fol. 11. vers. e por naõ ter duvid1 o Contador da Casa dos Cinco, amde pertence, se lhe mandaraõ entrar, e sobre o demais correu a causa, q o dito tomador naõ contrariou, e se continuou com o Procurador da Fazenda do dito Senhor. O que tudo visto, justificaçao do Embargante, e sentença, que apresenta no caso do Concelho da Fazenda do dito Senhor, e sumario de testemunhas, que deu em sua defesa, as quaes conformemente depõem ser o Embargante de muita verdade, sem se ter achado em descaminho algum, e costuma ir às feyras do Alentejo, e Ribatejo com diversas fazendas da sua logea, e com a continuaçao de abrir os costões, armar, e desarmar as têdas das ditas fazendas nas feyras, e tornar, e tra-

8 zer facilmente cahem os sellos; e outros sim virem as fittas de fóra do Reyno divididas, e unidas com duas meas pessas juntas, com o que pondo-se o sello na primeyra mea pessa, fica a segunda de dentro sem elle, e o par de meas de seda, e as de laã estarem entre outras nos maços com sellos; pelo que se infere, e verifica ser tudo procedido do manejar, e conduzir as ditas fazendas de huma feyra para a outra. E o retalho de cassa, e as pessas de Cochonilha ser fazenda da India, em que se não põem sellos. Julgaõ os Embargos recebidos por provados, e mandaõ que pondo-se os sellos nesta Alfandega nos retalhos de fittas, e meas, que ao Embargante forão embaracadas, lhe sejaõ entregues. E se farà advertencia ao Sellador della Alfandega na occasião que for para sellar pessas de fittas semelhantes, faça exame nellas se vem em duas ametades, para lhe pôr os sellos, e não haver semelhantes enteyos: e pague as custas dos Autos. Lisboa 24. de Agosto de 1675. Janealves Soares da Veyga do Avelar. Taveyra. Balthasar Sarayva da Sylva. Sebastião Ribeyro da Fonseca. Joao Vistarre do Monte. Manoel de Vasconcellos. Joao da Sylva.

9 Esta sentença foy confirmada no Concelho da Fazenda, sendo Juizes Portugal. Rego. Seyxas, e o Procurador da Fazenda Noronha.

E assim te devem examinar com muito cuidado as fazendas, quando se lhes houverem de pôr as marcas, pelos dolos, e prejuizos, que se pôdem seguir a quem se acharem sem sello.

## C A P I T U L O XXXVIII.

*Acerca dos varejos, que o Provedor pode mandar dar nas casas, e lo-  
geas, que lhe forem denunciadas.*

1 Quando ao Provedor da Alfandega for denunciado em segredo (o que he pela mayor parte) que em casa de N. ou na logea de N. ha fazen-

das sem sellos, por ferem furtadas aos direytos, (ou tambem o tal requerimento pôde ser publico a requerimento de parte, como tem succedido muitas vezes) pôde, e ordena o Provedor que se vá dar o tal varejo nas casas, ou logeas, onde se lhe denuncia, mandando os Officiaes, que o Foral lhe ordena no cap. 87. e cap. 88.

E a razaõ he: porque occultando-se as fazendas, de que se devem direytos Reaes cahem os que as occultão nas penas, que o mesmo Foral lhes põem, e por essa razaõ he permittido darem-se os varejos para se saberem as fazendas, que não pagáraõ os direytos, como dispõem o mesmo Foral; e assim se deliberou no Feyto de Gregorio Fernandes contra Pedro Nunes Leytaõ, Escrivão o da Fazenda Luiz Gomes Pinheyro no anno de 1638. Foraõ Juizes. Vasconsellos. Povoas. Valadares. Botelho. E se tem visto em varias deliberações.

Os Officiaes, que o Provedor ha de nomear, o mesmo Foral os declara nas palavras, que se seguem.

E aos ditos varejos irà sempre hum Escrivão da Meza da dita Alfandega, que o dito Provedor para isso nomeará, e hum Feytor della, e Escrivão dos descaminhados, e o Meyrinho da dita Alfandega, e dous Guardas della, ou os mais que forem necessarios, segundo a qualidade do caso.

Estes Officiaes tanto que chegarem à casa, ou logea, que se noticiou, haõ de buscar qualquer parte da casa, para verem se ha as fazendas sem sellos, ou descaminhadas aos direytos; e achando as mercadorias na dita forma, se fazem dous Inventarios (e hoje he mais praticado chamarem-se Autos) das fazendas sem sello, ou dezencaminhadas na forma do dito Foral: e feyto este varejo, todas as mercadorias achadas na dita forma com os Inventarios saõ trazidas à dita Alfandega, e perante o dito Provedor se apresentaõ, diante dos mais Officiaes da dita Alfandega, e apresentadas elles, se mandaõ medir, e contar pelos Feytores da dita Alfandega; e

conf-

constando que saõ as mesmas, de que trataõ os Inventarios, se entregaõ aos Officiaes deputados para as taes entregas, obtervando-se as dispozições do dito Regimento, *ideſt, Foral*. E estas diligencias só ao dito Provedor, e Officiaes no *Foral* nomeados pertencem, e nenhum outro Official se pôde intrometter em dar os ditos varejos: *Pegas ad Ord. tom. 3. lib. 2. tit. 9. in princip. glos. 2. e §. 1. glos. 3. & §. 2. glos. 4.* e se julgou na caufa de Manoel Carri-lho Estaço no anno de 1620. no Juizo da Coroa, e no Aggravio de Joao Rodrigues Velho, e Manoel Rodrigues, e suas mulheres no mesmo Juizo da Coroa no anno de 1661.

5 Porém isto se ha de limitar, se Sua Magestade for servido, commetter isto a outro Julgador, como escreve *Bald.* à *L. fin. ff. de offic. Presid.* e com os mais fundamentos, que expõem, e se tem visto practicar em algumas occaſões. Porque, como o dito Senhor pôde dar commissões a quem elle for servido, pôde aquelle, a quem elle o commetter, exercitar o que o dito Senhor lhe ordenar que faça, porque he o Se-

6 nhor das Jurisdicções, pois delle, como de fonte, emanaõ. *Bald. in cap. unic. §. ad hæc, col. 2. vers. nota hic de pac. jurament. firmando, Vant. de nullit. tit. de Jurisdict. ordinaria, n. 10. Me-noch. de præsump. lib. 2. præsumpt. 14.*

7 E tanto he isto certo, que das caulas, que o dito Senhor commette por commissões, nenhum outro Julgador pôde conhecer sem nova commissão, como escreve *Bald. in L. si ut proponis, art. 2. n. 15. cod. quomodo, & quando Ju-dex, Jas. in L. more, n. 66. ff. de Ju-risditt. omn. Judic. Covar. Pract. cap. 9. n. 5.*

8 Achadas as fazendas sem sellos, ou dezencaminhadas aos direytos, se haõ de fazer perguntas judiciaes aos donos das mercadorias, ou às pessoas em cujas caſas forão achadas, para se vir no conhecimento da verdade; o que tudo se ha de escrever no dito Auto de perguntas, e as repostas, que deraõ, e se saõ fazendas, em que se costumaõ pôr iel-

los, ou naõ: as quaes perguntas, e re- postas se haõ de ajuntar aos Autos, que se haõ de processar, na forma obſerva- da, o que tudo he deduzido de Direy- to, como he vulgar entre os DD. ao text. na *L. 1. in princip. ff. de custod. reor. Bart. in L. inter omnes §. Recte in fin. ff. de furtis, Jul. Clar. lib. 5. sententiar. §. fin. quæſt. 45. à n. 9.* E se julgou na caufa de Appellaçāo entre partes Rodrigo Fajardo do Valle contra os Contratadores dos Portos Secos, Escrivaõ o da Fazenda Luiz Go- mes Pinheyro, e a sentença he a que se segue.

Acordaõ em Relaçāo, &c. Bem jul- gado foy pelo Juiz da Alfandega da Cidade de Tavira em condenar ao Reo appellante Rodrigo Fajardo, Merca- dor da dita Cidade, quanto aos tres ta- fetas verde, azul, e cor de ouro, e os dous covados de gorgorão preto, decla- rados no rol, e inventario fol. 3. vers. E porém tambem em o condenar nos dous retalhos de tela, e nos dous de ba- eta, e sarafina, e na pessa de Milane- za, e na de Holanda frizada, declara- das no dito rol, e inventario foy por el- le menos bem julgado. Revogando, e reformando nesta parte sua sentença, cumpra-se o confirmado por alguns de seus fundamentos, e o mais dos Autos, os quaes vistos, e as perguntas, que o dito Juiz fez, e repostas do dito Reo a fol. 4. até 5. vers. e o Auto de visto- ria judicial das ditas fazendas, que o dito Juiz a requerimento do mesmo Reo fez com tres Mercadores, que el- le Juiz escolheu, e fizeraõ a declara- çāo jurada a fol 15. até 16. vers. e o que mais depuzeraõ as testemunhas da In- queriçāo do dito Reo, e de tudo, e o mais dos Autos bastante se mostra que os ditos retalhos de tela, baeta, e sara- fina eraõ das mesmas peſſas, que só ha- viaõ ſido ſelladas, e despachadas, e que tambem o haviaõ ſide as ditas duas pe- ſſas de Milaneza, e Holanda frizada, e que sem culpa do Reo bastante para condenaçāo ſe acharaõ no dia, e hora do varejo, e tomada, sem os ſellos fal- tos, e a boa fama do Reo de que naõ co- tumava

tumava descaminhar fazendas, nem incorreu em outra tomada, antes costumava despachar fazendas em quantidade, e pagar os direytos dellas, com o que mais por sua parte mostrado, e deduzido tem, merecia absolviçao destas fazendas, em que reformão a dita condenaçao do dito Juiz. Por tanto, e o mais dos Autos, o absolvem dellas, e mandaõ, que sendo primeyro posto fello da dita Alfandega nos ditos retalhos, de tella, baeta, e sarafina, e nas duas peças de Milaneza, e Holanda frizada, declaradas no dito rol, e inventario, e pagando o que costumaõ pagar na mesma Alfandega os que rezelão semelhantes fazendas, lhe sejaõ entregues as sobreditas, de que he absolto, e pague o dito Reo as custas dos Autos. Lisboa 28. de Junho de 1678. Lamprea. Fonseca. Sexas. Fuy presente. Noronha.

Da qual sentença se deduzem as diligencias, que se devem fazer com os Reos quando nos varejos se achaõ fazendas sem fello, e dezencaminiadas, e se deve observar a sua disposição, por ser fundada em razão, e conforme as regras de Direyto.

E por todas estas razões nos varejos, que se derem, deve o dito Provedor proceder com muito exame, e consideração, e com respeyto ás pelloas dos denunciadores, por quanto costumaõ por odio, malicia, e por outras algumas causas denunciar, e accusar aos Mercadores, e a outras pessoas falsamente a fim de os vexarem, descomporem, como dis o dito Foral cap. 88.

E aquelles, que obraõ com odio, má vontade, e malicia devem ser gravemente castigados pelas consequencias, que destes procedimentos se seguem, como escrevem os Canonistas ao cap. Nullus dubitat de presumpt.

Nenhuma casa pôde ser escusa do dito Provedor mandar dar varejo, quando lhe for requerido, ou denunciado, aindaque as taes casas sejaõ de pelloas privilegiadas: porque, não obstante o serem-no, pôdem os Officiaes da Alfandega ir a elles, e buscarem as to-

das a fim de verem, e examinarem se achaõ fazendas sem fello, e dezencaminiadas, como se vê do dito Foral cap. 88. verl. porém quando. E a razão se acha no mesmo Foral las palavras seguintes.

Por quanto lhe não são concedidos contra a arrecadaçao de minha fazenda, e para com as liberdades delles sonarem meus direytos.

E daqui se tira a razão da razão: porque se nega o privilegio àquelle, que abusa do mesmo text. na L. I. cod. collegiat. lib. II. nas palavras, que se seguem.

Illi, qui sub praetextu Decanorum, seu Collegiatorum, cum id munus non impiant, aliis se munieribus conantur subtrahere, eorum fraudibus credimus esse obviandum, ne quis sub specie munieris, quod minus exequitur, alterius munieris oneribus relevetur. L. fin. in fin. cod. annot. Et tribut. lib. 10. L. eos, cod. aquaduct. Gregor. Lopes in L. 42. tit. 18. part. 3. glos. usare del mal text. in cap. Privilegium 63. quast. I. cap. Tuarum, cap. Privilegia de privileg. e as Leys de Hespanha L. 42. tit. 18. part. 3. Bobadilha na sua Politica lib. 5. cap. 10. n. 21. Gratian. forren. cap. 186. n. 54. O que se confirma: porque he prohibido em Direyto que ninguem use mal daquillo, que lhe he concedido: Pereyr. de Jur. Gubernat. tom. 2. lib. 2. cap. 24. n. 60. Hermosil. na L. 3. tit. 5. part. 5. glos. 5. à n. 3. e a nossa Ord. lib. 2. tit. II. §. 2. que he semelhante.

E como obrando-se contra o privilegio, cessa a causa, porque soy concedido, porque a sua concessão, que nasceu do Principe, não se pôde ir contra o que elle ordena, como he ler o tal privilegiado causa de se lhe furtarem, e sonegarem os direytos, que lhe são devidos, como escrevem largamente os DD. ao text. no cap. cum cessante de Appellation. e confirma Panormit. no cap. Ablatæ, n. 17. de verbor. significat. e Bart. na L. Titia, §. usuras in princip. ff. legat. 2.

Aqui se ha de advertir, que ainda-

que para o privilegio valer nestes casos fosse valiolo , o que de nenhuma sorte pôde ter , devia o tal privilegiado ter exercicio daquillo , paraque lhe foy concedido , porque sem exercicio naõ saõ valiosos os privilegios. *L. qui sub praetextu, cod. de Sacrofanc. Eccles.* E este privilegio se entende do que he concedido em razaõ do exercicio do officio ; e naõ daquelle , que he concedido por causa da Ordem , ou Dignidade. *L. maximorum, cod. excusat. muner. lib. 10. Barb. in L. 1. n. 61. ad fin. ff. solut. Matrimon.* Porém na materia de se dar varejo nenhum privilegiado ha , porque he offendere ao mesmo , que concedeu o tal privilegio, como elcreve m os citados.

## C A P I T U L O XXXIX.

*Em que forma ha de o Provedor tratar das fazendas , que vem nos navios , que por caso fortuito tomaraõ o porto da Cidade de Lisboa , e como geralmente se entenderà nos mais portos?*

1º **V** Indo qualquer embarcação de fóra da Barra , e entrando neste porto por algum caso fortuito , indo fazer descarga a outro , entrando em franquia , o Mestre , ou o Senhorio da dita embarcação manifesta logo aos Officiaes de Belem , que lhe vaõ a bordo , e em como a tal embarcação entrou para franquia por caso fortuito , e isto ha de justificar diante do Provedor da Alfandega , tudo na forma , que dispõem o Foral da Alfandega cap. 10.

2º O que haõ de justificar , fazendo Petição ao Provedor , que elles hiaõ para tal porto a fazer descarga , e por lhes succeder tal caso fortuito , (o que se ha de relatar na Petição) lhes foy necessario recolherse neste porto , e o Provedor lhes defere , conforme ao caso , que lhes succedeu , e necessidade , com que chegáraõ , tudo na forma do dito cap. e da tal Justificação tiraõ os Mestres dos navios , ou Senhorios os Instrumentos , que lhes parecerem , pedindo-os ao

Provedor , para requererem o que lhes for necessario , onde lhes possão pedir conta de virem a este porto , como já vi practicar , e tendo sucedido muitas vezes , e o que dispõem o dito cap. se observará.

E neste lugar se ha de advertir , que 3 succedendo caso fortuito , em que se perca a fazenda , que nos navios se carregou , justificando-se o tal caso na forma sobredita , e tendo os Mestres , ou Carregadores dado fiança a tornarem ao mesmo porto , justificando-se na forma sobredita , saõ descarregados , e absolutos da dita fiança : e assim se julgou na Appellaçao , em que forão partes Coimbro Rodrigues de Castilho com o Procurador da Fazenda Real , Escrivao o da Fazenda Luiz Gomes Pinheyro , e a sentença foy na forma seguinte.

*Vista a Petição do supplicante Coimbro Rodrigues de Castilho , justificação junta , pela qual consta o pataxo chamado S. Joao Baptista , de que era Mestre Gervasio Satarino , que despachou nesta Alfandega no anno de 1670. com frutos da terra , e se obrigou a retorno , o qual pataxo naufragou na Costa de França , sem do pataxo , nem da fazenda se salvar cosa alguma. E outro sim carregou o dito supplicante nesta dita Villa no anno de 1671. o pataxo chamado S. Boaventura , de que era Mestre Jorge Ber , com frutos da terra , de que se obrigou ao retorno , porque o dito pataxo foy tomado de Mouros no Cabo de S. Vicente depois de sair carregado. E outro sim carregou o dito supplicante nesta Villa o anno de 1672. o pataxo chamado Rouxinol , de que era Mestre Theodoro Jason Pil Hollandez o qual carregou de frutos da terra , a enja quantia deu fiança , e ao retorno , tudo na forma do Regimento de Sua Alteza ; e por constar o dito pataxo foy tomado pelos Ingleses no Canal antes de chegar a Hollanda , com toda a fazenda. E visto ser costume sempre usado em semelhantes casos de desobrigar os Carregadores da obrigaçao da fiança , e como se prova , e se vê do naufrágio.*

gio. Pelo que aeve ser o suplicante favorecido em semelhantes casos: resposta do Procurador da Fazenda, a quem manday dar vista. O que tudo visto, e o mais dos Autos, e como pelo Conselho da Fazenda se mandou justificar o que o supplicante tinha justificado, visto por mim, julgo ao supplicante por desobrigado do retorno, a que estava das ditas cargas obrigados: e mādo se descarreguem as verbas de sua obrigação no tocante aos ditos tres pagos. E appello. Villa nova 10. de Dezembro de 1674. Garcia Caldeira.

Desta sentença se appellou para o Conselho da Fazenda, onde foy confirmada. Com cinco Rubricas.

4 E o primeiro fundamento, da confirmação deve ser, porque os casos furtitos, e os tristesaconcentimentos sempre se haõ de favorecer, porque não vem em consideração. L. inter stipulantem, §. Sacram, ff. de verbis. obli. gat.

5 O segundo fundamento consiste em q o que he disposto por costume, uso, ou estatuto, se ha de observar, como escrevem os DD. ao text. na L. penult. §. ad crimen, ff. de publicis judicis. E como no Foral se manda justificar, para constar da verdade, assim se ha de observar, fazendo se Petição ao Provedor, e narrando nella o naufragio, e calo fortuito, para que provado na verdade se descarreguem as verbas de suas obrigações.

6 E tambem se ha de provar que o q allega o naufragio, ou caso fortuito, não deu lugar a que lhe succedesse. Menoch. de Præsump. lib. 6. Præsump. 61. num. 54. com os seguintes, & cons. 353. n. 8. Cardozo in prax. verbo Fur- tum, n. 39.

7 E para observancia daquelle, que administra alguma causa, he necessário ter toda a vigilancia, e cuidado, para não dar causa, aos calos fortuitos, como escreve Peg forens. cap. 3. num. 10 onde allega os DD. sup. cit.

8 E a razão he: porque he certo em Direito que aquelle, que se obrigou a guardar, ou administrar alguns bens, os V. Part.

deve ter, e guardar com toda a segurança, para que não padeçaõ dano, e quando por sua culpa o padeçaõ, está obrigado á satisfação delles, como escrevem, e explicão Molin. de Justit. Jur. tratt. 2. disp. 314. 697. 698. 699. Bertach. verbo Damnum, Barbos. de potest. Episcop. alleg. 51.

E o que fica escrito desde o cap. 16. atē este presente ácerca do que respeita ao Provedor da Alfandega, me pareceu a praxe mais necessaria do que pôde andar em uso, porque no mais, consta da disposição do Foral da Alfandega, e de varios Alvarás, e sentenças, que em calos occurrentes se tem proferido; e de mais disso se observaraõ os estylos, que hoje se achaõ, que eu deilde o dito cap. 16. a: é o prezente, trato tudo o que pôde vir em consideração da pratica judicial, e para o mais me remeto ás disposições do dito Foral, Alvarás, Leis, e sentenças, que ácerca delle haja havido; e dos estylos mercantis, que se observaõ.

No que respeita ás causas perten-  
centes aos Contos, onde Je  
tomaõ contas aos Re-  
cebedores da Fa-  
zenda Real

## C A P I T U L O X L.

*Da origem da Casa dos Contos, e do Contador mór, e mais Offic. aes da dita Casa.*

A Casa dos Contos erigiraõ os Imperadores Romanos, para nella se ajuntarem os Questores, e darem conta dos bens Imperiaes, que cobravaõ, e se saber a fórmula, em que os diligidiaõ com authoridade Imperatoria e para presidir a estes Questores havia outro superior, a quem chamavaõ Tribuno (que ao nosso modo he o Contador mór, como se colhe do Regimento dos Contos, e se verá em seu lugar) para este mandar rever, e apurar as despezas, como tudo se colhe do que escrevem os DD. á L. 1. ff. de offic.

*Quæstor. L. Proconsul s, ff. de offic. & reconsul. e à L. 2. §. Exactis, ff. de orig. jur. e parece se accommoda com o que escreve Marc. Tul. in orat. pro sexto Rojo.*

<sup>2</sup> Que este Tribuno corresponda ao Contador mór do Reyno se colhe do que novissima, e doutamente escreve o Padre Bluteau no seu Vocabulario letra C. tom. 2. pag. 492. nas palavras seguintes. *Contador mór do Reyno. O Ministro, que preside no Tribunal da Casa dos Contos em Lisboa. Este distribue as causas pelos Ministros inferiores, que são doze Contadores, dezasseis Escrivãs, cinco Provedores, quatro Escrivães das execuções, dous Executores, hum deles da receita da lembrança, outro da receita viva, quatro Requerentes, hum Porreiro, hum Meirinho, e seu Escrivão, tres Moços dos Contos, hum Guarda mór, dez Caminheiros.*

<sup>3</sup> A este Contador mór se requere nas Petições de Aggravos, e outras Petições como se fora a Sua Magestade, q' Deos guarde, v. g. *Aggrava se a Vossa Magestade, ou Pede a Vossa Magestade.* E dos seus despachos se agrava, e corre ao Conselho da Fazenda, como he praxe vulgar; a qual praxe parece ser deduzida do que escreve Brethao à L. nationem, ff. de verbis. Et per signific.

<sup>4</sup> A destribuição, de que acima escrevi no n. 2. a faz o Contador mór na forma do Regimento dos Contos, cap. 22. na forma seguinte. *O Contador mór as repartirà as grâdes com as pequenas igualmente por todos os Contadores, e Provedores de modo, que não haja queixas, que seão as de menos porte a hums, e as grandes a outros, e as contas do Thesoureiro mór, Thesoureiro dos Armazens, Casa da India, Alfândega, Consulado, e Casa de Ceuta, e Terças, por serem de grâde importancia, e de muita especulação, as repartirà pelos mais suffiientes Contadores com a mesma qualidade.*

Da qual disposição se colhe que Recebedores são subordinados a darem

contas nos Contos do Reyno, e sobre que tem authoridade o Contador mór, conforme a disposição do dito cap. 22.

E pôde por obrigaçao o Contador mór limitar tempo aos Contadores dos Contos, para dentro nelle finalizarem as contas dos Recebedores, como dispoem o cap. 23. do dito Regimento dos Contos nas palavras seguintes. *O Contador mór lhe limitará o tempo, que lhe for necessário para a tomar, segundo a qualidade, e quantidade della, de que se fará declaração na primeira folha do livro da receita, assinado pelo Contador mór, e no livro dos Contadores no assento, onde a recebeo o dito Contador, se fará o mesmo.* Este tempo, que o Contador assinar, havendo causa, ou causas occurrentes, em que os Contadores não puderem findar as contas, se pôde prorrogar, por quanto he arbitrario ao Contador mór, ibi, que lhe parecer necessário, como se colhe do que escrevem Bald. in L. si ego, ff. de negot. gest. & in cons. 466. lib. 1. Ne viæ cons. 77. n. 12. e os DD. á L. 3. §. An ergo, ff. de rebus eorum.

E a razão he: porque havendo causas occurrentes, que impida o curto do tempo, sempre a prorrogação, e mora he licita, e excusável. L. Thais 41. vers. Lucius Titius, ff. de fidei commis. libert. L. divortio in princip. ff. negotiis gestis. E muito mais sobre-<sup>8</sup> vindo algum caso fortuito, ou facto de terceiro, contra quem se não pôde dar regresso. Gratia. forens. cap. 24.; num. 52. com Arentin. e Socin. e expressamente a L. Orationes, ff. de ser. Bart. in L. fin. ff. eod. tit. Bald. cons. 303. vol. 5. Gayt. Castrense e outros referidos por Secac. de Judic. cap. 3. num. 67. cum seqq.

<sup>9</sup> O Contador mór he obrigado a ir huma vez em cada hum mez ao Conselho da Fazenda dar razão do estado das execuções, e além da dita obrigaçao he obrigado a ir ao dito Conselho todas as vezes que for chamado para dar algumas informações, como he disposição do Regimento dos Contos, cap 113. Esta disposição do Regimento parece soy de-

deduzida do que escrevem os DD. *Authent. de exhiben. reis*, §. *Quia verò*, pois este Questor mayor era obrigado a dar razão todas as vezes que se lhe pedia pelo Imperador, ou por quem elle mandava, e a dita L. I. ff. de offic. *Questor.*

- 10 Da Jurisdicçāo do Contador mór trata o Regimento dos Contos cap. 103. 104. 105. 106. 107. ate o cap. 112. E do mais que à sua Alçada pertence se dirá nos cap. seguintes.

## C A P I T U L O X L I .

*Acerca dos Contadores dos Contos, e do qz a seus officios pertence.*

I **P**ara acudir ao grande trabalho, que o Questor mayor tinha, se lhe nomeavaõ outros Questores inferiores, para com mais brevidade se expedirem as contas, e o mais, que era necessário para se saber o que se havia cobrado, e despendido do erario Regio, ou Imperial, como se colhe do Direito allegado no cap. antecedente.

2 Estes Contadores no tomar das cōtas aos Recebedores dos direitos, e rendas Regias devem nellas examinar aos que as dão, se obraraõ conforme aos Regimentos, vendo os contratos, folhas, e dezenbargos, Provizoens, Mandados, e no que não houver duvida, se leva em conta aos taes recebedores; e havendo duvida, farão diligencia, para que sejaõ as taes contas correntes; como se dispoem no Regimento dos Contos, cap. 27.

3 Devem examinar na forma sobredita as ditas contas com toda a miudeza, para se alcançar a verdade, com que se obrou, ou se são supostas, e menos verdadeiras, porque, sendo nesta forma, he certo que se pôde dizer que o que dá contas te houve com dolo L. 3 ff. de criminis Stollionatus ibi, dissimulata obligatione, L. si quis in pignore §. fin. ibi: *Nec me de hoc certioravit, L. queritur, §. si venditor ibi consulto reticuit, ff. ædilitio edict.* Dec. in L. pactum. quod dotali post. num. 8. cod. de

pact. Aymon conf. 192. n. 14. Baccius cōs. 206. n. 3.

Donde se deduz que aquelle que mente em actos, v. g. em contas, &c. se diz serem dolosas, como escrevem Menoch. con. 1. 25. numer. 59. Farinac. de panis temperana quæst. 89. nu. 112. com os n. seguintes. E assim devem admitir as razoens, que os taes Recebedores derem para dellas colherem a verdade, e não darem lugar a que digão se lhe denega audiencia, e ouvindolhe os seus requerimentos.

E aos que derem contas, os ditos Contadores lhes não haõ de levar em conta quebras, nem perdas, nem outras algumas despezas, salvo aquellas, que mostrarem que as fizeraõ por Privilegios de Sua Mageſtade, ou por Mandados dos Veedores da Fazenda, ou dos Ministros, que tenhaõ poder para isso, conforme dispoem o dito Regimento dos Contos, cap. 28.

E se nas ditas contas acharem que os taes Recebedores fizeraõ vendas, ou despezas de algumas cousas, ou compras de outras em preços excessivos altos, ou baixos; e em outras coulas, q̄ fizer duvida aos ditos Contadores, estes o farão saber ao Contador mór para este deliberar o que lhe parecer conveniente, e de justiça, como se acha expresso no dito Regimento cap. 29. E a

7 razão he: porque fendo as vendas, preços, ou despezas feitas em prejuizo da fazenda Real, as deve resarcir o Recebedor, porque entao se diz serem feitas com má fé; porém se forem com boa fe devem ser ouvidos de sua justiça, e se averiguar se se haõ de levarem conta, ou não, conforme se colher da verdade, o que se colhe do que escrevem Afliet. dec. 190. Capit. dec. 78. num. 2. Marascot. variar. lib. 2. 36. num. 7. O que nesta materia tocaõ o text. na L. si pecunia, cod. privileg. Fisci, Fontanel. de Pact. nuptial clausula 5. glos. 8. part 6. n. 24 até o fim, e a mesma glos. e clausula part. 7. per tot. Donde se deduz que se não ha de levar em despeza partida alguma de qualquer qualidate que seja, sem as partes primeiro fa-

satisfazerem a todas as duvidas, e documentos, que para as ditas despezas se requerem, e se necessario for, se pedirá tempo ao Contador mór para se fizerem correntes, como ditpoem o dito Regimento no cap. 30. E assim se observou no anno de 1698. nas contas do Almoxarife, que soy na Ilha da Madeira o Capitão Manoel de Barros de Oliveira e em outras antecedentes de Antonio Monteiro: porque nesta materia haõ de os tacs Recebedores ser ouvidos, dando-lhes tempo para mostrarem a verdade, e com ella pôr as contas correntes. *Bart. in L. eum, qui ita, §. Sripulatum, ff. de verbis. obligat.* *Hond. conf. 62. n. 43. lib. 1. Gratian forés.* *cap. 397. n. 28.*

9 E haõ de advertir os Contadores que naõ haõ de levar em conta Mandados, Provizões, dezembargos, e despachos do Conselho da Fazenda sem primeiro serem registrados pelos Officiaes; que as fizerem, que nos assentos das despezas, que fizerem, nas arrecadações se declarem os Ministros, por quem saõ fitos, o que muito se encerra menda no cap. 31. do dito Regimento dos Contos nas palavras seguintes: *E mando aos ditos meus Contadores que não levem em conta Provizões minhas, Mandados, dezembargos, e despachos do Conselho de minha Fazenda porque se mande levar em despeza d'nb. iro, trigo, mercadorias, e outras quaisquer cousas de qualquer substancia, sorte, ou qualidade que sejão em quaisquer contas de meus Thesoureiros, Almoxarifes, Contadores, Feitores, Recebedores, e outros Officiaes, que entrem nos Contos sem primeiro se registrarem, &c.*

E a razão do sobredito declara o mesmo cap. nas palavras seguintes: *Para que se em algum tempo se perder algum em naõ da parte, ou do Contador, ou em poder do Guarda dos livros, ou se gastar co tempo, se pessa saber pela arrecadação da conta o livro, em que forão registrados, e com facilidade se ver, e achar nel'e.*

10 E por isto as pessoas, que derem cō-

tas sem as relações juradas pelas darem por Officiaes mortos, quebrados, ou ausentes, lancem todos os descontos, que tiverem, e naõ os lançando por fazerem a dvida mayor, e pedirem dessa sorte quita, ou merce, os Contadores lhes naõ levaraõ em conta; como tudo se declara, e he praxe vulgar nela materia deduzida do dito Regimen to cap. 32. 33. 34. e 35.

Como se haõ de tomar as contas aos Almoxarifes do Reino, e Casas desta Cidade, e aos Thesoureiros, e Recebedores da Alfandega quando o recebimento lhes for levado nas folhas por orçamento? A forma desta praxe se declara no dito Regimento dos Contos, cap. 44. e no cap. 45. declara o como se haõ de tomar aos Thesoureiros dos Armazens da India; e se veja tambem o cap. 46.

E em que forma se haõ de tomar as contas aos Almoxarifes dos Armazens da Ribeira, e do Reyno, e dos mantimentos, e assim as de outros Officiaes, a que se naõ faz despeza por folha de assentamento? o mesmo Regimento no cap. 47. lhe dá a dita forma.

Tanto que os Contadores acabaõ as contas as levaõ em segredo ao Contador mór, ou acabada de todo, ou com alguma, ou algumas duvidas, e averiguada se lança em hum livro das dvidas: como tudo se declara no cap. 50. do dito Regimento nas palavras seguientes.

*E tomada a dita conta, e feito encerramento della, con o ato he, posto que não seja acabado o tempo, que lhe soy limitado para se tomar; o dito Contador levará à Meza ao Contador mór no dia, em que a cerrar, com todo o segredo, que convem, sem que a parte o saib.; e o Conta or mór verá a dvida da tal conta, e a fará logo lançar no livro das dvidas pelo Escrivão da Meza com declaração do dia, mez, e anno, em que se linçou, no qual dia o mesmo Escrivão a lançará no livro das lembrâncias das dvidas, &c.*

E na forma do dito cap. le ha de entender o como o Contador, a que se en-

entregar a conta , se ha de haver , finda ella ; e se ha de adverir que as duvidas , que houver , se haõ de averiguar antes que se acabe a conta : porque acabada ella , se ha de obsevar a forma do dito cap.

## C A P I T U L O X L I I .

*Do que pertence aos Escrivães dos Contos , e das execuções dos mesmos.*

**A** Os Escrivães dos Contos pertence escrever nos Processos , e contas , que lhes tocaõ , conforme aos capítulos do Regimento dos mesmos Contos , como por todo elle se vé perante os Contadores.

E álem disto os assentos das arreca-dações haõ de ser feytos pelos Escrivães dos Contos , que servirem com cada hum dos Contadores delles , os quaes saõ obrigados a fazellos com todas as declarações necessarias , e as quantias , que levarem em despeza , se raõ escritas por letra , e as lançarão à margem por algarismo , como se usa , e he parxe vulgar deduzida do mesmo Regimento dos Contos cap. 42.

Os Escrivães nas execuções , que se fizerem , que se executaõ pelos Contos , saõ obrigados a fazerem Autos separados de cada propriedade , em que se faz execuçaõ ; e assim mesmo das que estiverem divididas em pessas , para se haverem de arrematar , com distin- ção , como he praxe vulgar cap. 80. nas palavras seguintes.

*Sendo feytas as penhoras em qualquer propriedade dos devedores , ou de seus fiadores , abonadores , e herdeyros , os Executores farão Autos separados de cada propriedade , em que se fizer execuçaõ : e quando as propriedades não forem incorporadas , que se houverem de arrematar juntamente , como saõ quintas , casas , ou outras fazendas semelhantes estiverem divididas em muitas pessas , se farão Auto separado de cada huma pessa per si , e se correrão os pregões ordenados , e se fa-*

*rão arremataçao em cada pessa : porque desta maneyra haverá mais facilmente quem lance nas ditas propriedades , que vendendo-se juntamente , &c.*

E netta forma tão os ditos Escrivães obrigados a fazerem os ditos Autos , e por elles escreverem as arrematações.

Os Escrivães das execuções naõ podem receber dinheyro algum , nem penhores , nem em grande , nem em pequena quantidade ; como dispõem o mesmo Regimento dos Contos cap. 86.

Porém isto se poderá limitar , quando for em lugar , onde naõ haja depozito de Juizo , nem quem possa ficar por depositario , porque neste caso com authoridade do Executor poderá o Escrivaõ da execuçaõ receber o dinheyro , ou penhores , paraque recebido o dinheyro , ou penhores , te entreguem onde pertencerem , por se naõ perder a occasião da recepçao ; e recebendo o Escrivaõ nesti forma , se faz Termo nos Autos da execuçaõ , por quanto nestes terinos naõ obra o Escrivaõ contra o dito Regimento , e assim o observey na execuçaõ , que se fez das despezas da Relaçao da Bahia , a Cosmo Dias , q iado-selhe fazer a execuçaõ o Escrivaõ com o Meyrinho , lhe dey ordem que seneão houvesse pessoa que ficasse por depositario dos bens , os reeebeisse o Escrivaõ Aurelio Alvares , sendo eu Ouvidor na Capitania de Itamaracá , no anno de 1704.

Porque o Official , que obra com authoridade do Julgador , naõ pôde dar selhe em culpa , e muyto mais sendo em utilidade da Fazenda Real , e ainda das partes quando estas o naõ impugnaõ , nem nisto tem duvida , como he vulgar entre os DD. à L. à D. Pio , §. si potest addictum , ff. de re judicata ad illa verba: Et ibi nonnè cessabant par- tes judicis ? L. Juris gentium , §. ait orator , ff. de pactis , ubi glos. & Bart. Jason. & Paulus.

E o mais que ao officio dos ditos Escrivães pertence se pôde ver pelo dito Regimento , e pelo da Fazenda , e na praxe , que elles observão.

## C A P I T U L O X L I I I .

*Acerca do que pertence aos Provedores dos Contos, e dos das em-mentas.*

**D**epois que os Contadores tem tomado as contas, que pelo Contador mór lhes são entregues, este tem nelas nomeado o Provedor, que as ha de rever, e para este effeyto lhe limita o tempo conveniente para o dito Provedor as ver: como tudo se acha disposto pelo *Regimento dos Contos cap. 51.* nas palavras seguintes.

*Para as ver, ao qual limitarà tempo, que lhe parecer necessario, para ver a tal conta, que lhe houver commetido, e o Contador della mostrará o dito despacho dentro de dous dias primeiros seguintes ao Provedor, o qual verá a dita conta, e os Regimentos das taes Officiaes, contráctos, folhas do assentamento, Provizões, dezembargos, conhecimentos, Cerridões em forma, despachos, justificações, e outros quaequer papeis, que nelas houve, assim de receyta, como da despeza, cada cousa per si, se estão feytos, e passados na forma, e ordem, que devem ser, e com o exame, e diligencia, que se requere (como atraç he declarado) aos Coutadores, e os concertará com os assentos dos livros, e arrecadações das contas; e havendo nelas alguns pagamentos, ou outras despezas de contas, ou partidas de Cambios, ou taes, que seja necessário ver-se, e verificar se estão as contas certas, as verá, e verificará com muita advertencia, e cuidado de modo, que não passe cousa alguma, sem por elle ser muy bem vista, e examinada, &c.*

Das quaeas palavras se vé o poder, e obrigaçāo, que os Provedores dos Contos tem no rever das contas depois que estão feytas, e approvadas por elles, e fin das ellas serem revistas pelos ditos Provedores dos mesmos Contos.

**2.** Tambem neste lugar se ha de advertir, que estando lançada no livro das dívidas alguma, em que algum Official

fosse alcançado por encerramento de conta, e tendo alguns descontos correntes, vistos, e lançados nella pelo Provedor, se ha de levar a arrecadaçāo à Meza, para se descarregar do livro-dellas, e do livro do Executor na forma, que dispõem o mesmo *Regimento dos Contos cap. 52.*

E depois de tomadas as contas, e quites com a vista do Provedor, se carrega logo ao Guarda dos Contos, fazendo-te declaraçāo na margem do livro, em que se fizer a receyta, e dirá especificamente as Provizões, e papeis, que se metem na linha. E esta declaraçāo, ou declarações, que se fizerem, assina o Contador, Escrivão, ou Guarda, e o mais que se dispõem no dito *Regimento cap. 55.* A qual praxe he para a todo o tempo se saberem os livros, linhas, Provizões, ou despachos, que recebeo concernentes à dita conta, que se deu: e tambem para depois que o Guarda a tiver em seu poder, se for necessário fazerem os Officiaes diligencias nelles (como muitas vezes acontece) serem entregues outra vez ao dito Guarda, acabada de fazer a diligencia, paraque se procurou. E este he o fundamento, paraque as ditas contas se entregue na forma sobredita ao dito Guarda dos Contos, e para o mais, que se dispõem no dito *cap. do Regimento.*

Depois das contas serem vistas pelos Provedores, a quem tocárao, vão aos Provedores das emmentas para as conferirem, e recorrerem, conferindo os conhecimentos em forma com as receytas, donde procedem; para cujo effeyto os ditos Provedores das emmentas são obrigados a irem todos os dias aos Contos, nos quaeas ha huma meza, em que estão para correrem as emmentas, e lhes assiste hum dos Moços dos Contos, para lhes dar os livros, e papeis, que lhes pedirem, e para isso está o Guarda presente para os ajudar, como tudo he disposto pelos *capitulos 56. 57. e 58.*

As emmentas se correm nas contas, estando nos Contos, e nas que depois vierem

vierem a elles, chamando-as pelo livro das entradas, na fórmia que dispõem o  
6 Regimento no cap. 5.9. E as emmentas se correm pelas arrecadações das contas, onde estão lançados os conhecimentos em fórmia, e não pelos livros; e para isso os ditos Provedores, antes de correrem as emmentas devem fazer huma memoria em hum papel de todas as contas, que se hão de chamar, e que são necessarias para se correrem as emmentas delas, como tudo se deduz, e he disposto pelo dito *Regimento nos cap. 60. e 61.*

7 E para mayor clareza, e averiguacão os ditos Provedores hão de lançar em hum livro de lembrança as contas, que não ficarem corridas as emmentas, em razão das ditas cotaas não serem entradas nos Contos, e no mesmo livro se pôdem pôr as mais lembrâças, que aos ditos Provedores lhe parecerem necessarias, como tudo se vê da disposição do dito *Regimento cap. 62.* Por cujas razões achando os ditos Provedores, que não estão algumas contas nos Contos, com que se haja de correr as emmentas, o hão de fazer a saber ao Contador mór para as chamar, e fazer vir aos ditos Contos, como se colhe  
8 do cap. 64. no Regimento. E em que fórmia se poderá proceder, quando as contas forem extraordinarias, e não tiverem titulo no livro da entrada da Casa? A isto responde o dito cap. onde largamente se pôde ver a sua disposição.

9 E assim que para mayor averiguacão, e sciencia do que se passou à cerca das contas sempre às emmentas hão de ser os Provedores delas, e não se pôdem correr por hum só. E o que se obrará, e observará, quando forem impedidos? A tudo se pôde ver a disposição do cap. 66. que lhe dá a fórmia de como se ha de proceder.

E o mais que aos ditos Provedores pertence se pôde ver do dito *Regimento do cap. 67, até o cap. 73.* onde também se trata de outras obrigações concernentes aos Officiaes dos Contos, e o cap. 63.

V. Part.

## CAPITULO XLIV.

*Do que pertence aos Executores dos Contos da receyta de lembrança, e da receyta viva.*

A Veriguadas, e findas as contas, ficando-se devendo alguma, ou algumas dívidas, e encarregadas ao Executor delas: e assim as que se carregarem sobre o Executor da receyta por lembrança, os ditos Executores as devem com toda a brevidade tratar de pôr em execuçao, requerendo aos devedores que paguem logo o que ficarão devendo em dinheiro de contado, ou em penhores de ouro, ou prata, que valhaão a quantia, que ficarão devendo, e não satisfazendo na dita fórmia, se procede a captura; observando-se a fórmia do *Regimento dos Contos cap. 74.* o qual cap. parece ser deduzido do que escrevem os DD. à *L. in caus ff. minorib. e à L. Quoniam, cod. ad leg. Jul. de vi publ.* e muito melhor se deduz do que escrevem os DD. à *L. à Divo Pio, §. si super rebus, ff. de re judicat. Rodericus de ann. reddit. part. 9. n. 36. lib. 2. Peregrin. lib. 4. cons. 71. n. 23. & lib. 5. cons. 134. n. 2. cum seqq. Nata cons. 138. n. 8. Bursat. cons. 113. n. 24. Giurb. dec. 61. n. 4. Muta dec. 24. n. 6.*

A fórmia, em que os ditos Executores hão de executar aos devedores, e a seus fiadores, e abonadores? O declara o cap. 75. do *Regimento dos Contos.* E quando os devedores, fiadores, e abonadores nas Comarcas do Reyno passaraão precatórios para se fazer execução onde estiverem os bens, em que se deve fazer execução, como se vê do dito cap. e da *Ord. lib. 1. tit. 62. §. 54. & tit. 10. §. 3. & lib. 2. tit. 45. §. 5. & lib. 5. tit. 119. §. 4. & lib. 3. tit. 11. in principio.*

E para melhor arrecadação, sendo os devedores requeridos, e dizendo que tem bens, que possuem, devem declarar onde estão, e se são livres, e forros, e izentos, ou se tem foros, ou se são de dotes,

dotes, e apresentarão os títulos delles em termo de tres dias. E feytas as penhoras se metem os taes bens a pregação, como tudo he dispoziçao do *Regimento dos Contos, cap. 76.e 77.*

5 E arrematando-se os bens na forma do dito *cap. 77.* o Contador mōr faz passar a carta de arremataçao ao lançador, ou lançadores, e elle a assina.

6 Aqui se ha de advertir que quando se fizer penhora em varias propriedades, de cada huma se ha de fazer Auto, e assim mesmo das que estiverem divididas em pessas; e a forma, em que neste caso se haó de arrematar, trata desta materia o *cap. 80. do dito Regimento.*

7 Segundariamente se ha de advertir que apresentando as partes executadas ao Executor algumas esperas, nem por isso deyxaraõ de ir com a execuçao por diante, e polla em termos de arremataçao, na forma, que dispõem o dito *Regimento no cap. 79.*

8 Naõ havendo lançadores aos bens, que andaõ em pregação para se arremarem, se haó de avaliar, e pelo que valerem se haó de meter nos proprios; e se arrendaõ, e o rendimento se arrecada; observando-se o que dispõem o dito Regimento no *cap. 82.* E se tem visto observado, e praticado nesta matéria.

9 A forma em que os Executores haó de observar, quando fizerem execuçao nos bens que ficarem por falecimento dos devedores? Devem observar a despoziçao do Regimento no *cap. 83. e da Ord. lib. 2. tit. 52.S. 4.5. 6.*

## C A P I T U L O X L V .

*Em que se trata, do que pertence ao Guarda mōr.*

1 D Epois de tomadas as contas, e quites com vista dos Provedores se entregaõ logo ao Guarda dos Contos, fazendo-se declaraçao na margem do livro, ou livros, em que se fizer re- ceyta, e despeza, ou desconto algum,

por Provizaõ, ou despacho do Conselho do Fazenda, conforme dispõem o *Regimento dos Contos cap. 55.*

Em poder do Guarda mōr dos Contos se faz deposito dos penhores, e dinheyro, que as partes depositaõ, quando vem com embargos, ou allegaõ razões, para serem desobrigados das dívidas que se lhes pedem, atè as execuções, e rematações se acabarem de fazer nos ditos penhores, e liquidarem as dívidas q̄ houver sobre os ditos depozitos, e tanto que se fizer arremataçao, e o dinheyro liquido se entregar ao Thesoureiro mōr, na forma do dito Regimento *cap. 84.*

O Guarda mōr dos Contos está presente para entregar os livros, quando os Provedores correrem as emmentas em a Meza dos Contos, como se deduz do dito Regimento *cap. 58.*

O Guarda dos Contos apresenta os moços do serviço dos Contos ao Veedor da Fazenda da repartição dos Contos, para que constandolhe, que saõ de bons costumes, e de confiança lhe passem provimentos, ou mandados, feitos pelo Escrivão da Meza, e assinados por elle: como dispõem o dito Regimento *cap. 99.* E o mesmo Guarda dá conta ao dito Veedor dos seus procedimentos para o dito Veedor proceder conforme merecerem os ditos procedimentos.

## C A P I T U L O X L V I .

*Do que pertence ao Meyrinho, e seu Escrivão dos Contos obrarem em seus officios.*

2 O Meyrinho dos Contos com o seu Escrivão forão criados para o dito Tribunal, para fazerem as execuções, e mais diligencias por ordem do Contador mōr quando forem necessárias, e elle lhe ordenar, e por esta razão saõ obrigados a assistirem nos Contos menhaá, e tarde, quando se abrirem, como consta do Regimento *cap. 6.* E para este effeyto forão ordenados os ditos officios.

<sup>2</sup> E hoje está em uso estes Officiaes fazerem diligencias, que se lhe offerefsem, de outros Juizos, a que se chama vulgarmente *Meirinharem*, como fazem os mais *Meirinhos*, e Alcades, Porém ás diligencias dos Contos acomdem primeiro por obrigaçāo, do que ás outras particulares.

## C A P I T U L O XLVII.

*Em que se trata da obrigaçāo que tem os Caminheiros dos Contos, e o paraque forão criados no dito Tribunal: e dos Requerentes dos mesmos Contos, e Moços delles.*

<sup>1</sup> **O**S Caminheiros, forão criados nos Contos para as execuções, e mais diligencias necessarias, que se ouverem de fazer pelo Reyno, para o que tem seu salario, e vão em folha para serem pagos, como he disposição do Regimento dos meismos Contos cap. 96. 97. 98.

<sup>2</sup> E quando forem tratar das Execuções não avizarão as partes executadas, nem haão de poupar em suas casas, nem lhe tomarão dinheiro, ou penhores com pena de prizaõ, e de não servirem mais de Caminheiros dos Contos, e assim o dispoem o Regimento no cap. 90.

<sup>3</sup> Os Requerentes dos Contos saõ obrigados a irem todos os dias de manhã, e tarde aos Contos, quando se abrirem, e devem ser diligentes no requerer das partes, e requererem as execuções, e arremataçōens. Regimento. Cap. 78. E por estes requerimentos não haão de receber dinheiro algum, nem penhores, como manda, e ordena o dito Regimento no cap. 86.

<sup>4</sup> Os Moços do serviço da Casa dos Contos saõ apresentados pelo Guarda dos meismos Contos ao Veedor da Fazenda da repartição dos meismos Contos, como se vé da disposição do cap. 99. Q̄ interamente se deve observar; á cerca da Jurisdiçāo que o dito Veedor te sobre o procedimēto dos ditos Moços.

V. Part.

<sup>5</sup> Estes Moços dos Contos assistem na Meza aos Provedores das emmentas para darem os livros, e papeis que os ditos Provedores lhe pedirem, na forma que dispoem o Regimento cap. 58. e assim se ha de praticar.

## C A P I T U L O XLVIII.

*Acerca dos Thesoureiros, Almoxarifes, e Recebedores da fazenda Real, e do que a ella for annexo, e em que forma devem recenciar suas contas, e do mais que a elles pertence; e outras advertencias concernentes a esta materia.*

**O**S Almoxarifes, forão criados antigamente, para irem cobrar as rendas que pertenciaõ aos Imperadores, e darem conta dellas aos Questores, para estes as entregarem aos Thesoureiros deputados, que guardavaõ as ditas rendas até os Imperadores mandarem dispor dellas, per si, ou por quem elles ordenavaõ; como se deduz do que escrevem os DD. á L. Proconsules ff. de offic. procons. L. missi opinatores cod. de succ. & arc. lib. 10. E daqui parece se deduzio o cap. 104. do Regimento da Fazenda na forma seguinte.

*Mandamos aos ditos Almoxarifes, e Recebedores, que em fim do primeiro quartel, tanto que passarem dez dias delle, se vão pela Comarca de seu Almoxarifado, com os Escrivaẽs de seus officios; e tomarão conta aos Recebedores das tabolas, e ramos das ditas Comarcas de todo o dinheiro que se moltrar ser rendido pelos livros das fizas, o qual arrecadarão dos ditos Recebedores, e lhe passarão disso conhecimento em forma, feito pelos ditos Escrivaẽs, que tudo lhe carregarão em receita, no titulo de cada huma renda.*

E vay na mesma forma continuando o dito cap. nas palavras seguintes.

*A qual conta serà tomada aos ditos Recebedores, presentes os Escrivaens das fizas que amostrarão os livros, e rois por onde as ditas rendas se arrecadaõ,*

cadaõ, sem malicia, nem engano algum: e lhe serâ dado juramento que declarrem verdadeiramente, tudo o que sa- bem das ditas rendas: assim do que for recebido, e assentado nos livros, e rois, como quaequer outras cousas de que elles forem sabedores, que se arreca- dasssem, ou devaõ de arrecadar.

- 2 E de toda a disposiçao do dito capitulo se colhe a erecção dos ditos Almo- xarifes, e do poder que tem contra os Recebedores, que obrarem contra o disposto no dito capitulo, mandando fazer autos contra elles, e se remetem ao Conselho da Fazenda, para serem condenados na pena que merecerem.
- 3 E por todas estas razoẽs, nesta ma- teria se ha de observar o dito cap. por ser estatuto em beneficio da arrecada- ção da Fazenda Real, como he vulgar na *L. rescriptum ff. de pactis*, e se ha de acomodar ao sobredito por ser *stri-cti juris*, como se colhe do *text. in cap. P. & G. de offic. de legat. cap. ex te- nore cap. fin. de rescript.*
- 4 E como o officio de Almoxarife, se- ja de tanta consideraõ, e credito as suas contas naõ haõ de ir aos Contos sem as cabeças das receitas, e despezas feitas, e contas, e encerramentos delas cerradas pelos Escrivães de seus Al- moxarifados, e no cap. 10, do Regi- mento dos Contos, se declara o tempo em que as haõ de fazer, e entrar nos ditos Contos.

- 5 E por esta razaõ, e outras mais em proveito da Fazenda Real, e arrecada- ção della, tanto que acabaõ de servir os taes Almoxarifes, Thesoureiros, e Re- cebedores, saõ obrigados a dar relaçao jurada no Conselho da Fazenda, do di- nheiro que receberão, e dispenderão, e o dito juramento he, para que com verdade se saiba o que cada hum rece- beo, ou dispenseo, para que naõ haja algum engano, nem erro: porque se al- gum tempo se achar que ouve algum erro, ou enganno cõtra a Fazenda Real, pagar o tal Recebedor a quantia que nisso se montar com o tresdobro, que he executado inviolavelmente nas pes- foas que concorrem. E tambem por-

que com a ordem das tais relaçoens le pôde logo ver o estado das contas dos tais Thesoureiros, Almoxarifes, Re- cebedores, e outras pessoas, antes que se comessem a dar as tais contas, e an- tes que entrem nos Contos; e para se cobrar delles, o que constar pelas ditas relações juradas: e isso naõ só se enten- de com os Thesoureiros, Almoxari- fes, e Recebedores, mas com todas as pessoas que recebem a Fazenda Real; como tudo he declarado no cap. 12. do Regimento dos Contos; e nas ultí- mas palavras diz o seguinte.

*E todos os mais ( aindaque extraor- dinarios ) que receberem minhas ren- das de dinheiro, paõ, mercadorias, mu- nições, materiaes, e outras quaequer fazendas de qualquer sorte, e qualida- dade que sejaõ, fação relações juradas na forma atraç declarada, &c.*

Das quaes palavras geralmente se deduz que todos aquelles que recebe- rem couças concernentes á Fazenda Real saõ obrigados, na forma da dispo- siçao do dito cap. a fazerem as tais re- lações antes de darem as contas.

Tambem os Thesoureiros, que re- cebem dinheiro das despezas do De- zembargo do Paço, Meza da Consci- encia, Casa da Supplicaõ, e do Por- to, saõ obrigados a darem contas cada tres annos nos Contos, com relaçoens juradas, como os demais; como dis- poem o Regimento dos Contos no cap. 16.

Porém os Thesoureiros, Almoxari- fes, e Recebedores das fizes de Lisboa saõ obrigados a recensearem todos os annos suas contas, no mez de Janeiro, e tambem he praxe em qualquer tem- po do anno a fazerem a tal recenseaçao por causas que lho impediaõ, sendo no- torias, o que he disposiçao do dito Re- gimento no cap. 17. e havendo as ditas causas que o impidaõ he a tal praxe ad- mittida por direito em se fazer a re- censeaçao em qualquer tempo dentro no dito anno, he *text. expresso na L. oratione ff. de feriis Bart. in L. fin. ff. eod. tit. e Bald. cons. 303. vol. 5. Gait. Castrrens. e outros referidos por*

*Secc. de judiciis cap. 3. num. 67. e os seguintes.*

<sup>9</sup> As contas dos Almoxarifes, Thesou-  
reiros, e Recebedores do Estado do  
Brasil, tanto que saõ tomadas pelo  
Contador geral delle, se envia o tresla-  
do dellas autentico ao Contador mór,  
o qual as commette a Contadores, e  
Provedores, para que as vejaõ, tudo na  
fôrma do dito Regimento *cap. 18.*

<sup>10</sup> Cada tres annos os Thesoureiros  
do Fisco daõ contas nos Contos, com  
suas relações juradas, e quando o In-  
quisidor Geral lhe passar as cartas, nel-  
las se ha de declarar, que se lhe não dé  
posse sem mostrar Certidão do Conta-  
dor mór de como ficaõ registrados, co-  
<sup>11</sup> mo se dispoem no *cap. 19.* E o Thesou-  
reiro geral, e os da Bulla da Cruzada,  
tambem daõ contas cada tres annos nos  
Contos, com suas relações juradas, e as  
mesmas declarações se lhe fazem nas  
cartas, como as dos Thesoureiros do  
Fisco, como dispoem o dito Regimen-  
to dos Contos *cap. 20.*

<sup>12</sup> Os Thesoureiros, Almoxarifes, e  
mais Oficiaes do recebimento, que se-  
não pagarem de seus ordenados em ca-  
da hum dos annos que servirem, os  
Contadores, que suas contas lhe toma-  
rem, ou recentear em, lhos não levem  
em despeza, no que ficarem a dever,  
nem se lhe pagaõ por outra via, excep-  
to aos Oficiaes q̄ não tiverem recebi-  
mento de dinheiros: e a razão dá o  
*cap. 33.* do Regimento dos Contos nas  
palavras seguintes.

Por quanto os ditos ordenados se  
lhes daõ para seus mantimentos, e des-  
peza, em quanto servem os ditos car-  
gos, e não o receberem da causa a que  
se tenha delles mā presumpção.

<sup>13</sup> A fôrma em que se haõ de tomar as  
contas aos Almoxarifes do Reyno, e  
Casas destas Cidades de Lisboa, e aos  
Thesoureiros, e Recebedores das Al-  
fandegas, quando o rendimento lhe ha-  
levado nas folhas por orçamento? Dis-  
poem o Regimento dos Contos no *cap.*  
*44.* nas palavras seguintes.

Por quan' o muitas vezes acontece,  
que o rendimento de alguns Almoxari-

fados, Casas desta Cidade, Alfande-  
gas, por não haver Renderos, vayras  
folhas levado por orçamento. Hey por  
bem que as contas desta qualidaõ;  
quando entraram nos Contos, o Con-  
tador que as tomar, carregue em recei-  
ta aos Thesoureiros, Almoxarifes, e  
Recebedores, tudo o que pelos livros  
do rendimento dos ditos Almoxarifa-  
dos, Casas, e Alfandegas constar que  
renderao o dito tempo, de que se vem  
dar conta, para cujo effito em caso  
que os Thesoureiros, Almoxarifes, e  
Recebedores os não tragaõ, o Con-  
tador mór os mandará vir, e feito recei-  
ta do renamento, se lhes tomará con-  
ta, pela maneira que atraç fica decla-  
rado.

E a fôrma em que se toma conta ao  
Thesoureiro dos Armazens da India,  
e Guiné? o mesmo Regimento o de-  
clara no *cap. 45.* nas palavras seguin-  
tes.

A conta que se ouver de tomar ao  
Thesoureiro dos Armazens, o Con-  
tador a quem for commettida, irá vendo  
todas as receitas, que vierem feitas  
no livro de sua receita, e assim as des-  
pesas, centando tutto, e saõ a amar-  
gem com as mercadorias, e depois pe-  
dirão os papeis ao Thesoureiro, os quaes  
verá, e cotejará cum os assentos onde  
se fizer mençaõ delles, e faltando algu-  
mas diligencias em alguns, os aponta-  
rá, e fará nos assentos as declarações  
que lhe parecerem necessarias para  
mayor clariza, e se poderem correr as  
emmentas com mais facilidade, e pa-  
recerelhe quardo for vendo o dito li-  
vro, que he necessario ver o Regimen-  
to dos Armazens, e as emmentas da  
despeza, ou de contas, que servirão  
com o tal Thesoureiro, para apurar al-  
gum assento de despeza, ou de outra  
causa; dará conta ao Contador mór, pa-  
ra que faça vir aos Contos os ditos li-  
vros, e tanto que se fizer a averigua-  
ção, se tornarão a mādar para os Ar-  
mazens. E vistos, e examinados os di-  
tos papeis, e assentos, pela maneira fo-  
bredita, e infiados os papeis em linha,  
e feito disso declaração à margem dos  
assen-

assentos, a que elles pertencerem, farà o Contador aos canhenhos intitulados, hum da receita, e outro da despeza com as letras do A B C. pela borda, deixando papel em branco em cada letra conveniente para nelle caberem todos os dizeres das mercadorias, e coisas que vierem lançadas na dita conta, e nos duros canhenhos se irà assentando toda a receita, e despeza com toda a clareza, e distincção necessaria, e acabado de lançar tudo nos canhenhos, os sommarà, e abaterà a despeza da receita, e logo farà o enserramento, e arretadação da conta, confessando no cabo de tudo, o que estiver escrito no livro, lançando nelle tudo o que tiver rurado nos canhenhos, pondolle primeiro o titulo que dirà.

Enserramento desta conta de Fulano, que servio de Thesoureiro de tal tempo, tè a tal tempo. E o lançamento das mercadorias, e coisas, se farà na forma, e maneira, em que atègora se fizeraõ semelhantes enserramentos; porque nisso não bey por bem, que haja alteração alguma.

Esta forma, e disposição de tomar contas aos ditos Thesoureiros dos Armazens da India, e Guiné, he muy conforme a razão pelas muitas mercadorias, e despezas que se fazem para as ditas Conquistas, e serem de muita consideração em que se devem as tais contas apurar com toda a clareza para o conhecimento da verdade, e não haver dolos, e malicia nos Officiaes que as recebem, e dispensem, como se colhe do que escrevem Baldi cons. 432. lib. 1. e Strach ae cecotorib. part. ult. Gratian. forens. cap. 391. n. 12. com os seguintes Cur. Philipp. p. 1. lib. 2. §. 24. n. 6. Rebuff. de literis dilat. annal. art. 1. glos. 1. n. 67. vers. quinto.

Tanto que as contas do Thesoureiro mór dos assentamentos de Sua Magestade, e as dos Thesoureiros do dinheiro, e especiaria da Casa da India entraõ nos Contos, os Contadores, a quem forem commettidas, ande tratar de ver as receitas, e despezas, que nellas forem lançadas, se se fizeraõ na

fórmâ dos Regimentos, e examinarão os papeis, e Provizões das despezas, e entregas, vendo se estã correntes, ou se lhes faltam algumas diligencias; apurando tudo na fórra do Regimento dos Contos, como tudo dispoem no cap. 45. para darem conta de tudo pertencente as ditas contas ao Contador mór, para propôr na Meza do despacho, e nella se tomar resolução do que se deve obrar na materia, e conforme a ella se procederá, tendo presente o Veedor da Fazenda. Porque nestes casos, sendo mandado observar, por Regimento, que se proponha em Meza, tendo presente o dito Veedor se ha de comprir para todos serem ouvidos com seu parecer, como se colhe do que escrevem Gratian. forens. cap. 222. n. 3. Rebuff. de literis dilator. annal. à n. 56. E o mesmo parece se colhe do que escreve Gregor. Lopes lib. 5. tit. 15. partit. 5. verbo en uno, e do que escreve Caltreñ na L. & suum 8. §. hodie n. 4. vers. ex secundo dicto off. de patris Burgos in repetitione cap. cum omnes n. 351. de Constitutionibus, e os DD. á L. Item si unus 17. §. si plures ff. de arbitris text. in L. si in tres, alias i em §. Celsus ff. eod. tit. e Panormit. conf. 77. num. 3. vol. 2. Socin. Senior conf. 40. col. 2. vol. 1. Spiculator. in tit. de arbitris §. sequitur n. 4. Vinius dec. 380. n. 13. e nas Leys de Castella L 32. tit. 4 part. 3. ubi Greg. Lop verbo y se estolce.

Entrando nos Contos as contas dos Almoxarifes da Ribeira, do Reyno, e dos mantimentos, e de outros Officiaes, a que se não faz despesa, por folha do assentamento. Os Contadores, a que se commettem as ditas contas, em primeiro lugar andem tratar de ver as receitas, que nellas vierem feitas, e apuradas, e depois verem os papeis da despesa, e sendo Provizões, Mandados, Conhecimentos em fórmâ de entregas os irão lançando nas taes contas com todas as declarações, com separação, e distincções necessarias, depois de verem, e examinarem se estã correntes, como tiverem lançada toda a despeza,

peza, faraõ canhenhos, os quaes para as contas dos Armazens, sempre haõ de ser de Abecedario, pela devercidadẽ de cousas, e mercadorias que nellas se conthem, e tirado tudo a canhendo, se faraõ os enserramentos, como ja fica dito, e dispoziçao do dito Regimento cap. 47. O que tambem he deduzido do que escrevem *Scobar de ratiot.* cap. 10.n.47. *Pegas Forens.* cap. 3. n. 704.705.727. & 728. *Garc. de expens.* cap.20.n.23.

<sup>17</sup> Andando dando contas os Almoxarifes, Recebedores, e Conradores nos Contos, que tem por arrendamento a renda dos Almoxarifados, e a recebem como Almoxarifes, ou sendo chamados para a darem, naõ põdem ser prezos pelo Thesoureyro mór, ou outro Official pelo que deverem. Como, e quando se deve entender? se verá o que dispõem o cap. 112.

## C A P I T U L O X L I X.

pa

*Acerca de algumas cousas mais pertencentes à Jurisdicçāo do Contador mor no que respeyta à praxe.*

<sup>1</sup> Endo ausente o Veedor da Fazenda o Contador mór com o Dezembargador Juiz dos Contos, e mais dou Provedores delles, saõ os que assistem no despacho das Petições em que as partes fazem seus requerimētos, na forma em que o Regimento dos mesmos Contos manda observar no cap. 118.

<sup>2</sup> E as pessoas que se sentirem aggravadas dos Contadores, e Provedores aggravaõ por Petiçāo à Meza do despacho, e no cap. 123. se dà a fórmā em que se haõ de despachar.

<sup>3</sup> Quando ha alguns negocios de grāde consideraõ, que seja conveniente, que o Veedor da Fazenda da repartição esteja presente na Meza, se soffrerá nelles até o primeiro dia em que o dito Veedor vā, e naõ indo os despacharà o Contador mór com os mais Ministros, naõ sendo as Petições sobre quebras na fórmā em que dispoem o

dito Regimeuto cap. 119. E se veja tambem acerca da ausencia do dito Veedor o cap. 120. 121.

Os embargos, e sequestros, que forem postos nos feytos, por ordem do Contador mór para se arrecadarem dividas, q̄ se devaõ à fazenda Real, naõ põdem ser levantados, senão pelo mesmo Contador mór, e a mesma fórmā, e ordem se ha de guardar na soltura dos que estiverem prezos por ordem dos Contos, como manda observar o mesmo Regimento no cap. 111.

Tanto que o Procurador da Fazenda vier com Libello, sobre algumas dividas que se devaõ à fazenda de Sua Magestade, que naõ forem sobre dinheiro, ou outra cousa que esteja carregada em receita, offerecido o dito Libello, se carregarão as ditas cousas que se deverem em receita por lembrança ao Executor dos Contos, como se vé da despoziçāo do dito Regimento no cap. 95. nas palavras seguintes.

*E por quanto as Causas, e Demandas, em que o meu Procurador he Autor sobre dinheiro, e outras cousas, que naõ saõ carregadas em receyta sobre meus Officiaes, nas quaes se daõ sentenças em que as partes saõ condenadas, e por a dilaçāo do tempo, e muito negocio dos Officiaes da Fazenda, poderão nella algumas ficar em esquecimento, e assim naõ se executarem, nem arrecadarem as quantias em que as partes forem condenadas pelas sentenças que se nas ditas Causas derem e querendo nisto prover; hei por bem, e mando, que todas as Causas, e Demandas, que daqui em diante se moverem, em que o meu Procurador for Autor, que naõ forem sobre dinheyro, ou outra alguma cousa, que esteja carregada em receita sobre algum meu Official, tanto que o meu Procurador vier com Libello se carreguem em receita por lembrança sobre o Executor das dividas dos ditos Contos, na qual receita se declarará a quantia, que o meu Procurador pedir no Libello, ou Acçaõ por elle intentada, e o nome da pessoa contra quem fór a dita Acçaõ,*

ou

*ou Libello, e o lugar onde he morador, &c.*

- 6 Das quaes palavras se deduz, que em todas as Accções que o dito Procurador da Fazenda intentar como Autor, naõ só por via ordinaria de Libello, mas por outra qualquer de Direyto, sempre se ha de fazer a dita receyta por lembrança ao Executor, como se vè das palavras ibi *pedir no Libello, ou Acção por elle intentada*, as quaes palavras saõ ampliativas para qualquer Accão: como se colhe do que escrevem os DD. a L. fin. Cod. qui bon. cedor. poss. e Bald à L. in fraudem §. fin. ff. de milit. tostam.

E assim, que ou o Procurador da Fazenda moveu Accão por via ordinaria de Libello, ou de alma, ou de assinacão de dez dias, ou por Accão de furto criminal, ou civelmente intentada, na forma do dito cap. sempre se ha de fazer a dita receyta por lembrança ao Executor, o que se confirma pelos que escrevem os DD. allegados.

- 7 O Contador mòr tem Jurisdicção, para naõ deyxar sair dos Cotos livros, papeis, linhas; e se o Porteiro dos Contos entregar as sobreditas couças sem ordem do dito Contador incorre em penas, que dispõem o cap. 5. do Regimento dos Contos. E o mesmo se entende com os Officiaes, que forem contra a dispoziçao do dito cap. nas palavras seguintes.

*E o dito Porteyro naõ deyxará sair pela porta dos Contos nenhū livro, linhas, e papeis, que nelles estiverem, sem Provizaõ minha, que durará por tempo de quatro mezes, dentro dos quaes se tornará a metter na linha, a qual se apresentará ao Contador mòr que antes de dar licença para os tais livros, linhas, ou papeis sairem, os mandará primeiro tomar em lembrança por hum Conta lor em hum livro, que para o dito effeyto haverá, &c.*

- 8 E o dito cap. 5. refere a pena contra o Porteiro que o contrario fizer nas palavras seguintes.

*E o Porteiro, que os deyxar sair*

*Sem preceder ao sobredito, serà privado de seu officio, para nunca mais o haver, e na mesma pena encorrerão o Guarda que os levar, ou deixar levar, e os Contadores, e Provedores, que os levarem, posto que alleguem o fizeraõ para com elles fazerem diligencias de meu serviço.*

É a razão he, porque os Officiaes 9 naõ sómente devem observar as disposições das Leys, Regimentos, mas tambem as ordens de seus Ministros, como escrevem os DD. à L. *Quod verò, com as Leys seguintes ff. de legib. Ord.lib.5.tit.72.tit.74.e lib. 2.tit.39. §.2.& tit.53.& lib.3.tit.24. §.2.* E fazendo o contrario podem ser punidos pelos mesmos Julgadores, conforme dispuser a Ley acerca do exercicio que o Official fizer, no que pertencer a seu officio, como he vulgar em Direyto e se colhe do Regimento das fizes cap. 46. §. 1. perto do fim nas palavras que se seguir.

*E mandamos aos nossos Escrivães, Recebedores, e Rendeyros, que elles sejaõ assim prestes, e diligentes, para darem as ditas arrecadações, e desembargarem as ditas barcas, mercadores, e suas mercadorias, em guisa, que por sua negligencia, ou propria vontade, os sobreditos naõ percaõ suas viagens, e tempo. E fazendo elles o contrario, mandamos ao nosso Contador da Comarca, onde isto for, que torne a isso como vir que he direyto, e razão, lhes faça pagar as custas, e qualquer outro dano, que se lhe por a dita razão seguir.*

O que muito mais se deve entender 10 quando os Officiaes de Justiça, e Fazenda obraõ em seus officios com dolo ou malicia, que se pôde provar por presumpções, e conjecturas *Aymon. cons. 947. n. 8. com os seguintes Farinac.in praxi Criminal. quæst. 88. n. 7. e n. 8. e se prova dos DD. ao text. na L. dolum. cod. de dolo Bald. in L. quod Nerva in fin. ff. de positi.*

E por todas estas razões no cap. 188. no Regimento da fazenda se põem penas aos Recebedores da mesma fazenda

zenda por naõ fazerem o que convém à arrecadaçāo da dita fazenda: nas palavras seguintes.

E querendo nós a isso prover de forma que mais se naõ faça; determinamos, e mandamos, que daqui em diante nenhum nosso Almoxarife, nem Recebedor de quaesquer rendas nossas que sejaõ, naõ recebaõ nenhum dinheyro nosso, ou causa outra que a seu officio, e recebimento pertença, selv, perante o Escrivaõ do dito officio que lho logo sobre elle carregou em receyta em seu livro para isso ordenado: e ambos passem delle conhecimento em forma aos ditos Recebedores, e Rendeyros, e pessoas outras que lho encarregarem: sob pena daquelle.

11 E assim, que todas as vezes, que a alguma pessoa lhe for necessario alguma Certidão, ou Certidoens, ou treslados de alguns documentos, he praxe vulgar, fazerse Petição ao Contador mór que a manda passar naõ havendo inconveniente ao Escrivaõ, ou Official a quem pertencer, o que se entende, naõ sendo de materia, que contenha segredo, porque sendo de segredo se naõ manda passar; como he praticado, porque as causas de segredo dos Príncipes naõ se põdem manifestar, como se colhe da Ord. lib. 5. tit. 9.

12 O Mamposteyro mór, e Mamposteyros dos Cativos saõ obrigados a dar contas cada tres annos, e a mesma obrigaçāo tem Thesoureiros dos defuntos, e auzentos, e os da Bulla da Cruzada, as quaes contas se haõ de dar nos Contos, e nelas tem o Contador mór como nas mais dos outros Recebedores, e Oficiaes que saõ obrigados a darem-nas, como dispõem o Regimento dos Contos nos cap. 20. e 21. observando-se nellas a dispoziçāo do dito Regimento, fazendo-se saber ao dito Contador todas as duvidas, que nellas ouver como nas mais que se tomaõ nos ditos Contos.

13 O Contador mór tem obrigaçāo,  
V. Part.

e Jurisçāo para reprehender aos Provedores das emmentas, quando naõ vierem todos os dias ( que naõ forem feriados ) a assistir nos Contos, como se vê das palavras do cap. 57. ibi.

E encomendo, e mando ao Contador mór, que tenha muyta conta com sua continuaçāo, e que naõ vindo a elles todos os dias, lho digá, para que venhaõ, como devem, e naõ continuando, o Contador mór me dará conta disso, pelo Veedor de minha Fazenda da repartição, para prover como mais convenha a meu serviço, pelo muito que importa a minha fazenda correrem-se as ditas emmentas, e pelo dito respeyto, os naõ ocupara em verem contas, nem outras causas, que lhe possaõ ser impedimento a se correrem.

E por naõ fazerem falta, tem os 14 ditos Provedores huma Meza nos Contos em que assistem, separadamente, para fazerem as ditas emmentas como já fica escrito, o que se ha de observar inviolavelmenue, por ferem as ditas emmentas em muyta utilidade, tanto das partes, como da fazenda Real.

O Contador mór, em ausencia do 15 Veedor da Fazenda da repartição em hum dia de cada somana fazem ler hum rol dos feytos, que ha de ter o Solicitador, para saberem os termos em que estaõ, e se tratar da averiguacão dos taes feytos, por ser em utilidade das partes, e da mesma fazenda Real, como se lhe colhe do dito Regimento cap. 122.

Estas me parecem, em summa, as causas que põdem vir mais em praxe à Jurisdicção do Contador mór, para se observarem, além do que fica escrito nos capitulos antecedentes.

## C A P I T U L O L.

*Em que fórmā entraõ os Almoxarifes, Thesoureyros, Recebedores, e mais Officiaes, que saõ obrigados a dar em contas, nos Contos desta Corte, dos annos de seus recebimentos da fazenda Real.*

**I** Anto que os ditos Officiaes tem acabado o tempo de seus recebimentos da fazenda Real, e saõ obrigados a dar Contas nos Contos; fazem Petição ao Contador mór apresentando os livros da receyta, e despeza, e os mais que saõ obrigados a ter, com todos os Mandados, Provizões, Alvarás, Mandados, e outras ordens (havendo-as), e tudo o mais que respeytar a receyta, e despeza. E apresentando tudo corrente com a dita Petição, na fórmā que já fica escrito nos capitulos antecedentes, no que respeyta aos Contos: o Contador mór as reparte com igualdade pelos Contadores, e Provedores na fórmā do Regimento dos Contos cap. 22. nas palavras seguintes.

*O Contador mór as repartirà as grandes com as pequenas igualmente por todos os Contadores, e Provedores de modo que não haja queyxas, &c. ao cap. 51.*

**2** E o Contador mór tanto que entrega as Contas ao Contador a que toca lhe limita tempo para as tomar, e acabar na fórmā do dito Regimento cap. 23. E o dito Contador que toma as contas as examina com muita consideração, como he obrigado na fórmā do mesmo Regimento cap. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 34. 35.

**3** Feyta a conta pelo Contador a que o Contador mór encarregou por repartição a tal conta, e feyta ella a leva em segredo ao Contador mór, o qual a manda ver pelo Provedor que nomeou, o qual a vê, vendo, e examinando os Regimentos dos taes Officiaes, contratos, folhas do assenta-

mento, e tudo o mais na fórmā do cap. 51. do dito Regimento até o cap. 55.

E passando as ditas contas aos Provedores das emmentas, se observará o disposto pelos cap. do Regimento 56. até 66.

E neste lugar se ha de advertir, que os Almoxarifes, Thesoureyros, e os mais Officiaes do Ultramar, que saõ obrigados a virem dar contas nos Contos trazem os livros originaes, e ficaõ os treslados nos lugares do recebimento da fazenda Real, e o custo dos treslados se lhe leva em conta: porque naufragando os originais fiquem os trelados, concertados com Official público em fórmā que façaõ fé em todo o tempo, como se observou no anno de 1697. com o Almoxarife da Ilha da Madeyra Manoel de Barros de Oliveyra, que naufragaraõ os originais ua Barra desta Corte, e pelos treslados se trataraõ as contas dos annos de seu Almoxarifado.

Depois das contas serem vistas por emmenta, e se achar que os Officiaes que forao do recebimento ficaraõ devendo algumas dividas, e saõ lançadas no livro das dividas, se carregaõ aos Executores, para tratarem de executar as dividas que por contas se ficarem devendo à fazenda Real, e se observará a disposição do dito Regimento cap. 74.

A fórmā em que se executaõ as dividas que se devem à Fazenda Real? Ja escrevi na 3. parte da Pratica Judicial no cap. 10. onde se pôde ver por extenso.

## C A P I T U L O L I .

*Quando se deve pedir fiança às custas, e esportulas, no Juizo dos feytos da Fazenda, Coroa, ou em outro Juizo superior, e em execuçoens, que pelos ditos se fazem?*

1 C Omo quer que os executados perda la fazenda Real, segura ella, podem ser ouvidos, como escrevi na minha Pratica Judicial cap. 10. He certo em direyto que em qualquer Juizo, podem os Reos pedir fiança às custas (sendo a cauza tambem, entre R. e A. na fazenda Real, ou no caso em que se possa pedir a tal fiança) e ainda às esportulas nas cauzas, e Tribunaes em que se devem pagar, conforme a Ord. lib. 3. titul. 20. § 6 E estaõ os AA. obrigados a dar as taes fianças: porém a mesma Ord. detremina, que naõ a dando, que nem por esta cauza se ha de retardar o curço da dita cauza, mas antes o Juiz ha de hir com a cauza por diante; e sómente o A. ficará obrigado a pagalas da cadea, quando nellas seja condenado.

3 E sómente sendo o A. Estrangeyro, ou de outra jurisdição, naõ dâdo a dita fiança, no tempo em que lhe for assigñado, será condenado nas custas, e o Reo absoluto da instancia: E assim, quando o A. naõ he Estrangeyro, nem de outra jurisdição. v. g. Clerigo, naõ dando a dita fiança, naõ se pôde suspender na causa, porque basta o A. ficar adstricto a comminação da dita Ord. de as pagar de cadea, no caso que nellas seja condenado.

4 E quanto às esportulas, ainda he mais apertado, e pedilas os RR. he menos razaõ, porque estas nunca se devem aos RR. nem os AA. tem obrigaçao de as pagar, senão quando o processo vay a sentenciar, e se as naõ pagar, naõ se sentenciará, e nisto naõ tem os RR. prejuizo algú, nem estaõ obrigados a pagar as taes esportulas, e nestes termos, como aos RR. senão segue prejuizo algum, naõ podem fazer o tal

V. Part.

requerimento. E sobre esta materia se deu hum Acordaõ na caufa de Mathias de Azevedo contra os Religiosos de S. Juliaõ da Villa de Alenquer, oppoente o Padre Frásciso Rabello da Congregação do Oratorio desta Corte Escrivão o da Coroa.

Acordaõ em Relaçao, &c. Que agravado he o aggravante pelo Dezembargador Juiz das Capellas, e Coroa, em o mandar notificar a que dé fiança às custas, e esportulas, provélo em seu agravo, vistos os autos, e como o suplicante he da jurisdição do dito Senhor, naõ está obrigado a dar fiança às custas, ficando somente com obrigaçao de as pagar da cadea. Mandaõ que revogão o seu despacho o naõ obrigue a dar a dita fiança Lisboa, e de Mayo 18. de 1709. Brochado Oliveira. Rego. Fomos presentes. Com rubricas dos Procuradores da Coroa, e da Fazenda.

Este Acordaõ procedeo, de que estando letigando o dito Mathias de Azevedo com os ditos Religiosos de S. Juliaõ da Villa de Alenquer da Ordem de S. Paulo, yeio a ser oppoente o dito P. Francisco Rabello, e este requereu ao Juiz das Capellas da Coroa, q o A. fosse notificado para dar fiança às custas, e esportulas, e o dito Juiz assim o mandou, de que procedeo aggravar o A. e no agravo se deu o dito Acordaõ, que em sua observancia se deve praticar para intelligencia do que pode occurrer em semelhantes requerimentos.

E finalmente os Executores ácerca das dividas da fazenda Real haõ de ter todo o cuidado, e diligencia para a brevidade de sua arrecadação na forma que lhe he encomendado pelos Regimentos dos Contos, e da Fazenda: naõ dando lugar a demoras extraordinarias, alem das que o direyto premite.

## C A P I T U L O L I I .

*Até que tempo poderão os rēdeiros da Fazenda Real executar suas sentenças, e dividas? E como se entenderá o tempo que se lhe proroga?*

1 **N**As Cortes que se fizeraõ na Cidade de Lisboa no anno de 1439. propôs o povo a ElRey, que tanto que aos rendeiros se lhe acabasse o anno de seu arrendamento naõ poderiaõ demandar mais o que se lhe devesse, e que algumas sentenças que tivessem as podessem executar até tres dias álem do dito anno, e mais naõ: ao que se respondeo, que depois de acabado o arrendamento poderiaõ executar, e cobrar depois do dito tempo até seis mezes, sem mais espaco de tempo. E assim se dispoem no cap. 42. das fizes no principio.

2 Porem isto se ha de limitar, se algum devedor for penhorado durando os seis mezes, álem do anno do arrendamento, por alguma fiza, ou por qualquer outra coufa, a que por bem della seja obrigado, e os rendeiros por algum caso, em os ditos seis mezes, naõ poderaõ cobrar, se lhe proroga o anno seguinte; álem do anno do arrendamento, para cobrarem as suas dividas, que saõ mais seis mezes álem dos outros seis. E se as taes pessoas lhe puzerem algum embargo: a pagar, ou se ausentarem, tem o rendeiro seu direito para a todo o tempo cobrar, ainda álem do anno como he disposto no dito cap. 42. §. 1.

3 Lemita-se 2. Se os devedores forem citados, durando os ditos seis mezes, que os rendeiros entendaõ lhe saõ devedores, e correndo a causa mais tempo, este naõ corre até finalmente ser finda a dita causa, como dispoem o mesmo cap. 42. §. 2.

4 Lemita-se 3. na forma do dito cap. §. 3. nas palavras seguintes.

*Item se alguma pessoa for devedor em nosso livro da fiza, e se ausentar, que naõ possa ser achado, nem tendo*

*bens, em que lhe possa ser feita penhora. E assim se algum comprar, vender, trocar, ou escambar, levar, ou metter, o qual naõ escreva em nossos livros tal compra, troca, venda, escambo, tirada, metida, e se for, q̄ naõ possa ser achado para ser demandado ao dito tempo, que temos ordenado, mandamos sobre os ditos dous casos, q̄ sendo tal pessoa depois achada, que os ditos nossos rendeiros possaõ dar à execuçāo sua divida, q̄ se mostrar que lhes he devida, e aos compradores, e vendedores demādar até hum anno seguinte, alem do anno de seu arrendamēto. E naõ os demandando em o dito tempo, q̄ dari em diante os naõ possaõ mais demandar. E quanto aos recebedores, quādo se recadaõ para nós as rēdas por elles, determinamos, e mandamos, que até cinco annos possaõ demandar, arrecadar, todo o que a essas rendas pertencer.*

E com grande fundamento dispoem o dito Regimento a proroga do tempo, porque os impedimentos occurrentes naõ fazem mora, e por isso se deve ampliar o tempo conveniente. *L. Oratione ff. feriis Bart. in L. fin. ff. eod. titul. Bald. conf. 303. vol. 5. Scac. de Judiciis cap. 3.n. 67. com os num. seguintes.*

Segunda razão he, porque havendo mora na soluçāo por alguma dificuldade, esta he escusa, e por ella se pôde prorrogar mais tempo: como entendem os DD. à L. Divortio in principio ff. de negotiis gestis L. Thais 41. vers. Lutius Titius ff. de fideicommis. libert. Principalmente havendo algum caso fortuito, ou facto de terceiro, como escrevem Aretin. in Socin. a quem segue Gratian. forens. cap. 243. n. 52.

E finalmente sempre se pôde dar prorogaçāo de tempo quando concorre alguma razão natural, por causa de impedimento, ou justa causa. *L. Oratio ff. sponsal. Galin. tract. de verbor. significat. lib. 5. cap. 5. com os seguintes, e se colhe do que escreve Castilho lib. 4. controvers. cap. 2. n. 28.*

E atèqui parece està escrito, o que baste acerca da praxe que se observa perante

perante o Contador mór dos Contos, e à cerca das contas dos officiaes que são obrigados a dallas, e o demais pertencente aos ditos Contos se deve observar o seu Regimento.

*No que respeita ao Concelho da Fazenda acerca dos requerimentos, e Consultas, que a Sua Magestade se fazem pelo dito Concelho.*

### CAPITULO LIII.

*Dos negocios que se trataõ no Concelho da Fazenda, e de varias advertencias à praxe do mesmo.*

- 1 **T**odos os agravos, e appelações, que pertençaõ à Fazenda Real, na forma do *Regimento da Fazenda*, vem ao dito Concelho, e para elle se appella, e aggrava.
- 2 Estas appellações, e agravos se distribuem a dous Escrivães dos feitos da Fazenda que ha na Rellaçao aonde os despachão os Juizes dos feitos da mesma Rellaçao, na forma, que se practica vulgarmente, conforme as repartições que se usaõ.

- 3 No dito Concelho ha quatro Escrivães da Fazenda, com seus dias repartidos para o despacho do que a cada hum toca no seu dia, estes Escrivães hoje se achaõ Secretarios do Concelho da Fazenda. E o que a elles pertence se declara no *Regimento da Fazenda* desde o cap. 54. até 58. E estes tem seus officiaes maiores, e menores, para expedição dos negocios que no dito Tribunal se trataõ, como se colhe do *Regimento cap. 55.*

- 4 Das petições, e despachos que nellas se daõ, no dito Tribunal, se faz huma lista, que se lé publicamente às partes, quando os Ministros do dito Tribunal sahem do Concelho, para as partes saberem aonde haõ de procurar os seus negocios, para que fizeraõ as tais petições; o que se observa por praxe no dito Concelho.

E aqui neste lugar se há de advertir, 5 que as appellações, e agravos que são até 2U. (em que o Contador mór tem alçada) e forem dante os Juizes das sizas findaõ no dito Contador mór, porém se passarem da dita quantia; e ainda cabendo na dita alçada do Contador mór, querendo as partes, por alguns respeitos que lhe acomode trazer as appellações, e agravos perante o Veedor da Fazenda o poderão fazer, como se deduz do *Regimento da Fazenda cap. 23.* nas palavras seguintes.

*E se a cada huma das partes parecer que por algum respeito lhe será feita muita em breve justiça perante os ditos nossos Veedores poderá vir dizer lhe o tal respeito: E se elles Veedores virem q̄ he bem o que requerem, poderão mādar vir a tal appellação, ou agravo perante si (posto que já seja em poder do dito Contador mór) e despachala-haõ finalmente: porém o dito Juiz não será poderoso de a enviar aos ditos Veedores, senão sendo-lhe mandado por elles, que lha enviem na maneira sobredita; e estando ainda em seu poder.*

Das quaes palavras se deduz, que o 6 Contador mór tem a dita alçada até 2U. e que as appellações, ou agravos fazem fim nelle, porém que havendo razões equivalentes, poderão os ditos Veedores conhecer das ditas appellações, ou agravos; e que passando da dita quantia direitamente pertence ao Concelho da Fazenda, id est aos ditos Veedores. E os tais podem conhecer das accções novas, e as que se moverem entre os Almoxarifes, Recebedores, Rendeiros, e quæsquer officiaes, e pessoas que receber, e arrecadarem a fazenda Real, como tudo se deduz do dito Regimento da Fazenda d. cap. 23.

E tambem os ditos Veedores, id est, 7 no Concelho da Fazenda se pode conhecer dos erros de officio dos officiaes que por elles são accuzados; como dispõem o dito Regimento cap. 24. E acerca deste cap. he a praxe serem Juizes os dos feitos da Fazenda, perante quem

quem se livraõ , como já escrivi no d.  
cap. onde se põe ver extençamente.

E assim no mais que tocar a este capitulo se observarà a praxe que hoje se usa , pois os tēpos tem alterado as disposições do dito Regimento; e por varias Provizões, Alvarás se tem disposto outra fórmā , e por ella commettido muitas couſas aos Juizes dos feitos da Fazenda , e por iſſo se ha de observar a praxe que no dito Concelho hoje se usa , e os negócios encaminhaõ.

## C A P I T U L O L I V .

*Acerca das mercês que se requerem a Sua Mageſtade, pelo Concelho da Fazenda.*

**A**ntes do Alvará que Sua Mageſtade mandou promulgar, se fazia petiçāo ao dito Senhor, por alguma das suas Secrerarias das Mercês, ou Estado , e com remissaõ sua se enviava ao Concelho da Fazenda: porém agora basta fazerse a supplica , e metella no dito Concelho ( excepto naquellas petiçōens , que o mesmo Alvará ordena ſejaõ as supplicas apresentadas ao dito Senhor ) como dispoem o dito Alvará do anno de 1713.

*Na forma em que se fazem as supplicas a Sua Mageſtade.*

SENHOR.

**A**o V. Mageſtade expoem N. morador em tal Lugar , que elle tem feyto tais , e tais serviços a V. Mageſtade em tal , e tal occupaçāo , como consta dos documentos juntos ( e aqui os irá relatando , e apontando as folhas aonde vaõ citadas) os quaes ſão dignos de que V. Mageſtade premea ao supplicante , pois he grandeza dos Príncipes soberanos o premiarem os Vassallos , que bem o servem , e principalmente ſendo os ditos serviços em bem da Republica.

P. a V. Mageſtade , á vista de todo o referido lhe faça tal merce ( e aqui pede a merce que pretende. ) E R. M.

## J U D I C I A L .

Esta supplica ſe mete no Concelho , este manda responder o Procurador da Fazenda, ou da Coroa (no caso que da Coroa dependa alguma couſa , ou circunstancia ) e do que responde o Procurador , manda o Concelho que o supplicante ſatisfaça ao que diz o Procurador , ou ao que requer. E ſatisfazendo o supplicante ſe faz consulta a Sua Mageſtade ( no caso em que no Concelho naõ ſe poſſa fazer a merce que ſe pede, e atē o que tem jurisdiçāo , e poder de fazer merce na fórmā do Regimento , porque podendo fazer a tal merce ſe concede o que ſe pede ) pela Secretaria a que toca.

E achando os Ministros do Conce-  
lho da Fazenda que naõ podem fazer  
consulta per si a Sua Mageſtade, poem  
o despacho ſeguinte. *Requeira a Sua  
Mageſtade para lhe deferir Lisboa ,  
&c. e rubricaõ os Ministros o despacho.*

Esta supplica com o despacho ſe en-  
trega , ſomente ao ſuplicante , e com  
ella ſe faz petiçāo ao dito Senhor na  
fórmā ſeguinte.

SENHOR.

Diz N. morador em tal Lugar , que elle fez petiçāo a V. Mageſtade pelo seu Concelho da Fazenda , no qual forao ouvidos os Procuradores da Fazenda , e Coroa ( no caso em q̄ foſſe ouvido ) como tudo conſtará das suas respostas , que estaõ no dito Concelho , e porque nelle ſe detremiou que o ſuplicante requereffe a V. Mageſtade , como conſta do despacho junto ( e aqui ſe ajunta a supplica , e despacho nella , e os mais documentos , excepto as reſpostas , e mais informaçōes , que o dito Concelho ouve , que ficaõ em ſegredo) e porque o ſuplicante , tem todos os requerimentos que ſe requerem , para haver de V. Mageſtade lhe fazer merce.

P. a V. Mageſtade lhe faça merce mandar , que no dito Concelho ſe diſtra ao ſuplicante na fórmā que relata na ſua ſupplica. E R. M.

Esta petiçāo ſe apresenta a S. Mageſtade que lhe poem a remiſſāo commua. *Ao Concelho da Fazenda. Lisboa , &c.* e o dito Senhor lhe poem ſua rubrica.

Ou

6 Ou se apresenta a dita petição ao Secretario de qualquer das duas Secretarias de Estado, ou Mercés; e qualquer delles remete a dita petição debaixo de carta fechada em nome do dito Senhor ao Veedor da Fazenda que lhe parece, ou a que toca, conforme a sua repartição, a que pôde pertencer a mercê que se pede.

7 Esta carta se entrega, e se parece, que são necessários mais alguns requisitos, se mandar o fazer, e se for necessário que responda outra vez o Procurador da Fazenda, ou outro qualquer Ministro, se observa o que o dito Concelho ordena, como se observou em hum meu requerimento no dito Concelho que se mandou informasse o Juiz dos feitos da Fazenda no anno de 1713.

8 E para estas informações, devem os Ministros que informarem, proceder com toda a verdade, sem odio, nem má vontade, nem por respeitos, nem interesses, de que resulta, e tem resultado á Republica tantos dâños, em prejuizo de terceiro, vendo-se apremiados tantos sogeiços incapazes de serem apremiados, e postos em dignidade, e tantos benemeritos pedindo, talvez huma esmola pelas portas, ou padecendo tantas necessidades de suas portas adentro, ou fazendo vilezas indecentes a suas pessoas, e estados sendo a origem quem informou para não conseguirem os premios devidos a seus merecimentos, devendo informarse com verdade, e consciencia que a razão, e Justiça pede, e os merecimentos de q cada qual merece.

Donde procede vermos o ignorante com Jurisdições dando, e tirando a fazenda, a vida, e a honra, e o siente morrendo de fome; o esforçado, deposito, pedindo huma esmola, e o covarde em postos, tudo por falta de informações verdadeiras: devendo cada qual informar, e patrocinar com a verdade: Oh quantos encobrem a verdade aos Príncipes, e informão a favor dos que são seus apanigados, ou por respeitos, dadi-vas, ou obrigações, e de ordinario notaõ, e cavilaõ aquillo que querem, e menos

alcançaõ. E assim se vem a apartar da verdade, e seguir a mentira, não antevendo que a mentira, maldade, odio são filhos do demonio, cada qual considere a conta que ha de dar a Deos, e que ha vida eterna, não sejaõ lisongeiros ao Rey, aos seus Ministros, e advirtaõ que Deos he a summa verdade, e que as misérias que padecerem aquelles contra quem informarão, não sendo verdade, para não serem premiados, são os fiscais que os estão acuzando, e pedindo justiça a Deos sobre quem foi causa das suas misérias, podendo ser remedias. Por cujas razões já o Profeta Rey exclamou dizendo: *Omnis homo mendax* dizendo que todos mentiaõ, e não seguiaõ a verdade por quanto esta he a que seguem os homens, e não seguem o que Deos quer, e manda que só elle he a verdade Eterna, que não pôde mentir, nem enganar; logo quem quizer servir a Deos, e fazer o que elle manda, e quer que se faça, e quizer acertar, falle a verdade no que se lhe encarrega, e advirta que lhe ha de Deos pedir grande conta, e castigar se não disser a verdade do que sentir daquelles de quem se manda informar, e deixar o interes só por fallar a verdade como diz *S. August. de Civit. Dei, e S. Bernardo, e muitos DD.*

E não se me note esta advertencia, pois a experiência ( provera a Deos que não fosse verdade ) tem mostrado, e se vê quotidianamente, e se chegou a dizer, que quem obrava o contrario não temia a Deos, nem era amante do seu Rey, e que devia de ser de outra Ley.

E a razão deste dizer he, porq a justiça he huma virtude, que dá a cada hum o que he seu, ou de bem, ou dando o que a cada qual for licito conforme o seu merecimento, e assim seu officio he igualar as cousas, e pôr igualdade nos contratos humanos, e he este o fundamento da quietação, e da paz: porque se cada hum se contentara, com o que he seu, e não quizera o que he dos outros, nunca haveria discordias, nem guerra alguma: E assim que contra esta virtude Cardeal, se oppoem a in-

a injustiça; quando se dà a hum o que a outro he devido por justiça, e seus merecimentos, e he gravissimo peccado, e traz consigo a restituição, porque aquelle que he cauza de se me não dar o que se me deve, fica obrigado à restituição; o que he opinião assentada entre os DD. E notaveis exemplos que acerca desta materia conta *Vicencio Beluacense no lib. 6.* onde se podem ver, e considerar aquelles, que com menos verdade informão a cerca dos merecimentos de cada qual. Veja cada qual nesta materia o como informa o seu Rey, e seus Ministros, e veja a grande conta que ha de dar a Deos, e a restituição a que fica obrigado: fiz esta advertencia neste lugar, pello que tenho visto, e experimentado, e os clamores (que com razão) tenho ouvido.

9 E tornando a seguir a nossa praxe de que continúo do num. 7. com as informações de novo (se forem necessárias) ou com as que ouve em primeyro lugar, se faz a consulta a Sua Magestade, relatando-se nella a supplica do supplicante, e fazendo menção dos documentos, que à tal supplica se ajuntaraõ, e feita nesta fórmā se regista, e registada ella, se entrega a pessoa do Concelho, que tem obrigaçāo de entregar na Secretaria aonde pertence fechada, e com o sobre escrito para o Secretario aonde se remete.

10 O tal Secretario no dia de sua assinatura a apresenta a Sua Magestade para nella por sua resolução, conforme o dito Senhor he servido, e a tal resolução a rubrica com sua Real Rubrica, e desta sorte se torna a remeter ao Conselho no qual o supplicante a procura, e se Sua Magestade deliberou na fórmā em que o supplicante pedia, ou em fórmā que lhe acômode em parte, ou em todo trata de procurar a sua mercê, e se lhe preparaõ as ordens que são necessárias, as quaes se procurarão ao official a quem toca, o que logo se sabe na fórmā em que Sua Magestade resolver, para se prepararem os pa-  
peis necessários.

E se são necessárias mais algumas diligencias, que Sua Magestade ordena que se façaõ antes, ou depois, a tudo o Concelho manda dar complemento, como he estylo praticado no dito Concelho, e cada ora se está observando.

E se o supplicante lhe não acommoda (sendo caso em que se possa supplicar a Sua Magestade) lhe faz supplica outra vez, que sendo justa, o dito Senhor a manda outra vez remeter, ou delibera *Está differido.*

Descendo a consulta, com a resolução de Sua Magestade para o Concelho, se a caso se perder no dito Concelho, ou senão achar se faz petição a Sua Magestade em seu nome, e se entrega ao Secretario o qual sem desparcho a entrega ao official da Secretaria, para passar certidão do que o dito Senhor foy servido resolver, reportando-se o tal official ao livro do registo em que se registaõ as resoluções do dito Senhor.

A fórmā, em que se faz a dita petição para se passar a certidão do registo da resolução de Sua Magestade he o seguinte.

#### SENHOR.

Diz N. morador em tal lugar, q̄ elle fez petição a V. Magestade para effeyto, de q̄ V. Magestade lhe fizesse tal mercê (e aqui se relata a mercê q̄ se pediu) e com effeyto se fez consulta no Concelho da Fazenda q̄ subio a tal Secretaria, e V. Magestade foy servido o resolvela, e descendo para o dito Concelho nelle não aparece, e se tem buscado com todo o cuidado, sem se poder achar, no que o supplicante tem grande inconveniente, e se acha a tal consulta registada, e porque senão sabe a resolução que V. Magestade foy servido resolver na dita consulta, e lhe he necessário certidão do livro da dita Secretaria em que conste da resolução de V. Magestade.

P. a V. Magestade lhe faça merce mandar que se passe ao supplicante a dita certidão. E R. M.

Esta petição entrega o Secretario ao official da Secretaria a que toca passar adita

a dita certidão, sem despacho, e o dito Official passa a certidão do livro das resoluções, do que delle consta, como já fica escrito no n.º 13.

Com esta certidão se faz Petição ao Conselho na fórmula seguinte.

S E N H O R.

Diz N. que elle fez petição a V. Magestade pedindo nella tal merce), e aqui se torna a repetir a dita merce) de que procedeo fazer-se consulta a V. Magestade por tal Secretaria, e descendo ja resoluta, não aparecendo neste Conselho, fez Petição a V. Magestade para em tal Secretaria se lhe passar certidão da resolução de V. Magestade, que he a que apresenta, e deve V. Magestade ter servido mandala ajuntar com o registro da dita consulta, para constar della.

P. a V. Magestade lhe faça merce mandar que junta a certidão da resolução, à vista do registro da consulta, se determine na fórmula da mesma resolução. E.R. M.

Esta Petição com a dita certidão se mete no Conselho, onde se rezolve a merce de Sua Magestade, e se manda passar as ordens, que são necessárias para a dita merce.

Nesta fórmula se resolveo em huma consulta, em que pedi a Sua Magestade huma ajuda de custo para imprimir hum livro, que fazendo-se consulta a Sua Magestade, que Deos guarde, a meu favor, foy o dito Senhor servido fazerme merce de duzentos mil reis de ajuda de custo, e descendo a consulta, não se achou no Conselho da Fazenda, de que procedeo fazer Petição a Sua Magestade pela Secretaria das Merces para se me passar certidão do livro em que se registrão as resoluções do dito Senhor, e com a dita certidão, requirei ao Conselho da Fazenda, para que à vista do registro da consulta, se me mandasse passar mandado para se pagarem os duzentos mil reis pelos sobejos de Altandega, e nesta fórmula, se passou o mandado do dito Conselho para que o Thesoureiro de Alfandega me satisfizesse, impresso o dito livro. E nes-

ta fórmula se praticou em Mayo de 1714.

Escrevi esta praxe, àcerca do que pôde succeder, perderse alguma consulta depois de estar resoluta por Sua Magestade, e não saberem os pretendentes, a fórmula em que se haõ de haver.

E o que fica escrito neste cap. àcerca da fórmula com que se devem fazer as supplicas a Sua Magestade pelo seu Conselho da Fazenda, parece se deve observar nos mais Tribunaes, observando-se as dispozições, e a praxe de seus Regimentos. E tambem nos Conselhos da Sereníssima Rainha, Infando, Casa de Bragança, &c.

E he, o que se pôde escrever, com mais clareza, àcerca das merces, que a S. Magestade, que Deos guarde, pelo seu Conselho da Fazenda se lhe pedem, para os pretendentes, saberem o curso dos negócios, e verem o que para elles he necessário, e o tempo que se gasta, para se expedirem.

E o que os Veedores da Fazenda, poderaõ despachar sem fazerem consulta a Sua Magestade se pôde ver largamente pelo Regimento do Conselho da mesma Fazenda, e Provízões, e Alvarás, que nesta materia haja mais modernos, e sempre se ha de observar a praxe mais seguida do dito Tribunal.

E agora se seguem algumas praxes àcerca do q. pertence ao Conselho da Fazenda, e Juiz della, e da Coroa.

## C A P I T U L O L V.

*Acerca das fianças que se dão nas arrematações da fazeunda Real, dos contratos della.*

**A**ssentado em Direyto, que se podem arrematar as rendas Reaes por contrato ( ou cobrallas Sua Magestade por seus Almoxarifes, ou outros Recebedores ) conforme ao Regimento da Fazenda, e Contos; por quanto o que resulta proveyto à fazeda Real se ha de admittir, e observar não sendo prejudicial à mesma, porque sen-

V. Part.

L do

do em seu prejuizo se deve obviar, como largamente escrevem os DD: ao text. na L. *Juris gentium s. ait. Orat. ff. de pactis, ubi glos. Bart. Paul. & Jas.*

3 E assim, que arrematado o contrato, aquelle que o arremata prepara logo a segurança da quantia porque o arrematou com fianças idoneas, e seguras, e livres, e dezembargadas, conforme a dispoziçāo dos mesmos Regimentos, ficando o fiador obrigado na forma dos ditos Regimentos, e de Direyto obrigado à satisfaçāo da quantia porque a tal fazenda foy arrematada, o que tambem he deduzido dos DD à *L. iudemque s. generaliter ff. mandati Bald. & Salicet. in L. quoties cod. precib. Imperat. offerend e da opiniao de Rebuff. de literis annalib. dilation. n. 42.*

4 E para o sobredito faz o arrematante a Petição na forma seguinte.

Diz N. morador em tal parte, que elle arrematou taes rendas, por preço, e quantia de tanto, e com obrigaçāo de dar fiança a toda a quantia, ou a metade della, o que se entende para que os fiadores tenhaõ bens equivalentes, para segurança da dita quantia, e porque o supplicante tem por fiador a N. morador em tal parte que não só he abonado para a dita quantia, mas para outras maiores, como quer justificar por testemunhas, e titulos, que offerece, e se tiver feyto já a justificaçāo a apprezensta logo.

Pede a V. M. lhe faça merce mandar dar vista ao Procurador da Fazenda (isto se entende sendo commettido isto a algum dos Juizes dos feytos da fazenda) porque sendo ao mesmo Cōcelho, se diz, pede a V. Magestade. E se defere, *Como pede.*

5 Feyta a justificaçāo, e juntos os titulos do fiador, ou fiadores, se dà vista ao Procurador da fazenda para responder às duvidas, que se lhe offerecerem, ou senão tiver duvida estando a justificaçāo corrente, e os titulos; responde que se faça justiça.

6 E indo tudo concluso, se approva a

dita fiança, ou o Julgador a que toca pôde apontar as duvidas que lhe occorrem, v.g. que deve o arrematante satisfazer com a escritura da fiança a todo o preço do tal arrendamento, e não só a metade delle, porque a clausula da escritura de obrigaçāo principal que fala em metade he que obrigaraõ bens de raiz que valhaõ metade do preço de hum anno, porém a obrigaçāo ha de ser a todo o contrato, e essa metade não, e que nesta forma se deve fazer a escritura de fiança, e ha de ser assinada pelos mesmos fiadores, ou procurador bastante com procuraçāo feyta nas notas, e não por mão propria, e se haõ de ajuntar os titulos dos bens que os fiadores obrigaõ na forma da clausula da escritura, e haõ de ser avaliados pelos avaliadores do Conselho onde estão citos os tais bens, e não por testemunhas, ou aprovarem-se as fianças pela Camera, onde estão citos os tais bens, e que satisfeysto nesta forma, tornem os autos conclusos para se deferir.

A cerca do sobredito, dando-se semelhante despacho em huma fiança de Manoel Dias da Sylva na renda que tomou da Casa de Aveyro da Prebenda de Coimbra no anno de 1713. Aggravou para o Juizo dos feytos da Coroa (onde pertencem os agravos, e apelações do Ouvidor da dita Casa de Aveyro) onde se deu o accordão do theor seguinte.

*Acordaõ em Relaçāo. &c. Aggravando he o aggravante pelo Ouvidor da Casa de Aveyro em mandar que o aggravante devia satisfazer com fiãça a todo o preço do arrendamento, provendo em seu agravo, vistos os autos, e como se mostra pela escritura junta, que os fiadores obrigaõ todos seus bens, que possuem, e ser hum delles solteyro, e o outro assinar sua mulher, ou outrém por ella em seu nome a dita escritura de fiãça, e ser hum dos fiadores Capitão que podia fazer procuraçāo por sua mão: e mostra-se pelos instrumentos de testemunhas juntas, que possuem os bens que nelles se declarão, que di-*

zem valem muyto mais do que importa metade do preço do dito arrendamento, a que fómente o aggravante deve dar fiança, como se declara na condição do seu contrato. Por tanto julgaô que o aggravante tem satisfeyto, visto que os Officiaes da Camera da Cidade de Coimbra não pôdem ser obrigados neste caso a approvação das ditas fianças, nem tambem os avaliadores do Concelho. Lisboa 18. de Fevereyro 1713. Soveral Doutor Coelho Freyre.

E depois do dito Acordaõ, proferio o Ouvidor da Casa de Aveyro a sua sentença do theor seguinte.

*Em observancia do Acordaõ do Senado julgo a fiança por boa, e todas as clausulas por compridas, e satisfeitas, e pague o supplicante os autos. Lisboa 21. de Fevereyro de 1713. Antonio dos Santos de Oliveyra.*

Escrevo este Acordaõ, e procedimento, pelo privilegio da Caza de Aveyro por suas Doações, quem tem para nos seus arrendamentos se proceder como na fazenda Real, e hoje com maior razaõ pois a Coroa a administra.

E depois de aceytas, e approvadas as fianças nos contratos, e outras informações que forem necessarias para segurança da fazenda Real: se faz Petição relatando nella o Rendeyro, que teni arrematado tal renda com obrigaçao de dar fiança, o qual tem dado, e aceytada, e tudo corrente, como consta da certidão junta; e que se lhe manda passar Alvarà de correr na forma costumada.

Passado o Alvarà, se registrará onde he necessário para effeyto do Rendeyro, ou Contratador, tratar da cobrança da dita renda, na forma do Regimento da Fazenda, e Contos, como he uso, e costume.

Advertindo-se, que as tais fianças haõ de ser muyto seguras, e aboniadas em tal forma que fique a fazenda Real sem perca, nem diminuição, com toda a segurança, como já fica escrito; e se deve observar.

V. Part.

Neste lugar se ha de advertir que os fiadores por si pôdem allegar todas as exceções Reaes; quâdo lhe for necesario, como explicaõ, e affirmação os DD. à L. exceptiones a 2. ff. de exceptione os mesmos DD. ao §. fin. Institut. de replication. Sfortia Ode de in integr. resistit. I. p. in quest. 48. E também pôde allegar as pessoas competentes ao principal, feyta a consideração à obrigaçao L. 2. ff. quæ res pignor. obligar. non possunt. L. constitutionibus ubi Bald. cod. de usuris Paris. conf. 96. n. 29. volum. 3. Nata conf. 50. n. 23. & conf. 658. n. 6.

E a razaõ he porque quando a exceção compete ao principal, feyta a consideração para a obrigaçao, pôde o fiador ajudarse della como real Bart. in L. Stichum §. quod vulgo n. 2. ff. de solution. Surd. dec. 301. n. 13.

E também lhe compete toda a exceção, que se lhe não competisse, poderia redundar em dano do principal devedor; como, e na forma que expliçação Surd. sup. in fin. & Sfortia quest. 48. n. 34. ut sup. Barbos. in L. maritum n. 87. vers. quod. tamen.

E a razaõ da razaõ he; porque o ser fiador he de grande consideração, perigo, e trabalho, e por esta razaõ he dificultoso acharem-se fiadores para abonar a hum devedor, como escrevem Bald. na L. 2. cod. de hereditat. vel actione vendita. & ibi etiam Salicet. n. 4. Surd. dec. 279. n. 13. pela razaõ do texto na L. si. is, aquo §. fin. ff. ut in possessione Legatorum.

E daqui vem, que vendo Sua Magestade, ou os do seu Conselho, que os Rendeyros de seus contratos, por varios casos não pôdem cobrar, ou tem percas evidentes, por causa de compayxaõ, e miseria dos tais contratadores, e de seus fiadores, lhe tem prorrogado espacio de tempo para poderem cobrar, e pagar, præstata prius cautio-ne, como se deduz do texto na L. universa cod. precibus Imperatori offerend. Barbos. part. 2. lib. 2. ex n. 25. cum sequentibus ff. de solut. Matrimon.

E por isso os tais costumaõ pedir 16 Lij tem-

tépo ao dito Senhor para a tal soluçāo, como se colhe da d. L. universa ubi Jas. Immol. Cyn. & Albericus, & Barbos. in L. in omnibus n. 29. ff. de Judic. L. 4 tit. 24. partita 3. & L. 32. & 33. & tit. 18 partit. 3. Ord. lib. 3. tit. 37. com varias limitaçōens no §. 5.

- 17 E Sua Magestade costuma, havendo justas causas, prorrogar o tempo que he servido para os tais contratadores cobrarem o que se lhe deve, para pagaram à sua fazenda Real, como quotidianamente le está praticando, o que he deduzido de Bart. in L. eum qui ita s. stipulatum ff. de verbor. obligation. Honed. cons. 62. n. 43. lib. 1.
- 18 O tempo que se pôde prorrogar, se deve entender de dous mezes, conio se dediz do texto na L. si debitori ff. de Lulic. Nata cons. 591. n. 3. Também se pôde consinar o termo de quatro mezes, conforme ao texto na L. si cum die s. fin. ff. de arbitris, e também o de dez dias, L. si promissor ff. constit. pecunia.

20 Porem nos compromissos se assina o tempo de cinco annos, como se deduz do texto na L. fin. cod. quibusvis celere possunt, e este termo se diz modico L. 1. s. quo dictum ff. separationib. ob-servant Paul. Salicet Dinus, & Bald. in L. quoties cod. precib. Imperator. offerend. Alexand. cons. 216. volum. 2.

21 Mas Sua Magestade pôde permittir o tempo que lhe parecer, e for servido, conforme as causas, e qualidades que se lhe expuzerem, como se colhe do que escrevem Bald. sup. & Honed.

Eu se naquelle espacio de tempo, que Sua Magestade conceder a algum seu devedor, ouver algum impedimento, que conste, e se prove, pôde prorrogar o termo que elle for servido, por aquelle vocabulo Juridico *quia propter difficultatem semper mora est exercitabilis*: L. Thais 41. vers. Lucius Titius ff. fideicomis. libert. L. Divor-tio in princip. ff. negot. gest.

23 Principalmente, quando a dificuldade de pagar provem de algum caso

fortuito, ou de feito de terceyro contra o qual se não pôde dar regresso, como escrevem Aretin. & Socin. e segue Gratian. forens. cap. 143. n. 52. E regularmente se da nova dilaçāo, quando pelo primeyro impedimento, não pôde surtir effeyto; L. oratione ff. de feriis Bart. in L. fin. ff. eod. tit. Bald. cons. 303. vol. 5. Gail. Castrense e outros referidos por Scac. de Judic. cap. 3. n. 67. com os nn. seguintes.

Por cujas razões, sempre na concessão dos tempos se dá interpretaçāo extensiva, quando se dá razão natural, ou quando sobrevem algum impedimento, ou causa de novo, de tal forma, que se não pôde dar complemento no termo da concessão L. oratio ff. Sponsal. Camilius, Galin. in tract. de verbor. signific. lib. 5. cap. 5. e os seguintes Castil. lib. 4. controversial cap. 2. n. 28.

E assim, se devem segurar os contratos da fazenda Real, averiguando-se os bens dos fiadores, se tem bens sobmoventes livres, e dezembargados.

*No que respeyta às rendas das Mitras Episcopais, e dos Cabidos.*

N A mesma forma em que se procede nas arremataçōens da fazenda Real, se procede nas rendas Episcopais, a que responde o Procurador da Mitra, e a averiguaçāo, e aprovações dos fiadores se faz perante o Vigario Geral, e sendo as fianças aprovadas por elle se põe o Alvará de correr em nome do Arcebíspoco, ou Bispo.

E nas rendas do Cabbido se procede na mesma forma a que responde o Procurador do mesmo, e as aprovações das fianças se faz perante o Juiz do Cabbido (onde o ha, como v.g. no Arcebispado de Lisboa) e não havendo Juiz do Cabbido se faz perante o Vigario Geral, ou perante algum Juiz Ecclesiastico que o mesmo Cabbido nomear. E sempre se deve observar a praxe do Bispado ácerca desta matéria.

## C A P I T U L O L V I .

Nas causas que as partes querem deduzir humas contra outras perante os Juizes dos feytos da Fazenda, ou Coroa, ainda que os AA. sejaõ privilegiados, sempre os RR. haõ de ser convencidos perante os Juizes de seu domicilio, naõ havendo nelle Juizes dos feytos da Fazenda, ou Coroa; e as appellações, e agravoros haõ de vir para os ditos Juizes dos feytos da Fazenda, ou Coroa. Como, e quando se deve entender.

**H**E certo em Direyto que os Juizes dos feytos da Fazenda, ou Coroa, conhecem privativamente de todas as causas pertencentes à Fazenda, e Coroa, ainda entre a partes como já escrevi nesta 5. part. no cap. 1. 2.

Porém quando huma parte he moradora nesta Cidade, ou na do Porto, e a que ha de ser citada he moradora em outro domicilio, ha de o R. ser citado perante o Juiz delle, e da sentença que este der de que se deve appellar, ou aggravar, sempre vem as talis appellações, ou agravoros, para os Juizes dos feytos da Fazenda, ou Coroa da Casa da Supplicação de Lisboa, ou do Porto, por lhe pertencer, privativamente, como já fica escrito nesta parte.

E ácerca desta materia, para mayor clareza se refere o caso seguinte.

Joaõ Baptista Ferreyra Rego morador nesta Cidade impetrou carta dos Juizes dos feytos da Coroa para na Villa de Santarem ser citado Diogo de Almeyda Peyxoto Escrivão das Jugadas do Ramo de Vallada, e responder nesta Corte perante os ditos Juizes, por dizer lhe pertencia o dito officio, e lho queria demandar perante os ditos Juizes.

Sendo o dito Diogo de Almeyda citado, em virtude da dita carta pedio vista, e veyo com embargos dizendo que era marador na Villa de Santarem onde estava exercendo o dito officio, e ocupado no serviço de Sua Mageſ-

tade, e que devia ser citado perante os Juizes de seu domicilio, e naõ vir responder a esta Corte.

Estes embargos remeteo o Juiz de fóra da dita Villa aos ditos Juizes da Coroa, citadas as partes, e sendo os autos apresentados aos ditos Juizes, corridos os termos, e ouvidas as partes, determinaraõ que os autos fossem remetidos para a Villa de Santarem, e que perante elle Juiz de fóra letigassem estas partes, e que a appellação, ou aggravo pertencia a elles Juizes da Coroa.

A esta sentença veyo o dito Joaõ Baptista Ferreyra Rego com embargos, dizendo que elle era morador nessa Corte, e nella Escrivaõ das Execuções da Casa de Aveyro, e na mesma servia de Continuo, e como tal privilegiado para trazer o R. a esta Corte. E juntamente que elles Juizes eraõ privativos para conhecerem da tal causa.

E por parte do dito Diogo de Almeyda foraõ impugnados os ditos embargos, com fundamento que o seu privilegio era mayor por ser Escrivão das Jugadas, e ser necessario a sua assistencia pessoal, e o privilegio do embargante ser de Donatario. E que a justidicção dos Juizes da Coroa se naõ titrava, pois elles sempre haviaõ de conhecer da appellação, ou aggravo.

E sobre o que se allegou por huma, e outra parte se proferio que sem embargo dos embargos se comprisse o Acordaõ embargado. Anno de 1713. Escrivaõ o da Coroa. E com effeito se remeteraõ os autos para o Juiz de fóra de Santarem.

## C A P I T U L O LVII.

Nas causas que se trataõ nos Juizos dos feytos da Fazenda, ou Coroa, em que os Procuradores Regios saõ partes, ou saõ chamados pelos letigantes, e as ditas demandas se opõem algum oppoente, ainda que os Autores dezistão em qualquer esta- do da causa, sempre se ha de findar a causa com os ditos Procuradores.

**P**ara declaraçao deste capitulo, se refere o caso seguinte. Alcançou Antonio Fernandes Provizaõ de Sua Magestade para tirar à sua custa huma Capella vaga na Coroa, por cuja razaõ mandou o dito Antonio Fernandes citar os Religiosos da Ordem de S. Paulo da Villa de Alenquer, e sendo estes ci- tados chamaraõ para authoria a Diogo de Albuquerque, e estando correndo a causa seus termos se vejo oppondo o Padre Francisco Ribeyro da Congre- gaçao do Oratorio desta Cidade, com fundamento que lhe pertencia a Capel- la por ser legitimo parente da institui- dora. E correndo a causa seus termos, dezistio o A. da demanda.

**E** continuando-se vista aos Religio- sos Paulistas vieraõ com embargos de nullidade ao procedimento da causa, dizendo que se devia pôr perpetuo si- lencio nella, pois o A. dezistira, e que ja não ficava o Juizo judicial por quan- to faltava huma pessoa principal que o constituhia, como se deduzia do que escreve Mend. a Cosfr. I. part. cap. I. lib. I. E que se o oppoente queria le- tigar havia ser via ordinaria citando a elles embargantes de novo, e tirar Pro- vizaõ de Sua Magestade para ser cita- do o Procurador da Coroa para fallar na causa na forma da Ley.

**E** sendo estes embargos impugnados pelo oppoente, e sustentados pelos Re- verendos embargantes, se deliberou pelos Juizes da Coroa que corresse a causa seus termos nos que se achava, com assistencia do Procurador da Co- roa, que nos termos presentes se re-

putava A. para o curço della, e assim soy correndo seus termos. Anno de 1713. Escrivão da Coroa.

E com grande fundamento, por quanto ao Procurador Regio compete o defender tudo o que toca à Coroa, e fazenda Real, como legitima parte, e interessado, por cuja razaõ deve ser ouvido nas causas principiadas entre partes aonde elle soy chamado, ou asiste, como se colhe do texto na *L. de unoquoque ff. de rejudicat. L. nam ita Divus ff. de adoptionib. L. I. §. denun- tiari ff. de ventre inspiciendo Bal. in L. jubemus col. 2. cod. ad Trebelian. e na Rubric. cod. de successorio edicto.* E tambem se deduz do que escrevem *Pax. in prax. tom. I. part. I. tempore 3. tit. de citatione n. 39. Villa dieg. in sua politic. cap. I. n. 7. vers. y deuen. Giurb. dec. I. n. 14.*

E tambem, porque correndo a cau- sa com o dito Procurados fica affecto aos autos della, como terceyra pessoa interessada, ou terceyra que poderia tratar com algum dolo, por cujas ra- zoens sempre com elle se deve tratar, e finalizar a causa nos termos em que se achar, como escrevem os DD. à *L. si quis in pignore §. fin.* aquellas pa- lavras da Ley *Nec me de hoc certioravi,* & *L. queritur §. si venditor,* as pa- lavras da Ley *Consulto reticuit ff. adili- tio edicto,* e se colhe do que escreve Farinac. de *pænis temperand. quest. 89. n. 112.* com os seguintes, e antece- dentes. Menoch. Mascard. Dec. Al- ciat.

**D**emais disto, he certo que a mate- ria que se tratava era affecta à Coroa, por se dizer a Capella vaga, e como tal jà o dito Procurador Regio lhe perté- cia ser parte nella pela origem da vaca- tura para a Coroa, como he vulgar no Direyto entre os DD. ao texto na *L. Nam origo ff. quod vi aut clam;* prin- cipalmente se o fim da causa he alguma causa substancial ao principio, como he no caso prezente, *L. 3. §. socio ff. minoribus L. damni infecti §. sabinus ff. de damno infecto Angelus in L. si possessor §. aductæ ff. de petitione hære- ditatis,*

*ditatis*, e do que escreve *Surd. dec.* 297. n. 12. E assim se preferio com toda a justiça mandando-se finalizar a causa nos termos que se achava naõ obstante o Autor da causa ter dezistido: mas isto se limita nos termos de huma *decisaõ de Pereyra de Castro.*

## CAPITULO LVIII.

Pendendo algúia causa ácerca de se dever pagar siza, ou naõ de algum genero em quanto pende a dita causa, aquellas pessoas a quem se pede que devem pagar a dita siza, pôdem pagar por depozito em dinheyro, ou em especie do que se lhe pede a siza; como, e quando se deve entender?

**C**Orrendo letigio os officiaes do Officio de Estereyros com os Contratadores das sizas da Caza da Fruta, forao aquelles pagando a dita siza por depozito a dinheyro, e estes requererao que fossem pagando em especia, que era em juncos. Diliberou-se que pagassem a dinheyro: no anno de 1713. Escrivaõ Antonio de Sousa; o que he fundado no *Regimento das sizas* no cap. 239. S. 1.

2 E a razão he: porque pendendo letigio sobre se dever siza, ou naõ; os Rendeyros naõ pôdem cobrar mais q por depozito em dinheyro, que neste caso succede *loce rei* como com muitos escreve *Velasco. loc. commun. litera P. n. 145.* E forao Juizes o Doutor Coelho. Doutor Abreu. E Soural.

3 Porque aquella soluçao por depozito he conservarem o seu direyto, em quanto ácerca delle se naõ delibera o contrario *L. si debitor. S. 1. ff. quib. mod. pigmus, vel hypotecæ solvitur Dec. cons. 42. in fin. Surd. de alimen. tit. 19 quæst. 26 n. 135.* & *Gratian. qui eos citat. desceptat. forens. cap. 246. n. 28.*

4 E tambem, porque pendente a dita causa se naõ pôde alterar mais do que aquillo que se pede, e em quanto se naõ acha a causa descutida está a causa affecta àquelle a quem se pede, como ef-

creve *Anania conf. 124. n. 12. lib. 2.* e se colhe do que escreve *Gratian. forens. cap. 222. à n. 4. vers. Pendente.*

## CAPITULO LIX.

Em q se manifesta que os Officiaes da Fazenda, ou Coroa saõ obrigados a delatarem, e denunciarem os bens que pertencerem à Fazenda, ou Coroa, sem por isso terem interesse algum.

**A** Cerca deste capitulo escrevo o caso seguinte. Expoz à Sua Magestade Jeronymo Gonçalves Ribeyro que elle era Escrivaõ dos Tombos da Casa de Aveyro, e que era criado da mesma Casa, e Official mais velho dela por a servir desde o anno de 1666. e que havia vinte annos que por ser Escrivaõ dos ditos Tombos andava mendindo, e demarcando todos as Villas, e terras da dita Casa, e todas suas rendas, Campos, e Reguengos. E que pelas muitas noticias, que tinha das fazendas, rendas, e Jurisdicções, tinha descuberto muitas dividas, Prazos, fazendas, foros, tributos, que estavaõ subnegados, e occultos; e porque o Regimento da Coroa, e confiscações Reais declara que toda a pessoa que denunciar dividas, ou fazendas occultas se lhe dará ametade, e que as fazendas de raiz, ou de Capellas se lhes dem em sua vida sómente. E que elle supplicante queria denunciar algumas fazendas, e dividas occultas da fazenda Real, e da dita Casa de Aveyro sua Donataria, pedia a Sua Magestade lhe fizesse merce mandar passar Alvará para que o Administrador da dita Casa lhe aceytasse em segredo todas as denunciações que elle supplicante lhe declarasse, e que julgadas ellas, assim pelo dito Administrador, como em juizo competente lhe dêsse ametade das dividas, e dos bens de raiz lhe fize aforamento, como tambem da fazenda, que ouvesse denunciado.

Esta supplica mandou Sua Magestade remeter ao Administrador da dita Casa

Casa de Aveyro , e este mandou que respondesse o Procurador da Fazenda da dita Casa , o qual deu a reposta seguinte.

DD. e a glos. ao text. no cap. idem quoque verbo singulari de elect. lib. 6. L. rescriptum ff. de pectis ubi Bart. Bald. Fulgoj.

Porém isto se ha de lemitar quando a Ley, ou Estatuto he exorbitante contra a razaõ, e regras de Direyto, como he dispoziçao da L. quod vero, com as Leys seguintes ff. de legib. E assim que a Ley fallando em hum caso naõ se ha de extender a outro , mas só para aquelle em que falla naõ sendo exorbitante d. L. quod vero. Barbos. in L. si constante a n. 69. ff. do solut. Matrimon.

E daqui vem , que se o Legislador quizer que se faça isto, ou aquillo o ha de exprimir na Ley que promulgar Joan. Andr. in cap. inter Monasterium de re judicata , & in cap. super eo de appellation. Oldrad. cons. 226. Giurb. dec. 41. n. 7.

E assim, que quando a Ley naõ provê sobre algum caso, podendo prover sobre elle, se presume que naõ quiz o Legislador prover ácerca delle; como dizem os proximos citados. Por quanto na sua dispoziçao respeyta ao futuro L. leges cod. de legibus cap. fin. & cap. cognoscentes extra de Constitutio- nibus.

## CAPÍTULO LX.

Nos bens da fazenda Real , ou da Coroa , que lhe sobrevieraõ , ou por vacancia, ou por reprezalia , pôse S. Magestade nomear Administrador em quanto for servido; e se pôde o tal Administrador ser citado para responder ás causas, ou elle mandar citar para os mover , como , e quando se deve entender ?

**H** E certo em Direyto que S. Magestade nos bens da Fazenda, e Coroa tem todo o poder, para os administrar, ou commetter a administração a quem lhe convier, e atê o tempo que for servido, e fazer as esperas que lhes parecer , concorrendo justas causas para isso text. in L. 1. cod. de collation.

- 3 O supplicante he Escrivaõ do Tombo da Caza de Aveyro, e ha muitos annos he criado da mesma Casa, de q̄ recebe salarios, e ordenados ; e como tal está obrigado a manifestar as fazendas subnegadas á Casa, sem q̄ por isso ha ja de ter interez algum Parece-me deve S. Magestade ser servido mandar obrigar ao supplicante, que dè as denunciações a que está obrigado como
- 5 Official da Casa , e naõ poder dar denunciações por interez proprio por Ley Extravigante de Filipe IV. na injusta detenção deste Reyno.

A esta reposta defferei o Administrador da dita Casa que lhe parecia o mesmo, que parecia ao Procurador da fazenda da Casa.

E fazendo-se consulta a Sua Magestade ácerca da dita supplica , por rezoluçao do dito Senhor de 13. de Mayo de 1710. deliberou, Como parece : com rubrica do mesmo Senhor.

- 7 E com grande fundamento, porque o que toca por obrigaçao de officio se ha de observar , como escrevem os DD. à glos. in L. si servum s. fin. verba possunt ff. de verbis obligat. & ibi Jas. n. 4. Donde se colhe que tudo aquillo que pertence por obrigaçao de officio se diz quasi divida que se deve satisfazer. Alexand. in L. a filia n. 12. ff. a l Trebel. e tanto assim que affirmão varios DD. que a tal obrigaçao que he como acção que passa contra os herdeiros do devedor, como explicao Cistrens. in L. si sacer in princip. n. 4. ff. solut. matrimon Allexand. cons. 169. a n. 5. lib. 7. Curtius Senior cons. 27. n. 48. Ruin. cons 131. n. 10. lib. 4.
- 8 Demais disto, he certo que por Ley, ou Decreto está disposto que os Officiaes da fazenda Real saõ obrigados a denunciar tudo o que pertencer á fazenda, e Coroa, sem por isto terem lucro nenhum, e o que he disposto por Ley, Regimento, Alvará , ou Estatuto se ha de observar, como escrevem os

*tien. donator. lib. 10. L. ferma ff. de censibus ubi glof. L. universa cod. de precibus Imperator offerend.*

to assima allegado, e do direyto de Castella L. 23. titul. 18. part. 3. E os Escritores a ella: e para prova, e exemplo se escreve neste lugar o Alvarà seguinte.

2 E a razão he, porque o Príncipe nesta materia tem todo o poder, e superioridade, como se colhe do direy-

3 **E**U o Príncipe successor, Governador, e Regente destes Reynos, e Senhorios. Faço saber aos que este Alvarà virem, que pela confiança que faço de Jorge da Fráca Deputado da Junta geral do Comercio, e superintendente da Contadaria geral do Reyno, pelo cuidado, zello, e dezenteresse com q me serve, e servio sempre em tudo o de q o encarreguey pela noticia q tem dos negocios da Fazenda, entendendo administrará, arrendará, e fará pôr em arrecadação a quem toca a Caza de Aveiro, muyto como convem a meu serviço, e beneficio da mesma Caza. Hey por bem encarregalo desta occupação, e mandar-lhe q logo, que receber este Alvarà faça hir perante si todos os Thesoureyros, Almoxarifes, Prebendeyros, Rendeyros, Cobradores das rendas da dita Caza, e lhes faça declarar debayo do juramento, e com a cõminação das penas contheudas no Regimeto da minha Fazenda a q tem em seu poder pertencente ao Duque, a q está vencida, e por cobrar, e se depois da morte do Duque entregaraõ algua, a q pessoas, q quantidade, e com q ordem, mandando-lhes ultimamente tomar contas pelo Contador, ou Contadores q lhes parecer, com assistencia da pessoa, q nomear o testamenteyro a quem toca a arrecadação da herança do Duque, a fim de q a pertencente herança fique a seus herdeyros, e a q se vencer da sua morte em diante, mandará entregar a Antonio Cayado de Gamboa, que atègora servio de Thesoureyro, e ha de continuar nesta occupação, em quanto eu não mandar o contrario, com Joao Galla Frausto que era Escrivão de sua recepta. E o dinheiro que for resultando deste recebimento se recolherá em hum cofre de tres chaves, que mando esteja no Convento de S. Domingos, do qual o Prelado do dito Convento ha de ter huma chave, e as duas o dito Thesoureyro, e seu Escrivão. E para inteyra noticia de quem saõ todas estas pessoas, e do estado da fazenda da Caza, chamará o Escrivão da Fazenda della, e os mais officiaes que lhes parecer o poderão bem informar, e advertir do estado das contas de cada hum dos Almoxarifes, cobradores, e rendeyros, e com os mais que correm com a fazenda da Caza encaminhará o governo, administração, e cobrança della arrendando-a a seus tempos, na fórmula, e maneyra que melhor lhe parecer, procurando no que não for errado conservar os costumes da Caza, e fórmula em q atègora se governou, e usará nesta materia, e administração da Jurisdição, e poder q tem como superintendente da Contadaria geral na fórmula que se concedeu a Luis de Barbuda e Mello por Alvarà de 21. de Março de 1662. no tempo q administrhou a dita Caza, e do q se offerecer, e incidentes q houver de consideração no governo, e cobrança das ditas rendas me dará conta pela Secretaria de Estado, para me ser presente, e eu tomar a resolução, que for servido. E por esta razão, e pela dita Caza ter Thesoureyros, e Almoxarifes a quem se haõ de carregar os rendimentos della. E Jorge da Franca ha de administrar por ordem minha, e a mim só ha de dar conta. Hey outro si por bem, que em nenhum Juizo, nem fóra delle se lhe possa pedir por pessoa alguma que succeda na Caza, nem Julgador algum tome conhecimento de requerimento que se lhe faça sobre esta materia, sem embargo de qualquer Ley, ou Leys, Direytes, Regimentos, Provizões Géreas, ou particulares, privilegios, doações, ou quaesquer outras ordens, que haja em contrario, porque todas, e quaesquer hey por derrogadas, para este caso de minha certa sciencia, e poder Real, ainda que della se houvesse de fazer expressa,

pressa, e declarada mençaõ por este Alvarà, que naõ passará pela Chancellaria sem embargo da Ord. lib. 2. titul. 39. E esta valerà como Carta posto que seu effeyto haja de durar mais de hum anno sem embargo da Ord. lib. 2. titul. 40. e 44. que manda que se naõ entenda derogada a Ordenaçāo se da substancia della se naõ fizer expressa mençaõ, e humas, e outras hey aqui por expressas, e declaradas. Espero eu de Jorge da Franca, que procurará fazer ter a fazenda da Caza bem tratada, e melhorada correspondendo a confiança, que delle faço. E mando a todos os Ministros, e officiaes da fazenda da dita Caza o tenhaõ, e conhecāo por Administrador della, dando inteyro comprimento a todas as ordens, que lhes passar para bom governo, e cobrança, arrecadaçāo da fazenda della. E bem assim a todos os Dezembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Justiças destes Reynos, e Senhorios de Portugal, a quem este Alvarà for apresentado, ou copia authentica delle, que o cumpraõ, e façaõ cuimprir, e guardar tam inteyramente como nelle se contem, o qual seraõ registrados nos livros da fazenda da ditta Caza, e nas mais partes que convier. Luis Teyxeyra de Carvalho a fez em Lisboa aos 22. dias do mes de Mayo de 1673. Francisco Correa de Lacerda a fez escrever.

## P R I N C I P E.

**Quanto ao q respeita ser citado o Administrador da Caza de Aveiro para as demandas que se moverem.**

**A** Cerca desta materia se fez consulaçaõ a S. Alteza sobre a proposta q o Administrador da Caza de Aveiro narrou a Sua Alteza na forma seguinte. *Algumas pessoas trazem demandas com a Caza de Aveiro, e outras q intentão pôr acções cõtra ella, tem vindo falar-me para me mandarem citar como Administrador della para q possaõ correr as cauzas, e se dar expediente dellas para bem de justiça, a q lhe naõ tenho defferiõ por naõ saber a forma que V. A. he servido que nisto se tenha por que no tempo em que Luis de Barbuda administrhou esta caza estava encorporada na Coroa, e para as cauzas da fazenda della se citava o Procurador da fazenda de V. A. e pelas que tocavaõ à jurisdiçāo da Coroa, o administrador passava as procurações aos Letrados, e requerentes que as defendiaõ com assistencia dos ditos Procuradores, e como hoje esta Caza naõ està encorporada na Coroa, pareisse que naõ toca serem citados os Procuradores da fazenda, e Coroa de V. A. E porque na Caza correm algumas demandas de muita importancia della, e se poderão mover outras, q me correm por obriga-*

*ção mandalos defender, como administrador della para q se naõ processem com nullidades, e naõ resulte dano à fazenda e conservaçāo da mesma Caza nem detimento ás partes, me pareceu fazer presente a V. A. para que mandando considerar este negocio resolva o que for servido.*

A Esta reposta do administrador se fez consulta a S. A. que deliberou acerca della na forma seguinte.

*Mandando ver aduvida q me representou Jorge da Franca sobre a forma em que haviaõ correr as cauzas q se movessem por parte da Caza de Aveiro, de q o tenho nomeado Administrador, ou contra ella, e considerando o intento, com q mandey tomar posse della, e polla na Administraçāo em que hoje està Hey por bem declarar q o mesmo Administrador possa citar, e ser citado em todas as causas, que se moverem, e continuar as que estiverem pendentes, tocantes a administraçāo q lhe tenho encarregado, para o q poderá passar procurações, e as mais ordens necessarias aos Procuradores, agentes, e requerentes da mesma Caza: en aquellas cauzas a que por sua natureza costumaõ assistir aos Donatarios dos Procuradores da Coroa, e Fazenda, o fara na forma do estylo. Em Lisboa a 20. de Junho de 1673. Com Rubrica de Sua Alteza.*

O Al-

O Alyara assim, Consulta, e determinação de S. A. se acha registada na Caza de Aveyro no livro das consultas fol. 22. do anno de 1673.

## C A P I T U L O L X I .

Pôde o Principe par vos Cazamentos das Princezas suas filhas, e para as necessidades occurrentes da Republica pedir por emprestimo, ou sem elle o que for necessario dos bens q por seu mandado se administrão, &c.

**H**e assentado em direyto, que os Príncipes nos casos de necessidade do Reyno, ou de seu Estado podem pedir por emprestimo, ou por outro modo lícito, o que for necessário; o que procede por privilegio de direyto, como escrevem vulgarmente os DD. e a glos. na L. i verbo excedere cod. Quândo Imperator inter viduas, e tambem à dita L. Bald. & Salicet. Franch. dec. 141. n. 8. Felin. in cap. Si diligentin. 16. de fero compet Barbat. conf. 64. col. 3. vol. 4. e tambem se colhe do que escreve Mexia intraçt. tassæ panis conclus. 5. n. 139.

E mais se confirma, porque àlem do caso de necessidade, pode fazer o mesmo havendo justa causa para fazer o tal petitório a ieus Vassallos, e assim o explicaõ os DD. a L. universa. L. quies cod. præcibus Imperat. offerendis, e se colhe do que escreve Giurb. dec. 41. n. 15.

O que tudo se prova com os Decretos seguintes.

**H**avendo respeyto à dilação que promette a cobrança total do milhão offereci-lo nas Cortes para o casamento da Infante minha sobre todas amada, e muito prezada filha a promptidaõ q pedem os aprestos, e as sommas q saõ logo necessarias para continuar com as mezadas aos Ministros, a quẽ tenho encarregado, e distribuido a expedição delle, considerando juntamente o danno irreparavel, que causará à qualquer retardamento na execução, pondo toda a applicação nesta materia para o remedio. Fuy servido resolver, que a Junta do Commercio tomasse por sua conta a obrigaçao de concorrer todos os meses, começando do primeiro de Setembro, com as quantias das

mezas na forma da distinção e distribuição, que lhe mandey declarar sobre a consignação dos effeztos do mesmo milhão, para o que lhe concedi toda a administração, e execução com jurisdição necessaria, e subordinação dos Ministros, e officios na forma que a tinha a Junta dos Tres Estados, sem dependencia della, nem de outro algum Tribunal. Jorge da Franca Administrador da Caza de Aveyro o tenha entendido, e passe logo na forma desta minha resolução as ordens necessarias a todos os Almoxarifes, e Thesoureiros da dita Caza, para q entreguem ao Thesoureiro Geral da Junta do Commercio o q importar o setemo, e o que de mais se mandar lançar para ajustamento do milhão dos juros, tenças, e ordenados q pagaõ, o q fará com todo a brevidade, que pede a importancia deste negocio em Lisboa a 6. de Septembro de 1680. Com rubrica de S. A.

Cutro Decreto acerca da mesma materia.

**H**avendo respeyto à dilação que promete a cobrança total do milhão offereci-lo nas Cortes para o casamento da Infante minha sobre todas amada, e muito prezada filha a promptidaõ q pedem os aprestos, e as sommas que saõ logo necessarias para continuar com as mezadas consignadas aos Ministros a quem tenho encarregado, e distribuido a expedição delle: considerando juntamente o danno irreparavel, que causará à qualquer retardamento na execução, pondo toda a applicação nesta materia para o remedio. Fuy servido resolver, que a Junta do Commercio tomasse por sua conta a obrigaçao de concorrer todos os meses, começando do primeiro de Setembro, com as quantias das

mezadas na forma da distinção, e distribuição, q lhe mandei clara s'bre a consinação dos effeytos do mesmo milhaõ para o que lhe concedi toda administração, e exação, com a jurisdição necessaria, e sobordinação dos Ministros, e officiaes na forma q tinha a Junta dos Tres Estados, sem dependencia della, nem de outro algum Tribunal. E para q a Junta o possa fazer promptamente, hey por bê, q Jorge da Frãca do meu Concelho, Administrador da Caza de Aveyro, faça entregar todo o dinhei-  
ro que tiver junto, e for cabindo para o distrato dos juros da mesma Caza ao Thesoureiro geral da Junta do Commercio, tomado delle a satisfação necessaria para o restituir cõ os creditos de cinco por cento; q he o q importarão dano da dilacão, q fará a Caza em senão fazer logo os distractos. Em Lisboa 26. de Setembro de 1680. cõ a Rubrica de S. A.

Estes douz Decretos se achaõ registados na Caza de Aveyro no livro das Consultas, e Decretos do anno 1673. de fol. 137. ate 138.

E a fol. 150. vers. do mesmo livro esta hum escrito do theor seguinte que he do Secretario de Estado.

4 A Junta do Commercio representou a S. Alteza, que da Caza de Aveyro senão haviadado ordem para se cobrarem os tres por cento por não haverem bastado os sette q se lançaõ para o computo do milhaõ. Mandame S. A. avisar a V. m. para que com toda a brevidade se passem as ordens necessarias, e se for necessaria algua desta Secretaria, com avizo de Vm. se passará logo. Deos guarde a Vm. muitos annos. Do Paço 13. de Janeiro de 1682. O Bispo Frey Manoel Pereira. Senhor Jorge da Franca.

Despacho do Administrador.

5 Registese enas folhas q se passarem se ponhaõ as declarações necessarias para se cobrarem os tres por cento do primeyro quartel deste anno. Lisboa 21. de Janeyro de 1682. Com Rubrica do Administrador.

Estes Decretos tiverão seu princípio pelo Decreto seguinte.

Desejando-se dar inteyra execuçãõ 6 ao intento das Cortes, pelo que toca a cobrança do milhaõ, com q o Reyno me serve, por hâ a vez somente, tanto para q se lance por modo de decima, como para q se cobre dentro destê anno de 1680. e ter ordenado a Junta dos Tres Estados, q nesta forma passe as ordens necessarias logo a todo o Reyno, para qfeyto o orçamēto das fazẽtas, e o lançamento da finta se podesse vir no conhecimēto do computo q resultava della, conforme a sua importancia se ajustar a quatos por cento se devia contribuir. E porq se tem entendido, q nunca pedera ser a menos, q a sete por cento, e ser justo, q pelo q toca aos juros, tenças, e ordenados, assim de dinheyro, como de paõ senão perca tempo nesta cobrança, q deve confessar no primeyro quartel deste anno. Ordeno a Jorge da Franca do meu Concelho. Provedor dos Armazens, e Armadas, Administrador da Caza de Aveyro, passem as ordens necessarias, para q nesta conformidade se execute, pelo que toca á dita Caza. Lisboa a 17. de Mayo de 1680. Com Rubrica de S. A.

Despacho do Administrador.

Registese, e nas folhas se façaõ as declarações necessarias. Lisboa 4. de Junho de 1680. Com rubrica do Administrador. Está registrado no dito livro fol. 135. vers.

Decreto acerca da utilidade publica.

P Or ser publica a necessidade de se acudir à India n'esta monçaõ, com mayor socorro, e navios, e não basta rem as consinações para elle applicadas: ordeno a Jorge da Franca Administrador da Caza de Aveyro, q para este effeyto faça logo entregar o Thesoureiro dos Armazens, por emprestimo todo o dinheyro q estiver em ser, e se for cobrado do rendimēto da dita Caza até outra ordem minha, e cobrarà do dito Thesoureiro os conhecimentos em forma q forem necessarios. Lisboa 12. de Novembro de 1684. com Rubrica de Sua Magestade.

A este Decreto respondeo o Administrador com a preposta seguinte.

Por

*Por Decreto de 12. do corrente, foy V. Magestade servido ordenarme que mandasse logo entregar ao Thesoureiro dos Armazéns, por empréstimo, todo o dinheiro q̄ estiver em ser, e se for cobrado, dorendimēto da Caza de Aveyro até segūda ordem, para o apresto das naos, q̄ na monção de Março q̄ vem, haõ de passar ao Estado da India, por não bastar as confinações para elle applicadas. E porq̄ de mais do dāno q̄ resulta ao sucessor da dita Caza em separação o destrato dos juros, q̄ ella paga (q̄ V. Magestade tem mādado se façaō) se não dā confinação por onde se haja de satisfazer este empréstimo, o q̄ me parece representar a V. Mag antes de dar à execução o dito Decreto para q̄ mandando considerar o prejuizo q̄ o sucessor da dita Caza pôde ter na execução dele, resolver V. Magestade, o q̄ for servido. Lisboa 14. de Novembro de 1684. Jorge da Franca.*

A esta proposta resolveo S. Mag. por o seu Secretario Pedro Sâches Farinha.

10 *S. Magestade, q̄ Deos guarde, vio a preposta de V. m. em q̄ lhe representava as duvidas que tinha a entrega do dinheiro da Caza de Aveyro, e he servido q̄ sem embargo dellas V. m. o mande entregar, e q̄ a seu tempo mandar à prover na materia, como for coveniente a seu serviço. Deos guarde a V. m. muitos annos. Paço 15. de Novembro de 1684. Pedro Sanches Farinha. Senhor Jorge da Franca.*

*Registese a resolução da preposta q̄ fiz e se lhe dé comprimento. Lisboa 15. de Novembro de 1684. Com rubrica do Administrador. E está registada no dito livro a fol. 192.*

### Outro Decreto de S. Magestade.

11 *O Administrador da Caza de Aveiro faça entregar por empréstimo à Junta do Cōmercio geral o dinheiro q̄ ouver escuzado das rendas da dita Caza, para selhe restituir do dinheiro novo, q̄ cair da Caza da moeda, ou se lhe fazer logo o pagamento com os escritos, que a Junta tem da mesma Ca-*

*za da moeda, o que se fará com toda a brevidade, para que a Junta possa acudir ao q̄ tem por sua conta. Em Lisboa a 7. de Março de 1687. com Rubrica de S. Magestade.*

*Registese, e o Thesoureiro da Caza lhe dé comprimento, ficando no Cofre quatro mil cruzados, para pagamēto da folha, e juros, e despezas necessarias e do que entregar tomara escritos da moeda. Lisboa 9. de Março de 1687. Com rubrica do Administrador. E está registado no dito livro fol. 238.*

### C A P I T U L O L X I I .

*Nomeando S. Mag. Ministros para superintenderem nas Comarcas do Reyno ácerca dos descaminhos da fazenda Real, se dā noticia aos Donatarios para estes escreverem ás Camaras, e Ministros seus para que os tais Ministros possaō entrar nas terras dos Donatarios, e o mesmo se observa, quando o dito Senhor manda algum Ministro a seu serviço.*

**C**omo a tençāo dos Príncipes nab 1  
he fazerem actos em prejuizo de ninguem, nem usarem de dolo nas suas disposições a bem do regimēto da Republica, como escrevem os DD. à L. I. §. Denique ff. de aqu pluv. arcend. Petra singul. 26. Bald. in L fin. §. fin. ff. de dolo, e do q̄ escrevem Menoch. de præsumpt. 3. n. 18. com os seguintes Mas- card. de probat. conclus. 532. n. 1. com os seguintes Farin. in prax. quæst. 89. n. 2.

**P**or esta razaō, querem os Príncipes ter consentimento dos Donatarios para lhe não prejudicaré ao direito de suas doações, e para os actos q̄ os tais Príncipes quizerem fazer nas terras dos Donatarios serem valiosos Hostiens. in sūm. & in cap. dilecti demaiorit. & obedi- entia Jas. in L. Et debitores n. 3. cod. pactis Trentacing. variar. resolut. 1. lib. 3. tit. de pact. n. 16. Surd. cons. 395. n. 35. & cons. 359. n. 2. Por cujas razões af- firmaõ vulgarmēte os Doutores, que os contratos dos Príncipes, que res- peytaõ ao prejuizo dos subditos, não 3  
consen-

consentindo estes , naõ valem os taes , como dizem os mesmos DD. allegados.

4 E assim se practicou , no anno de 1678. Quando S.A. foy servido nomear ministros para as Comarcas do Reyno para superintenderem nos descaminhos dos tabacos , commettendo os avisos que se haviaõ fazer aos Donatarios , para q̄ os tais Ministros entrassem em suas terras , ao secretario de Estado,e este dar a tal noticia aos ditos Donatarios , e estes entaõ darem as licenças por escritos , e fazerem notícias aos seus Ouvidores , e Cameras de suas terras,e aos Administradores de alguns bens , ou terras vagos na Coroa , ou fazenda. E o mesmo se practica , quādo o Principe quer mandar algum Jułgador a terras de Donatarios à alguma , ou algumas diligencias de seu serviço , para nellas ( sendo de Donatario ) entrar o Ministro nomeado , como se observou no mesmo anno , querendo S. A. mandar ao Doutor Gaspar Lamprea Vidal a hum negocio de seu serviço a Villa de Grandola , e porque poderia entrar em alguma das terras da Caza de Aveyro , se fez presente ao Administrador da dita Caza pela Secretaria de Estado como cōsta do livro do registo das cōsultas da mesma do anno de 1673.a fol. 121. E se mandou registar pelo dito Administrador em 28. de Julho de 1678.

5 E o mesmo se practica , quādo o Principe manda fazer algūias obras publicas que respeitem a fazenda Real,ou a bem do Reyno , e para que seja notorio em todo o Reyno , e nas terras dos Donatarios se faz este noticiozo , como se observou , quando S. A. mandou plantar Amoreyras em todo o Reyno para as fabricas de seda , que admitio neste Reyno em 6. de Outubro de 1678. dādo as notícias ao Administrador da Caza de Aveyro , e aos mais Donatarios deste Reyno.

## CAPITULO LXIII.

*Querendo algū Donatario impedir a cobrança dos direitos Reaes , pode o Principe obrigalo a q̄ mostre as doações , titulo , ou documento que tiver porque conste poder cobrar os tais direytos Reaes.*

O Direyto iniquo , e riguroso se deve obviar , e constar da sua disposição , e se deve restringir , e naõ ampliar , como diz o Jure Consulto Paulo na L. Quod vero 14. ff. de legib. e se colhe das palavras da mesma Ley. *Quod contra rationem juris receptum est , non est producendum ad consequencias.* E como a cobráça dos direytos Reais seja rigurosa pela brevidade , e sumaria cobrança com que se fazem ; he certo , que conste se he conforme a direyto o deverse , ou naõ , e se colhe do que escrevem Bal. in tract. de re militar. art. de salu. conduct. part. 9.n. 33. e os DD. a L. Veterebus ff. de paci. Felyn. in cap. ultim. col. 3. de pace , & treuga Imol. conf. 213. a n. 10. com os seguintes.

E ácerca do sobredito , foy S. Alteza servido escrever pelo seu Secretario das Merces , e fazer avizo ao Administrador da Caza de Aveyro ; que para o dito Senhor tomar resoluçao na consulta do Conselho da Fazenda sobre a carta q̄ escreveo o Juiz da Alfandega de Buarcos dos Rendeyros , e officiaes da Caza de Aveyro , levarem o direyto da dizima do pescado , q̄ lhe naõ toca era o dito Senhor servido , que o dito Administrador ajuntasse as doações , e documentos que ouvesse por parte da dita Caza de Aveyro sobre esta matéria , a qual cárta foy escrita do Paço 7. de Setembro de 1683. Pedro Sanchez Fariaha. Registada no livro dos Registros da Caza de Aveyro do anno de 1673.a fol. 174.

E na mesma fol. 174. está registada a resposta do Administrador , e he na forma seguinte.

*A conta que o Juiz da Alfandega de Buarcos deu ao Concelho da Fazenda , sobre*

sobre a dízima q os Rendeyros, e officiaes da Caza de Aveyro levaõ do Pescado, q tem defora do Reyno, não foy por zelo do serviço de Sua Magestade, que Deos guarde. se não por razões particulares, q teve cem os Rendeyros. Por quanto no livro da mesma Alfandega está registada h̄ta sentença dada no Juizo da Ceroa no anno de 1649. pela qual se julgou, q confirme o Foral lhe toca à dita Caza esta dízima, e foy mandada cumprir por hum mandado do Cencelho da Fazenda, como consta da certidão q vay inclusa, passada per despacho do mesmo Juiz, q fez a queixa, pelo Escrivão da dita Alfandega. E cuiro si vey copia da sentença por extenço, q tambem se registrou nos livros da Camara da Villa de Montemor o velho, de cujo termo he a Figueira por onde consta mais largamente a direyto com q a Caza cobri a esta divida digo dízima; e sendo necesario, tambem a copia do Foral irá. Com o q n.e parece satisfaçō ao q Sua Magestade manda pois consta, que esta duvida se ventilou já em Juizo contencioso, e conferme ao Foral; tambem lhe pertence à mesma Caza a dízima do Bacalhao, o qual de poucos annos a esta parte trazem os Ingleses ao porto da Figueira, aonde consta cita a Alfandega de Buarcos, q os Rendeyros pertendem havella dos Ingleses, pelos meyos ordinarios. Guardé Decs a V.m. muitos annos. Lisboa 4. de Março de 1684. Jorge da Franca.

## C A P I T U L O L X I V .

*Quando as rendas Reaes se arrematarem per menos quantias do q haviaõ sido arrematadas os annos antecedentes se deve dar parte a S. Magestade das tais arrematações.*

*E se poderão pôr em pregaõ outra vez?*

**H**E certo q arrematando qualquer pessoa em praça algumas rendas da Fazenda Real, ou que a esta seja annexa, he para lucro, e comodo do q ar-

remata, como notaõ a glos. e DD.a L. cum pater S. Titio in fin. ff. de legat. 2. Coneus cons. 52.n.20.lib. 2. E para que não haja algum dolo nas arrematações, nem Sua Magestade o prezuma, por serem as rendas suas, se lhe deve dar notícias para que tenha a sciencia do que se obrou nas tais arrematações, visto ser o preço menos do que foy nas arrematações antecedentes, porque desta forte se exclue qualquer má presunção; e dolo que se pudesse considerar, como se colhe do direyto, ja allegado, e se colhe tambem do que escrevem Alciat.de præsumpt regul. 3.præsumpt. 27. num. 2. em muitos que refere Jacob. Menoch. de præsumpt. lib. 5. præsumpt. 3.num. 38. Por quanto, havendo algum dolo, se poderá dizer que he em prejuizo de terceyro, e assim para claridade de tudo se deve dar parte a S. Magestade, como explicaõ os DD.a tex. na L. 1. 8. Denique ff. de aqua pluvia arcenda Petra singul. 26. Tiroq. in præsat. rectr. cinsanguin. m.m. 27. in fin. & num. 77. O que se comprova pelo que escreve Bald. in L. final. §. fin. ff. de dolo.

E o darse parte a S. Magestade, quando as suas rendas se arremataõ por menos do que se haviaõ arrematado os annos antecedentes, se tem praticados por muitas vezes, como se tem visto, pelas razões sobreditas, e se observou nas rendas da Villa de Torres noye da Caza de Aveyro no anno de 1685. em que o Administrador quē no tal tempo era, deu parte a S. Magestade pela Secretaria das Merces na forma seguinte.

*Hoje 16. do corrente se arrematou na Caza da fazenda de Aveyro a Crispim dos Santos Lobato, as rendas que ella tem na Villa de Torres noye por tres contos, e oito centos mil reis, e cem cantaros de Azeite em cada hum anno livres para a fazenda da mesma Caza, e as ordinarias costumadas, para pagamento dos ordenados dos officiaes do Almoxarifado, e outros encargos da folha do trigo, cevada, azeite, vinho, e cera, e saõ trezentos mil reis menos do arrenda-*

arrendamēto, q̄ acaba por S. Joao des-te anno: e conforme a informaçāo do Almoxarife daquella Villa, se enten-de que os Contratadores q̄ acabaõ te-rão bña perda consideravel. Sirvase V.m. de dar conta a Sua Magestade, q̄ Deos guarde, para q̄ havendo-o assim por bem se possa fazer escritura na fórmā costumada, porq̄ o rendeyro que entrar ha de cobrar os frutos q̄ estaõ pendentes. Guarde Deos a V.m. muy-to annos. Lisboa 16. de Mayo de 1685. Jorge da Franca. Senhor Pedro San-ches Farinha.

Resoluçāo à proposta.

6 Vendo S. Magestade q̄ Deos guar-de, o avizo de V.m. de 16. do corrente sobre os lanços, q̄ ha de presente, nas rendas que a Caza de Aveyro tem na Villa de Torres nove: he o dito Senhor servido, que fazendo V. m. todas as mais diligencias, e ultimas, q̄ lhe pa-recerem necessarias nest a materia, e não havendo pessoa q̄ mais lance, as mande V. m. arrematar. Deos guarde a V. m. do Paço 18. de Mayo de 1685. Pedro Sanches Farinha. Senhor For-ge da Franca.

7 E depois desta proposta, e resoluçāo fez o dito Crispim dos Santos Lobato, petiçāo a S. Magestade referindo nella, q̄ andando as rendas da Villa de Tor-res nove, q̄ saõ da Caza de Aveyro em pregaõ, ouvera varios lanços até que elle supplicante fizera o mayor, que fora de tres contos, e oyto centos mil reis, e no dito lanço andara por muito espacio de tempo, e forão afrontados todos os Lançadores, e não se pode a-char mayor lanço, em razão de que mandara o Administrador que se arre-matassem ao supplicante, e com effeyto se lhe arremattou no dito lanço, e se fizera termo de arremataçāo, que elle supplicante assignou. E depois disto veyo hum Antonio Gomes dizendo que queria lançar mais cem mil reis na dita renda o que fizera com simulaçāo por elle supplicante não querer dar parte a hum seu parente: E porq̄ de-pois de feita a arremataçāo senão podia abrir o lanço, nem aceitarse outro ma-

yor, como era de direyto, e estillo invio-lavel: porque assim como depois do supplicante ter arremattado senão podia arrepender, assim tambem senão podiam arrepender os Ministros de V. Magestade, pois todos os contractos a principio saõ voluntarios, e depois de feitos, e consumados não pode ha-ver arrependimento sem consentimen-to de ambas as partes; mayormen-te, que elle supplicante arremattara com todas as solemnidades, eboa fé, sem haver conluyo, nem outra cauza alguma, para se lhe poder remover. Pedindo a Sua Magestade lhe fizesse mercè mandar, q̄ se comprisse, e guar-dasse a sua arremataçāo, e que senão abra mais lanço, como se guarda, e ob-serva no Concelho da Fazenda: por que he darse occziaõ a grandes dan-nos.

E ouvidos nesta materia o Contador, 11 e Escrivão da Fazenda da dita Caza que informaraõ em confirmaçāo do re-latorio da petiçāo, e depois foy ouvido o Procurador da Fazenda da dita Caza e respondeo que lhe parecia que a arre-mataçāo que o supplicante fez senão podia remover por estar feyta com to-das as solemnidades de direyto, a que elle dito Procurador assistira, e com maior razaõ por não haver na tal arre-mataçāo dolo, ou conluyo. E nesta materia informou o Administrador na forma seguinte.

Parece, que V. Magestade se deve 12 servir mandar comunicar este reque-rimento a Ministros de letras; e o fac-to delle refere o Escrivão, e Contador da fazenda, e resolver o q̄ for servido, com a brevidade possível, por ser en-trado o tempo das novidades, q̄ tocaõ a este arrendamento. V. Magesta le mandarão q̄ for servido. Lisboa 22. de Mayo de 1685. Jorge da Franca.

Resoluçāo de S. Magestade ácerca da Petiçāo.

Vendo S. Magestade, q̄ Deos guarde, 13 o que V.m. refere sobre a arremataçāo das rendas de Torres nove da Caza de Aveyro ser feyta com a condiçāo de se lhe dar conta para o haver por bem, ou

ou não ordena q de novo se ponha em pregaõ, e se haja de arrematar no mayor lanço. Deos guarde a V. M. do Paço 23. de Mayo de 1685. Pedro Sanches Farinha. Senhor Jorge da Franca.

Estas resoluçōens, e requerimentos se achaõ registrados no livro das Consultas da Casa de Aveiro do anno de 1673. de fol. 204. até 206.

<sup>14</sup> Na mesma fórmā deu o Administrador Jorge da Franca conta ao Secretario das Merces, para que este o fizesse presente a Sua Magestade, dizendo:

Tenho arrematado a Francisco Rodrigues Pereira a prebenda de Coimbra, do Duquado de Aveiro, por tempo de quatro annos por quinze contos, e duzentos mil reis forros para a Casa de Aveiro, e as mais ordinarias que tocaõ a ella: deminuiõ este arrendamēto quinhentos, e cincuenta mil reis cada anno do que andava o passado, que dá fin em Dezembro deste anno corrente, e foy com condiçō, de que se daria conta a Sua Magestade, que Deos guarde, para que havendo-o assim por bē, se faria escritura do arrendamento. E quando o dito Senhor não fosse servido se faria o q S. Magestade ordenas-se, e sirva-se V. M. de lho fazer presente, para resolver o que for servido. Guarde Deos a V. M. muitos annos. Lisboa 7. de Julho de 1685. Jorge da Franca.

*Resoluçō que deu Sua Magestade pelo Secretario das Merces.*

<sup>15</sup> **V** Endo Sua Magestade, que Deos guarde este escrito he servido se torne a pôr em pregaõ este arrendamēto, e se faça no mayor lanço. Deos guarde a V. M. do Paço 23. de Junho de 1685. Pedro Sanches Farinha.

*Segunda conta.*

<sup>16</sup> Na fórmā da resoluçō de Sua Magestade que Deos guarde, de que V. M. me fez avizo á margem do escrito incluso, mandey pôr outra vez em pregaõ a renda da Prebenda do Duquado de Aveiro, na fórmā costumada, e má-

V. Part.

dei notificar os Lançadores para se arrematar no dia de hoje, na Cala da fazenda. E fendo presentes não ouve mayor lanço, que dos quinze contos, e duzentos mil reis, forros para a Cala, e as ordinarias que tocaõ a ella, porque se tinha arrematado a Francisco Rodrigues Pereira, por não haver mayor lanço, fazendo-se as diligencias necessarias, fendo presente o Procurador da Fazenda da Cala o Doutor Manoel de Azevedo Pays, se ratificou a mesma arremataçō na dita quantia; sirva-se V. M. de o fazer presente a S. Magestade, para que havendo o assim por bē se faça a escritura do arrendamento, ou resolver o dito Senhor, o que for servido. Guarde Deos a V. M. muitos annos. Lisboa 7. de Julho de 1685. Jorge da Franca.

*Resposta.*

17

**S**ua Magestade, que Deos guarde viu o que V. M. refere: he servido se faça o arrendamento. Deos guarde a V. M. muitos annos do Paço 10. de Julho de 1685. Pedro Sanches Farinha.

E assim parece de razão, e de mayor lucro, nos arrendamentos da fazenda Real, depois de correrem os lances, antes de se arrematarem, darse parte a Sua Magestade para resolver se he conveniente arrematarem-se, com condiçō de que antes que se arrematem se dar parte ao dito Senhor, por se evitarem tambem conluyos que podẽ succeder em os lances, como a experiençā tem mostrado, pois depois de se arrematarem, haver outras pessoas que queriaõ lançar, e velo levato se arremataraõ, sem o saberem outras pessoas que queriaõ tambem arrematar, e he conforme ao Regimento da mesma fazenda que sempre se arrematem os Contratos a quem mais der.

N

CA.

## C A P I T U L O L X V .

*As propriedades que se costumão arrendar pela fazenda Real não se dando por elles o que for de maior lucro. se for conveniente à mesma fazenda não se arrendarem, se podem fabricar, ou cultivar por conta da mesma.*

<sup>1</sup> **P**ara exemplo do contheudo neste capitulo, se escreve neste lugar a parte que se deu a S. Magestade, á cerca do arrendamento do Moinho de Motrena da Casa de Aveiro na fórmā seguinte.

<sup>2</sup> O arrendamēto do Moinho de Motrena acaba no fim deste anno, e andava em 445 Uooo. cada anno, e mandando-se pór em pregão na Casa da fazenda da Casa de Aveiro, depois de andar nos lugares costumados, o mayor lanço que tem havido foy de 300U cada anno, e o não quiz mandar arrematar nem primeiro dar conta a Sua Magestade, que Deos guarde; no arrendamento antecedente andou em 260U e chegar a quantia do arrendamento que acaba foy porque no tempo em que se fez valia ó trigo muito caro; e por ao prezenre estar acomodado se não animão os Lançadores a dar mais, como tambem, pela queixa que fez o Rendeiro, pela perda que tem tido nestes dous annos proximos. Sirva-le V. M. de querello fazer prezente a Sua Magestade, para resolver, se não havendo quem de mais se ha de arrematar. Deos guarde a V.M. Lisboa 15. de Dezembro de 1688. Jorge da Franca.

*Escrito em resposta da reposta do Administrador.*

<sup>3</sup> **F**iz presente a Sua Magestade, que Deos guarde, a conta que V. M. deu por esta Secretaria de Estado sobre o arrendamēto do Moinho de Motrena, e Sua Magestade he servido, que V. M. veja se continuando-se os lancos daõ por elle mais, ou se podera

## J U D I C I A L

haver maior conveniencia em se não arrendar, e que quando não haja esta, nem se dé por elle mais, se arremate pelo mayor lanço. Guarde Deos a V. M. muitos annos. Paço 22. de Dezembro de 1688. Mendes Foyos Pereira.

Donde se deduz, que havendo conveniencia nas propriedades da fazenda Real fabricarem-se, ou cultivarem-se por conta da mesma fazenda, se pôde fazer, e observar: porque como seja em utilidade da mesma fazenda tudo o q̄ se fizer por este modo he licto como vulgarmente escrevem os DD. e a gloss. e entre elles Bart. Paul. Jas. in L. *Juris gentium* §. ait *Orator ff. de paetis*, e não repugnar a razão, nem as Leys, como escrevem tambem os DD. ao texto no cap. *Consulusti o 2. quast. 5.* e a L. *si servum §. non dixit. Prætor ff. de adquirenda hereditate L. illam cod. collationib.* porque sempre se ha de attender á utilidade da dita fazenda Real.

## C A P I T U L O L X V I .

*Os Julgadores não podem embargar de poder absoluto as cobranças da fazenda Real, nem menos prohibir a seus Recebedores, que as cobrem, csm pretexto de dizerem, serlhe a tal fazenda de seus ordenados.*

**H**E certo em Direito que ninguem, per si, de poder absoluto, se pôde pagar, por quanto o acreedor iẽ ação radicada em Direito, que se chama util para poder ter pago do seu devedor, como explicaõ, e escrevem os DD. a L. 1. §. *superficiem ff. super sicibus Mut. dec. 24.n.3.*

De mais de que, ainda que a fazenda Real seja devedora, não se lhe pôde tirar o seu Privilegio, e beneficio de ser convencida, por tanto se não pôde impedir a sua cobrança. Como, e quando isto se deve entender? Explicaõ os DD. e entre elles *Cistrensi in L. fin. cot. qui bon. cedr. possunt Angel. in §. fin. Institutio de actionib.* e fo colhe do que escreve

ve Trent acinq. variar. lib. 3. sub tit. de solutionib. resol. 2. n. 4. e de Gratian. forens. cap. 222. e tambem os DD. a todo o tit. cession. honor. e na L. 1. e por todo o tit. cod. qui bonis cedere possunt.

<sup>3</sup> E neste lugar se pôde applicar a noticia que deu o Administrador da Casa de Aveyro a Sua Magestade na fórmula seguinte.

*Joseph da Costa, que serve de Almoxarife dos bens, que a Casa de Aveyro tem no distrito de Setúbal, se me queixa, que querendo cobrar os rendimentos do Barco, e da Estalagem de Pera, que tocaão à mesma Casa os achou embargados pelo Juiz de fóra de Santiago de Cassem, e Sines o Lecenciado Sebastião Pereyra Henriques, para pagamento de seu ordenado, que lhes vaya na folha do mesmo Almoxarife; o qual com a mesma queixa me remete Certidão em como o mesmo Juiz está pago até o S. Miguel do anno passado, e que o quartel do Natal lhe não satisfizer a ainda, por que elle, nem por sua parte lho pedira pessoa nenhuma, o que consta da mesma Certidão.*

*Pareceume dar conta a V. Magestade do excesso deste Juiz, em se introduzir a embargar as rendas da Casa de Aveyro, e querer se pagar per si, sem pedir o ordenado ao Almoxarife, que lho não duvida, dão-lhe as Certidões, que suas adições lhe pedirem, e que devia V. Magestade mandar estranhalo ao dito Juiz, e que mande logo desembargar as rendas. V. Magestade mandar à o que for servido Lisboa 7. de Abril de 1688. Jorge da Franca.*

Reposta á preposta, e noticia de Sua Magestade pelo seu Secretario

Pedro Sanches Farinha.

<sup>4</sup> *V*endo Sua Magestade, que Deos guarde, a Consulta da Casa de Aveyro, sobre a queixa q̄ fez Joseph da Costa Almoxarife dos bens, que a Casa tem em Setúbal, querendo cobrar os rendimentos do Barco, e Estalagem de Pera os achou embargados pelo V. Part.

Doutor Sebastião Pereyra Henriques que serve de Juiz de fóra de Santiago de Cassem, e Sines: foy servido ordenar ao Provedor da Comarca levatasse logo o embargo, e que pessa ao Juiz de fóra dé por escrito a razão desto seu procedimento fazendo-se Juiz, e parte em causa propria: para que com o q̄ differ, haja Sua Magestade tomar a resolução sobre a demonstração q̄ com elle se ha de ter; de que faço a V. M. este aviso, para no entanto ter V. M. entendido a resolução do dito Senhor. Deos guarde a V. M. muitos annos do Paço o 1. de Junho de 1688. Pedro Sanches Farinha.

E o que fica escrito nestes penultimos capítulos, que se praticou na fazenda da Casa de Aveyro, como a fazenda desta tanto pelas suas larguissimas Doações antigas, e mais modernas, quanto porque hoje se acha administrada pela Coroa deste Reyno, e como tal, o que se lhe deve se cobra na mesma fórmula que se costuma arrecadar a fazenda Real, por estas razões a praxe das Arrecadações, e Consultas que a Sua Magestade que Deos guarde, se fazem ácerca da dita fazenda da Casa de Aveyro, se deve observar no que pertence à fazenda Real; e assim no que se pôde aplicar se ha de observar.

E finalmente, tudo o que se obrar em utilidade da fazenda Real, e brevidade de sua arrecadação se ha de observar, em tal fórmula que a dita fazenda Real não tenha diminuição, nem se devirita, nem perca, e por isso a sua arrecadação he pela via sumaria, e na fórmula, que escrevi na minha Pratica Judicial part. 3. cap. 10. e consta da Ord. lib. 2. tit. 52. & tit. 53. in principio.

Por cujas razões a fazenda do devedor da Fazenda Real sempre fica obrigada, e hipotecada as dívidas, e passa com este encargo, e hipoteca, como se vé da dita Ord. lib. 2. tit. 52. §. 5.

E tambem da dita Ord. d. lib. 2. tit. 51. he prohibido não se poder empregar a fazenda Real de nenhum modo, nem escambiar; mas sempre ha de estar

segura, e que nella não haja deminuição, mas que sempre vá em augmento, conforme ao *Regimento da mesma fazaenda, e Artigos da fiza.*

## C A P I T U L O L X V I I .

*Do modo, e estylo de quando os Ministros daõ as rezidencias, e se poderem pôr correntes dos seus lugares para servirem outros.*

1 **S**upposto escrevi na minha quarta parte no cap. 28. o modo com que os Sindicantes devem tirar as rezidencias aos Ministros, e a seus Officiaes. Agora tratarey a fórmula de como os Ministros devem dar as taes rezidencias, e se poderem pôr correntes tirando as Certidões do estilo, e ficarem habeis para se poderem oppôr, e a requerer outros Lugares.

2 Os Tribunaes por onde saõ providos os Ministros que forem servir de Juizes de fóra por estes mesmos Tribunaes he que se lhes andem passar as Ordens para se lhes tirarem as rezidencias, e nomearem os Sindicantes para elles.

3 Tanto que o Ministro Juiz de fóra tomar posse do seu Lugar deve mandar Certidão passada pelo Escrivão da Câmara da tal Cidade, ou Villa onde tiver tomado a tal posse, do dia, mez, e anno em que a tomou, e remetella ao Secretario do dito Tribunal que o proveo para saber quando o dito Juiz tomou a posse, e poder propôr no mesmo Tribunal o quando se deve prover o tal Lugar.

4 Se o Ministro for posto pela Coroa, isto he pela Meza do Dezembargo do Paço, deve remeter a tal Certidão ao Secretario das Justiças da Meza do Dezembargo do Paço; e se for provido pelo Conselho da Rainha nossa Senhora, ou pela Casa de Bragança, ou Infantado serà remetida ao Secretario do tal Conselho por onde foy provido, porque a elles he que toca o saberem da tal posse para assim o manifestarem nos seus Tribunaes, e quando ouverem

de se lhe passarem algumas Ordens, saberem quem saõ os Ministros que estão nos taes Lugares.

Tanto que qualquer Juiz de fóra for acabando o seu trienio seis mezes antes de o findar deve pela sua Secretaria, dar conta de que está para acabar o trienio, e q se lhe deve pôr a rol, e por assim ser rezolução de Sua Magestade.

Consultado o tal Lugar, e provido (ou antes se assim parecer conveniente) se nomea Sindicante, e se expodem as Ordens para elle tirar a rezidencia; pelo Dezembargo do Paço se he por elle provido, ou por qualque dos Tribunaes por onde o foy porque os taes Tribunaes que fazem a promoção tem sómente a regalia para nomearem os Sindicantes, e passarem as Ordens das rezidencias aos Juizes de fóra, que aos mais Ministros como já saõ maiores, e do Dezembargo de Sua Magestade só a Meza do Dezembargo do Paço he a que nomea Sindicantes, e passa as Ordens das rezidencias para eltes.

Estas ditas Ordens se entregaõ ao sindicante que he obrigado do dia que a recebem a ir dentro de 20. dias suspender o Sindicado, e faltando à obediencia de o ter suspendido do dia em que recebeo a Ordem até completar os 20. que se lhe assinaõ. Se he Ministro actual estarà suspenso seis mezes do Lugar que occupa, senão estiver servindo Lugar, não poderá ser despatchado antes do dito termo o que se determinou por rezolução de Sua Magestade de 5. de Outubro de 1720. em Consulta da Meza do Dezembargo do Paço.

Recebida a Ordem para tirar a rezidencia deve o Sindicante passar Carta precatória aos Vereadores, e mais Officiaes da Câmara (e não ao Juiz de fóra) em como Sua Magestade (se he mandado pelo Dezembargo do Paço, ou Casa de Bragança; e se pelo Conselho da Rainha nossa Senhora dirá que a Rainha nossa Senhora, e se pela Junta do Infantado dirá pelo Senhor Infante, &c.) lhe manda tirar rezidencia ao

Doutor F. Juiz de fóra dessa tal Cidade, ou Villa, e a seus Officiaes para o qual lhe terão feytas a apozentadoria para si, e seus Officiaes na fórmā do estylo.

12 Chegado o dito Sindicante a tal Cidade, ou Villa, suspenderá ao Sindicado com aquella honra, e authoridade que merece pelo cargo que occupa, dizendolhe que o dito Senhor o manda Sindicar a elle, e a seus Officiaes; e que se tem alguma razaão, ou pejo para que elle não seja seu Sindicante o diga: e dizendo o Sindicado que não; fará o Escrivão da rezideucia (que estes, ou saõ nomeados na mesma Provizaão, ou com faculdade de o Sindicante os nomear quando se lhe não expressa na Provizaão) dous annos de suspensaão, referindo o sobredito, o qual assinará hum delles, o Juiz Sindicado, e Sindicante; e o outro auto dos Officiaes a assinaão elles, com o Sindicante.

14 E se o Sindicado disser que tem pejo nelle Sindicante para que não lhe tire a rezidencia, deve sempre fazerse o tal auto, declarando o que o Sindicado disse, e que tinha pejo no Sindicante: para assim dar conta à Meza, ou Tribunal por onde foy mandado: e sem embargo do tal auto entrará sempre o Sindicante a tirar a rezidencia porém no perguntar das testemunhas chamará para adjunto com elle, ao Corregedor da Comarca se ahi estiver, ou o Provedor, ou Juiz de fóra mais vizinho para que assistaõ, e vejaõ o que depõem as testemunhas, e ambos mandaraõ escrever o tal depoimento, e os assinaraõ, e nunca o Sindicante tirara sem o adjunto testemuha, alguma, nem o assinará, o que he deduzido do Regimento das rezidencias.

16 Porém o mais curial, e o mais acertado he que tanto que o Sindicado expressa ter pejo no Sindicante, este deve suspender todo o acto, e dar parte ao Tribunal para ver o que se lhe ordena. E este estylo se practica hoje, e he aprovado pelos Tribunaes, pois o não estranhaõ aos Sindicantes que daõ estas contas, mas antes provem logo como lhes parece ser justiça, e razaão.

Entrando o Sindicante a tirar a rezidencia (já tem duvida alguma) não deve nunca pegar na vara do Lugar do Juiz, porque esta passa com o exercicio para o Juiz Vereador mais velho que pela Ordenação lhe he mandado, não havendo na tal Cidade; ou Villa Juiz dos Orfaos Ministro de letras, e posto por provimento trienal pois entaõ não passa a tal vara, e exercicio ao Juiz Vereador mais velho; nem taõ pouco deve o Sindicante levar o ordenado do mez que tocava ao Sindicado como se servira, porque como o Sindicante não exercita o tal Lugar, nem tem o tal ordenado: o que he ao contrario nas mais rezidencias de Corregedores, Provedores, Ouvidores, &c. porque entaõ toma a vara do tal Corregedor, o Sindicante, e exercita tudo como se fora o mesmo Corregedor levando esportulas, assinaturas, e ordenado do tal mez que exercita, e dura a rezidencia.

E tambem he de saber que se acaso o Sindicante vay tirar a rezidencia a Juiz de fóra, e o acha servindo de Corregedor, ou Ouvidor, e que o tal Juiz servio muyto pouco tempo de Juiz de fóra, porque por impedimento do Corregedor, ou Ouvidor servio este cargo mais de hum, e dous annos successivamente: sempre deve tirar a rezidencia ao tal Juiz, como de Juiz de fóra, e não como de Corregedor, ou Ouvidor; porém deve dar parte à Meza do Dezembargo do Paço, e ao seu Tribunal declarando tudo para que ordene o que deve fazer; pois como o tal Juiz de fóra o mais do trienio servio de Corregedor, ou Ouvidor, não se pôde saber se fez bem, ou mal a sua obrigaçao; porque as testimunhaõ só depõem do que elle obrou como Juiz no que nada faria pelo pouco que o tal Lugar servio, e não lhe faltará talvez muyto que emendar, se se perguntassem o que obrou como Corregedor, ou Ouvidor no dilatado tempo que servio, e tambem porque tirandose só rezidencia ao tal Sindicado como Juiz de fóra vem a ficar os Officiaes da Correyçao, ou da Ouvidoria sem rezidencia, pois por ellas se não per-

pergunta, porque se tira a tal rezidencia com Juiz de fóra, e só entra na rezidencia os Officiaes do geral a dalla.

Digo isto por dous motivos o pri-  
meyro porque vi que ouve Juiz de fóra  
que tomado posse do seu Lugar de  
Juiz de fóra dahí menos de tres mezes,  
teve tal impedimento o seu Correge-  
dor, e durou em forma que se acabou  
o trienio todo, sem o tal Ministro ser-  
vir, e sempre servio o Juiz de fóra o  
tal Lugar, onde se verifica que mal  
podia dar rezidencia de Juiz de fóra,  
quem sempre servio de Corregedor:  
o segundo he não só como disse ficarem  
os Escrivães, e mais Officiaes da Cor-  
reyçao sem darem rezidencia pela so-  
bredita causa, o que vi a muitos Sindi-  
cantes, não fazerem o que devia; mas  
perplexos, e na sua prezunçao teymo-  
sos queria pegar na vara do Juiz de  
fóra, e exercitar todo o acto do Juizo  
general, levando o tal ordenado.

Tirada a rezidencia que será nas  
dos Juizes de fóra ao menos 80. testi-  
munhas daraõ com ella conta fazendo  
o Sindicante Carta relatando o que  
consta da devaça, e juntamente da in-  
formaçao particular que tirou do Sindi-  
cado, o que achou, e tudo junto com  
a dita rezidencia, e Provizaõ atuada  
nella, sexados, e lacrados os autos os  
remeterá ao Secretario do tal Tribu-  
nal por hum fiel Caminheyro, e segu-  
ro, e lhe mandará pagar pela Camera  
da tal Cidade, ou Villa, o seu estipen-  
dio.

22 E deve advertir o Sindicante que es-  
tando tirando rezidencia se alguma  
parte lhe apresentar alguns capítulos  
contra o Sindicado, os não deve rece-  
ber, nem perguntar por elles, até lhe  
não ser mandado que o faça, e suposto  
escrevi na minha quarta parte cap. 28.  
n.28. que o Sindicante deve mandar  
à parte que os oferece, que assine os  
ditos capítulos, e assinados perguntal-  
los; com tudo o mais curial, e acertado  
he sómente recébellos, e aceytallos  
quando pelo Tribunal lhe for manda-  
do: o que vi praticar assim a Minis-  
tros de grande authoridade, e letras.

É este estylo de offerecer capítulos ha-23  
via de ser desterrado, pois não serve  
mais que de infamar os Ministros, e  
privallos do Lugar, quando as Leys, e  
Regimentos assaz proverão esta mate-  
ria nas rezidencias, onde as taes culpas  
de capítulos as pôde jurar, e depôr nos  
seus interrogatorios pois para isso se  
manda tirar a tal rezidencia com pre-  
gões publicos, e de que mais o Sindica-  
do não ha de tornar a servir no dito  
Lugar; porém a malevolencia dos que  
não querem se lhe faça justiça sempre são  
os que fomentam, e acuam os taes capi-  
tulos, fiados como vemos que vaõ só  
mente a destruir, e descompor o tal Mi-  
nistro, ficando sempre seguros de q' el-  
les Capitulantes não tem perigo, nem  
castigo ainda que não provem o que  
arguem; e que o tal Ministro capitula-  
do sempre fica descomposto, e inqui-  
to: e queyra Deos que muitos Minis-  
tros por este medo, e temor de que os  
capitulem ( tal vez sem terem a menor  
mancha no seu procedimento mas o  
temor de que os inquietem, e ande seu  
procedimento em bocas duvidosas) não  
se sugeytem, e faça o que elles que-  
rem, e lhe pedem sendo injusto: ao que  
se devia muito neste particular aten-  
der.

Tanto que o Secretario tem recebi-24  
do a rezidencia, e proposta no Tribunal  
se remete para a Meza do Dezembargo  
do Paço para se sentenciar por ser este  
Tribunal da Meza do Paço o que sen-  
tencea todas as rezidencias dos Juizes  
de fóra, e as dos outros Ministros ma-25  
iores as manda sentenciar a Relação  
por lhe competir assim à dita Meza do  
Paço Tribunal superior a todos.

Vista na Meza do Dezembargo do 26  
Paço a rezidencia se he de Juiz, a leva  
hum dos Ministros da mesma Meza  
para casa para a ver; e depois a traz re-  
latando o que achou nella, e o que as  
testemunhas juraram, e achando que o  
Sindicado foy em tudo bom Ministro  
assim o declara na Meza, e nella se sen-  
tencea a dita rezidencia, e se manda ao  
Secretario da sua repartição que jun-  
tando o Sindicado as Certidões do es-  
tylo

tylo se lhe dé Certidaõ de como déra  
boa residencia do Lugar de tal parte,  
que servira, e que assim o julgára a Me-  
za do Dezembargo do Paço, &c.

<sup>27</sup> Destas Certidoens se daõ duas, huma  
que o Sindicado vay logo levar ao Se-  
cretario das Justiças para que ponha á  
margem dos seus assentos como déra  
boa residencia do tal Lugar, e a outra  
Certidaõ fica o Sindico com ella para  
que sendo-lhe necessario usar della, o  
possa fazer, e saõ ambas assinadas pelo  
Secretario da Repartição do Lugar q  
servio.

<sup>28</sup> E se o Ministro Sindicado for posto  
pela Meza do Dezembargo do Paço,  
ha de o Sindicante remeter a residen-  
cia ao Escrivaõ da Repartição da terra  
em que o Sindicado servio que he o  
mesmo que lhe passa as Ordens; e se ob-  
serves o mais da hi para diante como já  
se disse. Porém se com a residencia

<sup>29</sup> vem capitulos, ou as testimonhas de-  
poem contra o bom procedimento do  
Sindicado: logo a Meza do Paço tan-  
to que o sabe pela conta que dá o Sindi-  
cante, a remete a hum dos Correge-  
dores do Crime da Corte para que este  
com os Juizes que o Regedor lhe no-  
meare sentencee em Relação a dita resi-  
dencia como for justiça.

<sup>30</sup> Tanto que o Dezembargador Cor-  
regedor do Crime da Corte recebe a  
tal residencia a destribue a hum dos seus  
Escrivaens, e sabido este qual he, se  
lhe leva folha corrida para juntar aos  
autos de residencia, e se continuar o li-

<sup>31</sup> vramento do Sindicado livrando-se co-  
mo seguro o que me parece muito a-  
certado pela autoridade do cargo q  
occupou, einda goza como pela re-  
putaçao que se deve aos Ministros que  
servem a Sua Magestade.

Estando os autos da residencia pa-  
ra se sentenciarem com os Adjuntos q  
o Regedor da Relação nomeou na  
sua Portaria, e Ordem da Meza do  
Dezembargo do Paço ( e ainda sendo  
por Decreto de Sua Magestade que  
sempre he o mesmo tanto que vay pa-  
ra a Relação ) se sentencea, e no fim da  
sentença se profere sempre que juntan-

do as Certidoens do estylo se dé à par-  
te a sua sentença, que sempre se daõ  
duas como já disse o que me parece  
muito justo, e racionavel porque co-  
mo para se tirarem as Certidoes do es-  
tylo se gasta tempo, naõ he justo que o  
livramento fique suspenso esperando  
que se ajuntem as taes Certidoes quan-  
to mais que nem a Justiça tem prejuizo  
porque como se naõ dá ao Sindicado a  
sentença da sua residencia sem primei-  
ro entregar as ditas Certidoes do es-  
tylo, nunca pôde o Sindicado requerer,  
nem ser despachado sem a aprelentar ao  
Secretario das Justiças: e assim vi sem-  
pre aos Doutos Ministros Dezembar-  
gadores da Relação praticarem-no em  
todas as residencias.

Tendo o Sindicado entregue as <sup>33</sup>  
Certidoes do estylo ao Escrivaõ da resi-  
dencia este lhe dá duas sentenças da  
que se proferiraõ nos proprios autos do  
mesmo theor assinadas sómente pelo  
Dezembargador Juiz relator Correge-  
dor do Crime da Corte com o seu no-  
me inteiro, e o Sindicado vay logo le-  
var huma ao Secretario das Justiças pa-  
ra que a registre no Livro dos seus assen-  
tos, e constar a todo o tempo que fer-  
vio o tal Lugar, e se acha sentenciado  
em Relação como obrou bem no seu  
Lugar, e se julgou por boa a sua resi-  
dencia, e fica habil, e prompto para  
poder requerer o Lugar que lhe pare-  
cer conveniente, e a outra séieça a guar-  
da para quando lhe seja necessaria.

Isto que se pratica nas residencias <sup>35</sup>  
dos Juizes de fóra se pratica tambem  
em todas as mais residencias, ou sejaõ  
de Corregedores, Provedores, Ouvi-  
dores, Auditores, Superintendentes só-  
mente, porém com esta diferença que  
as residencias que se tirarem aos Corre-  
gedores, Provedores, Ouvidores, <sup>36</sup>  
Auditores, &c, sempre se mandaõ ti-  
rar pela Meza do Dezembargo do Pa-  
ço, ainda que os Ouvidores se jaõ pro-  
vidos por outro Tribunal, como pelo  
Conselho da Rainha nossa Senhora,  
Casa de Bragança, &c. porque estas re-  
sidencias como jaõ de Ministros ma-  
iores que saõ do Dezembargo de Sua  
Ma-

Magestade só pela Meza do Dezembargo do Paço , e se lhe manda tirar a rezidencia , e passa as Ordens para este effeito ; e as ditas rezidencias tiradas se remetem ao lecretario daquelle repar-  
tição que a leva á Meza do Paço , e nel-  
la se abre as taes rezidencias , e se remete  
por Portaria , para hum dos Corre-  
gedores do Crime da Corte que a Me-  
za ordena na forma seguinte : *Manda*  
*El Rey Noso Senhor que o Dezembargador F. Corregedor do Crime da Cor-*  
*te sentencee esta rezidencia em Rela-*  
*çao com os adjuntos que o Regedor lhe*  
*nomear. Lisboa Occidental tantos de*  
*tal mez , e anno , e se assinaõ os Minis-*  
*trois da Meza com o seu Sobrenome. E*  
*isto se fazem em todas estas reziden-*  
*cias de Corregedores, Provedores, Ou-*  
*vidores, Auditores, &c. quer venhaõ*  
*boas, ou más, sempre se remetem á Re-*  
*lação para se sentenciarem.*

37 Saiba-se tambem que as testimunhas que devem jurar em qualquer reziden-  
cia de Corregedor, Provedor, Ouvi-  
dor, Auditor, &c. andem ser ao menos  
cento , e vinte testimunhas , e tambem  
que vendo o Sindicante que nenhum  
Official daquelles a quem tira a rezi-  
dencia seja de Juiz de fóra , Correge-  
dor, Provedor, Ouvidor, Auditor, &c. sa-  
be culpado não deve remeter os taes  
autos da rezidencia dos Officiaes á  
Meza do Dezembargo do Paço , ou

38 aonde tocar , e deve dizer na sua conta  
que dá em §. separado : *Que tirando*  
*juntamente a devaça da rezidencia*  
*dos Officiaes , achara que todos servir-*  
*raõ bem, e que por isso não remete a di-*  
*ta devaça à Meza. E a razão he por-*  
*que como os taes Escrivãens , e Offi-*  
*ciaes tornaõ logo a servir, e saõ da mes-  
ma terra ; se continuem as causas por  
diantre , e não tenhaõ o prejuizo , e de-  
moras em vir á Corte sem causa , e por*  
*isso se lhe não mandão remeter as taes*  
*rezidencias, salvo saindo algum Official*  
*culpado porque então se remetem com*  
*rezidencia , e se notifica ao tal Official*  
*seja Escrivão, Destribuidor, Contador,*  
*Meirinho , &c. que sahio culpado, que*  
*não sirva até Ordem de Sua Magesta-*

de , e se venha livrar á Corte.

Porém me parece havia de ser mu- 39  
to do serviço de Deos , e del Rey , e das  
partes que os Escrivãens não haviaõ de  
ser das melmas terras, mas providos tri-  
enalmente como os Ministros; pois sey,  
e vi que muitos Escrivães mereciaõ se-  
rem suspentos pór toda a vida , e não  
exercerem mais seus officios pelos ro-  
bos , e injustiças que ás partes fazem , e  
ficaõ nas rezidencias huns Santos , sen-  
do peiores que huns Demonios, e a re-  
zaõ he porque como saõ das mesmas  
terrás se valem dos amigos , e compa-  
dres , e poderõlos offerecendo-se lhe  
para em tudo servilhos , e que lhe valhaõ  
fazendo com que se lhes não jure na  
rezidencia contra elles dizendo o mal  
que fizeraõ ; e entaõ para os terem da  
sua maõ certos , e para lhe fazerem tal  
vez quantas falsidades, e injustiças que-  
rem , se poem os taes amigos , e pode-  
rosos a pedir , e a chamar aquellas pes-  
soas que estão para jurar a verdade do  
mal que os taes Officiaes fizeraõ , que  
não jurem, mas antes digaõ que sempre  
fizeraõ bem as suas obrigaçoes , e  
assim ficaõ estes perniciosos sempre no  
viveiro obrando contra a sua concien-  
cia , sem temor de Deos , e del Rey o q  
se não pôde obviar por nenhum cami-  
nho; pois os Sindicantes nem os conhe-  
cem, nem sabem mais q o q as testimu-  
nhas juraõ , e se como digo fossem pro-  
vidos de fóra os taes Officiaes, e Escriva-  
ns como os Ministros saõ , he sem du-  
vida haviaõ cuidar mais nas suas obrigaçoes , e as partes haviaõ depór com  
mais verdade os seus juramentos co-  
nhecendo que lá lhe não ficavaõ mais ,  
e que não os vexariaõ nas causas que  
traziaõ nos seus escritorios , o que não  
fazem assim pelo temor de que andem  
continuar dahi em diante com elles mel-  
mos.

Advitta-se que o Ministro que ser- 40  
vir em Lugar Donatario , quando quer  
dar a sua rezidencia , ou deseja que se  
lhe atire por ter findo o tempo , dá hu-  
ma conta , ou faz Petição ao seu Tri-  
bunal dizendo tem findo o Lugar , ou  
o está findando, que pede se lhe mande  
tirar

tirar rezidencia. Esta conta, ou Petição se vé no tal Tribunal, e se he de Juiz de fóra elle mesmo lhe manda tirar a rezidencia; se he de Ovidor a mandaõ ao Dezembargador Procurador da fazenda do dito Tribunal o que poem por baixo que se lhe deve mandar tirar a rezidencia, e a assina; e esta dita conta, ou Petição assim assinada pelo Dezenbargador Procurador da fazenda se leva ao Presidente da Meza do Dezembargo do Paço para que nomee o Sindicante, e mande passar as Ordens, o que assim faz: isto se entende naquelles Ministros Donatarios que não acabão do Lugar senão quando se lhe tira a residencia como os da Rainha nossa Senhora que gozaõ os mesmos Privilegios da Coroa.

<sup>41</sup> Tambem se observa que todas as vezes que se metem capitulos contra Juizes de fóra das Terras dos Donatarios, na Meza do Dezembargo do Paço este os manda remeter para o seu Concelho para que se mandem perguntar em a residencia quando se lhe mádar tirar, o que vi observar muitas vezes á mesma Meza do Dezembargo do Paço, e parece ser com muito fundamento este estylo, porque como por aquelle Tribunal Donatario he que se expedem as Ordens da residencia dos taes Juizes, a elle se devem remeter os taes capitulos, e porque aquelle Tribunal he que conhece o bem, ou mal daquelle Ministro, e o como obra, e se saõ cõ dolo aquelles capitulos por fazer rezaõ, e justiça; pois a elle he que vaõ as queixas do tal Ministro, e se cumpre as Ordens que lhe mandaõ, e pelas contas que dá se he bom Letrado, e isto mesmo vi tambem que aprefentando se huns capitulos na Meza do Paço contra hum Ovidor Donatario, a Meza mandou que se remetesssem ao seu Tribunal, para que nelle se determinassem o que fosse justiça.

<sup>42</sup> Devem saber os Ministros quando estaõ nos Lugares, e lhe for precizo ir fóra delles, o não podem fazer sem licença, e a devem pedir a Sua Magestade pelo Dezembargo do Paço por ter V. Part.

o dito Senhor ordenado, se não concedaõ as taes licenças sem especial Ordé sua, e assim os Ministros da Coroa, fazerem Petição ao Dezembargo do Paço relatando a causa que tem, e lhe he precizo ir fóra do Lugar ( e juntando com a Petição os documentos, ou Certidões se os tiverem ) o dito Dezembargo do Paço, manda informar tudo pelo Provedor da Comarca, e cõ sua informaçao, se faz Consulta ao dito Senhor em que se deve conceder tantos mezes de licença, a que Sua Magestade deferir á Consilia, e se pagaõ os novos direitos da merce da licença, e se manda passar Provizaõ do tempo da dita licença, e esta he a forma sem a qual nenhum Ministro pode sahir do seu Lugar.

<sup>43</sup> Tambem fique advertido todo o Ministro que depois que der a residencia, e se andar pondo corrente tirando as Certidões do esylo tenha cuidado de tirar do Secretario do Tribunal da Junta dos Tres Estados huma Certidaõ do dia mez e anno que tomou a posse do Lugar, e foy suspenso celle pelo Sindicante, e esta tal Certidaõ a guardará para quando cutra vez sair provido para outro Lugar em que ha de primeiro ir pagar os novos direitos à Chancellaria, lhe ande pedir nella a tal Certidaõ porque sem ella não podem os Officiaes da Chancellaria saber o que se deve a Sua Magestade; por quanto se o tal Ministro esteve mais tempo servindo dos tres annos no Lugar que acabou, de todo o mais tempo dos ditos tres annos que servio, deve direitos a Sua Magestade, e só por a tal Certidaõ da Junta dos Tres Estados he que se governaõ, e não por outra alguma, e vi que muitos Ministros providos, e desfachados pelas não terem, se viraõ enfadados a andar tirando a tal Certidaõ, e lhe custava muito por serem os annos muitos que haviaõ acabado o ultimo Lugar, e esta advertencia me parecio muito preciza pôla aqui para assim o observarem.

As certidões dos Tribunaes que se devem tirar, e levar ao Escrivão dare fidencia

rezidencia para as ajuntar a ella , e se  
chamão as Certidoens do Eſtylo , e ſão  
as seguintes.

44 Certidaõ do Tribunal da Junta dos  
tres Estados.

Certidaõ da Contadoria geral de Guer-  
ra.

Certidaõ do Conselho da Fazenda.

Certidaõ dos Contos do Reyno , e Casa.

Certidaõ da Meza ca Conſciencia, Or-

dens, e Mestrado , as quaes fendo ti-

radas de todos estes Secretarios ſe le-

vão ao Secretario da Meza que as

toma todas a ſi , e passa húa ſó geral.

Certidaõ do Tribunal aa Relaçõ.

Certidaõ dos Senados das Cameras , e

pela que tica aos quintos da Coroa.

Certidaõ da Junta do Tabaco.

Certidaõ do Fisco Real.

Certidaõ do Tombo dos Confiscados , e

auſentes , que ſe leva à Contadoria

geral de Guerra ao Reyno.

Certidaõ do Juízo das Capellas da Co-

roa.

Certidaõ do Thesoureiro mór da Junta

dos Tres Estados.

Certidaõ do Secretario das Justiças da

Meza do Dezembargo do Pago de co-

mo o Sindicado mādou à Meza os tres

devagas particulares q̄ tirou em ca-

da hum anno aos freiraticos dos Con-

co

ventos da ſua jurisdiçāo (àlém da  
geral q̄ tiraõ os Curregedores q̄ esta  
ſicará no cartorio da Correição) tu-  
do na forma da Ley de 10. de Novem-  
bro de 1671. e Provições da Meza do  
Dezembargo do Pago paſſadas aos  
Ministros em 18. de Junho de 1721.

Estas ſão as coſas, que nela Quinta  
Parte ſicão elcritas , que me parece-  
raõ eraõ as que podiaõ vir em praxe no  
que respeita ao que ſe práctica nos Ju-  
izos dos feitos da Fazenda , Coroa ,  
Contos, Alfandega, e Conselho da Fa-  
zenda , e Consultas a elle concorrentes ,  
que para o mais ſe devem obſervar os  
Regimentos, Decretos , Alvarás , Pro-  
vizioēs , e o melhor modo para os Juſga-  
dores , e Sindicantes , ſaberem o que  
devem fazer.

E ſe por ignorancia escrevi alguma  
coula nella Quinta Parte da Pratica  
Judicial que ſe encontre á Fè Catholi-  
ca Romana , e Religião Christã , ou  
não ſeja recebida entre os DD. ou que  
offenda as pias orelhas , eu o hey por  
não dito , nem escrito , e me retrato , e  
ſubmeto á censura da Santa Madre  
Igreja Romana , e por verdade me affi-  
no debaixo de toda a centura.

Antonio Vanguer ve Cabral.

F I N I S L A U S D E O.



IN-

# INDEX DA QUINTA PARTE. Da Pratica Judicial.

## A

### Acreedor.

**A** Credor mais antigo prefere ao Fisco tendo sentença, cap. 14.n. 1.2.3. pag.19.

### Aetos. Acçoes.

Actos obrados com dolo saõ nullos cap.11.n.10. pag.12.

Como se devê conhecer ib.n.11.12.13.

Acçoes como , e a que se reduzem , cap.19.n.2. pag.26.

### Autos.

Autos processados no Juizo da Coroa , ou da Fazenda , se daõ os despachos em conferencia na Relação , cap. 4. n.4. pag.3.

Autos da rezidencia como viraõ , cap. 67.n.21. pag.102.

### Aggravos. Appelaçoens.

Aggravos, e Appellaçoens sobre bens da Coroa,e Fazenda vem aos Juizes privativos, cap.10.n.1. pag.10.

Aggravar do Juizo Ecclesiastico para a Coroa como se faz , cap.12. num. 1. 2.3.4. pag.16.

Aggravos, e Appellaçoens do Contador mór saõ para o Conselho da Fazenda cap.40.n.3 pag.60.

Appelação não suspende a execução quâ do cabe na Alçada. cap.24.n.20.p.34.

### Alçada.

Alçada não a ha nas causas dos direitos Reaes , cap.15.n.1. pag 20.

E se a ha nos feitos da Coroa? ibid.n.3.

Alçada dos Veedores da Fazenda, e Contador mór, cap.16.n.17 pag.23.

Alçada dos Contadores das Comarcas, e dos Juizes das sizas,ibid.n.17.

### Assistentes.

Assistente a causas da Coroa, e Fazenda Part.

da faz as vezes de Autor , cap.7. nu. 3. pag.8.

Assistente a causa da Coroa, e Fazenda não pôde mudar , nem innovar a acção a quē vê assistir, cap.7.n.4. pag 8.

Limita-se quando a causa já está em abertas, e publicadas,ibid.n.6.

E se o assistente for menor? ibid.n.7.

Assistente como , e em que causas poderá declinar, cap.7.n.9. pag.8.

### Almoxarifes.

Almoxarifes o q devê fazer , e lhe pertencem, cap.48. per totum, pag.67.

Almoxarifes como entrarão a dar suas contas, cap.50. per totum, pag.74.

E como se lhe tomarão , cap. 41. num. 11. pag.62.

### Artigos

Artigos se podem acrescentar quando a causa está re integra , cap. 6. n. 1. pag. 7.

### Alvarás

Alvará de fiança pelos crimes da fazenda Real tocaõ ao Conselho da Fazenda, cap.16.n.9. pag.22.

### Arremataçoens

Arremataçoens como se farão , e daraõ as fianças, e caso julgado, cap.55. nu. 3. pag 82.

Se forem por menor lanço , se dá primeiro conta a Sua Magestade , cap. 64. pag. 95.

## B

### Bens.

Bens Reaes se cobravaõ pelos Questores Romanos q se equiparaõ aos nossos Contadores dos Contos, e Almoxarifes, cap.1.n.3. pag 2.

A estes bens se chamavaõ Patrimonio Sacro , ibid.n.3.

## INDEX DA QUINTA PARTE

- Bens da Coroa , e Fazenda pertencem ao Principe , cap.8.n.2.pag.9.
- Bens do Fisco sao privativamente anexos , ao Principe que os naõ pôde Doar , cap.11.n.19 pag.13.
- E se cobraõ executivamente,ibid.n.21.
- Bens confiscados pelo crime de herezia? cap.11 n.41.pag.15.
- Bens confiscados na Terra da Igreja se applicaõ á mesma Igreja , ib.n.35.
- E como se entenda esta disposiçao Canonica , ibid.n.34.
- Bispos*
- Bispos podem ter Fisco , e como? cap. 11.n.33. pag.14.
- Bispos , e Prelados antes que procedaõ a sequestro primeiro ha de haver admoestaçao Canonica portres vez es , cap.11.n.37.pag.15.
- Limita-se nos crimes gravissimos, ibid. num. 38.
- Beneficios*
- Beneficos confiscados pelo crime de herezia ? cap.11.n.42.pag.16.
- C**
- Causas.*
- C**ausas das quaes conhecê os Juizes dos feitos da Coroa , e da Fazenda , cap.2.n.1.pag 2.
- Cauia entre Sua Magestade , e seu valiato naõ ha condenaçao de custas , cap.4.n.9.pag 4.
- Porém nas caulas crimes se cotaõ custas , ibid.n.10.
- Causa re integrâ como se entende, cap. 6.n.2,pag.7.*
- Causas no Juizo do Fisco como se tratarão, cap. 11.n.16. & seq.pag.13.*
- Causas de direitos Reaes naõ ha nellas alcada , cap.15.n.1. pag.20.*
- Caso.*
- Caso em que os embargos de Ordens menores naõ valeraõ á sentença de morte, cap.25.n.12.pag.36.*
- Caso frutuito nos Navios , e o que farão? cap.39.n.1.2.pag.58.*
- Citações*
- Citaçao feita ao Procurador da Coroa , ou da Fazenda ha de ser pelo Escrivão da Coroa , ou Fazenda , e com Provizaõ Real , cap. 4.n.2.pag.3.
- Citaçao pelo Juizo da Coroa , ou Fazenda fendo em parte distante como se fará ? ibid.n.3.
- Citaçao em que defere da notificaçao , cap.19.n.4.pag.27.
- Certidoens,ou Instrumentos dos Contos , como se pedirão ? cap. 49. n.11. pag. 73.
- Certidaõ só a passa o Escrivão , cap.12. n.7.pag.17.
- Casa dos Contos.*
- Casa dos Contos sua origem , cap. 40. n.1.pag.59.
- Contador mór.*
- Contador mór sua Alçada , cap.16. nu. 17. pag.23.
- Contador mór , e o Conselho da Fazenda quando conhecem das sifas , ibid.n.14.15.
- Contador mór como se lhe fallará no Tribunal , ibid.n.3.pag.60.
- Contador mór limita tempo aos Contadores para as contas , ib.n.5.6.
- Contador mór he obrigado a ir huma vez cada mez ao Conselho da Fazenda , ibid n.9.
- Contador mór sua jurisdicçao , ibid. n. 10. pag.61.
- Contador mór assina as Csrta de arremataçao , cap.44,n.5.pag 66.
- Contador mór manda ler o rol dos feitos q tocaõ ao Solicitador hum dia cada Somana , cap.49. n.15. pag.73.
- Contadores*
- Contadores das Comarcas sua Alçada , e como conhecê ? cap.16. n.17. p.23.
- Contadores dos Contos suas obrigaçoes , cap.41. n.2.3. pag.61.
- Contadores dos Contos naõ levão maddos do Conselho da Fazenda em conta se naõ saõ registrados , cap.41. n.9.pag.62.
- Conselho da Fazenda.*
- Conselho da Fazenda conhece por Appealaçao dos crimes feitos á fazenda Real , cap.16.n.5.6.pag.21.
- Conselho da Fazenda mada vir os proprios autos se as partes o requerem , cap.16.n.10.pag.22.
- Conselho da Fazenda o que pôdem des-

## D A P R A T I C A J U D I C I A L

despachar sem fazerem Consulta a S. Magestade, cap. 54. n. 15. pag. 81.  
*Criminoso.*

Criminoso pela fazenda Real tem Juiz privativo, cap. 26. n. 1. pag. 37.

Criminoso, que commette muitos crimes tẽ mayor pena, cap. 24. n. 6. p. 32.

*Concessão.*  
Concessão dada á jurisdição privativa não se pôde prorrogar, cap. 5. n. 7. p. 5.

*Congregados.*  
Congregados gozaõ da clausula de restituição, cap. 6. n. 4. pag. 7.

*Coroa.*  
Coroa, e fazenda Real gozaõ de restituição de menor, cap. 7. n. 8. pag. 8.

*Comprador.*  
Comprador dos bens do Fisco pôde demandar seus devedores diante do Juiz do Fisco, cap. 11. n. 32. pag. 14.

*Cumprasse.*  
Cumprasse posto huma vez não se pôde alterar, cap. 33. n. 2. pag. 48.

*Caminheiros.*  
Caminheiros dos Contos suas obrigações, cap. 47. n. 1. 2. pag. 67.

*Certidões.*  
Certidões do estylo que devem juntar os Ministros para se porc correntes nas rezidencias, cap. 67. n. 44. pag. 106

*Consultas.*  
Consultas quando se perdem o que fãrão as partes para se reformarem, cap. 54. n. 15. pag. 81.

*Compromissos.*  
Compromissos se assinaõ o tempo de cinco annos, cap. 55. n. 20. pag. 84.

*Casa.*  
Nenhuma Casa he izenta de se lhe dar busca pela Alfandega ainda que seja privilegiada, cap. 38. n. 11. pag. 57

*Casa de Aveiro.*  
Casa de Aveiro seu Administrador o que lhe compete, e varios Decretos, cap. 61. per totum pag. 91.

*Corregedores.*  
Corregedores como se porão corrétes de seus Lugares, e assim todos os os mais Ministros, cap. 67. per titum pag. 100.

## Capitulos

Capitulos como se receberão pelos Sindicantes, cap. 67. n. 22. pag. 102.

## D

*Deferença.*  
Deferença entre os bens do Fisco,

de da Republica, cap. 11. n. 18. p. 13.

Deferença nos votos quando não concordão os Veedores da Fazenda, cap. 16. n. 22. & seq. pag. 23.

## Dizima.

Dizima pagaõ as partes condenadas na Chancellaria, cap. 28. n. 1 pag. 40.

## Devedores

Devedores primeiro são executados o devedor principal, que o fiador, cap. 31. n. 5. pag. 44.

Devedores dos devedores da Alfandega se executaõ, ibid. n. 6.

E te lhe espera dous mezes, cap. 55. n. 18. pag. 84.

## Dilação.

Dilações se assinaõ em audiencia pelo Juiz, cap. 4. n. 5 pag. 3.

## Denunciações

Denunciações de Fazendas dezencaminhadas como se farão, cap. 23. per totum, pag. 30.

Denunciações em segredo como se fazem, cap. 24. n. 2. pag. 32.

## Devagas

Devagas quando se devem tirar, cap. 24. n. 1. pag. 32.

Devagas de fazendas dezencaminhadas que as tira, e a que se remete, ibid. n. 8.

## E

### Embargos. Embargar.

Embargos com que as partes citadas vem aos Juizes deprecados,

não tomaõ estes conhecimento; nã das Declinatorias, cap. 5. n. 3. pag. 5.

Limitasse quando os embargos são de incompetencia, cap. 5. n. 9. pag. 6.

Embargos dolosos a execução não se admitem, ibid. n. 9.

Embargos de terceiro senhor e possuidor se admitem em todas as execuções, e as fazem suspender, cap. 13.

1. 1. 2. pag. 17.

Em-

# INDEX DA QUINTA PARTE

- Embargos se recebem quando o terceiro senhor possuidor prova o domínio, e posse, ibid.n.3.
- Embargos de terceiro senhor,e possuidor não se recebendo não he caso de Aggravo, ibid.n.5.pag.18.
- E appellando se he em ambos os efeitos, ibid.n.6.
- E se tão calumniosos se recebem sómente no effeito devolutivo, ib.n.7.
- Embargar folhas , juros, tensas , na Alfandega se não faz , e só parecendo aos Veedores da Fazenda,cap. 18. n. 5. pag.26.
- E assim no cap.32. n.13.14.15.pag.47.
- Embargar fazendas na Alfandega se não consente : e caso julgado , cap. 32.n.2.pag 45.
- Escrivaens.*
- Escrivaens do Conselho da Fazenda se chamaõ Secretarios,cap.16 n.28.p.14
- Escrivaens da Coroa , ou da Fazeda são os que citaõ os Procuradores Regios, e sem Provizaõ Real o não podem fazer,cap.4.n.2. pag.3.
- Escrivaõ da Alfandega que não faz assinar os Officiaes nos termos dos des caminhos das fazendas , faz por sua conta o prejuizo,cap.21.n.2.p.28.
- Escrivaõ que não assina o auto dos des caminhos pelo Provedor incorre em suspensão do officio, ibid.n.6.
- Escrivaens dos Contos suas obrigações , cap.42.n.1.pag.63.
- Escrivaens das execuções não pode receber dinheiro , né penhores,ib.n.4.
- Escrivaõ do Meirinho dos Contos sua obrigaõ, cap.46.n.1.pag.66.
- Escrivaens,e mais Officiaes , que servem com os Ministros deviaõ terem por tres annos,e porq' cap.67.n.39.p 104.
- Escrivaõ da residencia dos Ministros o q fará, cap.67 n 3.pag.100.
- Emperadores*
- Emperadores, e Príncipes cobravaõ elles mesmos as suas rendas , cap.1.nu. 1. pag.1.
- Estylos.*
- Estylos se observaõ os mais praticados, cap.5.n.10.pag.6.
- Excepções.
- Excepções peren pterias de prescrição não se admitem nos Juizos da Coroa , e da Fazenda , e só a final se deferem, cap.8.n. 1.pag 9.
- Executores
- Executores dos Contos suas obrigações , cap.44.n.1.& seqq pag.65.
- Eportulas
- Eportulas como se devem; e caso julgado , cap.50.n.4.pag.75.
- Execuções
- Execuções das sentenças como se fazem , cap.11 n 1.pag.12.
- Execuções nas dívidas da Alfandega, como? ibid.n.2.
- Como se executarão as sentenças,e despachos do Provedor da Alfandega , ibid.n.4.
- Como se executarão os Officiaes da fazenda , ib.n.5.
- Como se executarão os Rendeiros , ibid.n.6.
- A té que tempo se executarão as sentenças dadas pelos Rendeiros, ibid. n.8,
- Execução não se suspende quando o terceiro senhor,e possuidor vem impedir como acreedor , mas poem se em deposito, cap.13.n 4. pag.18.
- Execução se impede quando o terceiro senhor não tem sido ouvido, cap.13. n.10.pag.19.
- Execução como se fará,c.31.n.13.p.44.

## F

### *Fazendas.*

Fazendas dezencaminhadas como se dezencaminharão , cap. 23. per tetum pag. 30.

E os Officiaes não tem por isso lucro algum, cap.59. per totum pag.87.

### *Falsidade.*

Falsidade em todo o tempo se pode allegar, ainda depois de abertas, e publicadas, cap.24.n.14 pag.33.

### *Foro.*

Foro Ecclesiastico , e bens da Mitra, e jurisdicções no que a elle respeita , cap.5.n.11.pag.6.

### *Fiança*

Fianças como se pedirão , cap. 51. n.1. 2. &

## DAPRATICA JUDICIAL.

2. & seqq. pag. 75.

E como se darão nas arrematações, cap. 55. per totum pag. 81.

Fisco.

Fisco Real que coufa seja, cap. 11. n.º 16. pag. 13.

E tem Juiz privativo para as suas causas, ibid. n.º 23.

Fisco tem privilegio para avocar a si as causas ainda Ecclesiasticas, cap. 11. n.º 24. pag. 14.

Fisco usa de privilegio particular, e como se entenda? ibid. n.º 26.

Fisco quando será obtigado ao direito da evicção, ou não? ibid. n.º 28.

Fisco prefere ao Acreedor mais antigo do devedor, e como se entenda? ibid. num. 24. 30. 31.

Fisco Ecclesiastico, cap. 11. n.º 33. p. 14.

Fisco quando prefere ao acreedor, cap. 14. n.º 6. pag. 20.

Fisco tem privilegio para embargar as fazendas em qualquer parte, cap. 18. n.º 4. pag. 26.

E tem privilegio para se pagar, cap. 23. n.º 8. pag. 46.

No que respeita ás suas causas, e divisas, cap. 11. n.º 15. pag. 13.

E ao crime de herezia, ibid. n.º 41.

E ao crime de Leza Magestade, ibid. n.º 43. pag. 16.

### Feitos

Feitos como serão distribuidos aos Vendedores da Fazenda, cap. 16. n.º 21. p. 23.

### Fomalidades

Fórmula como se requere se se demanda no Juizo da Coroa, e da Fazenda, cap. 4. n.º 1. & seq. pag. 3.

Fórmula de como se tirarão as causas da Alfandega sem despacho, cap. 17. n.º 12. pag. 25.

Fórmula como se hão de tomar as contas aos Almoxarifes, Thesoureiros, e Recebedores, cap. 48. n.º 13. pag. 69.

E aos do Brasil, ibid. n.º 9.

E aos dos Armazens da India, e Guiné, ib. n.º 14.

### G

#### Governadores

Governadores se não podem interrometer nas jurisdicções dos

Provedores, cap. 34. n.º 1. pag. 49.

Guardas.

Guardas que apanham fazendas desencaminhas o que devem fazer, cap. 21. n.º 1. pag. 28.

Guardas como denunciarão das fazendas desencaminhadas, cap. 23. n.º 1. p. 30.

Guarda mór dos Contos suas obrigações, cap. 45. per totum pag. 66.

Guarda mór dos Contos tem os penhores em deposito, e dinheiros, &c. em seu poder, ibid. n.º 2. pag. 66.

Guarda mór apresenta os moços da serviço dos Contos, ibid. n.º 4.

Guarda que se obriga a guardar, ou administrar alguma coula, está por sua causa a perda que ouver, cap. 34. n.º 8. 9. pag. 59.

### I

#### Juizes da Fazenda

Juizes dos feitos, e Coroa, e da Fazenda sua origem, e jurisdição, cap. 1. n.º 45. pag. 2.

Estes despachão os feitos por Conferencia na Casa da Supplicação onde tem sua Meza, cap. 1. n.º 6. pag. 2.

O mesmo se observa na Relação do Porto, ibid. n.º 6.

E na Relação da Bahia, ibid. n.º 7.

E na Relação de Goa, ibid. n.º 8.

E são privativos para todas as causas activas, e passivas que pertencem á Fazenda Real, cap. 4. num. 1. pag. 3. e cap. 5. n.º 4. pag. 5.

Despachão as Petições per si só tem serem Cofferencia, cap. 4. n.º 1. pag. 3.

Juizes da Coroa, e Fazenda só a elles toca tudo o que pertencer á Coroa, e Fazenda, cap. 5. n.º 1. pag. 5.

E onde estiver a Corte, e Caixa da Supplicação podem tomar ainda as taes acções novas. Porém sór della virão por Aggravio, e Appelação, ibid. num. 12.

E onde não ouver Procuradores da Fazenda, e Coroa podem nomear hum Advogado q o seja, cap. 10. n.º 6. p. 11.

Juizes da Coroa, e Fazenda conhecem das armas, e penas, cap. 10. n.º 7. pag. 11.

E também das valas, campo, margens, dos

# INDEX DA QUINTA PARTE

- dos rios, ibid. n.8.  
E do Padroado Real, ibid. n.10.  
E de todos os casos pertencentes á jurisdiçāo. Como, e quando, ib. n.9.  
E despachão as Appelações que vê das penas, e Almas, cap.16.n.1 pag.21.  
Mas por Aggravó naó, que toca á Meza dos Aggravos, ibid.n.2.  
Conhecem tambem das injurias feitas aos Officiaes da Fazenda, e Rendeiro na Corte, cinco Legoaas ao redor, ibid.n.3.  
Limita-se, quando se trataõ diante dos Julgadores ordinarios, ibid.n.4.  
Conhecem tambem dos feitos civeis, e crimes dos Officiaes da Casa da India, Mina, e Armazens, ibid.n.5.6.  
Limita-se quando vem dos Ministros de fóra que toca ao Juiz da Chancellaria, ibid n.7.
- Juizes Julgadores.*
- Juizes das fizes, sua alçada, e de que conhecem, cap.16 n.17 pag.23.  
E saõ privativos nellas, para todas as pessoas, cap.16.n.12 pag.39.  
Juizes podem impor penas arbitrárias, e executallas até sua alçada, cap. 24. n.24 pag.35.  
Julgador tem autoridade para olhar o que for razão no q as Leys naõ declaraõ, cap.24.n.17. pag.34.  
Julgador deve guardar a sua alçada, ibid.n.21.  
Pôde moderar, e accrescentar as penas, ibid.n.22.  
E nem por isso incorrer em pena, cap. 24.n.23 pag.35.  
Julgador manda escrever os protestos das partes, cap.30.n.8 pag.41.  
E pôde prorrogar o tempo ás partes, ibid.num.9.  
Juiz Ecclesiastico naõ podem impedir a cobrança dos direitos Reaes, e caso julgado, cap.35.n 1 pag.49.  
E he obrigado a cùprir os precatórios sobre a cobrança dos direitos Reaes, e nūca conhacer delles,c.35.n.7 p.50.  
Julgadores naõ podê embargar as fazendas Reaes para serem pagos de seus ordenados, cap.66.n.1.2. pag.98.  
E soy reprehendido hum Ministro que

- o fez, ibid.n.3.4 pag.99.  
*Juizes.*  
Juizo do Principe porque se chama assim, cap.1.n.1.pag.1.  
Juizo do Principe se commetteo a cem Ministros, ibid.n.2.  
*Instrumentos*  
Instrumentos de Aggravos sobre fazē. da Real tocaõ au Côselho da Fazē. da, cap.16.n.11.até 14. pag.22.  
Instrumentos se dão aos que denúciaõ, cap. 23.n 8 pag.31.  
Juizes de fóra como daraõ as residencias, e se porão correntes, cap. 67. per totum pag.100.

## L Ley.

- L** E y prelume mal dos q comettem muitos crimes, cap.24.n.7 pag.32.  
E por isso manda correr folha aos criminosos, ibid.n.7.  
Ley naõ pode explicar tudo, e fica aos Julgadores, cap.24.n.17 pag.34.  
Ley sobre os Navios de licença o que terão, cap.31 pag.51.  
Outra Ley sobre o mesmo, pag.52.  
Ley sobre a administração da Casa de Aveiro, cap.60 pag.89.  
Lanços nas fazendas Reaes se dão parte a Sua Magestade antes que se arrematem, cap.64.n.13 pag.96.  
Onde se vê as propostas, ás resoluções do dito Senhor, ibid.

## M Meirinhos

- M** Eirinhos que apanhaõ fazendas desencaminhadas o que farão, cap.21.n.1 pag.28.  
Meirinhos como denúciarão as fazendas desencaminhadas, cap.23.n 1.p.30.  
Meirinhos dos Contos sua obrigaçāo, cap.46. num.12. pag.66.

## Marcas.

- Marcas quem as furtar tem grande cri- cap.35.n.6. pag.36.  
Marcas quando se perdem como se reformão, cap.54.n.2 & seq. pag.78.  
Marcas como se requerem pelo Conselho da Fazenda, ib.n.1.

Mi-

# **D A P R A T I C A J U D I C I A L.**

## **Ministros**

Ministros como entraráo nas terras dos Donatarios, cap. 62. pag. 93.

Ministros não podem embargar fazenda Real para serem pagos dos seus ordenados, cap. 66. num. 1. 2. pag. 98.

Ministro reprehendido por Consulta, ibid. n. 3. 4. pag. 99.

Ministros como se porão correntes dos seus Lugares até entregarem Certidão, ou sentença ao Secretario das Justiças, cap. 67. per totum, pag. 100.

Ministros não podem sair do Lugar sem licença, e o q farão? c. 67 n. 42. p. 105.

Ministros devem tirar duas Certidões, donde, e para que? ibid n. 43.

## *Mamposteiro mōr*

Mamposteiro mōr, e Menores dos Captivos daõ conta cada tres annos nos Contos, cap. 49 n. 12. pag. 73.

## *Moços dos Contos.*

Moços dos Contos suas obrigaçōens, cap. 47. n. 4. 5 pag. 67.

E assistem ao Provedor das emmentas, cap. 43. n. 4. pag. 64.

## *Monitorios*

Monitorios usaõ os Procuradores das Mitras, e Promotores Ecclesiasticos contra os q usurpaõ os taes bens, e se agravaõ as censuras, cap. 5. n. 15. p. 7.

## *Mestres de Navios.*

Mestre de Navio que entra pela barra por franquia o que deve fazer, cap. 39. n. 1. 2. pag. 58.

E se a fazenda que traz vier perdida como se haverá: Caso julgado, cap. 39. n. 3. pag. 58.

## *Morte.*

Morte de força em que não valeraõ as Ordens Menores, e Coroa aberta, cap. 25. n. 11. & seq pag. 36.

## **N**

## *Notificaçōens*

**N**otificaçōens se fazem a todas para virem a Juizo, cap. 19. n. 1. p. 26. Notificaçō quando se resolve em simples citaçō, ibid. n. 3.

Notificaçō em que defere da citaçō, ibid. n. 4. 5. pag. 27.

## **Navios**

Navio nenhum pôde sair pela Barra sem licença da Alfandega, cap. 36. n. 1. pag. 51.

E o como pedirão a licença, ibid. n. 1.

Navio que entra pela Barra o que deve fazer, cap. 39. n. 1. pag. 58.

## **O**

## *Origem*

**O**RIGEM DOS JUIZES DOS FEITOS DA COROA, e da FAZENDA, cap. 1. 2. 4. pag. 2.

## *Obrigaçāo.*

Obrigaçāo que toca ao Procurador da Mitra, e Promotor Ecclesiastico, cap. 5. n. 11. 12. 13. pag. 6.

## *Opoente.*

Opoente como será admitido na causa, cap. 7. n. 10. pag. 8.

## *Officiaes.*

Official secular he o que deve entregar a Carta da Coroa ao Juiz Ecclesiastico, e passar a Certidão, cap. 12. n. 7. pag. 17.

Officiaes da FAZENDA vaõ as suas causas ao Conselho, e como? cap. 16. n. 3. pag. 21.

Officiaes da ALFANDEGA sentenceão os autos a final com o Provedor, cap. 28. n. 1. pag. 40.

Official, ou qualquer pessoa que denuncia falçamente he alperamente castigado, cap. 38. n. 10. pag. 57.

Official que obra com autoridade do Julgador não tem culpa, cap. 42. n. 6. pag. 63.

Official de JUSTIÇA, ou FAZENDA que obra mal em seu Oficio se prova por prezunções, cap. 49. n. 10. pag. 72.

Officiaes da FAZENDA denunciaõ sem lucro algú, cap. 59 per totum, pag. 87.

## *Ovidores*

Ovidores Ministros como se porão correntes desde que entraõ nas suas residencias, até terem a sua sentença apresentada na mão do Secretario das Justiças, cap. 67. per totum pag. 100.

## **P**

## *Procu-*

# INDEX DA QUINTA PARTE

## P

### Procuradores Regios.

**P**rocuroadores Regios sua origem , cap.3.n.1.pag.2.

Procuradores Regios sua authoridade , e privilegios , ibid.n.2. pag.3.

O que pertence a seus officios , ibid. n.3.

Quando forão criados no nosso Reyno , ibid.n.4.

Não podem ser citados sem Provizaõ Real , e pelos Escrivães da Coroa, ou Fazenda , cap.4.n.2. pag.3.

E quâdo querê mádar citar alguẽ fazê Petiçâo ao Juiz a quê toca,n.7.p.4.

E primeiro daõ conta na Meza do Paço , ou da Fazenda do que movaõ a demanda , ibid.n.13.

E fazem todos os requerimétos pertêntentes á Coroa, ou Fazenda,ib.n.14.

E se podem oporem-se ás caulas , e execuções? ib.n.15.

E saõ prezentas as sentenças que se daõ pelos Juizes da Coroa, ou da Fazenda cap.9.n 1. pag 10.

E naõ sendo prezentas saõ as sentenças nullas se forão dadas contra o Principe , ib.n.3.pag.10.

Podem impedir a execuções , cap. 13. n. 12.13.pag.19.

E tem restituiçâo se a imploraõ , ib.n.4.

### Provedor da Alfandega

Provedor da Alfandega naõ cumpre Precatorios para se embargarem as fazendas , cap.18.n.1.2.pag 26.

E o que farà com as fazendas dezenças minhadas,cap.21.n.1, & seq pag.28.

E quando procederá criminalmente , e coñ devaças sobre os culpados dos descaminhos , cap.24.n.1.& seq.p 32.

E pôde devaçar dos casos que forem em utilidade da Fazenda Real , ibid. n.15.pag.33.

E naõ tem alçada nas condenações , cap.27.n.1.pag 39

E só nos casos em q se naõ declara no Foral a pôde ter de dez cruzados,n.2

Nem pôde exceder o Foral , n.5. p. 40.

E sentencea os seus Officiaes , cap. 28. n.1.pag 40.

E he o Juiz executor , cap.29.n.1.p.41.

Assiste ás arremataçõens , cap.28. n.56. pag.40.

E delle se appella , e agrava para o Côselho da Fazeda , cap.30 n.6.p.42.

### Provedor dos Contos.

Provedor dos Contos , e das ementas suas obrigaçõens , cap.43. num.1. & seq.pag 64.

E tem hum moço dos Contos para lhe assistir , ib. n.4.

### Privilegios

Privilegios concedidos ás causas prefe- rem aos das pessoas , cap.5 n.6. pag 5.

Privilegiados como declinaõ as suas causas , cap.26.n.4.pag.37.

Privilegios da Casa de Aveiro , cap.55. n.7.pag.82.

### Provedor.

Provedor Ministro como dará sua re- zidencia até final sentença , e o co- mo se procederá nisso , cap.67.p.100.

### Principe

Principe pôde commetter o conheci- mento da Coroa,e Fazenda a quem lhe parecer , cap 10.n.3. & seq. p.11.

Principe naõ prejudica ao direito que cada hum tem , cap. 14.n.8 9.pag.20.

Limita-se na utilidade publica , ibid. num. 10.

Principe pôde commetter ao Provedor da Alfandega dé livramento aos cul- pados , cap.24.n.9 pag.33.

E pôde nomear całos de devaças,n.10.

E pôde obrigar aos Donatarios a que mostrê as suas Doaçõens , cap.63.p.94.

### Procuradores da Mitra

Procuradores da Mitra,pertencem lhes requerer os bés della ,cap.5.n.11.p.6.

E na falta dos Procuradores da Mitra toca aos Promotores Ecclesiasticos ibid.n.13.

### Promotor Ecclesiastico

Promotor Ecclesiastico assiste a todas as causas , e acuizações , cap. 11. n. 39.40.pag.15.

### Prescripção

Prescripção se naõ dá nos Juizes da Coroa , e Fazenda , nem ainda im- memorial , cap.8.n.3.pag 9.

Prescripção como , e quando se enten- da nos bens Reaes , ibid.n.7.até 10.

Pres.

# DA PRATICA JUDICIAL.

Prescripçāo immemorial nos direitos Reaes se allegaō , quando se cobraō por Foraes , ibid n.11.

## Petiçāo

Petiçāo como a fará qualquer do Povo que assistir á causa dos bens da Coroa , ou Fazenda , e seu despacho , cap.7.n.2 pag.8.

Petiçāo como se fará para se tirar sem direitos as couças da Alfandega, cap. 17.n.2.3.4.pag.25.

## Precatorios.

Precatorios do Filco , e do Executor , e da fazenda Real se se cumprirão , cap.18. n. 3. pag.26.

Precatorios para se embargarem na Alfandega folhas , juros , tenças , se não admitem sem primeiro os Veedores da Fazenda o mandarem ibid.n.5.

## Protesto

Protesto de que pagarão na Alfandega: se lhe entregaō as fazendas , e o como ? cap.30. n.7. pag.42.

# Q

## Questores

Questores eraõ os mesmos Almoxarifes, ou Contadores dos Contos , cap.1 n.3. pag.1.

Questores o porque se chamavaō assim, e para que serviaō,ibid.n.3 pag.2

Questores guardavaō o dinheiro dos Emperadores, cap.3 n.1.pag.2.

## Qualquer Povo.

Qualquer do Povo pôde denunciar , cap.23.n.7.p.11.

Qualquer pessoa do Povo pôde em ajuda dos bens da Coroa, ou da fazenda assistir nas causas como partes ligitimas, cap.7.n.1.pag.7.

Quando as partes querem q assistaō os Procuradores Regios a responder nas causas como o farão, c.4,n.6. pag.3.

Quando alguma parte quizer mandar citar no Juizo da Coroa , ou da Fazenda como o fará, ibid.n.1.

Quando , e como obrará o que souber se lhe furtou da Alfandega alguma couça , cap. 25. per totum pag.35.

# R

## Recebedores

Recebedores que obraõ cō mali- cia saõ castigados,c. 11.n.15.p.12

Recebedores daõ conta na Caixa dos Contos, cap.40.n.4.pag.60.

Recebedores da fazéda Real o que devem fazer, cap.48.n.5 pag.68.

Recebedores como entraráo a dar suas contas, cap.50. per totum pag.74.

E como se lhe tomáraõ,c.41.n.11.p.62.

## Rendeiros Rendas

Rendeiros atè que tempo poderão cobrar suas sentenças,e dívidas, cap.52, per totum pag.76.

Rendas Episcopais, ou do Cabido como se arremataõ, cap.55.n.26.pag.84

## Relação

Relação do Porto não tem Juiz da fazenda,e só da Coroa, cap.1.n.8. p.2.

## Requerentes Requerimentos.

Requerentes dos Contos suas obrigações , cap.47.n.3.pag.67.

Requerimentos a Sua Magestade como se farão, cap.53. per totum p.77.

## Reos.

Reos devem ser cõvencidos pelos Juizes do seu domicilio, cap.56.pag.85.

## Residencias

Residencias como principiarão, e acabarão , e tudo quanto pôde acontecer aos Sindicantes, cap.67. pag.100.

# S

## Sentenças

Sentenças da Coroa assistem os Procuradores Regios aliás saõ nullas , cap.9.n.1.pag.10.

E não o saõ sedo a favor do Principe n.3

## Sellos

Sellos da Alfandega falsificados he caso de devaça,cap.24 n.12.pag.33.

Sellos da Alfandega , como se porão, cap.37 n.1.pag.53.

Sellos falsificados, incorre na Bulla da Cea , e penas da Ley , ibid. n.3.

Sellos he conveniente porem-se nas fazendas , e caso julgado, ibid.n.5.

## Suspeitos

Suspeitos os Veedores da Fazenda o que

# INDEX DA QUINTA PARTE

que se observará, cap. 16.n.22.p.23.

## Sindicantes.

Sindicantes o que farão, e como tirarão as residencias, cap. 67.pag.100.

Como escreverão ás Camaras, ib. n.9.

Como nomeará Escrivão quando lho não expressão na Provizaõ, ibid. n.13.

O que fará quando o Sindicado disser que tem nelle pejo, ib. d. n.14.15.16.

Quando pegará na vara do Sindicado, e levará o ordenado, ibid. n.17.18.

Quando achar q o Sindicado servio mais do tēpo de Corregedor, ou Ouvidor successivamente o q fará, ib. n.19.20.

Se se lhe apresentarẽ capitulos como, e quando os receberá, ibid. n.22.23.

Deve suspender ao Sindicado com toda a authoridade, ibid. n.12.

Como enviarão as residencias, n.21.

Sindicado querendo dar o lugar por acabado como o fará, ibid. n.40.p.105

Sindicado o q fará até se pôr corrente para outro lugar, pag.105,106.

E como apresentará as Certidoens do estylo, e quaes saõ, ibid. n.44.pag.106.

## Siza

Siza se paga em deposito, e quando? cap.58.n.2.pag.87.

## T

### Thefoureiros

**T**Heſoureiro da fazenda Real que obra com dolo, cap.11. n.14.p.12.

Theſoureiro da Altādega como cobrará o dinheiro da execuçāo, c.31.n.15

E o que deve fazer, cap.48. n.5.pag.68.

Theſoureiro das despezas do Dezēbargo do Paço, e Cōſciencia, e Suppli- cação, e da Relaçāo do Porto daõ cō- tas cada tres annos nos Contos, cap. 48.n.7.pag.68.

Na mesma fórmā os Theſoureiros do Fisco, ibid. n.10.

E os dos defuntos, e ausentes, e da Bul- la da Cruzada, cap.49.n.12 pag.73.

Como entraráo a dar suas contas, cap. 50.pag.74.

E como se lhe tom aráo, c.41.n.11.p.62

**T**heſoureiro ſenhor, e poſſuidor Terceiro ſenhor, e poſſuidor baſta que prove o dominio para ſuſpender a execuçāo, cap.13.n.3.pag.17.

E fe naõ foys ouvido na cauia ſe impede a execuçāo della, ibid. n.10 pag.19.

E ainda q ſeja pela fazenda Real, n.11.

## Tomadias

**T**omadias das fazēdas deſcaminhadas como ſe proceſſarão, c.22.n.12.p.29,

E como ſe farão as Petições, e o mais, ibid. n.3.até n.9,

## Testamento

**T**estamento, quē toma o nome de ou- tro para o fazer incorre em crime grave, cap.25.n.6.pag.36.

## Testemunhos

**T**estemunhas para as residencias dos Corregedores, Provedores, Ouvi- dores, &c. quātas terāo, c.67.n.37.p.104.

E para as dos Juizes de fóra, e Orſaos ? ibid. n.20.pag.102

## V

### Veedores da Fazenda

**V**eedores da Fazenda ſua alçada, cap.16.n.17.pag.23.

Que dezembargos affinaõ, ibid. n.18.

E o que deſpacharão com Sua Magel- tade, ibid. n.19.20.

Se forem ſuspeitos, ou deſcordarẽ nos votos o q ſe obſervará, ibid. n.22.

Podem avocar as cauſas das sizas, ibid. n.26.pag.24.

Deſpachaõ em Conferencia no Confe- lho, e nada fóra delle, ibid. n.27

E ſó podẽ mandar embargar os eſſeitos na Alfandega, cap.19.n.5.p.26.

## Varejos

**V**arejos manda dar o Provedor da Al- fandega nas caſas em que tem noti- cia ha fazendas ſem ſellos, cap. 38.

num.1.2.pag.55.

E a fórmā como a farão os Officiaes, e caſo julgado, cap.38.n.4.e 8.pag.55.

## Vista

**V**ista ſe naõ pôde negar, e como ? cap. 20.n.1.2.pag.27.

**F I N I S.**